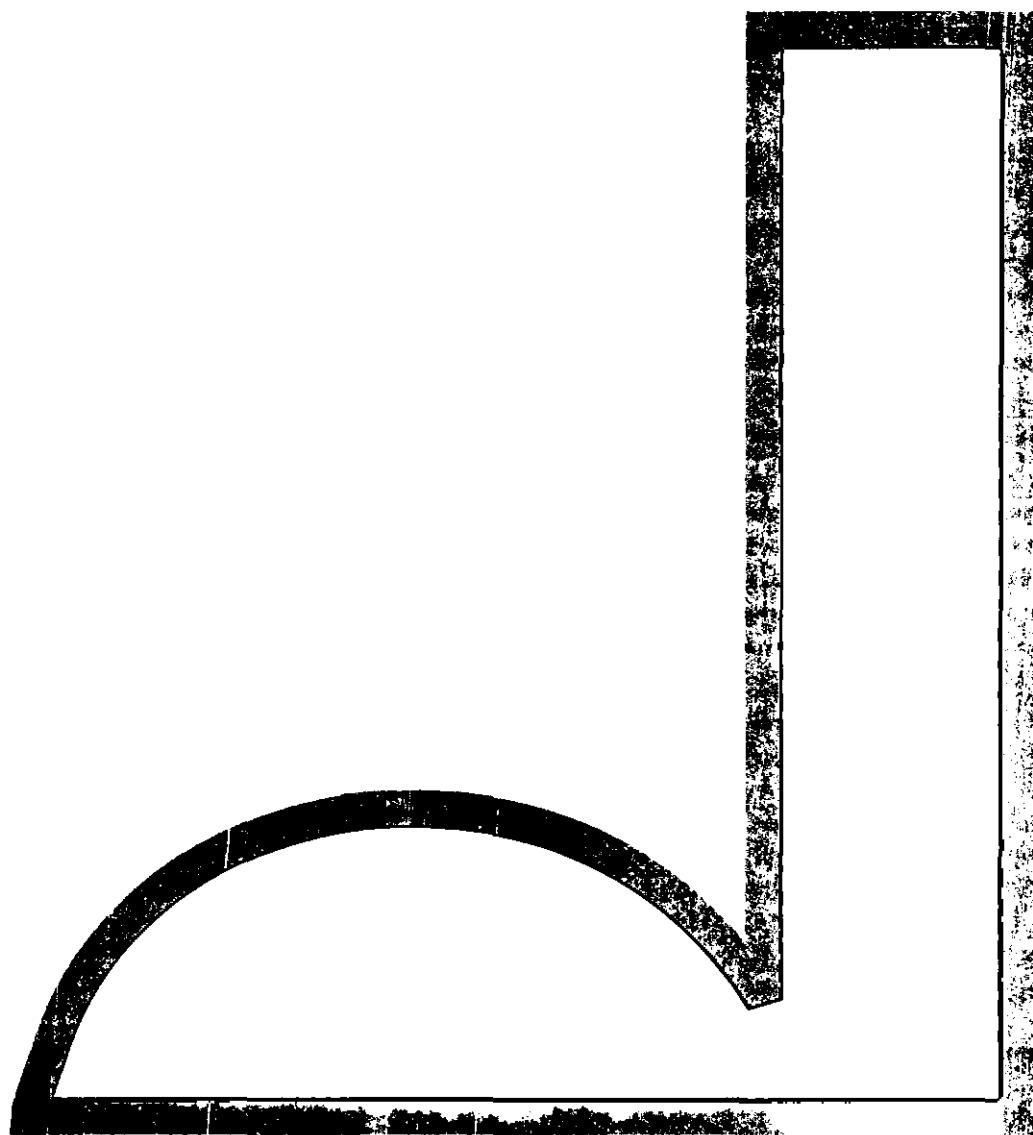




República Federativa do Brasil



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

MESA		
Presidente <i>Antonio Carlos Magalhães - PFL - BA</i> 1º Vice-Presidente <i>Geraldo Melo - PSDB - RN</i> 2º Vice-Presidente <i>Ademir Andrade - Bloco - PA</i> 1º Secretário <i>Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</i> 2º Secretário <i>Carlos Patrocínio - PFL - TO</i>	3º Secretário <i>Nabor Júnior - PMDB - AC</i> 4º Secretário <i>Casildo Maldaner - PMDB - SC</i> Suplentes de Secretário <i>1º Eduardo Suplicy - Bloco - SP</i> <i>2º Lúdio Coelho - PSDB - MS</i> <i>3º Jonas Pinheiro - PFL - MT</i> <i>4º Marluce Pinto - PMDB - RR</i>	
CORREGEDORIA PARLAMENTAR Corregedor⁽¹⁾ <i>Romeu Tuma - PFL - SP</i> Corregedores Substitutos⁽¹⁾ <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Vago</i> <i>Lúcio Alcântara - PSDB - CE</i> <small>(1) Reeleitos em 2-4-97</small>	PROCURADORIA PARLAMENTAR Procuradores(2) <i>Amir Lando - PMDB - RO</i> <i>Ramez Tebet - PMDB - MS</i> <i>Alberto Silva - PMDB - PI</i> <i>Djalma Bessa - PFL - BA</i> <i>Bernardo Cabral - PFL - AM</i> <small>(2) Designação: 30-6-99</small>	
LIDERANÇAS		
LIDERANÇA DO GOVERNO Líder <i>José Roberto Arruda</i> Vice-Líderes <i>Romero Jucá</i> <i>Moreira Mendes</i> LIDERANÇA DO PFL - 21 Líder <i>Hugo Napoleão</i> Vice-Líderes <i>Edison Lobão</i> <i>Francelino Pereira</i> <i>Romeu Tuma</i> <i>Eduardo Siqueira Campos (3)</i> <i>Mozarildo Cavalcanti</i> <i>Vago</i> <i>Vago</i> <small>(3) Afastado em 30-3-2000, para exercer o cargo de Secretário de Estado do Governo de Tocantins</small>	LIDERANÇA DO PMDB - 26 Líder <i>Jader Barbalho</i> Vice-Líderes <i>José Alencar</i> <i>Iris Rezende</i> <i>Amir Lando</i> <i>Ramez Tebet</i> <i>Gilberto Mestrinho</i> <i>Renan Calheiros</i> <i>Agnelo Alves</i> <i>Vago</i> LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO (PT/PDT) - 10 Líder <i>Heloisa Helena</i> Vice-Líderes <i>Eduardo Suplicy</i> <i>Sebastião Rocha</i> <i>Jefferson Péres</i>	LIDERANÇA DO PSDB - 14 Líder <i>Sérgio Machado</i> Vice-Líderes <i>Osmar Dias</i> <i>Pedro Piva</i> <i>Romero Jucá</i> <i>Antero Paes de Barros</i> LIDERANÇA DO PPB - 2 Líder <i>Leomar Quintanilha</i> Vice-Líder <i>Vago</i> LIDERANÇA DO PPS - 3 Líder <i>Paulo Hartung</i> Vice-Líder <i>Vago</i> LIDERANÇA DO PSB - 3 Líder <i>Roberto Saturnino</i> Vice-Líder <i>Vago</i> LIDERANÇA DO PTB - 1 Líder <i>Arlindo Porto</i>
EXPEDIENTE		
<i>Agaciel da Silva Maia</i> Diretor-Geral do Senado Federal <i>Claudionor Moura Nunes</i> Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações <i>Júlio Werner Pedrosa</i> Diretor da Subsecretaria Industrial	<i>Raimundo Carreiro Silva</i> Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal <i>Marcia Maria Correa de Azevedo</i> Diretora da Subsecretaria de Ata <i>Denise Ortega de Baere</i> Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	

Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal. (Art. 48, nº 31, RJSF)

SUMÁRIO

CONGRESSO NACIONAL

1 – DECRETO LEGISLATIVO

Nº 5, de 2000-CN, que autoriza a execução orçamentária parcial das dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000. (República)	16715
---	-------

SENADO FEDERAL

2 – ATA DA 97ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 11 DE AGOSTO DE 2000

2.1 – ABERTURA	
2.2 – EXPEDIENTE	
2.2.1 – Mensagem do Presidente da República	
Nº 156, de 2000 (nº 1.091/2000, na origem), de 9 do corrente, submetendo à apreciação do Senado a escolha do Senhor <i>Alfredo Carlos de Oliveira Tavares</i> , Ministro de Primeira Classe do Quadro Permanente da Carreira de Diplomata, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Dominicana. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.	16716
2.2.2 – Ofícios de Ministros de Estado	
Nº 94/2000, de 3 do corrente, do Ministro de Estado da Educação, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 317, de 2000, do Senador Geraldo Cândido. Ao Arquivo....	16719
Nº 12/2000, de 26 de abril último, Ministro de Estado das Relações Exteriores, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 106, de 2000, do Senadora <i>Heloísa Helena</i> . A matéria aguardará na Secretaria-Geral da Mesa a tradução de documento.	16719
2.2.3 – Ofício do Tribunal de Contas da União	
Nº 3/2000, de 31 de julho passado, encaminhando informações parciais, em resposta ao Requerimento nº 336, de 2000, do Senador Ge-	16730
raldo Cândido, e esclarecendo que as demais informações serão encaminhadas tão logo estejam disponíveis.	16719
2.2.4 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados	
Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2000 (nº 2.222/99, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes. À Comissão de Assuntos Sociais.	16720
Projeto de Decreto Legislativo nº 143, de 2000 (nº 324/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Penápolis Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação.	16727
Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 2000 (nº 325/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade Muriaé Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação.	16730

Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2000 (nº 326/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à S/A Rádio Guarani para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação.....	16732	na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. À Comissão de Educação.....	16752
Projeto de Decreto Legislativo nº 146, de 2000 (nº 329/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Valente Propaganda e Publicidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Caçapava, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação.....	16735	Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2000 (nº 352/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Thomazella, Pavan & Cia. Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Fé, Estado do Paraná. À Comissão de Educação.....	16754
Projeto de Decreto Legislativo nº 147, de 2000 (nº 331/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rainha da Paz para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal. À Comissão de Educação.....	16737	Projeto de Decreto Legislativo nº 154, de 2000 (nº 357/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Santa Rita a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia. À Comissão de Educação.....	16758
Projeto de Decreto Legislativo nº 148, de 2000 (nº 336/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Senhora Santana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cananéia, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação.....	16739	Projeto de Decreto Legislativo nº 155, de 2000 (nº 360/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e de Comunicação Comunitária de Carambeí a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carambeí, Estado do Paraná. À Comissão de Educação.....	16761
Projeto de Decreto Legislativo nº 149, de 2000 (nº 338/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunicação e Cultura de Monsenhor Gil a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí. À Comissão de Educação....	16743	Projeto de Decreto Legislativo nº 156, de 2000 (nº 367/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Castelo Branco Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação.....	16765
Projeto de Decreto Legislativo nº 150, de 2000 (nº 339/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação das Donas de Casa de Matozinhos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matozinhos, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação.....	16747	Projeto de Decreto Legislativo nº 157, de 2000 (nº 369/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Dom Avelar Brandão Vilela para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Salvador, Estado da Bahia. À Comissão de Educação.....	16767
Projeto de Decreto Legislativo nº 151, de 2000 (nº 348/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Educadora do Tocantins Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uruaçu, Estado de Goiás. À Comissão de Educação.....	16750	Projeto de Decreto Legislativo nº 158, de 2000 (nº 374/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Iporã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iporã, Estado do Paraná. À Comissão de Educação.....	16769
Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2000 (nº 349/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rosário para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média		2.2.5 – Parecer Nº 829, de 2000, da Comissão de Assuntos Sociais, sobre as respostas dos Ministérios do Trabalho, da Justiça e da Saúde aos requerimentos de informação suscitados pela apreciação, nesta Comissão, do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada, junto à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para apurar a entrada de medicamentos falsos na rede hospitalar pública e privada e a comercialização dos mesmos naquele estado (Ofício nº S/37, de 1999).	16772

2.2.6 – Comunicação da Presidência

Fixação do prazo de quarenta e cinco dias para tramitação, e de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Educação, aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 143 a 158, de 2000, lidos anteriormente.....

2.2.7 – Leitura de Propostas de Emenda à Constituição

Nº 34, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Pedro Simon, que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Seção IX do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal, relativa à Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária da União, e acrescenta artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.....

Nº 35, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Roberto Requião, que dá nova redação ao art. 207 da Constituição Federal. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania....

Nº 36, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Ramez Tebet, que altera a redação do § 4º do art. 225 da Constituição Federal. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.....

2.2.8 – Leitura de projetos

Projeto de Lei do Senado nº 197, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que acrescenta inciso V ao parágrafo único do art. 694 e altera a redação do art. 746 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para viabilizar ao arrematante desistir da Arrematação, na hipótese de Embargos. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.....

Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2000, de autoria do Senador Paulo Hartung, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer que no caso de pagamento de contas mensais periódicas o consumidor é obrigado a guardar o comprovante por 4 meses. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.....

Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2000 – Complementar, de autoria do Senador Paulo Hartung, que altera a redação da alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para oito anos, após o cumprimento da pena, a inelegibilidade pela condenação criminal pela prática dos crimes que especifica. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.....

Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2000, de autoria do Senador Jefferson Péres, que altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700, de 19 de

setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências, para substituir, na representação das Armas Nacionais, o ramo de fumo pelo de guaraná. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

16826

Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2000, de autoria do Senador Roberto Requião, que acrescenta uma alínea "i" ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Comunicações, para determinar a veiculação diária obrigatória de programa oficial do Congresso Nacional pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens. À Comissão de Educação, em decisão terminativa.....

16828

2.2.9 – Leitura de requerimentos

Nº 455, de 2000, de autoria do Senador Álvaro Dias, solicitando ao Ministro de Estado de Minas e Energia as informações que menciona. À Mesa para decisão.....

16830

Nº 456, de 2000, de autoria do Senador Amir Lando, solicitando ao Ministro de Estado de Minas e Energia as informações que menciona. À Mesa para decisão.....

16831

2.2.10 – Discursos de Expediente

SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA – Nomeação do Sr. Michel Camdessus para integrar o Conselho de Justiça e Paz de Vaticano. Congratulações ao Ministro Paulo Renato, da Educação, pelos resultados obtidos pelo Provão do Ensino Superior.....

16832

SENADOR LEOMAR QUINTANILHA – Indignação ante matéria publicada na revista *Veja* sobre o governo do Tocantins.

16833

SENADOR DJALMA BESSA – Solução para os problemas decorrentes do adensamento populacional através do Consórcio Municipal e Intermunicipal.

16836

SENADOR JEFFERSON PÉRES – Considerações sobre a derrubada do voto presidencial à anistia das multas eleitorais.....

16839

SENADOR EDISON LOBÃO – Análise da publicação "Perfil Atual do Banco da Amazônia"...

16840

SENADORA HELOÍSA HELENA – Necesidade de instalação de uma CPI para apurar a intermediação de interesses particulares junto ao Poder Público.....

16841

SENADOR JOSÉ FOGAÇA – Comentários sobre a tramitação e modernização do novo Código Civil.

16842

SENADOR ROBERTO REQUIÃO – Considerações sobre o prejuízo na venda das ações da Petrobrás.

16845

16809

16809

16818

16820

16821

16822

16824

SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI – Importância da CPI das ONGs para apurar a prática da biopirataria	16850	Nacional, no valor de um bilhão de dólares americanos, e esclarecendo que o texto da documentação traduzida será enviado a esta Casa tão logo esteja disponível. À Comissão de Assuntos Econômicos	16853
2.2.11 – Leitura de recurso			
Nº 19, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Romero Jucá, solicitando que o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2000 que denomina Rodovia Governador Ene Garcez, a Rodovia BR – 401, seja submetido à deliberação do Plenário do Senado	16852	Recebimento da Mensagem nº 155, de 2000 (nº 1.082/2000, na origem), de 7 do corrente, encaminhando o demonstrativo das emissões do real referente ao segundo trimestre de 2000, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas. À Comissão de Assuntos Econômicos	16853
2.2.12 – Comunicações da Presidência			
Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2000, cujo recurso foi lido anteriormente	16852	2.2.13 – Discurso encaminhado à publicação	16853
Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1996 (nº 420/95, na Casa de origem), que obriga as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo – GLP ou de gás natural a lacrar os botijões e requalificá-los e dá outras providências. Será incluído em Ordem do Dia oportunamente.....	16852	SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA – Considerações sobre o posicionamento da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC e da Academia Brasileira de Ciências sobre os transgênicos	16853
Término do prazo, ontem, sem interposição de recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 354, de 1999, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que institui o Dia Nacional de Luta contra Queimaduras, aprovado terminativamente pela Comissão de Educação. À Câmara dos Deputados.....	16852	2.3 – ENCERRAMENTO	
Recebimento do Ofício nº S/50, de 2000, do Banco Central do Brasil, solicitando Relatório sobre a operação de troca de títulos do tipo <i>Brady</i> por um novo título do tipo <i>Global</i> , concluída em 26 de julho passado, conduzida por aquela Instituição, na qualidade de agente do Tesouro	16852	3 – ATA DE COMISSÃO	
		7ª Reunião da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada através do Requerimento nº 23, de 2000-CN, com a finalidade de apurar, em todo o país, o elevado crescimento de roubo de cargas transportadas pelas empresas de transportes rodoviário, ferroviário e aquaviário, realizada em 1º de agosto de 2000.....	16855
		4 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
		5 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	
		6 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)	

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo o seguinte

(*)DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 2000-CN

Autoriza a execução orçamentária parcial das dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a executar as dotações consignadas no orçamento fiscal para 2000, constantes do Quadro III da Lei nº 9.969, de 11 de maio de 2000 – Lei Orçamentária para o exercício de 2000, excetuando-se as obras cujos contratos tenham sido considerados com indícios de irregularidade pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º É vedado ao Poder Executivo a liberação de quaisquer recursos financeiros para as dotações mencionadas no artigo 1º deste Decreto antes de ser feita comunicação formal do Tribunal de Contas da União ao Congresso Nacional e ao Poder Executivo das obras mencionadas no referido artigo.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União comunicará a relação das obras cujos contratos tenham sido considerados com indícios de irregularidade no prazo máximo de dez dias.

Art. 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos liberados nos estritos termos do artigo 2º deste Decreto, certificando-se de que nenhum dos contratos em que tenham sido apontadas irregularidade recebam quaisquer recursos orçamentários ou liberação financeira.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União informará ao Congresso Nacional junto com o relatório trimestral de atividades as medidas adotadas nos termos deste Decreto.

Senado Federal, em 29 de junho de 2000. –
Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

Ata da 97ª Sessão não Deliberativa em 11 de agosto de 2000

2ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

*Presidência dos Srs.: Jefferson Péres, José Fogaça
Mozarildo Cavalcanti e José Alencar*

(Inicia-se a sessão às 9 horas)

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Havia número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Lúcio Alcântara, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE
MENSAGEM
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM Nº 156, DE 2000
(Nº 1.091/2000, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,
De conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 54, inciso I, alínea a, e no art. 55, do Anexo I ao Decreto nº 3.414, de 14 de abril de 2000, submeto à apreciação de Vossas Excelências a escolha, que desejo fazer, do Senhor Alfredo Carlos de Oliveira Tavares, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Dominicana.

Os méritos do Embaixador Alfredo Carlos de Oliveira Tavares, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 9 de agosto de 2000. – Fernando Henrique Cardoso.

EM Nº 259/DP/ARC/G-MRE/APES

Brasília, 4 de agosto de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De acordo com o art. 84, inciso VII, da Constituição, e com o disposto no art. 18, inciso I, e nos arts. 56 e 58, do Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, aprovado pelo Decreto nº 93.325, de 1º de outubro de 1986, no art. 54, inciso I, alínea a e no art. 55, do Anexo I ao Decreto nº 3.414, de 14 de abril de 2000, submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem ao Senado Federal destinada à indicação do Senhor Alfredo Carlos de Oliveira Tavares, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Dominicana.

2. Encaminho, igualmente em anexo, informação sobre o país e **Curriculum vitae** do Embaixador Alfredo Carlos de Oliveira Tavares, que, juntamente com a Mensagem ora submetida à apreciação de Vossa Excelência, serão apresentados ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente – **Luiz Felipe de Seixas Corrêa**, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

INFORMAÇÃO

Curriculum Vitae

Ministro de Primeira Classe

Alfredo Carlos de Oliveira Tavares

Nascido em Belo Horizonte/MG, 28 de outubro de 1943. Filho de Carlos de Faria Tavares e Risette de Oliveira Tavares.

CPF: 07356862700

CI: 2327-MRE

Curso de Sociologia e Política, Faculdade de Ciências Econômicas, UFMG. Curso de Economia,

UDF, CPCD, IRBr. Curso de Prática Diplomática e Consular IRBr. Curso de Análise Estatística, IRBr. Curso de Treinamento e Aperfeiçoamento para Chefs de Setores de Promoção Comercial, IRBr. Mestrando em Estudos Latino-Americanos, Georgetown University. CAE, IRBr.

Terceiro Secretário, concurso, 28 de janeiro de 1969

Segundo Secretário, merecimento, 1º de janeiro de 1973.

Primeiro Secretário, antigüidade, 21 de junho de 1979.

Conselheiro, merecimento, 22 de dezembro de 1982.

Ministro de Segunda Classe, merecimento, 29 de dezembro de 1987.

Ministro de Primeira Classe, merecimento, 22 de dezembro de 1998.

Assistente do Chefe do Cerimonial, 1969.

Chefe da Seção de Facilidades Aduaneiras do Cerimonial, 1970/72.

Assistente do Chefe da Divisão de Transmissões Internacionais, 1979/80.

Assessor do Chefe do Departamento de Comunicações e Documentação, 1980/83.

Chefe, substituto, da Divisão de Transmissões Internacionais, 1980/83.

Chefe da Divisão de Transmissões Internacionais, 1983,

Chefe, substituto, do Departamento de Comunicações e Documentação, 1983/85.

Chefe da Divisão de Comunicações, 1983/88.

Chefe do Departamento de Administração, 1993/1996.

Inspetor do Serviço Exterior, 1996/1997

Coordenador-Geral de Orçamento e Finanças, 1998.

Bonn, Terceiro-Secretário, 1972/73.

Bonn, Segundo-Secretário, 1973/74

Buenos Aires, Segundo-Secretário, 1974/75.

Washington, Segundo-Secretário, 1976/79.

Viena, Ministro-Conselheiro, 1988/91.

Roma, Ministro-Conselheiro, 1991/93.

Organização das solenidades de posse do Presidente da República, 1969 (colaborador).

Organização das cerimônias comemorativas da instalação do MRE, Brasília, 1970 (colaborador).

Comitiva Especial do Ministro de Estado em visita oficial à América Central, 1971

Programa da visita do Presidente da Argentina ao Brasil, 1972 (colaborador)

Conferência Interamericana Especializada sobre a Aplicação da Ciência e Tecnologia ao Desenvolvimento da América Latina, Brasília, 1972 (organizador)

Reunião de Coordenação para o "Brasil Export 73", Bruxelas (assessor).

Grupo de Trabalho para colaboração na organização e execução das cerimônias de posse do Presidente da República do Brasil, 1974 (assessor).

Ordem de Rio Branco, Grande Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Naval, Comendador, Oficial, Brasil.

Ordem do Mérito Aeronáutico, Oficial, Brasil.

Medalha do Pacificador, Brasil.

Ordem do Mérito da República Italiana, Grande Grande Oficial, Itália.

Ordem de Isabel la Católica, Comendador, Espanha.

Ordem do Infante Dom Henrique, Comendador, Portugal

Ordem Francisco de Miranda Comendador, Venezuela.

Ordem do Mérito, Oficial, RFA.

Ordem do Libertador San Martin, Oficial, Argentina.

Ordem Militar de Cristo, Cavaleiro, Portugal.

Eduardo Prisco Paraiso Ramos, Diretor-Geral do Departamento do Serviço Exterior.

INFORMAÇÕES SOBRE A REPÚBLICA DOMINICANA

NOMEAÇÃO DO NOVO EMBAIXADOR DO BRASIL JUNTO À REPÚBLICA DOMINICANA

1. DADOS BÁSICOS

Nome oficial: República Dominicana

Organização do Estado: República Presidencialista

Presidente da República: Leonel Fernández Reyna

Chanceler: Eduardo Latorre Rodríguez

Capital: São Domingos

Área: 48.442 km²

População (1999): 8,2 milhões

PIB (1999): 17,4 bilhões

PIB per capita (1999): 2,121

Idioma: Espanhol

Maiores Cidades: São Domingos Santiago, La Romana, San Pedro de Macorís

Unidade Monetária: Peso Dominicano

2. POLÍTICA INTERNA

O cenário político dominicano está, no presente momento, dominado pela eleição, eleito em 16 de maio último, de Hipólito Mejía, do Partido Revolucionário Dominicano (PRD). As eleições, que transcorreram em clima de tranquilidade, com alto índice de comparecimento de eleitores, contaram, além de Hipólito Mejía, com a participação dos candidatos Danilo Medina da agremiação governista Partido da Liberação Dominicana (PLD) e do ex-Presidente Joaquim Balaguer do Partido Reformista Social Cristão (PRSC).

Diante da renúncia de Danilo Medina a concorrer a um segundo turno, a Junta Central Eleitoral proclamou, em 18 de maio, os sociais-democratas Hipólito Mejía e Milagros Ortiz Bosch como, respectivamente, Presidente e Vice-Presidenta da República, para o período constitucional 2000-2004, após conquistarem 49,87% dos votos válidos. Ainda que o candidato vitorioso não houvesse alcançado o mínimo exigido pela constituição (50% dos votos válidos mais um) para sagrar-se vitorioso no primeiro turno, a renúncia do partido que obteve o segundo lugar permitiu que a Junta se pronunciasse oficialmente, eliminando assim o clima de inquietação que estava começando a dominar o país.

Hipólito Mejía concentrou sua campanha em quatro temas: a) combate à corrupção, b) proteção da indústria nacional, c) fortalecimento do seguro social e d) expansão do setor do turismo. Ademais, defendeu que aumentaria de 6% para 9% a parcela do PIB direcionada a gastos sociais.

3. ECONOMIA

A economia dominicana é relativamente diversificada, tendo a indústria, a agricultura e o de serviços contribuído, em 1999, respectivamente, 17%, 13% e 55% para o PIB. Os setores da construção civil e do turismo experimentam rápido crescimento, com participação de 13,4% e 8%, respectivamente, no PIB. O turismo é a maior fonte de divisas estrangeiras, seguido do setor de mineração.

Ao ser eleito em 1996, o Presidente Leonel Fernández Reyna assumiu o compromisso de promover política de ajuste fiscal como parte de projeto mais amplo de reforma e modernização da economia do país. Com o apoio de séria campanha contra a evasão fiscal, o Governo dominicano obteve um superávit orçamentário de aproximadamente 1% do PIB nos últimos anos, não obstante freqüentes pressões direcionadas ao aumento de gastos.

Embora a partir de setembro de 1998 a economia dominicana tenha sido seriamente atingida pelo furacão "Georges" (com perdas estimadas em, aproximadamente, US\$2 bilhões), a taxa de crescimento do PIB, considerada uma das mais altas do mundo, continuou em alta, atingindo^{8,3%} em 1999. Estima-se que a renda per capita tenha crescido^{4,7%} nos últimos anos.

É de se esperar que Hipólito Mejía mantenha o atual modelo de crescimento, aliado à forte ortodoxia fiscal e à redução do papel do Estado. O Presidente-eleito defende o fortalecimento das instituições públicas e a proteção da indústria nacional, por intermédio do investimento público em infra-estrutura e de políticas direcionadas a reduzir a taxa de juros.

4. POLÍTICA EXTERNA

No plano externo, o Governo de Leonel Fernández, com o apoio de Eduardo Latorre na pasta das relações exteriores, caracterizou-se por forte protagonismo.

Em sua gestão, o país tornou-se membro do Grupo de Países Não-Alinhados, bem como do Grupo do Rio, da Comissão Conjunta Canadá-América Central e de outros importantes organismos hemisféricos. Participou ativamente do Grupo de Países ACP e foram estabelecidas importantes relações comerciais com o Japão, Coréia, Taiwan, Brasil e Estados Unidos da América. Em abril de 1998, concluiu processo de reatamento de relações diplomáticas com Cuba. No caso do Haiti, com o qual a República Dominicana mantém relações historicamente tensas, sobretudo devido à questão dos imigrantes haitianos ilegais, cabe ressaltar que, em 1996, o Presidente do Haiti, René Preval, foi o primeiro mandatário daquele país a realizar visita oficial à República Dominicana.

Hipólito Mejía anunciou o nome do advogado Ugo Tolentino Dipp para Secretário de Estado das Relações Exteriores. Asseverou que suas prioridades em política externa serão as relações com os Estados Unidos da América e o Haiti, nações que pretende visitar antes de sua posse, no dia 16 de agosto. Após aquelas visitas, pretende viajar a onze nações da Europa governadas por países associados à International Socialista, e à Espanha, e em seguida ao Caribe, América Central, Japão, Taiwan e Coréia.

5. RELACIONAMENTO BILATERAL

As relações do Brasil com a República Dominicana são cordiais em todos os planos. A República Dominicana tem grande interesse pela cooperação técnica brasileira. A cooperação intelectual existente

se dá principalmente no campo da formação e treinamento de dominicanos no Brasil.

Em agosto de 1996, foi assinada entre os dois países "Declaração de Intenções pela qual ambos os Governos se comprometem a adotar medidas no sentido de aprofundar os laços bilaterais. Em 5 de abril último, o Senhor Presidente da República participou da Cúpula de São José, na capital da Costa Rica, com a presença dos países centro-americanos e da República Dominicana.

A balança comercial entre os dois países contabilizou, em 1998, exportações brasileiras no montante de US\$141,4 milhões; contra US\$4,2 milhões de importações de produtos dominicanos.

Acordos Bilaterais em Vigor:

Nome	Entrada em vigor
Convenção de Arbitramento	31-3-13
Acordo Administrativo para a Troca de Correspondência em Malas Diplomáticas	26-9-40
Convênio Cultural	17-6-43
Convênio para a Permuta de Livros e Publicações	26-12-45
Acordo Administrativo para a Troca de Correspondência Oficial em Malas Diplomáticas, por Via Aérea-Complementar ao Acordo Administrativo de 19 e '26 de setembro de 1945	27-9-51
Acordo para a Concessão de Passaportes a um Grupo de Nacionais Dominicanos	18-3-60
Acordo sobre Radioamadorismo	28-7-70
Declaração de intenções	14-11-81
Acordo, por troca de Notas, que põe em vigor a Ata de Consulta de 25-1-83	12-10-83
Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica	30-9-88
Acordo sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico	6-2-98

Nome	Entrada em vigor
Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, para Implementação do Projeto Educação Urbana para o Centro Histórico Comercial da Cidade de Santiago de Caballeros	7-4-99
Acordo Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, para Implementação do Projeto de Recuperação de Habitações em Bairros Populares de Santiago	7-4-99

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

OFÍCIOS

DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Nº 94/00, de 3 do corrente, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 317, de 2000, do Senador Geraldo Cândido.

As informações foram encaminhadas, em cópia, à Requerente.

O Requerimento vai ao arquivo.

DO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Nº 12/00, de 26 de abril do corrente, encaminhando informações em resposta ao Requerimento nº 106, de 2000, da Senadora Heloísa Helena.

As informações foram encaminhadas, em cópia, à Requerente.

O Requerimento aguardará na Secretaria-Geral da Mesa, a tradução do documento que acompanha as informações encaminhadas pelo Ministério.

OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Nº 3-2000, de 31 de julho passado, encaminhando informações parciais, em resposta ao Requerimento nº 336, de 2000, do Senador Geraldo Cândido, e esclarecendo que as demais informações serão encaminhadas tão logo estejam disponíveis.

As informações parciais foram encaminhadas, em cópia, ao Requerente.

O Requerimento ficará na Secretaria-Geral da Mesa aguardando a complementação das informações.

PROJETOS RECEBIDOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 2000

(Nº 2.222/99, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 2º-A A inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho efetivar-se-á mediante colocação competitiva, colocação seletiva ou promoção do trabalho por conta própria.

§ 1º Entende-se por colocação competitiva o processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais.

§ 2º Entende-se por colocação seletiva o processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização.

§ 3º Entende-se por promoção do trabalho por conta própria o processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vistas na emancipação econômica e pessoal."

"Art. 2º-B A inserção laboral de pessoa portadora de deficiência física, sensorial ou mental que demande procedimentos e apoios especiais, inclusive supervisão contínua, na forma do § 2º do artigo anterior, poderá ser feita por entidades benfeitoras de assistência social, instituídas na forma da lei, nos seguintes casos:

I – na terceirização de serviços com instituições públicas e empresas do setor privado;

II – na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional da pessoa portadora de deficiência em oficina protegida de produção.

§ 1º A terceirização de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade benfeitora de assistência social e o tomador de serviços.

§ 2º A entidade que adotar o processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador dos serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral e programas de reabilitação, caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

§ 3º A utilização da alternativa referida neste artigo não eximirá a entidade da celebração de contrato de trabalho, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, observando-se ainda o disposto nos incisos I e II do art. 2ºD.

§ 4º A inserção laboral mediante colocação seletiva não exime o tomador dos serviços de cumprir os percentuais de contratação de pessoas portadoras de deficiência habilitadas, nos termos da legislação previdenciária.

§ 5º As instituições públicas ou privadas que adotarem o processo de contratação seletiva devem buscar orientação e supervisão permanente ou temporária de entidade benfeitora de assistência social especializada ou equipe multiprofissional especializada."

"Art. 2ºC O trabalho realizado na forma do inciso I do artigo anterior não caracteriza relação de emprego com o tomador de serviços, mas implica sua responsabilidade subsidiária, quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que o trabalhador portador de deficiência esteve a sua disposição."

"Art. 2ºD Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – procedimentos especiais: os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exige condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, dentre outras;

II – apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão e ajudas técnicas, inclusive adequação de ambiente e de equipamentos) que auxiliem ou permi-

tam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade;

III – oficina protegida de produção: a unidade que funcione em relação de dependência com entidade pública ou benficiente de assistência social, tendo por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para o portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vistas na sua emancipação econômica e pessoal relativa."

"Art. 2º E O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor as ações necessárias à defesa dos interesses coletivos ou difusos decorrentes da relação de emprego das pessoas portadoras de deficiência, assim como as ações individuais necessárias à defesa dos interesses que tenham origem na relação jurídica decorrente da colocação seletiva no mercado de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.803, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

Brasília, 2 de dezembro de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 737-A MJ/MTE

Em 2 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei, acrescentando dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social.

2. A inserção das pessoas portadoras de deficiência é uma das prioridades do governo posto que o trabalho é o meio mais eficaz para promover a integração social e o desenvolvimento pessoal.

3. A inexistência de estatística acerca do desemprego das pessoas portadoras de deficiência não permite uma avaliação precisa sobre o comportamento deste indicador no Brasil. Entretanto, estudo realizado por organismos internacionais, entre os quais a Comissão Européia, indica que o nível de desemprego deste coletivo é pelo menos o dobro do índice de desemprego das pessoas sem deficiência.

4. Com respeito ao emprego, observa-se que o seu nível para pessoas portadoras de deficiência, é muito inferior ao das pessoas sem deficiência, chegando mesmo a situar-se em torno da 17ª abaixo do índice de emprego do total de trabalhadores.

5. A fim de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito incondicional ao trabalho, foram estabelecidas, nos últimos dez anos, várias medidas legais que, em seu conjunto objetivaram compensar as desvantagens enfrentadas no momento de obter ou conservar um emprego adequado, assim como progredir nesse emprego, conforme prevê a Convenção nº 159 da Organização Internacional do Trabalho. São medidas de fomento ao emprego a reserva de cotas nos setores público e privado, a recuperação profissional e os contratos sem licitação.

6. A dispensa de licitação para contratação de associações de portadores de deficiência física para prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, prescrita no Estatuto das Licitações, trouxe um avanço significativo ao processo de inserção laboral dos portadores de deficiência, com a inclusão de aproximadamente seis mil pessoas no mercado de trabalho em todo o País, principalmente na área de telecomunicações.

7. A privatização desse setor, contudo, deixou os contratos já efetivados, muitos dos quais há mais de cinco anos, fora do amparo da Lei nº 8.666, de 1993. Por outro lado, essas parcerias vêm sendo objeto de questionamentos pela fiscalização do trabalho, da previdência e pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante à legalidade da atuação das entidades benfeicentes como intermediadoras e administradoras da mão-de-obra de portadores de deficiência.

8. A consequência imediata tem-se projetado diretamente sobre as pessoas portadoras de deficiência e suas famílias – cerca de 30 mil pessoas ___, que foram atingidas ou estão na iminência do desemprego.

9. Ao se propor a definição das modalidades de inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho, e dentre elas a "colocação seletiva", mediante a intermediação de mão-de-obra por meio

de entidades especializadas pretende-se potencializar um instrumento efetivo de parceria na questão da capacitação e do emprego, e contribuir para a ampliação de novas oportunidades de trabalho para aqueles que necessitam de apoios especiais para desenvolver suas atividades laborais.

10. Cumpre ressaltar que a adoção da proposta não conflita com as medidas de fomento previstas na legislação brasileira apresentando-se como uma faculdade que as empresas terão para absorver a mão-de-obra do portador de deficiência.

São essas, Senhor Presidente, as razões por que submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Respeitosamente, José Carlos Dias, Ministro de Estado da Justiça – Francisco Dornelles, Ministro do Estado do Trabalho e Emprego.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº 737-A/MTE/MJ DE 2-12-99

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O processo de inserção, no mercado de trabalho, das pessoas portadoras de deficiência carece de estímulos e alternativas para que aconteça de modo mais eficaz, possibilitando-lhes a materialização de seu direito constitucional ao trabalho e assegurando-lhes adequada inserção social e desenvolvimento pessoal.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Por meio de acréscimo de dispositivos à legislação específica, promove-se uma melhor definição das modalidades de inserção laboral desse segmento no mercado, sem, no entanto, fazê-lo de forma coercitiva e sim facultando à empresa a absorção dessa mão-de-obra. Ademais, busca-se estabelecer limites para que a referida inserção aconteça de forma responsável, instrumentalizando a fiscalização trabalhista e previdenciária e mesmo o Ministério Público do Trabalho para o cumprimento de sua missão constitucional.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Alteração da legislação em vigor.

4. Custos:

Não acarreta.

5. Razões que justificam a urgência:

Não se aplica.

6. Impacto sobre o ambiente:

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
8. Síntese do parecer do órgão jurídico: Pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.	

PROJETO DE LEI ORIGINAL

Nº 2.222, DE 1999

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 2º-A. A inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho efetivar-se-á mediante colocação competitiva, colocação seletiva ou promoção do trabalho por conta própria.

§ 1º Entende-se por colocação competitiva o processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe a adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais.

§ 2º Entende-se por colocação seletiva o processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização.

§ 3º Entende-se por promoção do trabalho por conta própria o processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativo ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.” (NR)

“Art. 2º-B. A inserção laboral de pessoa portadora de deficiência física sensorial ou mental que demande procedimentos e apoios especiais, inclusive supervisão continua na forma do § 2º do artigo anterior, será feita por entidades benfeitoras de assistência social, instituídas, na forma da lei, nos seguintes casos:

I – na terceirização de serviços com instituições públicas e empresas do setor privado.

II – na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional da pessoa portadora de deficiência em oficina protegida de produção.

§ 1º A terceirização de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficiante de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§ 2º A entidade que adotar o processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador dos serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral e programas de reabilitação, caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

§ 3º A utilização da alternativa referida neste artigo não eximirá a entidade da celebração de contrato de trabalho, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, observando-se ainda o disposto nos incisos I e II do art. 2º-D.

§ 4º A inserção laboral mediante colocação seletiva não exime o tomador dos serviços de cumprir os percentuais de contratação de pessoas portadoras de deficiência habilitadas, nos termos da legislação previdenciária." (NR)

"Art. 2º-C. O trabalho realizado na forma do inciso I do artigo anterior não caracteriza relação de emprego com o tomador de serviços, mas implica sua responsabilidade subsidiária, quanto às obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao período em que o trabalhador portador de deficiência esteve a sua disposição." (NR)

"Art. 2º-D. Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – procedimentos especiais: os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência transitória ou permanente, exige condições especiais, tais como, jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, dentre outras,

II – apoios especiais: os elementos (orientação, supervisão e ajudas técnicas, dentre outros) que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade;

III – oficina protegida de produção: a unidade que funcione em relação de dependência com entidade pública ou beneficiante de assistência social, tendo por objetivo desenvolver programa de habilitação profis-

sional para o portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vistas à sua emancipação econômica e pessoal relativa." (NR)

"Art. 2º-E. O Ministério Pùblico do Trabalho tem legitimidade para propor as ações necessárias à defesa dos interesses coletivos ou difusos decorrentes da relação de emprego das pessoas portadoras de deficiência, assim como as ações individuais necessárias à defesa dos interesses que tenham origem na relação jurídica decorrente da colocação seletiva no mercado de trabalho." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Pùblico, define crimes, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social, nos termos desta lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Pùblico e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objeto desta lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I – na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º Graus, a supletiva, a habilitação e a reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimentos públicos de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial em nível pré-escolar e escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educando portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II – na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III – na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores público e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV – na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiência;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V – na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, estados, municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao Juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível “erga omnes”, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347 (¹), de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I – recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II – obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III – negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV – recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, a pessoa portadora de deficiência;

V – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

(¹) Leg. Fed., 1985, pág. 626.

VI – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único. À autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.

Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.

§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior – FAS e outros requisitados a órgãos e entidades da Administração Federal.

§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 12. Compete à Corde:

I – coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II – elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III – acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV – manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V – manter, com os estados, municípios, territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI – provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata esta lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII – emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII – promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I – opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II – apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III – responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos Conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos Conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgãos encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no artigo 2º desta lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY, Presidente da República – João Batista de Abreu.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 143, DE 2000

(Nº 324/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Penápolis Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 20 de novembro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Rádio Difusora de Penápolis Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.488, DE 1988

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Exª, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 20 de novembro de 1998, que “renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Penápolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo”.

Brasília, 25 de novembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 271/MC, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998, DO SR. MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 50830.000234/94, em que a Rádio Difusora de Penápolis Ltda. solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, outorgada conforme Portaria MVOP nº 541, de 12 de junho de 1950, revigorada pela Portaria Contel nº 397, de 8 de outubro de 1968 e renovada, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, pelo Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985, publica-

do no **Diário Oficial** da União em 28 seguinte, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1994.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972 e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223, da Constituição.

Respeitosamente, – **Luiz Carlos Mendonça de Barros**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998

Renova a concessão outorgada à Rádio Difusora de Penápolis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50830.000234/94,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Rádio Difusora de Penápolis Ltda., pela Portaria MVOP nº 541, de 12 de junho de 1950, revigorada pela Portaria Contel nº 3.971, de 8 de outubro de 1968 e renovada pelo Decreto nº 91.011, de 27 de

fevereiro de 1985, cujo prazo residual da outorga foi mantido conforme decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Luiz Carlos Mendonça de Barros.**

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA EXECUTIVA
DELEGACIA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

PARECER JURÍDICO Nº 1.240/96

Referência: Processo nº 50830.000234/94

Origem: DRMC/SPO

Assunto: Renovação de Outorga

Interessada: Rádio Difusora de Penápolis Ltda.

Ementa: Concessão para executar serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 1º-5-94.

– Pedido apresentado tempestivamente.

– Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

A Rádio Difusora de Penápolis Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 1º de maio de 1994.

I – Os Fatos

1. Mediante Portaria MVOP nº 541, de 12 de junho de 1950, publicada no **Diário Oficial** da União de 15 subsequente, foi outorgada permissão à Rádio Difusora de Penápolis Ltda., para executar, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias de âmbito local.

2. A outorga em apreço foi renovada em duas oportunidades, sendo a primeira pela Portaria nº

1.140, de 11 de dezembro de 1975, publicada no **Diário Oficial** da União de 17 subsequente, e a segunda pelo Decreto nº 91.011, de 27 de fevereiro de 1985, publicado no **DOU** de 28-2-85, já na condição de concessionária, por ter obtido aumento de potência da estação.

3. Cumpre ressaltar que durante o último período de vigência da outorga, a entidade foi apenas advertida, conforme se verifica na Informação do Setor Jurídico do Serviço de Fiscalização desta Delegacia, constante de fls. 87.

Ainda de acordo com referida informação, encontram-se em andamento os processos administrativos de apuração de infração nºs 50830.000079/94 e 53830.000658/96, instaurados por ter a entidade cometido irregularidades na execução do serviço de radiodifusão do qual é concessionária.

II – Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o Serviço de Radiodifusão Sonora e de 15 (quinze) anos para o Serviço de Televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223, § 5º).

5. De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de suas outorgas deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e 3º (terceiro) mês anterior ao término do respectivo prazo.

6. A outorga originária da concessão em apreço foi renovada automaticamente até 1º de maio de 1974, conforme determinado no inciso III do art. 1º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, motivo pelo qual o prazo de vigência da outorga passou a ser contado a partir daquela data, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos.

7. Por conseguinte, a renovação aqui pleiteada, deverá ocorrer a partir de 1º de maio de 1994, sendo que os efeitos Jurídicos da outorga foram mantidos pelo prazo residual, conforme disposto no Decreto de 10 de maio de 1991, publicado no **Diário Oficial** do dia 13 subsequente.

8. O pedido de renovação da outorga ora em exame foi protocolizado nesta Delegacia em 27 de janeiro de 1994, dentro, pois, do prazo legal (fls. 01).

9. A requerente tem seus quadros, societário e diretivo aprovados pelo Poder Concedente, com a seguinte constituição:

COTISTAS	COTAS	VALOR R\$
Matia Conceição Almeida Lan-		
castre Egreja	88	88,00
Carlos Alberto Viana Egreja	88	88,00
Célia Penteado Egreja	88	88,00
Mário Aluizio Vilana Egreja	88	88,00
TOTAL	352	352,00

CARGOS	NOMES
Gerente	Matia Conceição almeida Lenccastre Egreja
Gerente	Mário Aluizio Vilana Egreja

10. A emissora encontra-se operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme laudo de vistoria de fls. 34/37 e informações do Setor de Engenharia constantes de fls. 38/41 e 84.

11. Consultado o Cadastro Nacional de Radiodifusão verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigentes não ultrapassam os limites fixados pelo art. 12 e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967.

12. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 84/85.

13. Finalmente, observa-se que o prazo de vigência da outorga deverá ser renovado a partir de 1º de maio de 1994, tendo em vista a manutenção do prazo da outorga por Decreto de 10 de maio de 1991.

Conclusão

Do exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerido o encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Delegado DMC/SPO para posterior remessa ao Departamento de Fiscalização e Outorgas para prosseguimento.

É o parecer sub censura.

Setor Jurídico, 11 de dezembro de 1996. – **Nilton Aparecido Leal**, Assistente Jurídico

1) De acordo

2) Encaminhe-se o processo ao Departamento de Fiscalização e Outorgas para prosseguimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 1996. **Eduardo Graziano**, Delegado.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**Nº 144, DE 2000**

(Nº 325/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Sociedade Muriaé Ltda. para explorar serviço de radiodifusão aonora em onda média na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de novembro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Sociedade Muriaé Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.485, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 24 de

novembro de 1998, que “renova a concessão da Rádio Sociedade Muriaé Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais”.

Brasília, 27 de novembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 287/MC

Brasília, 11 de novembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 50710.000799/93, em que a Rádio Sociedade Muriaé Ltda. solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, outorgada conforme Decreto nº 28.548, de 24 de agosto de 1950, renovada nos termos do Decreto nº 92.479, de 21 de março de 1986, publicado no *Diário Oficial da União* em 24 seguinte, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo decreto de 10 de maio de 1991.

2. Observo que o pedido de renovação da entidade foi intempestivamente apresentado a este Ministério, em 6 de agosto de 1993, o que não se constitui em obstáculo à renovação, pois que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, admitindo-se o funcionamento precário das estações mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de novembro de 1993.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõe a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência, para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do artigo 223 da Constituição.

Respeitosamente, **Luiz Carlos Mendonça de Barros**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998

Renova a concessão da Rádio Sociedade Muriaé Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50710.000799/93-97

Decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993, a concessão da Rádio Sociedade Muriaé Ltda., outorgada pelo Decreto nº 28.548, de 24 de agosto de 1950, e renovada pelo Decreto nº 92.479, de 21 de março de 1986, sendo mantido o prazo residual da outorga conforme decreto de 10 de maio de 1991, para explorar,

sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Luiz Carlos Mendonça de Barros.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER CONJUR/MC Nº 435/98

Referência: Processo nº 50710.000799/93

Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais

Interessada: Rádio Sociedade Muriaé Ltda.

Assunto: Renovação de outorga

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo em 1º-11-93.

Pedido apresentado intempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

A Rádio Sociedade Muriaé Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, requer a renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo ocorreu em 1º de novembro de 1993.

2. Mediante Decreto nº 28.548, de 24 de agosto de 1950, foi outorgada concessão à Rádio Sociedade Muriaé Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

3. A outorga em questão foi objeto de renovação, promovida a partir de 1º de novembro de 1983, conforme Decreto nº 92.479, de 21 de março de 1986, publicado no **Diário Oficial** da União em 24 seguinte, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos para o

serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223, § 5º)

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

"Art. 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o de televisão."

6. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo no dia 1º de novembro de 1993, conforme Decreto nº 92.479/86, retrocitado.

7. A requerente tem seus quadros societário e diretivo autorizados pelo Poder Concedente pela Portaria nº 141, de 26 de agosto de 1991, com a seguinte composição:

Cotistas	Cotas
Paulo Roberto Barros da Silva	800.000
Lígia Aparecida Assimos Soares da Silva	200.000
Total	1.000.000

Gerente – Paulo Roberto Barros da Silva

8. Vale ressaltar que, durante o período de vigência da outorga a entidade não sofreu advertência ou qualquer pena de multa ou suspensão, conforme se verifica de seus assentamentos cadastrais.

9. A emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme indica o setor de engenharia à fl. 71.

10. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fl. 73

11. Tendo a outorga sido renovada a partir de 1º-11-83, o período de requerimento da sua renovação, nos termos da legislação específica, se comportaria entre 1º de maio de 1993 a 1º de agosto de 1993.

12. Conforme consta dos autos, o citado pedido foi apresentado na DMC/MG em 6 de agosto de 1993. Excedido, pois o prazo legal.

13. No que respeita à intempestividade do pedido, mencionada no presente parecer, tecemos algumas considerações.

14. A legislação que trata da renovação das concessões e permissões está consubstanciada na Lei

nº 5.785, de 23 de junho de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983.

15. Nos termos da legislação citada, "as entidades que pretenderem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Ministério das Comunicações no período compreendido entre o 6º (sexto) e o „(terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo". (Art. 4º da Lei nº 5.785/72 e art. 3º do Decreto nº 88.066/83.)

16. O citado Decreto nº 88.066/83, em seu artigo 7º, assim dispõe:

"Art. 7º A perempção da concessão ou permissão será declarada quando, terminado o prazo:

I – a renovação não for conveniente ao interesse nacional;

II – verificar-se que a interessada não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço, ou não observou suas finalidades educativas e culturais."

17. Este Ministério, ao dar curso ao pedido impestivo de renovação, formulando exigências compatíveis à espécie, assentiu na continuidade do processo, reconhecendo-o sanável, admitindo, de modo indireto mas inequívoco, que os estudos inerentes se concluísem no sentido da renovação, inviabilizando, desta forma, a conversão do processo de renovação, nesta fase, em processo de revisão, viando a perempção, diante da não oposição expressa deste órgão ao trâmite processual iniciado, na forma em que foi iniciado.

18. O procedimento de perempção da outorga deveria partir de iniciativa deste Ministério, até porque os contratos de concessão rezam cláusula determinativa de que "findo o prazo da outorga, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização".

19. Assim é que, medidas administrativas atinentes à declaração de perempção da outorga, já deveriam ter sido consumadas por este Ministério, não se justificando, agora, tal providência, e estando a emissora em funcionamento, cumprindo, pois, sua finalidade.

20. No caso em tela, houve, isto sim, uma manifestação da vontade deste órgão – a formulação de exigência – presumindo-se o reconhecimento do Ministério na normalidade do processo, por quanto não arguida a perempção no momento apropriado e conduzido o processo, devidamente saneado, para o procedimento normal de renovação.

21. Diante do concurso das circunstâncias que envolvem a presente renovação, deve o processo seguir em seu trâmite, sendo viável juridicamente, que se autorize a postulada renovação, por dez anos, a partir de 1º de novembro de 1993.

22. Estando cumpridas as praxes processuais, no que se refere à análise técnico-jurídica da matéria, proponho o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos próprios – Exposição de Motivos e Decreto Presidencial – à consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro que, em os aprovar, os submeterá ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins previstos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

23. Posteriormente, a matéria deverá ser objeto de apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

É o Parecer "sub censura".

Brasília, 21 de julho de 1998. – Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu, Assistente Jurídico.

De cordo. À consideração da Sra. Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 21 de julho de 1998. – Maria da Glória Tuxi F. dos Santos, Coordenadora.

Aprovo. Submeto ao Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 21 de julho de 1998. – Adalzira França Soares de Lucca, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 145, DE 2000

(Nº 326/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à S/A Rádio Guarani para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de novembro de 1999, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à S/A Rádio Guarani para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 1.486, DE 1998

Senhores membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de V. Ex^{as}, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 24 de novembro de 1998, que "renova a concessão outorgada à S/A Rádio Guarani para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 27 de novembro de 1998. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM N° 288/MC

Brasília, 11 de novembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo n° 50710.000119/94, em que a S/A Rádio Guarani solicita renovação da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, outorgada conforme Decreto n° 475, de 6 de dezembro de 1935, renovada por dez anos, a partir de 1º de maio de 1984, nos termos do Decreto n° 89.406, de 29 de fevereiro de 1984, publicado no Diário Oficial da União em março seguinte, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei n° 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideraram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com essas observações, ilícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço, o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1994.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei n° 5.785, de 1972, e seu regulamento, Decreto n° 88.066, de 1983; submeto o assunto à

superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do artigo 223 da Constituição.

Respeitosamente, **Luiz Carlos Mendonça de Barros**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO N° , DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998

Renova a concessão outorgada à S/A Rádio Guarani, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto n° 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo n° 50710.000119/94, decreta: Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 10 de maio de 1994, a concessão outorgada à S/A Rádio Guarani, pelo Decreto n° 475, de 6 de dezembro de 1935, renovada pelo Decreto n° 89.406, de 29 de fevereiro de 1984, cujo prazo residual da outorga foi mantido conforme decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de novembro de 1998, 177º da Independência e 110º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO – Luiz Carlos Mendonça de Barros.**

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER CONJUR/MC N° 431/98

Referência: Processo n° 50710.000119/94

Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais.

Interessada: S/A Rádio Guarani

Assunto: Renovação de outorga.

Ementa: Concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, cujo prazo teve seu termo em 1º-5-94

Pedido apresentado tempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

A S/A Rádio Guarani, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, requer, nos presentes autos, a renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo ocorreu em 1º de maio de 1994.

2. Mediante Decreto nº 475, de 6 de dezembro de 1935, foi outorgada concessão à Rádio Guarani S/A, posteriormente S/A Rádio Guarani, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

3. A outorga em questão foi objeto da última renovação, promovida a partir de 10 de maio de 1984, conforme Decreto nº 89.406, de 29 de fevereiro de 1984, publicado no Diário Oficial da União em 1º de março seguinte, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece prazos de outorga de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 223, § 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, declara:

"Art. 27. Os prazos de concessão e permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, e de 15 (quinze) anos para o de televisão."

6. De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir

requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o

3º (terceiro) mês anteriores ao término do respectivo prazo.

7. O prazo de vigência desta concessão teve seu termo em 1º de maio de 1994, sendo que o pedido de renovação foi protocolizado na Delegacia do

MC no Estado de Minas Gerais em 31 de janeiro de 1994, tempestivamente portanto.

8. A renovação deverá ocorrer a partir de 1º de maio de 1994.

9. A peticionária tem seus quadros societário e diretivo aprovados pela Portaria nº 101, de 7 de maio de 1997, com as seguintes composições:

Acionistas	Ações
Alysson Roiz Campos	10.462
Antônio Antunes Neto	10.463
Benvindo Alves Tolentino (espólio)	5.230
Bríaldo Silveira Soares	867.366
Céu Azul De Castro Feijó Pinheiro	4.500
Cond. Acionário das Emissoras e Diários Associados	57.543.750
Edmundo Monteiro	1.743.760
Enius Marcos de Oliveira Santos	26.156
Ermelinda Eleonora Iolanda Buzzachi Teixeira (Espólio)	2.057.635
Felisberto Neves	5.231
Fernando Chateaubriand	
Bandeira de Melo (Espólio)	2.057.839
Francisco de Assis Chateaubriand	
Bandeira de Melo (Espólio)	31.513.513
Gilberto Chateaubriand Bandeira de Melo	313.875
Irary Bastos	871.863
João Batista Barreto Leite Filho	313.875
João Medeiros Calmon	3.487.491
José Joaquim da Silva Neves	5.230
Julia Antunes Neves	5.231
Lincoln Kubitschek (Espólio)	15.693
Luiz Antonio Tolentino	130.780
Luiz Costa	52.314
Marília de Dirceu Antunes Neves	5.233
Martinho de Luna Alencar	1.806.535
Murilo Marroquim de Souza	313.875
Newton Antonio S. Pereira	5.231
Newton Paiva	313.875
Oswaldo Chateaubriand Filho	251.100
Pedro Aguiinaldo Fulgêncio (Espólio)	871.863
Verediana Antunes Neves	5.231
Total	104.625.000

Quadro Diretivo:

Diretor Presidente – Camilo Teixeira da Costa
 Diretor Gerente – Álvaro Augusto Teixeira da Costa
 Diretor Técnico – Victor Purri Neto

10. Vale ressaltar que, durante o período de vigência da outorga a entidade sofreu advertências e penas de multa e suspensão, conforme se verifica dos seus assentamentos cadastrais.

11. A emissora se encontra operando regularmente dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme indica o setor de engenharia às fls. 41.

12. É regular a situação da concessionária perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, consoante informação de fls. 42.

13. A outorga original está amparada juridicamente nos termos do que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e o Decreto nº 88.066, de 1983, eis que o pedido de sua renovação foi apresentado na forma devida, no prazo legal e com a documentação hábil.

14. Nos termos da lei o pedido ter-se-á como deferido, porquanto não decidido ao termo da respectiva concessão ou permissão, sendo permitido o funcionamento, em caráter precário, dos serviços outorgados e não renovados em tempo hábil, concluindo-se, desta forma, que a terminação do prazo da concessão ou a pendência da sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado.

15. Mediante o exposto, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, acompanhados de minuta dos atos próprios – Exposição de Motivos e Decreto – com vistas ao encaminhamento para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, autoridade competente para conhecer e decidir do pedido.

16. Posteriormente, de acordo com o art. 223, § 3º, da Constituição, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, a fim de que o ato de renovação possa produzir seus efeitos legais.

É o Parecer sub censura.

Brasília, 17 de julho de 1998. – **Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu**, Assistente Jurídico.

De acordo. À consideração da Srª Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília 17 de julho de 1998. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora

Aaprovo. Submeto ao Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 17 de julho de 1998. – **Adalzira França Soares de Lucca** – Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos e de Comunicações.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 146, DE 2000

(Nº 329, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Valente Propaganda e Publicidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Caçu, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 28 de dezembro de 1998, que outorga concessão à Valente Propaganda e Publicidade Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias na cidade de Caçu, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 32, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, Interino, o ato constante do Decreto de 28 de dezembro de 1998, que “Outorga concessão à Valente Propaganda e Publicidade Ltda., para explorar serviço dc radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Caçu, Estado de Goiás”.

Brasília, 8 de janeiro de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM N° 373/98-GM

Em 4-12-99

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 037/97-SFO/MC, com vistas à implantação de urna estação de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Caçu, Estado de Goiás.

A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei

nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Valente Propaganda e Publicidade Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se, assim, a vencedora da Concorrência conforme ato da mesma Comissão, que homologuei.

Nessas condições, tenho a honra de submeter o assunto à consideração de Vossa Excelência, nos termos do artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995.

Esclareço que o ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro do artigo 223 da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. – Juarez Quadros do Nascimento, Ministro de Estado das Comunicações, Interino.

DECRETO DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

Outorga concessão à Valente Propaganda e Publicidade Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Caçú, Estado de Goiás.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 1.720, de 23 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo na 53670.000157/97, Concorrência nº 037/97-SFO/MC,

Decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Valente Propaganda e Publicidade Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na localidade de Caçú, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo de pleno direito o ato de outorga.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** – Juarez Quadros do Nascimento.

CONTRATO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA

Tereza Cristina Régis Valente, brasileira, casada, comerciante, natural de Goiânia-GO, nascida aos 11-10-69, residente e domiciliada nesta Capital à Rua 227, Qd. 67 Lt. 1/4 nº 528, ap. 1.702, Edifício Florença, Setor Leste Universitário, portadora da Carteira de Identidade nº 1748306, 2ª via, SSP/GO, CPF nº 556.635.911-68; Anderson Régis Valente, brasileiro, solteiro, empresário, natural de São Domingos-GO, nascido aos 25-5-72, residente e domiciliado nesta Capital à Rua 102, Qd. F-18, Lt. 12, nº 86, CS-2, Setor Sul, portador da Carteira de Identidade nº 3117684-700851, SSP/GO, CPF nº 589.951.531-72; todos maiores, resolvem de comum acordo constituir uma sociedade por cotas de responsabilidade Ltda., que será regida mediante as seguintes cláusulas e condições adiante descritas:

I – A sociedade girará sob a denominação social de Valente Propaganda e Publicidade Ltda, com sede nesta Capital à Rua Drª Izaira Abrão, nº 101, sala 8, Setor Coimbra;

II – Constitui o objetivo da sociedade a Prestação de serviços em propaganda, publicidade e a execução de serviços de radiodifusão.

III – O Capital Social será de R\$10.000,00 (dez mil reais) divididos em 10.000 (dez mil) cotas de Capital, no valor de R\$1,00 (hum real) cada uma, perfazendo um total de R\$10.000,00 (dez mil reais) totalmente integralizados em moeda corrente deste País, neste ato; assim distribuído entre os sócios na seguinte forma e proporção:

Nome	Qdt. Cotas	Valor	TOTAL
Tereza Cristina Régis Valente	6.000	1,00	R\$6.000,00
Anderson Régis Valente	4.000	1,00	R\$4.000,00
Total	10.000		R\$10.000,00

IV – A responsabilidade dos sócios é limitada na forma da lei ao montante do Capital Social.

V – Aos sócios podem ser pagas retiradas a títulos de pró-labore dentro dos limites da legislação em vigor, logo após o acordo entre os mesmos para o seu estabelecimento.

VI – A duração da sociedade será por tempo indeterminado e o início de suas atividades será no dia 1º de março de 1997.

VII – A administração da sociedade será exercida pela sócia Tereza Cristina Régis Valente, agora denominada "Diretora", a qual representará a empresa em Juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos e operações referentes ao objetivo comercial.

VIII – Entre os sócios as cotas de Capital serão livremente transferíveis. A retirada de um deles só se dará por transferência de suas cotas de Capital a terceiros, que poderá ser feita após os sócios remanescentes renunciar o direito de preferência que lhe é assegurado em igualdade de preços e condições, tendo portanto um prazo de 60 (sessenta) dias para decidir o que lhe convier.

IX – Fica expressamente proibido o uso da sociedade em negócios alheios aos objetivos sociais, ficando porém vedado a qualquer dos sócios concederem avais de fiança de favor.

X – No caso de falecimento, interdição ou inabilitação de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá; na oportunidade se fará a apuração dos lucros ou perdas que serão suportados ou divididos pelos sócios na proporção de suas cotas de Capital.

XI – Fica designado o dia 31 de dezembro de cada ano civil, para a realização do Balanço Geral da sociedade, com a apuração dos lucros ou perdas que serão suportados ou divididos pelos sócios na proporção de suas cotas de Capital.

XII – Fica eleito o Fórum da Cidade de Goiânia com renúncia expressa de qualquer dos sócios, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas que surgirem com relação às cláusulas deste contrato entre as partes.

XIII – Os sócios declararam sob as penas da Lei que não estão sendo processados nem foram definitivamente condenados em qualquer parte do Território Nacional pela prática de crime de cuja pena vede, ainda que de modo temporário, o acesso às funções ou cargos públicos, ou por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, peculato ou ainda crime contra a propriedade, a economia popular ou fé pública.

E por estarem assim justos e combinados, assinam o presente instrumento particular de contrato em 03 (três) vias de igual teor para que produza seus le-

gais e jurídicos efeitos, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Goiânia, 26 de fevereiro de 1997. – **Tereza Cristina Régis Valente – Anderson Régis Valente.**

Testemunhas: **Salmo Diomar da Silva – Edinamar de Melo.**

(*A Comissão de Educação.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 147, DE 2000

(Nº 331/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rainha da Paz para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 53, de 20 de maio de 1999, que outorga permissão à Fundação Rainha da Paz para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 783, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 53, de 20 de maio de 1999, que outorga permissão à Fundação Rainha da Paz, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Brasília, Distrito Federal.

Brasília, 16 de junho de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

E.M. nº 79/MC

Brasília 4 de junho de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 29000.000163/90, de interesse da Fundação Rainha da Paz, objeto de permissão para

executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Brasília, Distrito Federal.

2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente. – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTRARIA Nº 53 DE 20 DE MAIO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29000.000163/90, resolve,

Art. 1º Fica outorgada permissão à Fundação Rainha da Paz para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DEPARTAMENTO DE OUTORGA E LICENCIAMENTO

PARECER Nº 143/99-DOUL

Referência: Processo nº 29000.000163/90-11

Interessada: Fundação Rainha da Paz

Assunto: Outorga de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Ementa: Independe de edital a outorga para serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com finalidade exclusivamente educativa.

– Atendimento das exigências estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e na Portaria Interministerial nº 651/99.

Conclusão: Pelo deferimento

I – Os Fatos

A Fundação Rainha da Paz, com sede na localidade de Brasília, Estado do Distrito Federal, requer lhe seja outorgada permissão para serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com finalidade exclusivamente educativa, mediante a utilização do canal 277E B1, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada.

2. Os estatutos da entidade, registrados no Cartório do 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, sob o número 1.138, do livro A-04, em 15 de dezembro de 1987, preenchem os requisitos do Código Civil Brasileiro e se encontram de acordo com a legislação específica de radiodifusão.

3. A diretoria da requerente está assim constituída:

Conselho Diretor

Cargos	Nomes
Diretor Presidente	Adécio Sartori
Diretor Adm. Financeiro	Vítor Hugo Maciel Alejarra
Diretor Téc. Operacional	José Lacerda
Dir. Prod. e Programação	Marlene Penha Marconsini

4. A documentação pertinente aos diretores foi anexada aos autos, encontrando-se às fls. 42 usque 84.

II – Do Mérito

5. A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens está admitida na Constituição Federal (letra "a" inciso XII, do art. 21).

6. É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo, competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço, ao tempo em que condiciona a eficácia do correspondente ato à deliberação do Congresso Nacional.

7. O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no **DOU** de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art. 13.

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".

8. A documentação instrutória referente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no **Diário Oficial** da União, de 19 de abril de 1999, encontrando-se à fl. 84.

9. O deferimento da outorga pretendida não implicará descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-Lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declaração firmada pelos mesmos.

III – Conclusão

Estando o processo devidamente instruído, em conformidade com os dispositivos legais que regem os serviços de radiodifusão, concluo pelo deferimento do pedido, sugerindo que os autos sejam encaminhados ao Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado conforme dispõe a Constituição Federal (art. 223).

É o parecer "sub censura".

Maria Antonieta De Alvarenga Grossi, Advogada-OAB/DF- 5419

De acordo. À consideração do Sr. Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento.

Brasília, 12 de maio de 1999. – **Napoleão Emanuel Valadares**, Coordenador-Geral de Outorga.

À Consideração do Sr. Secretário de Serviços de Radiodifusão.

Brasília, 12 de maio de 1999. – **Jayme Marques De Carvalho Neto**, Diretor do Departamento de Outorga e Licenciamento.

Encaminhem-se os autos à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 19 de maio de 1999. – **Paulo Menicucci**, Secretário de Serviços de Radiodifusão.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 148, DE 2000

(Nº 336/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Beneficente Senhora Santana a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cansanção, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 108, de 4 de agosto de 1999, que autoriza a Associação Beneficente Senhora Santana a executar, por três anos, sem direito de exclusividade serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cansanção, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.117, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 108, de 4 de agosto de 1999, que autoriza a Associação Beneficente Senhora Santana a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Cansanção, Estado da Bahia.

Brasília 17 de agosto de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM nº 128 1999-MC

Brasília, 4 de agosto de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 108, de 4 de agosto de 1999, pela qual autorizei a Associação Beneficente Senhora Santana a executar serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Cansanção, Estado da Bahia.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53640.001865/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente – **Pimenta da Veiga** – Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA N° 108, DE 4 DE AGOSTO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640.001865/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Beneficente Senhora Santana, com sede na Avenida Monte Santo, 170, na cidade de Cansanção, Estado da Bahia, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á, pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 10º39'54"S e longitude em 39º30'11"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade

iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

Ministério Das Comunicações
Consultoria Jurídica

PARECER CONJUR/MC Nº 622/99

Referência: Processo nº 53640.001865/98

Origem: Delegacia do MC no Estado da Bahia.

Interessada: Associação Beneficente Senhora Santana.

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação publicado no DOU de 5-11-98. Inscrição de 2 (duas) entidades interessadas. Habilitação da entidade supra-referenciada, considerando o atendimento dos termos do citado Comunicado e das condições estabelecidas na legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à Associação Beneficente Nossa Senhora Santana.

I – Dos Fatos

A Associação Beneficente Senhora Santana ("Rádio Comunitária Cansanção FM"), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Avenida Monte Santo, 170, na cidade de Cansanção, Estado da Bahia, mediante requerimento protocolado sob o nº 53640.001865/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, coordenadas geográficas de 10º 39' 54"S de latitude e 39º 30'11"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

2. A manifestação da entidade atendeu ao aviso que este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicação no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 1998, no qual tornou público Comunicado de Habilitação, convidando as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. Decorrido o prazo consignado, ocorreu o chamamento, além da peticionária, a Fundação Evangélica o Brasil para Cristo, que, tempestivamente, requereu, a sua habilitação, mediante documento protocolado sob o nº 53640.001142/98. No entanto, essa Fundação não logrou a habilitação pertinente consideran-

do não haver cumprido as condições estabelecidas no item 6.6 da Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, considerando que as coordenadas geográficas por ela indicadas distam mais de 500 metros daquelas constantes no Comunicado de Habilitação, consoante Informação de fls. 138 dos presentes autos.

4. A requerente, Associação Beneficente Nossa Senhora Santana, apresentou a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar acima citada, conforme a seguir:

- Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 05 a 11);
- comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 3, 90 e 92);
- declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 84 a 86);
- declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 17 a 81 e 95 a 102v);
- declaração constando a denominação de fantasia da entidade – Rádio Comunitária Cansanção FM (doc. de fls. 87);
- declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 83);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinal de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 88);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 82);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas "a" e "b" do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 121);

- planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 103 e 123);
- formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 109);
- diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 110 a II2 e II6 a II8); a
- declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 119 e 120);
- parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 113, 124 e 135).

5. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II – Do Mérito

6. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

7. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

- dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

- contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
- permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

8. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada Lei):

- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;
- respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;
- não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política – ideológica – partidárias e condição social nas relações comunitárias.

9. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea "a", com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

10. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

11. Complementando, o Regulamento do Serviço de radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 92, inciso II, dispõe:

"Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

II – expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

12. Em adiantamento, o art. 19 do mesmo diploma Legal estabelece:

"Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

13. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

14. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Cansanção, em 16 de dezembro de 1998, no Livro "A-1", sob o nº de ordem 164, cujos objetivos sociais, declarados nos arts. 1º e 2º do Estatuto Social, guardam similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

15. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretor dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: Marluce Pereira de Souza

Secretário: Mariano Pereira da Costa

Tesoureira: Marlene de Souza Pereira

16. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

17. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

18. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 3 de agosto de 1999. – **Adalzira Francisca Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC Nº 757/99

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 622/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Cansanção, Estado da Bahia, formulado pela Associação Beneficente Senhora Santana. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 3 de agosto de 1999. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 149, DE 2000

(Nº 338/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunicação e Cultura de Monsenhor Gil a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 113, de 4 de agosto de 1999, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunicação e Cultura de Monsenhor Gil a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 1.121, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto a apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da

Portaria nº 113, de 4 de agosto de 1999, que autoriza a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunicação e Cultura de Monsenhor Gil a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí.

Brasília, 17 de agosto de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso**, Presidente.

EM Nº 133/MC

Brasília, 4 de agosto de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 113, de 4 de agosto de 1999, pela qual autorizei a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunicação e Cultura de Monsenhor Gil – ADECOMGIL, a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53760.000383/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA N° 113, DE 4 DE AGOSTO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos art. nºs 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53760.000383/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunicação e Cultura de Monsenhor Gil, com sede na Praça Dr. Noronha Almeida, nº 58, Centro, na cidade de Monsenhor Gil,

Estado do Piauí, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 5°31'53"S e longitude em 42°36'22"W utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga.

Ministério das Comunicações
Consultoria Jurídica

PARECER CONJUR/MC Nº 626/99

Referência: Processo nº 53760.000383/98.

Origem: Delegacia do MC no Estado do Piauí.

Interessada: Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunicação e Cultura de Monsenhor Gil – ADECOMGIL.

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação publicado no **DOU**, de 5-11-98. Inscrição de 2 (duas) entidades interessadas. Habilitação da entidade suprareferenciada, considerando o atendimento dos termos do citado Comunicado e das condições estabelecidas na legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à entidade em epígrafe.

I – Dos Fatos

A Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunicação e Cultura de Monsenhor Gil – ADECOMGIL, (“Natal FM – Pedro Marwell”), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Praça Dr. Noronha Almeida, nº 58, Centro, na cidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí mediante requerimento protocolado sob o nº 53760.000383/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão, na área

abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado na Rua do Cruzeiro s/n, Monsenhor Gil/PI, coordenadas geográficas de 5°31'53"S de latitude e 42°36'22"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial da União** de 5 de novembro de 1998, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convocou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa provisão.

3. Decorrido o prazo consignado, acorreu ao chamamento, além da peticionária, a Rádio Comunitária Cruzeiro FM, que, tempestivamente, requereu a sua habilitação, mediante documento protocolado sob o nº 53760.000703/98. No entanto, essa Associação não logrou a habilitação pertinente considerando não haver cumprido as condições estabelecidas na Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, consoante Informação constante às fls. 60 dos presentes autos.

4. A requerente, Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunicação e Cultura de Monsenhor Gil – ADECOMGIL, apresentou a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar acima citada, conforme a seguir:

- Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 4 a 15);
- comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 18 a 23 vº);
- declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fl. 25);

- declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 26 a 29);
- declaração constando a denominação de fantasia da entidade – “Natal FM – Pedro Marwell” (conforme fl. 34);
- declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fl. 24);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 30);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no tem 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 31);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas a e b do tem 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 41);

- planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 51);
- formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 40);
- diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 43 e 44);
- declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do tem 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 45 e 46);
- parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica _- ART, referente à instalação proposta (doc. de fl. 48).

5. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que con-

siderou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II – Do Mérito

6. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, “a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço” (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

7. Nos termos do art. 3º da supracitada lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

- dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
- permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

8. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada lei):

- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;
- respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;
- não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

9. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21. Compete à União:
.....

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

10. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

11. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

"Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:
.....

II – expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

12. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

13. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

14. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, da Comarca de Monsenhor Gil/PI, em 18 de junho de 1998, no Livro "1-A de Pessoas Jurídicas", sob o nº de ordem 66 às fls. 87w/90, cujos objetivos sociais, declarados no art. 2º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as fi-

nalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 39 da lei que o institui.

15. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma lei, o quadro direutivo dessa Associação, especificado a seguir, é por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: Fernando Oliveira Santos

Vice-Presidente: Maria de Nazareth Oliveira

1ª Secretaria: Dália Maria Silva Linhares

2ª Secretaria: Maria Filomena dos Santos

1º Tesoureiro: Amadeu Mariano da Silva

2º Tesoureiro: Tomé Batista dos Santos

16. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

17. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

18. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 3 de agosto de 1999. – **Adalgiza França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC Nº 218/99

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 626/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Monsenhor Gil, Estado do Piauí, formulado pela Associação de Desenvolvimento Comunitário da Comunicação e Cultura de Monsenhor Gil – ADECOMGIL. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 3 de agosto de 1999. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**Nº 150, DE 2000**

(Nº 339/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação das Donas de Casa de Matozinhos a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matozinhos, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 109, de 4 de agosto de 1999, que autoriza a Associação das Donas de Casa de Matozinhos a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Matozinhos, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.118, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 109, de 4 de agosto de 1999, que autoriza a Associação das Donas de Casa de Matozinhos a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Matozinhos, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 17 de agosto de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 129/99-MC

Brasília, 4 de agosto de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 109, de 4 de agosto de 1999, pela qual autorizei a Associação das Donas de Casa de Matozinhos a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Matozinhos, Estado de Minas Gerais.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado

pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de autorização sómente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53710.000690/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga** – Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA N° 109, DE 4 DE AGOSTO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000690/98, resolve:

Art. 1º Fica a Associação das Donas de Casa de Matozinhos, com sede na Rua Visconde do Rio das Velhas, 273, Centro, na localidade de Matozinhos, Estado de Minas Gerais, autorizada executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19°33'30"S e longitude em 44°04'45"W, utilizando a frequência de 87.9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta Da Veiga

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER CONJUR/MC Nº 604/99

Referência: Processo nº 53710.000690/98

Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais

Interessada: Associação das Donas de Casa de Matozinhos ("Prioridade – Nossa FM")

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no **DOU** de 5-11-98. Inscrição de apenas uma entidade.

Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga da autorização à requerente.

I – Dos Fatos

A Associação das Donas de Casa de Matozinhos ("Prioridade – Nossa FM"), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua Visconde do Rio das Velhas, 273, Centro, na cidade de Matozinhos, Estado de Minas Gerais, mediante requerimento protocolado sob o nº 53710.000690/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 19°33'30"S de latitude e 44°04'45"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 1998, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. Decorrido o prazo consignado, apenas a petição acorreu ao chamamento, requerendo, tempestivamente, a sua habilitação, apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

- Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 5 a 12 e 23);

- comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 24 a 44);

- declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 26, 28, 32, 35, 37 e 39);

- declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 46 e 47 e 62 a 73);

- declaração constando a denominação de fantasia da entidade – "PRIORIDADE – NOSSA FM" (doc. de fls. 26);

- declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

- a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 61);

- b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 76);

- c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 77);

- d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas "a" e "b" do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 83 e 84 e 103);

- planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 52 e 58);

- formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 82);

- diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 88 e 104 a 105);

- declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 85, 86 e 106);

- parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 87 e 97).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II – Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, “a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço” (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 32 da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

- dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- prestar serviços de utilizada pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
- permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada Lei):

- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;
- respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

- não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções políticas – ideológico – partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95;

“Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

“Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.”

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

“Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

II – expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar.”

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço.”

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por igual

período se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Matozinhos, em 17 de janeiro de 1995, no Livro "A-1", sob o nº de ordem 295, às fl. 95, cujos objetivos sociais, declarados no art. 4º do Estatuto Social, guardam similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma lei, o quadro direutivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente:	Lezir Inês Dutra
Vice Presidente:	Simone Regina Gonçalves
Primeira Secretária:	Mariléa de Oliveira Souza.
Segunda Secretária:	Lélia Inês Moura Del Bocci
Primeira Tesoureira:	Cibele Rodrigues Lopes
Segundo Tesoureiro:	Davi Inês Sobrinho

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do serviço restando observadas todas as condições exigidas para outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir o assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer:

Brasília, 23 de julho de 1998. – Adalzira França Soares de Lucca, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC Nº 731/99

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 604/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária,

a cidade de Matozinhos, Estado de Minas Gerais, formulado pela Associação das Donas de Casa de Matozinhos. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de portaria e exposição de motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 23 de julho de 1999. – Raimunda Nonata Pires, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 151, DE 2000

(Nº 348/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Educadora do Tocantins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uruaçu, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 30 de julho de 1992, que renova por dez anos, a partir de 17 de maio de 1988, a concessão outorgada à Rádio Educadora do Tocantins Ltda., para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Uruaçu, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 393, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o ato constante do Decreto que "Renova a concessão outorgada à empresa Rádio Educadora Ltda., posteriormente transferida à Rádio Educadora do Tocantins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uruaçu, Estado de Goiás."

Brasília, 30 de julho de 1992. – Fernando Collor.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

E.M. Nº 86/92

Brasília, 1º de julho de 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto de renovação do prazo de vigência da concessão outorgada à empresa Rádio Educadora do Tocantins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uruaçu, Estado de Goiás.

2. O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação em vigor e a estação está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

3. Nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que a esta acompanha.

4. Estas, Senhor Presidente, as minhas considerações a respeito do mencionado projeto de decreto, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente. – **Affonso Alves de Camargo Netto** – Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações.

DECRETO DE 30 DE JULHO DE 1992

Renova a concessão outorgada à empresa Rádio Educadora Ltda., posteriormente transferida à Rádio Educadora do Tocantins Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uruaçu, Estado de Goiás.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 223, da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29.109-000016/88, decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 17 de maio de 1988, a concessão outorgada à empresa Rádio Educadora Ltda., posteriormente transferida à Rádio Educadora do Tocantins Ltda., cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto sem número de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Uruaçu, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de julho de 1992; 171º da Independência e 104º da República. – **Fernando Collor de Mello**.

RÁDIO EDUCADORA DO TOCANTINS LTDA.

CGC/MF Nº 02.588.580/0001-05

Terceira Alteração do Contrato Social

Por este instrumento particular, Milton Moreira de Souza, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 591.239/SSP-GO e CPF/MF nº 036.676.771-20, residente e domiciliado à Rua 6 nº 26 – Bairro São Sebastião, Uruaçu – GO, Adalício Moreira de Souza, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 284.613/SSP-GO e CPF/MF nº 092.697.891-87, residente e domiciliado à Av. Tocantins s/nº – Uruaçu – GO, e José Francisco dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 353.534/SSP-GO e CPF/MF nº 021.333.421-68, residente e domiciliado à Av. Tocantins s/nº – Uruaçu – GO; todos e únicos sócios da empresa comercial denominada: Rádio Educadora do Tocantins Ltda., com sede na cidade de Uruaçu, Estado de Goiás, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob nº 52.2.0024163,2 em sessão de 10 de janeiro de 1979, resolvem por este instrumento particular, alterar o contrato primitivo e alterações posteriores, como segue:

Cláusula Primeira – Da alteração do Capital Social:

A sociedade que tem seu capital social registrado em R\$0,36 (trinta e seis centavos de real) neste ato altera e passa a ser de R\$15.000,00 (quinze mil reais) conforme discriminado abaixo:

Capital já registrado.....R\$0,36

Reserva de CapitalR\$14.999,64

Total do capital Atual.....R\$15.000,00

Cláusula Segunda – Da venda de cotas de capital e retirada de sócios:

Pelo presente instrumento José Francisco dos Santos, supra qualificado, retira-se da sociedade mediante a venda da totalidade das cotas de capital possui, ou seja, vende e transfere ao também sócio quotista supra qualificado Adalício Moreira de Souza, 150

(cento e cinqüenta) quotas de capital no valor de R\$150,00 (cento e cinqüenta reais).

Cláusula Terceira – Do pagamento:

O sócio adquirente, Adalício Moreira de Souza, no ato da subscrição deste instrumento assume todos os direitos e obrigações referentes às quotas de capital neste ato adquiridas, e o sócio retirante, José Francisco dos Santos, declara haver recebido pela venda das quotas conforme cláusula segunda, do presente instrumento, dando-se plenamente pago e satisfeito de seus haveres na sociedade nada mais tendo a reclamar a qualquer título.

Cláusula Quarta – Do Quadro Social:

Em virtude das alterações contidas neste instrumento a sociedade passa a ter o seguinte quadro social:

a) Adalício Moreira de Souza, com 13.500 (treze mil e quinhentas) quotas de capital no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

b) Milton Moreira de Souza, com 1.500 (hum mil e quinhentas) quotas de capital no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

E, estando os sócios justos e contratados assinam este instrumento em três vias, de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Urucu – GO, 20 de novembro de 1995. – **Adalício Moreira de Souza – Milton Moreira de Souza – José Francisco dos Santos.**

Testemunhas:

a) Wesley Martins Borges, CIRG 3.492.136 SSP/GO – CIC 659.841.881-04

b) Lucivânia F. Rocha, CIRG 1.778.736 SSP/GO – CIC 422.557.831-34

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 152, DE 2000**

(Nº 349/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rocio para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 24 de novembro de 1998, que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993, a con-

cessão da Fundação Nossa Senhora do Rocio para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.489, DE 1998

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto de 24 de novembro de 1998, que "Renova a concessão da Fundação Nossa do Rocio, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná".

Brasília, 27 de novembro de 1998.

EM Nº 293/MC

Brasília, 11 de novembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 29740.000078/93, em que a Fundação Nossa Senhora do Rocio solicita renovação da concessão para explorar serviço de Radiodifusão Sonora em onda média, na cidade da Curitiba, Estado do Paraná, outorgada originariamente à Rádio Club Paranaense, conforme Decreto nº 1.293, de 23 de dezembro de 1936, transferida para a requerente pelo Decreto nº 76.237, de 10 de setembro de 1975, e renovada nos termos do Decreto nº 88.995, de 14 de novembro de 1983, publicado no Diário Oficial da União em 16 subsequente, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1983, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideraram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência

de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

4. Em sendo renovada a outorga em apreço o ato correspondente deverá assinalar que a renovação ocorrerá a partir de 1º de maio de 1993.

5. Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição.

Respeitosamente, **Lulz Carlos Mendonça de Barros** – Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1998

Renova a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rocio, para explorar serviço de Radiodifusão Sonora em onda média, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84 inciso IV, e 223 da Constituição, e nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 29740.000078/93.

Decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 23, § 3º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1993 a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rocio, outorgada pelo Decreto nº 1.293, de 23 de dezembro de 1936, e renovada pelo Decreto nº 88.995, de 14 de novembro de 1983, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 24 de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **Fernando Henrique Cardoso – Lulz Carlos Mendonça de Barros.**

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA NO ESTADO DO PARANÁ**

PARECER Nº 012/SEJUR/DRMC-PR

Referência: Processo nº 53740.000078/93.

Interessada: Fundação Nossa Senhora do Rocio (Rádio Clube Paranaense).

Assunto: Renovação da outorga

Ementa: Concessão para executar o serviço de radiodifusão sonora, cujo prazo teve seu termo final em 1º de maio de 1993.

Pedido apresentado tempestivamente.

Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

A Fundação Nossa Senhora do Rocio (Rádio Clube Paranaense), concessionária do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, requer renovação do prazo de vigência de sua concessão, cujo termo final ocorreu em 1º de maio de 1993.

I – Dos Fatos

1. Mediante Decreto nº 1.293, de 23 de dezembro de 1936, foi autorizada permissão à Rádio Clube Paranaense, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

2. A outorga em apreço começou a vigorar em 29 de dezembro de 1936, data da publicação do ato de outorga no Diário Oficial, tendo sido mantida por mais 10 anos, conforme disposto no art. 117 do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, prorrogada automaticamente pelo disposto no art. 1º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, até dia 1º de maio de 1983 e, posteriormente, renovada por duas vezes, conforme Decreto nº 76.237, de 10 de setembro de 1975, publicada em DOU do mesmo dia, ocasião em que foi efetivada a transferência direta da outorga para a Fundação Nossa Senhora do Rocio; e Decreto nº 88.995, de 14 de novembro de 1983, publicada em DOU do dia 16 subsequente, sendo que os efeitos jurídicos da mesma foram mantidos pelo prazo residual, conforme

disposto em Decreto de 10 de maio de 1991, publicado no **Diário Oficial** de 13 subsequente.

3. Cumpre ressaltar que, durante o último período de vigência da outorga, a entidade foi advertida, conforme se verifica na Informação de fls. 42.

II – Do Mérito

4. Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de radiodifusão sonora e 15 (quinze) anos para o serviço de televisão, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33, § 3º), períodos esses que foram mantidos pela atual Constituição (art. 22, § 5º).

5. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, determina que:

"Art. 27: os prazos de concessão e de permissão serão de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora e de 15 (quinze) para o de televisão".

6. De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, as entidades que desejarem a renovação do prazo de sua outorga, deverão dirigir requerimento ao órgão competente, no período compreendido entre o 6º (sexto) e o 3º (terceiro) mês anterior ao término da vigência da outorga.

7. O pedido de renovação da outorga, ora em exame, foi protocolizado nesta Delegacia em 29 de janeiro de 1993, dentro, pois, do prazo legal, e o prazo de vigência da concessão deverá ser renovado a partir de 1º de maio de 1993.

8. A requerente tem seu quadro direutivo aprovado pela Portaria nº 95, de 30 de julho de 1992, com a seguinte composição:

Diretor-Presidente: Clemente Juliatto.

Diretor Vice-Presidente: Euro Brandão.

Diretores Assistentes: Robson Scárdua Lourival Scheidweiller José Geraldo Lopes De Noronha.

9. emissora se encontra operando regularmente, dentro das características técnicas que lhe foram atribuídas, conforme mencionado as fls. 41.

10. É regular a situação da entidade perante o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, conforme demonstrado às fls. 40.

11. Consultando o Cadastro Nacional de Radiodifusão, verificou-se que a entidade, seus sócios e dirigente não ultrapassam os limites fixados pelo art. 12

e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação Geral de Radiodifusão e Afins, para prosseguimento.

É o parecer.

A consideração da Sra. Delegada.

Curitiba, 16 de janeiro de 1995. – **Alvyr Pereira De Lima Jr.**, Chefe do Serviço Jurídico.

De acordo.

À Coordenação Geral de Radiodifusão e Afins/DPOUT/SFO/MC, para prosseguimento.

Curitiba, 16 de janeiro de 1995. – **Tereza Fialkoski De Queche**, Delegada Regional

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 153, DE 2000

(Nº 352/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à Thomazella, Pavan & CIA. Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Fé, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 68, de 8 de junho de 1999, que outorga permissão à Thomazella, Pavan & Cia. Ltda. para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Fé, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 818, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 68, de 8 junho de 1999, que outorga permissão à Thomazella, Pavan & CIA Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de ra-

diodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Santa Fé, Estado do Paraná.

Brasília, 21 de junho de 1999.

E.M. nº 86/MC

Brasília, 8 de junho de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinou-se a publicação da Concorrência nº 016/97-SFO/MC, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na localidade de Santa Fé, Estado do Paraná.

2. A Comissão Especial de Âmbito Nacional, criada pela Portaria nº 63, de 5 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria nº 795, de 17 de dezembro de 1997, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da legislação específica de radiodifusão, concluiu que a Thomazella, Pavan & CIA Ltda. obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da concorrência, conforme ato da mesma comissão que homologuei, havendo por bem outorgar a permissão, na forma da portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição, o ato que outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTEARIA N° 68, DE 8 DE JUNHO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32 do Regimento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 3 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista que consta do Processo Administrativo nº 53740.000320/97, Concorrência nº 016/97-SFO/MC, resolve:

Art. 1º Fica outorgada permissão à Thomazella, Pavan & Cia Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora e freqüência modulada, na localidade de Santa Fé, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas proposetas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato de adesão decorrente desta permissão deverá ser assinado dentro de sessenta dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de tornar-se nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

THOMAZELLA, PAVAN & CIA LTDA

CONTRATO SOCIAL

João Thomazella, brasileiro, casado, serventuário da Justiça, residente e domiciliado na Av. Pres. Getúlio Vargas, nº 567, Santa Fé – PR, portador da cédula de identidade civil RG nº 316.676, Exp. pela SSP/PR, CPF nº 010.548.219-68; LÚCIO Mauro Pavan, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na Av. Pres. Getúlio Vargas nº 1.202, Santa Fé – PR, portador da cédula de identidade civil RG nº 5.326.659-2, Exp. pela SSP/PR, CPF nº 866.141.699-04; Biagi Calvario, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Ponta Grossa, nº 471, Santa Fé – PR, portador da cédula de identidade civil RG nº 1.175.707-3, Exp. pela SSP/PR, CPF nº 044.006.319-15; e Flávio Jaco da Silva Santos, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na Av. Azaléia, nº 176, Santa Fé – PR, portador da cédula de identidade civil RG nº 1.244.224-6, Exp. pela SSP/PR, CPF nº 392.084.949-34, pelo presente instrumento particular de contrato social, constituem uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, entidade esta que se regerá pela legislação em vigor, sob as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula I – A sociedade girará sob o nome comercial de Thomazella, Pavan & CIA Ltda., e terá como principal objetivo execução de serviços de radiodifusão sonora, de sons imagens (TV) e televisão por assinatura (TVA), seus serviços afins ou correlatos, tais como serviços especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens de radiodifusão, sempre com a finalidade educativa, culturais e informativas, bem como exploração de concessão ou permissão, nesta ou em

outras localidades do território nacional, tudo de acordo com a Legislação específica em vigor.

Cláusula II – A sede da sociedade será na Rua Ponta Grossa, nº 471, Santa Fé – PR, podendo instalar, manter e extinguir sucursais, filiais e agências de quaisquer outras localidades, após prévia autorização dos poderes públicos concedentes.

Cláusula III – O foro da sociedade será da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, eleito para conhecer e decidir em primeira instância as questões judiciais que lhe forem propostas com fundamento neste contrato social.

Cláusula IV – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado podendo este ser dissolvido pelo consentimento dos sócios, observando quando da sua dissolução, dos preceitos da legislação específica.

Cláusula V – O capital social é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), representado por 20.000 (vinte mil) cotas de R\$1,00 (hum real) cada uma, ficando assim distribuído entre os cotistas:

Cotistas	cotas	valor R\$
João Thomazella	5.000	5.000,00
Lúcio Mauro Pavan	5.000	5.000,00
Biagi Calvario	5.000	5.000,00
Flávio Jaco da Silva Santos	5.000	5.000,00
Total	20.000	20.000,00

Cláusula VI – A subscrição e integralização do capital social dar-se-á em moeda corrente nacional, da seguinte forma:

a) 50% (cinquenta por cento) do capital social, ou seja R\$10.000,00 (dez mil reais), no ato da assinatura do presente instrumento; e

b) os restantes R\$10.000,00 (dez mil reais), que integralizarão o capital no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da data da publicação, **DOU**, de ato do Poder Público Concedendo que atribua à Sociedade concessão ou permissão de serviços de radiodifusão.

Cláusula VII – A responsabilidade dos Sócios, nos termos do artigo 2º, **in fine**, do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, é limitada à importância do capital social.

Cláusula VIII – As cotas representativas do capital social são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros, de-

pendendo qualquer alteração contratual, bem como qualquer transferência de cotas de prévia autorização do Ministério das Comunicações.

Cláusula IX – As cotas em que se divide o capital social são nominativas e indivisíveis, para cada uma delas a Sociedade reconhece apenas um único proprietário.

Cláusula X – A propriedade da Empresa é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

Parágrafo Primeiro – É vedado a participação de pessoa jurídica no capital da Empresa, exceto a de partido político e de Sociedade cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

Parágrafo Segundo – A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

Cláusula XI – Os administradores da Entidade serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, provada essa condição, e a investidura nos cargos somente poderá ocorrer após haverem sido aprovados pelo Ministério das Comunicações.

Cláusula XII – O quadro de funcionários da Entidade será formado preferentemente de brasileiros, ou constituído, ao menos, de 2/3 (dois terços) de trabalhadores nacionais.

Cláusula XIII – Para os cargos de redatores, locutores e encarregados das instalações elétricas, somente serão admitidos brasileiros.

Cláusula XV – A Sociedade será administrada por um ou mais de seus cotistas, sob a denominação que lhes couber, quando indicados, eleitos e demissíveis por deliberação de sócios que representem a maioria do capital social, observando o disposto na Cláusula XI deste instrumento, aos quais compete, **in solidum** ou cada um de per si, o uso da denominação social e a representação ativa ou passiva, judicial ou extrajudicial da Sociedade, a eles cabendo, quando na representação legal, as atribuições e os poderes que a lei confere aos dirigentes de Sociedades por Cotas de Responsabilidade Limitada, a fim de garantir o funcionamento da Empresa.

Cláusula XV – Ficam indicados para gerir e administrar a Sociedade, no cargo de Sócio-Gerente, os cotistas João Thomazella e Lúcio Mauro Pavan, exigidos de prestar caução de qualquer espécie em garantia de suas gestões.

Cláusula XVI – Os Sócios-Gerentes, depois de ouvido o Poder Público Concedente, poderá, em nome da Sociedade, nomear procuradores para a prática de atos de gerência, gestão administrativa e orientação intelectual, mediante instrumento público ou particular que defina os respectivos poderes, cujos mandatos, com prazo de duração determinado, serão outorgados exclusivamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos, provada essa condição.

Cláusula XVII – É expressamente proibido ao Sócio-Gerente, aos procuradores nomeados para gerir e administrar a empresa e aos demais sócios utilizarem-se da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza alheios aos fins sociais, assim como, em nome da Sociedade, prestar fiança, cauções, avais ou endossos de favor, ainda que deles não resultarem obrigações para a Sociedade ou ponham em risco o seu patrimônio.

Cláusula XVIII – A título de **pro labore**, os Sócios-Gerentes poderão retirar mensalmente importânci fixa, convencionada entre cotistas que representem a maioria do capital social, para vigor num determinado período, de preferência coincidente com o encerramento do exercício social, a qual não sendo inferior ao piso nacional de salários, não ultrapasse os limites da sistemática da legislação em vigor, sendo o produto bruto escritural desde logo considerado para todos os fins como encargo operacional da empresa, e, como tal, dedutível da receita bruta.

Cláusula XIX – As cotas são livremente transferíveis entre os cotistas, desde que haja prévia autorização do Ministério das Comunicações. O preço de cada cota, neste caso, não ultrapassará o resultado do ativo líquido, apurado em balanço, pelo número de cotas.

Cláusula XX – Os sócios poderão ceder ou transferir parte ou totalidade de suas cotas a estranhos, mediante o consentimento de sócios que representem mais da metade do capital social. Após o que, deverão notificar por escrito à Sociedade, discriminando preço, forma e prazo de pagamento, para que seja através dos sócios exercido, ou não, o direito de preferência dentro de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação. Decorrido este prazo, sem que haja manifestação da vontade de aquisição, as cotas poderão ser transferidas, sempre após a autorização dos Poderes Públicos.

Cláusula XXI – No caso de morte de sócio, terá o cônjuge supérstite ou herdeiro a faculdade de optar entre:

a) sua participação na Sociedade, o que ocorrerá desde que, para tanto, obtenha a aprovação de sócios que representem a maioria do capital social e a prévia autorização dos Poderes Públicos concedentes; ou;

b) o recebimento do capital e demais haveres do sócio falecido, mediante a cessão das cotas, de acordo com os termos da Cláusula XVII desde instrumento, caso, por motivo qualquer, não possa ingressar na Sociedade.

Cláusula XXII – Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" da Cláusula anterior, as cotas e os haveres do sócio falecido serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao herdeiro, em 12 (doze) prestações iguais, mensais e sucessivas acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Cláusula XXIII – Excetuada a hipótese de sucessão hereditária, não será permitido a transferência de concessão ou permissão, antes de decorrido o prazo previsto no artigo 91 do Decreto nº 52.795/63, com redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 91.837/85.

Cláusula XXIV – O instrumento de alteração contratual será assinado por sócios que representem a maioria do capital social, e havendo sócio divergente ou ausente, constará do instrumento de alteração essa circunstância, para efeito de arquivamento no órgão público competente e ressalva dos direitos dos interessados.

Cláusula XXV – O exercício social coincidirá com o ano civil, ao fim do qual será levantado o balanço geral da Sociedade, como de lei, sendo que os lucros ou prejuízos serão repartidos ou suportados pelos cotistas na proporção de suas cotas.

Cláusula XXVI – A distribuição dos lucros será sempre sustada quando verificar-se a necessidade de atender despesas inadiáveis ou que impliquem o funcionamento das estações.

Cláusula XXVII – A Sociedade, por todos os seus cotistas, obriga-se a cumprir rigorosamente as leis, regulamentos, normas, recomendações que lhe forem feitas pelos Poderes Públicos Concedentes.

Cláusula XXVIII – O início das atividades da Sociedade será a partir da data do respectivo registro deste instrumento no órgão competente.

Cláusula XXIX – Os sócios cotistas declaram que não estão incursos em crimes previstos em lei que impeçam de exercer a atividade mercantil.

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 154, DE 2000**
(Nº 357/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Santa Rita a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 86, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Santa Rita a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.157, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 86, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação Comunitária Santa Rita a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia.

Brasília, 25 de agosto de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 104/99 – MC

Brasília, 30 de julho de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 86, de 30 de julho de 1999, pela qual autorizei a Associação Comunitária Santa Rita a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico,

a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53640.001319/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 86, DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53640.001319/98, resolve

Art. 1º Fica a Associação Comunitária Santa Rita, com sede na Rua Professor Elpídio Santana, s/nº, na localidade de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia, autorizada a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 11º00'34"S e longitude em 44º31'12"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga, Ministro de Estado das Comunicações.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER CONJUR/MC Nº 603/99

Referência: Processo nº 53640.001319/98

Origem: Delegacia do MC no Estado da Bahia

Interessada: Associação Comunitária Santa Rita ("Santa Rita FM")

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicação de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no D.O.U. de 5-11-98. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I – Dos Fatos

A Associação Comunitária Santa Rita ("Santa Rita FM"), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua Professor Elpídio Santana, s/nº, na cidade de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia, mediante requerimento protocolado sob o nº 53640.001319/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 11°00'34"S de latitude e 44°31'12"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 1998, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convocou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa provisão.

3. Decorrido o prazo consignado, apenas a petição acorreu ao chamamento, requerendo, tempestivamente, a sua habilitação, apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo

Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

- Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 4 a 9 e 14 a 15);
- comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 16 a 23);
- declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 26);
- declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 27 e 30 a 34);
- declaração constando a denominação de fantasia da entidade _"Santa Rita FM" (doc. de fls. 25);
- declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 29);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 28);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 24);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas "a" e "b" do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 44);

- planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 35 e 45);
- formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 42);
- diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical

- e especificações técnicas do sistema irradiente proposto (doc. de fls. 46);
- declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 47 e 48);
- parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 49 e 50).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II – Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, “a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço” (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

- dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
- permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada Lei):

- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

- promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;
- respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;
- não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política _ ideológico _ partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea “a”, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

“Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

“Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.”

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

“Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

II – expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar.”

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deve-

rá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Rita de Cássia, em 9 de junho de 1998, no Livro "A-3", sob o nº de ordem 210, às fls. 10, cujos objetivos sociais, declarados no art. 3º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: Manoel Aparecido da Silva

Vice-Presidente: Ivan do Nascimento Silva

Secretário: João Batista Nogueira

Tesoureiro: Patrício Nogueira de Moura

Diretor de Patrimônio: Maria Auréa de Melo Dias

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 23 de julho de 1999. – **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC Nº 730/99

Adoto o Parecer CONJUR/MC n° 603/99, que concluiu pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Santa Rita de Cássia, Estado da Bahia, formulado pela Associação Comunitária Santa Rita. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 23 de julho 1999. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultoria Jurídica.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 155, DE 2000

(Nº 360/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Cultural e de Comunicação Comunitária de Carambeí a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carambeí, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 123, de 11 de agosto de 1999, que autoriza a Associação Cultural e de Comunicação Comunitária de Carambeí a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carambeí, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM N° 1.170, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o 3º do artigo 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 123, de 11 de agosto de 1999, que autoriza a Associação Cultural e de Comunicação Comunitária de Carambeí a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Carambeí, Estado do Paraná.

Brasília, 25 de agosto de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM N° 143/MC

Brasília, 11 de agosto de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 123, de 11 de agosto de 1999, pela qual autorizei a Associação Cultural e de Comunicação Comunitária de Carambeí, a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Carambeí, Estado do Paraná.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovada pela Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53740.001156/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

**PORTRARIA N° 123,
DE 11 DE AGOSTO DE 1999**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.001156/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Cultural e de Comunicação Comunitária de Carambeí, com sede na Rua dos Brilhantes, nº 202, sala 5, Centro Comercial Tavares, Centro, na cidade de Carambeí, Estado do Paraná, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 24°56'50"S e longitude em 50°7'3"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER CONJUR/MC N° 635/99

Referência: Processo nº 53740.001156/98.

Origem: Delegacia do MC no Estado do Paraná.

Interessada: Associação Cultural e de Comunicação Comunitária de Carambeí.

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no **DOU** de 14-12-98. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I – Dos Fatos

A Associação Cultural e de Comunicação Comunitária de Carambeí ("Rádio Comunitária de Carambeí"), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua dos Brilhantes, nº 202, sala 5, Centro Comercial Tavares, na cidade de Carambeí, Estado do Paraná, mediante requerimento protocolado sob o nº 53740.001156/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 24°56'50"S de latitude e 50°7'3"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radio-

difusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial** da União de 14 de dezembro de 1998, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convocou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa provisão.

3. Decorrido o prazo consignado, apenas a petição acorreu ao chamamento, requerendo, tempestivamente, a sua habilitação, apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

- Estatuto Social, alteração Estatutária, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 04 a 13 e 112 a 120);
- comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 14 a 25);
- declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 27);
- declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 43 a 98);
- declaração constando a denominação de fantasia da entidade - "Rádio Comunitária de Carambéi", (doc. de fls. 102);
- declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 26);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga

para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 100);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 101);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas "a" e "b" do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 137 e 138);

- planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 104 e 148);
- formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 145);
- diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 142 a 144);
- declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 139 e 140);
- parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 141 e 146).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II – Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

- dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

- oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
- permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada lei):

- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;
- promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;
- respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;
- não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

"Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas regulado-

ras das condições de exploração do Serviço."

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

"Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

II – expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

11. Em aditamento o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art.19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da Comarca de Castro/PR, em 8 de maio de 1998, no Livro "de Pessoas Jurídicas", sob o nº de ordem 755, cujos objetivos sociais, declarados no art. 2º, do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma lei, o quadro direutivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: Donizete Gelinski

Vice-Presidente: Pedro Cornélio Meijer

1º Secretário: João Dinarte Schelbauer

2º Secretário: Gilson Chagas Maciel

1º Tesoureiro: Adão Sérgio Machado

2º Tesoureiro: Luiz Carlos da Silva Gomes

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 4 de agosto de 1999. – **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC Nº 768/99

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 635/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Carambeí, Estado do Paraná, formulado pela Associação Cultural e de Comunicação Comunitária de Carambeí. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 4 de agosto de 1999. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 156, DE 2000

(Nº 367/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Castelo Branco Ltda. Para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 600, de 15 de agosto de 1994, que renova por dez anos, a partir de 20 de fevereiro de 1989, a permissão outorgada à Rádio Castelo Branco Ltda. para

explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 753, DE 1994

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da constituição Federal, submeto à apreciação de V. Exº, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria no 600, de 15 de agosto de 1994, que renova a permissão outorgada à Rádio Castelo Branco Ltda. Para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 16 de setembro de 1994.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 111/MC, DE 12 DE SETEMBRO DE 1994, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de vossa Excelência a inclusa Portaria nº 600, de 15 de agosto de 1994, pela qual renovei permissão outorgada à Rádio Castelo Branco Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o devidamente instruído de acordo com a legislação aplicável, o que me levou a deferir requerimento de renovação.

Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 29104.000047/90-35 que lhe deu origem.

Respeitosamente – **Djalma Bastos de Moraes**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 600 DE 15 DE AGOSTO DE 1994

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29104.000047/90-35, resolve:

I – Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a partir de 20 de fevereiro de 1989, a permissão outorgada à Rádio Castelo Branco Ltda, pela Portaria nº 196, de 14 de fevereiro de 1979, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Divinópolis Estado de Minas Gerais.

II – A execução do serviço, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

III – Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 225 da Constituição.

IV – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. – **Djalma Bastos de Moraes.**

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA REGIONAL EM MINAS GERAIS**

PARECER JURÍDICO Nº DR/MG 183/92

Referência: Processo nº 29104.000047/90

Origem: SEPRIV/DR/MG

Assunto: Renovação de outorga

Ementa: Permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em FM, cujo prazo teve o seu termo final em 20 de fevereiro de 1989. Pedido apresentado intempestivamente. Regulares a situação técnica e a vida societária.

Conclusão: Pelo deferimento.

I – Os Fatos

1. A Rádio Castelo Branco Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais, requer, nos presentes autos, renovação do prazo de vigência de sua permissão, cujo termo final ocorreu em 20 de fevereiro de 1989.

2. Mediante Portaria nº 196, de 14 de fevereiro de 1979, do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, publicada no DOU de 20-2-79, foi dada permissão à Rádio Castelo Branco Ltda., para explorar por 10 (dez) anos o serviço de radiodifusão sonora em FM na cidade de Divinópolis, Estado de Minas Gerais.

3. Cumpro ressaltar que, durante o último período de vigência da outorga, a entidade foi advertida pela prática de infrações aos itens 3.2.3; 7.3.2 e 9.8 da Norma 07/80, conforme apurado no Processo nº 29104.000611/84.

II – Do Mérito

4. O Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelece os prazos de 10 (dez) anos para o serviço de radiodifusão sonora, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais (art. 33 § 3º) períodos esses mantidos pela atual Constituição (art. 22, § 5º).

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Consultoria Jurídica**

INFORMAÇÃO CONJUR/MC Nº 316/94

Referência: Processo nº 29104.000047/90-35

Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais

Interessada: Rádio Castelo Branco Ltda.

Assunto: Renovação de outorga.

Conclusão : Pelo deferimento.

Reexaminando os presentes autos, ratifico os termos do Parecer nº 183/92-DR/MG, de fls. 75 a 77, emitido pelo Setor Jurídico da Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais.

Esclareço que os atuais quadros societário e diretor foram aprovados pela Portaria nº 210, de 24-8-88, e Portaria nº 19, de 10-2-87, estando assim constituídos:

Cotistas	Cotas
Mayrinch Pinto de Aguiar	2.590
Adelci Mattar de Aguiar	1.110
Total	3.700

Diretor-Gerente: Mayrinch Pinto de Aguiar

Assim, proponho a submissão do assunto ao Exmº Senhor Ministro para encaminhamento do ato e Exposição de Motivos à Presidência da República.

Posteriormente, referido ato deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Brasília, 8 de agosto de 1994. – **Arlslani de Araújo Borges Mijoler**, Chefe de Divisão

DESPACHO CONJUR/MC Nº 1.419/94

Adoto a Informação Conjur/MC nº 316/94, que propôs o deferimento do pedido de renovação de outorga, solicitado pela Rádio Castelo Branco Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

Encaminhem-se os autos acompanhados da Portaria e Exposição de Motivos à Presidência da República, que, posteriormente, submeterá o ato à apreciação do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de agosto de 1994. – **Antonio Domingos Teixeira Bedran**, Consultor Jurídico.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 157, DE 2000

(Nº 369/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga concessão à Fundação Dom Avelar Brandão Vilela para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 64, de 7 de junho de 1999, que outorga permissão à Fundação Dom Avelar Brandão Vilela para executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 935, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações o ato constante da Portaria nº 64, de 7 de junho de 1999 que, outorga permissão à Fundação Dom Avelar Brandão Vilela para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Salvador, Estado da Bahia.

Brasília, 6 de julho de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 88/MC

Brasília, 30 de junho de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o Processo Administrativo nº 50640.000275/92, de interesse da

Fundação Dom Avelar Brandão Vilela, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Salvador, Estado da Bahia.

2. De acordo com o art. 13, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

3. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que me levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das comunicações.

PORTARIA Nº 64, DE 7 DE JUNHO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 13, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão aprovado pelo Decreto nº 52.795 de 31 de outubro de 1963 com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 50640.000275/92, resolve

Art. 1º Fica outorgada permissão à Fundação Dom Avelar Brandão Vilela para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorga.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. nº 223 da Constituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E OUTORGA
DEPARTAMENTO DE OUTORGAS**

PARECER Nº 028/96 – DPOT

Referência: Processo nº 50640.000275/92

Origem: DRMC/BA

Interessada: Fundação Dom Avelar Brandão Vilela

Assunto: Pedido de Outorga para execução de Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada com fins exclusivamente educativos.

Conclusão: Pelo deferimento.

I – Dos Fatos

A Fundação Dom Avelar Brandão Vilela, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, requer, nos presentes autos, outorga para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com finalidade exclusivamente educativa.

2. O pedido foi objeto de análise pela Delegacia deste Ministério no Estado da Bahia – DRMC/BA, que concluiu pelo deferimento do pleito, consoante Parecer SEJUR/MC/BA nº 6/93, de fls. 71 a 73.

3. Os Estatutos da entidade, devidamente registrados no Cartório do 2º Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de Salvador/BA, microfilmado sob o nº 6.266, em 4-3-93 (fl. 65) preenchem os requisitos legais e atendem à legislação específica de radiodifusão (fls. 2 a 4 e 61 a 65).

4. De acordo com a Ata da Reunião realizada em 22-9-92, fl. 67, a Diretoria da Fundação Dom Avelar Brandão Vilela é a seguinte:

Cargo	Nome
Diretor-Presidente	Luiz Moreira Neves (Dom Lucas Moreira Neves)
Diretor-Vice-Presidente	José Carlos Melo
Diretor-Secretário	Hélio de Melo Pereira
Diretor-Financeiro	Aderbal Galvão de Souza
Diretora-Social	Maria Lygia Rehem da Silva Fialho

5. A documentação pertinente à entidade e a seus diretores está completa e encontra-se anexada aos autos.

6. A outorga de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora está admitida na Constituição Federal (alínea a, do inciso XII, do art. 21).

7. Por sua vez, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985, estabelece em seu art. 13:

"Art. 13 Não dependerá de Edital a outorga para a execução do serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas de direito público interno e por entidades da administração indireta, instituídas pelos Governos Estaduais e Municipais, nem a outorga para a execução do serviço com fins exclusivamente educativos". (grifamos)

8. A pretendente à execução do serviço é uma entidade civil: sem fins lucrativos: que pretende executá-lo com fins exclusivamente educativos e culturais, de conformidade com o que consta no art. 3º do seu Estatuto (fls. 61/62).

9. Além das exigências previstas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a entidade é obrigada a apresentar um planejamento à Fundação Roquette Pinto (órgão do MEC, encarregado da produção de programas educativos e responsável pelo exame e aprovação da natureza educativa dos programas de radiodifusão), em que fiquem perfeitamente atendidas as exigências constantes do item V da Portaria Interministerial nº 832, de 8 de novembro de 1976, o que foi cumprido, visto o parecer favorável da Fundação Roquette Pinto, conforme Ofício nº 146/PRESI, de 8 de maio do corrente ano (fl. 77).

10. Está comprovado nos autos que a requerente atendeu todas as exigências estabelecidas na legislação que regula a matéria, estando apta a receber a outorga do canal educativo, 291-E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, para a cidade de Salvador – BA.

11. Pelo exposto, ratifico os termos do Parecer SEJUR/MC/BA nº 06193, retrocitado, e concluo, igualmente, pelo atendimento do postulado.

12. Assim, proponho o encaminhamento dos autos ao Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para a decisão, acompanhados dos atos próprios, esclarecendo que o ato de outorga de permissão deverá ser apreciado pelo Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Brasília, 7 de agosto de 1996. – **Anacleto Rodrigues Cordeiro**, Assistente Jurídico.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**Nº 158, DE 2000**

(Nº 374/99, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Iporã a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iporã, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 96, de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Iporã a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iporã, Estado do Paraná.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.140, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223, da Constituição Federal submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 96 de 30 de julho de 1999, que autoriza a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Iporã a executar pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Iporã, Estado do Paraná.

Brasília, 23 de agosto de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 114/99-MC

Brasília, 30 de julho de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 96, de 30 de julho de 1999, pela qual autorizei a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Iporã a executar o serviço de radiodifusão comunitária na localidade de Iporã, Estado do Paraná.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado

pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53740.001069/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORATARIA Nº 96
DE 30 DE JULHO DE 1999

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.001069/98, resolve.

Art. 1º Fica a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Iporã, com sede na Rua Bela Vista, 120 na localidade de Iporã, Estado do Paraná, autorizada a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 24°05'24"S e longitude em 53°39'45"W, utilizando a freqüência de 87,9MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER CONJUR/MC nº 566/99

Referência: Processo nº 53740.001069/98

Origem: Delegacia do MC no Estado do Paraná

Interessada: Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Iporã (Café FM)

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação publicado no DOU de 5-11-98. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I – Dos Fatos

A Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Iporã (Café FM), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua Sinop, nº 772, Centro Administrativo, Bairro Centro, na cidade de Iporã, Estado do Paraná, mediante requerimento protocolado sob o nº 53740.001069/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 24°05'24"S de latitude e 53°39'45"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no Diário Oficial da União de 5 de novembro de 1998, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidiu as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. Decorrido o prazo consignado, apenas a Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Iporã acorreu ao chamamento, requerendo, tempestivamente, a sua habilitação, apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191 de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

- Estatuto Social e alterações estatutárias, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição

dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 3 a 32);

- comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 55 a 101);
- declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 103 a 115);
- declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 116 a 161);
- declaração constando a denominação de fantasia da entidade - Café FM (doc. de fls. 167);
- declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 102);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinal de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 163);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 164);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas a e b do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 180 e 181);

- comprovante de anuência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para instalação da estação na faixa de fronteira (doc. de fls. 162a);
- planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 182);
- formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 179);
- diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical

- e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 183 e 184);
- declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fl. 185 e 186);
- parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 187 e 188).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II – Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, “a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço” (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

- dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;
- oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;
- prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;
- contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;
- permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada Lei):

- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

- promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;
- respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;
- não-discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológico-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

“Art. 21. Compete à União:

.....
XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

“Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.”

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

“Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

.....
II – expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar.”

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da

entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório de Registro de Títulos da Comarca de Iporã, em 18 de março de 1965, no Livro "A" de Inscrição dos Estatutos das Pessoas Jurídicas, sob o nº de ordem 1, às fls. 1, cujos objetivos sociais, declarados no Estatuto Social e suas alterações, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretorio dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente:	Zélia da Silva
Vice-Presidente:	Joaquim Borges
Primeira Secretária:	Solange Bagarolo de Souza
Segunda Secretária:	Maria Aparecida Ionta Abreu
Primeira Tesoureira:	Wandir Silva Azevedo Candil
Segunda Tesoureira:	Antonieta Ramalho Bagarolo

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante

dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 14 de julho de 1999. – **Adalizira França Soarea de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC nº 680/99

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 566/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Iporã, Estado do Paraná, formulado pela Associação de Proteção à Maternidade e Infância de Iporã. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Exmº Senhor Ministro, para decisão.

Brasília, 14 de julho de 1999. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação.)

PARECERES

PARECER Nº 829, DE 2000

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre as respostas dos Ministérios do Trabalho, da Justiça e da Saúde aos requerimentos de informações suscitados pela apreciação, nesta Comissão, do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada, junto à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para apurar a entrada de medicamentos falsos na rede hospitalar pública e privada e a comercialização dos mesmos naquele Estado (Ofício S nº 37, de 1999).

Relator: Senador José de Alencar

I – Relatório

Em abril de 1999, veio à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais um ofício do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais encaminhando o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada, junto àquela Assembléia Legislativa, para apurar a entrada de medicamentos falsos na rede hospitalar pública e privada e a comercialização dos mesmos naquele Estado.

Esse Relatório foi objeto do Parecer-CAS nº 667, de 1999, o qual dava conta a esta Casa da gravi-

dade dos fatos apurados, que caracterizavam várias formas de delito que grassavam no setor e da inoperância ou conivência dos organismos estatais encarregados de preveni-los e coibi-los.

Entre suas conclusões, a CPI mostrou que os fraudadores vinham atuando livremente e continuaram a fazê-lo, se não tivessem sido denunciados pelos meios de comunicação social; que o poder público só atuou tardivamente e que as medidas que tomou foram precárias; que as pessoas prejudicadas não conseguiam obter – de nenhum órgão público – informação, ajuda ou apoio.

Em vista da gravidade dos problemas identificados, esta Comissão julgou por bem encaminhar às autoridades federais com responsabilidade em relação ao tema – nomeadamente os Ministros do Trabalho, da Justiça e da Saúde – pedidos de informações sobre as providências por elas tomadas em relação às solicitações ou recomendações da CPI da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Este Relatório apresenta à Comissão os esclarecimentos encaminhados por aquelas autoridades em razão dos referidos Pedidos de Informações.

II – Análise

1. A resposta do Ministro do Trabalho e Emprego

Informa o Senhor Francisco Dornelles, ao tempo Ministro do Trabalho e Emprego, “da impossibilidade de resposta” ao que lhe era solicitado, isto é, informações sobre as providências tomadas pelos Conselhos Regionais de Medicina e de Farmácia de Minas Gerais para apurar a responsabilidade dos profissionais envolvidos com os episódios investigados, bem como para corrigir a situação encontrada.

Justifica – muito corretamente – com o argumento de que os conselhos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas não são suscetíveis de supervisão ministerial, uma vez que, conforme dispõe o art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, essa função passou a ser exercida por aqueles conselhos em caráter privado.

Anexa pareceres que corroboram essa posição, razão pela qual o Ministério do Trabalho não dispõe das informações solicitadas.

2. A resposta do Ministro da Justiça

A resposta do Senhor José Carlos Dias, Ministro da Justiça à época, evidencia que a interveniência do Departamento de Polícia Federal na represão aos crimes de falsificação de medicamentos se

fez por expressa determinação do Ministro da Justiça, uma vez que a matéria é competência própria das polícias estaduais, e que isso ocorreu em razão do “clamor popular e pressão da mídia”.

Essa atuação, isto é, o fato de a Polícia Federal só poder atuar em ações de caráter nacional e frente a delitos que sejam da sua “estrita competência constitucional” – e ainda assim apenas a título de colaboração e desde que haja determinação expressa do Ministro da Justiça – é justificada com remissão ao art. 144 da Constituição Federal.

Em decorrência de tal determinação, foi criado, naquele órgão, um serviço de informação e denúncia por telefone, denominado “Disque Denúncia Remédio Falso”, com conexões nos níveis municipal, estadual e federal, que funcionou de 7 a 17 de julho de 1998, passando, depois, a tarefa a ser executada pelo Ministério da Saúde, “em razão de já existir, neste ministério, estrutura formada para execução desse tipo de prestação de serviço público”.

O dossier que acompanha a resposta do Ministro da Justiça deixa clara a séria insuficiência de meios com que conta a Polícia Federal para bem desincumbir-se das atribuições que a Constituição lhe dá. Em especial ficou evidente a carência de recursos humanos e materiais daquele Departamento, que foi a causa da dificuldade de implantar e operar o sistema de informação telefônica citado.

Apesar das dificuldades, o sistema operou adequadamente – ao que tudo indica. Além disso, uma série de diligências foram efetivadas em várias unidades federadas, disso resultando o fechamento de laboratórios e distribuidores clandestinos nas cidades de Belo Horizonte e Rio de Janeiro e no Estado do Rio Grande do Sul.

Para comprovar a gravidade do problema, o Disque Denúncia Remédio Falso recebeu, nos dez dias em que operou no Ministério da Justiça, 1.334 ligações com denúncias de suspeitas de falsificações de medicamentos.

Como resultado desse trabalho – que se fez em articulação com os sistemas de Defesa do Consumidor e de Vigilância Sanitária – foram criadas delegacias especiais de polícia nas cidades de Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo, para tratar especialmente de “temas ligados à saúde em geral e medicamentos em especial”.

3. A resposta do Ministro da Saúde

Diferentemente dos demais, o Ministro da Saúde não enviou as informações solicitadas.

Seu Aviso nº 70/GM, de 8 de fevereiro de 2000, informa estar encaminhando "as anexas informações colhidas junto a unidade competente deste Ministério, solicitadas no Requerimento nº 560, de 1999".

As "anexas informações" – ao invés das solicitadas – consistem em memorando do Diretor-Adjunto de Medicamentos e Produtos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que contém um "levantamento dos dados referentes a inspeções sanitárias em indústrias farmacêuticas", realizadas no período de 1995 a 1999, e diz anexar um "relatório resumido da situação das empresas produtoras de medicamentos no País". Relatório que, por sinal, não é apresentado. Em seu lugar foi enviada uma listagem de 327 laudas com dados de empresas fiscalizadas, denominada "Situação de Empresas Perante o GIN/CGM/DMP/ANVS – por ordem alfabética", mas nenhuma informação sobre as providências tomadas em relação às sugestões e recomendações da CPI.

Frente a esta situação – que configura crime de responsabilidade segundo dispõe o § 2º do art. 50 da Constituição Federal – fizemos contato pessoal com o Ministro da Saúde, que enviou, em 14 de abril deste ano, nota técnica para substituir, neste processado, o aviso citado.

Nesta nota, o Ministro informa que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária adotou, no transcurso do ano de 1998, uma série de medidas administrativas, técnicas e legais, "visando ordenar, articular e concatenar as ações de prevenção e combate às falsificações de medicamentos".

Entre essas medidas destacam-se:

– Portaria GM nº 2.814, de maio de 1998, que estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas produtoras, distribuidoras e de comércio farmacêutico, segundo a qual todas as denúncias comprovadas, recebidas pelos órgãos de vigilância sanitária estaduais e municipais, por laboratórios de saúde pública e, principalmente, por produtores, devem gerar uma comunicação imediata a todas as vigilâncias sanitárias estaduais (com nome, laboratório produtor e número de lote do medicamento, tipo de falsificação e unidade federada onde foi feita a denúncia); foi adotado, também, nesse sentido, o procedimento de comunicação à imprensa e a divulgação da denúncia por meio da página da Vigilância Sanitária na Internet;

– manutenção de sistema de informação e denúncia por telefone (conhecido como Disque Saúde), permitindo que a população faça denúncias e que en-

caminha as procedentes à investigação pelos serviços estaduais de vigilância sanitária e pelos laboratórios produtores;

– Portaria SNVS nº 801, de 1998, que estabeleceu o recadastramento de todas as indústrias e de todos os produtos registrados e permitiu construir o que a nota denomina uma linha de base que irá orientar a revisão de todos os produtos comercializados hoje e permitir um efetivo controle sobre o mercado";

– Portaria SNVS nº 802, de 1999, posteriormente complementada pelo Decreto nº 3.181, de 1999, e pela Resolução ANVS nº 510, de 1999, que instituiu três grandes linhas de providências: a regulamentação de embalagens, com adoção obrigatória de um código de barras para identificar o produto; a criação de um sistema de rastreamento de produtos com base na obrigatoriedade da aposição, nas notas fiscais (do fabricante e do distribuidor), do número do lote – o que constitui um poderoso instrumento para combater fraudes e roubos de carga ao permitir identificar, rapidamente, a origem dos produtos a qualquer momento; e o estabelecimento de "boas práticas de funcionamento" de distribuidoras e transportadoras, fornecendo balizamento para a fiscalização, e que já demonstrou sua utilidade;

– celebração de convênios de assistência técnica e financeira com as secretarias de saúde de todas as unidades federadas, objetivando o fortalecimento e a implementação de programas de reestruturação dos serviços de vigilância sanitária estaduais e oferecendo condições para a operacionalização do "Sistema Nacional de Controle e Combate à Fraude".

Na estrutura organizacional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, recentemente implantada, foi criada uma Gerência-Geral de Investigação e Segurança, que desenvolve ações de prevenção e repressão a delitos envolvendo produtos farmacêuticos, em cooperação com as secretarias estaduais de saúde e organismos de repressão. Por fim, conseguiu ampliar o quadro de servidores daquela Agência.

O Ministro da Saúde atribui a este conjunto de ações a queda do número de fraudes e roubos de medicamentos no País, reconhecendo, no entanto, que ele não é suficiente, necessitando seu contínuo aperfeiçoamento.

É o relatório.

III – Conclusão

1º) Em relação às informações prestadas pelos Ministros da Justiça e da Saúde, observa-se que o

episódio serviu para – ao mesmo tempo – demonstrar a fragilidade das instituições do Estado tanto para prevenir como para reprimir os crimes em tela e para estimular seu desenvolvimento no sentido do bom cumprimento de suas competências legais.

2º) Em relação à Polícia Federal, chama a atenção a necessidade de investimentos para dotar aquele Departamento, urgentemente, de recursos humanos e materiais à altura de suas responsabilidades constitucionais, o que é, em parte, tarefa desta Casa, responsável pela aprovação das leis orçamentárias.

3º) Em relação ao Ministério da Saúde, deve-se parabenizar o Ministro e sua equipe pela excelente atuação no caso e solicitar que prossigam no aperfeiçoamento dos sistemas que implantaram.

4º) É recomendável enviar cópias deste relatório aos Ministros da Justiça e da Saúde, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público de Minas Gerais.

5º) Recomenda-se, também que seja remetida cópia ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2000. – **Osmar Dias** – Presidente; **José Alencar** – Relator – **Carlos Bezerra** – **Marluce Pinto** – **Moreira Mendes** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Tião Viana** – **Luiz Pontes** – **Leomar Quintanilha** – **Sebastião Rocha** – **Maria do Carmo Alves** – **José Roberto Arruda** – **Djalma Bessa** – **Geraldo Cândido** – **Jonas Pinheiro** – **Geraldo Althoff** – **Heloísa Helena**.

(*) PARECER Nº 667, DE 1999

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Ofício nº "S" 37, de 1999 (nº 150/99, na origem), tratando do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais) criada para apurar a entrada de medicamentos falsos na rede hospitalar pública e privada, bem como sobre a comercialização dos mesmos naquele Estado.

Relator: Senador José Alencar

I – Relatório

Trata-se de ofício do Deputado Anderson Adauto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

de Minas Gerais, encaminhando o Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída naquela Casa para apurar a entrada de medicamentos falsos na rede hospitalar pública e privada, bem como investigar a comercialização desses medicamentos, naquele Estado.

A referida CPI foi criada em virtude de requerimento, de autoria do Deputado Irani Barbosa, datado de julho de 1998, e funcionou desde aquela data – supostamente, uma vez que não há registro, no Relatório, da data de sua instalação – até o dia 16 de dezembro do mesmo ano, data de apresentação do Relatório.

O objetivo da CPI era de, “no prazo de 120 dias, apurar a entrada de medicamentos falsos na rede hospitalar pública e privada, bem como sobre a comercialização dos mesmos no Estado”.

Para bem desincumbir-se dessa missão, a CPI realizou nove reuniões ordinárias, oito extraordinárias e duas especiais; colheu o depoimento de 61 pessoas¹; realizou duas visitas²; recebeu e analisou “várias” denúncias recebidas por uma linha telefônica especialmente instalada para essa finalidade, e analisou 21 documentos.

Como freqüentemente acontece, as diligências e investigações da CPI puderam evidenciar que a falsificação de medicamentos era apenas um detalhe de um grande e grave problema envolvendo a assistência e o comércio farmacêuticos no Estado de Minas Gerais e no País.

(*) Refeito por incorreções no anterior

¹ Nos depoimentos foram ouvidos representantes de laboratórios produtores de medicamentos, distribuidoras, farmácias, sindicatos, hospitais públicos e privados, dos organismos de vigilância sanitária do Estado e do Município, do sistema de defesa do consumidor, de organismos policiais, do conselho de fiscalização da farmácia, especialistas e autoridades na matéria, autoridades sanitárias e vítimas e seus familiares.

² As duas visitas foram feitas ao 1º Distrito Policial de Santo André, SP (para colher o depoimento de José Celso Machado de Castro, principal responsável pela distribuição do medicamento Androcur falsificado, que aí se encontrava detido, e do Delegado Guerdson Ferreira, responsável pela condução do inquérito sobre falsificação de medicamentos no Estado de São Paulo) e ao Centro de Triagem da Penitenciária Dutra Ladeira, em Ribeirão das Neves, MG (para colher o depoimento de Márcio Eustáquio Ribeiro, acusado de produzir clandestinamente medicamentos, e ouvir o Delegado Hélio Romão, sobre o processo movido contra ele). Em São Paulo, a CPI ouviu, ainda, o Dr. Antônio Carlos Zanini, especialista e autoridade na área de medicamentos e vigilância sanitária.

A CPI constatou que, além de falsificação, estavam ocorrendo, em escalas variadas, fraudes de medicamentos; desvio de medicamentos da antiga Central de Medicamentos; roubo e receptação de cargas de medicamentos; irregularidades no transporte, estoque e acondicionamento de medicamentos, da produção até o comércio e a dispensação; venda de medicamentos com prazo de validade vencido; comercialização de amostras grátis; farmácias funcionando sem a presença de responsável técnico e "empurroterapia", expressão empregada pelo relator para caracterizar o exercício ilegal da Medicina e da Farmaça por balcônistas de farmácias que prescreviam e dispensavam medicamentos.

Mais grave que tudo isso, constatou a omissão e a negligência dos organismos do Estado encarregados da questão. Secretarias de Saúde, Polícia, Ministério Público, Sistema de Defesa do Consumidor e conselhos de fiscalização do exercício profissional, quando acionados pelas vítimas ou procurados pela imprensa, "em nenhum momento demonstraram interesse em participar da apuração dos fatos, prestar auxílio financeiro ou qualquer tipo de informação às vítimas", nas palavras do Relatório.

II – Análise

"Ficou evidenciado, sem sombra de dúvida, que as mais diversas formas de delito grassam no setor, estimuladas pela inoperância ou pela conivência do Estado. Os fraudadores vinham atuando livremente, até que o problema foi denunciado pela imprensa, e sua repercussão exigiu, do Poder Público, a adoção de algumas medidas, ainda que precárias e tardias, visando a coibir as irregularidades. Mesmo assim, a ação do Estado encontra-se muito aquém do que esperam e desejam os cidadãos em termos de proteção e segurança."³

São conclusões da CPI:

- 1) inexistência de uma política de medicamentos;
- 2) desarticulação entre órgãos do Estado no combate à produção e à comercialização de medicamentos irregulares;
- 3) necessidade de maior integração policial e fazendária entre os Estados do Sudeste;

³ Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Comissão Parlamentar de Inquérito para, no prazo de 120 dias, apurar a entrada de medicamentos falsos na rede hospitalar pública e privada, bem como a comercialização dos mesmos no Estado. Relatório Final. Belo Horizonte, dezembro de 1998. (item 6 – Conclusões).

- 4) necessidade de descentralização das ações de vigilância sanitária e de defesa do consumidor;
- 5) inexistência de um código sanitário no Estado;
- 6) inexistência de legislação estadual relativa ao controle da produção e circulação de medicamentos;
- 7) necessidade da criação do cargo de fiscal sanitário;
- 8) necessidade de ampliação da capacidade do Estado para realizar análise fiscal de medicamentos;
- 9) necessidade de normalizar as licitações públicas para compra de medicamentos;
- 10) necessidade de maior controle fiscal sobre a circulação de medicamentos;
- 11) importância da criação de uma delegacia de crimes contra a saúde pública;
- 12) necessidade de informar e orientar a população;
- 13) questões relativas ao exercício profissional;
- 14) questões que demandam investigação policial.

A CPI fez as seguintes propostas:

- 1) instituir uma política de medicamentos para o Estado – para o que apresenta projeto de lei;
- 2) instituir o Código Sanitário do Estado - apresentando o correspondente projeto de lei;
- 3) instituir normas sobre o controle de medicamentos no Estado, bem como disciplinar a atuação dos órgãos públicos estaduais no que se refere à questão - matéria que também foi objeto de projeto de lei apresentado;
- 4) solicitar ao Secretário de Estado da Fazenda que apresente ao Conselho de Política Fazendária proposta de revogação de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre medicamentos, nas operações realizadas por hospitais filantrópicos;
- 5) solicitar à Assembléia Legislativa de Minas Gerais que realize um fórum técnico sobre a questão dos medicamentos no Estado, com o objetivo de discutir os projetos de lei apresentados e propor medidas para uma maior integração entre os diversos órgãos envolvidos com o problema;
- 6) recomendar à Assembléia Legislativa de Minas Gerais a criação de comissões especiais com o objetivo de apurar a ocorrência de irregularidades e negligência nas licitações para compra de medicamentos por parte dos órgãos públicos estaduais e a

ocorrência de sonegação fiscal na comercialização de medicamentos;

7) recomendar ao Governo do Estado a criação imediata da carreira e do cargo de fiscal sanitário; a criação de uma delegacia de polícia especializada em crimes contra a saúde pública; e a adoção de medidas que visem a ampliar a capacidade da Fundação Ezequiel Dias (FUNED) para análise fiscal de produtos farmacêuticos;

8) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde a adoção de medidas para agilizar a descentralização das ações de vigilância sanitária para os municípios, mormente as de menor complexidade;

9) recomendar às prefeituras municipais que se estruturem para assumir as ações de vigilância sanitária; que criem serviços de proteção ao consumidor; que se consorciem para adquirir medicamentos diretamente dos laboratórios produtores, visando eliminar a intermediação de distribuidores e reduzir custos; que, nas licitações para compra de medicamentos, adotem procedimentos para limitar a perda de medicamentos por vencimento do prazo de validade e para impedir a participação de estabelecimento cujo proprietário tenha sido condenado por crimes ligados à questão;

10) recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda a adoção de medidas que objetivem viabilizar uma ação efetiva de controle e fiscalização do transporte e da comercialização de medicamentos e a apuração da ocorrência de sonegação fiscal na compra de medicamentos por hospitais filantrópicos e na comercialização de amostras grátis;

11) recomendar à Delegacia de Ordem Econômica, da Polícia Civil, que atue juntamente com os órgãos fazendários na apuração desses fatos;

12) recomendar ao Conselho Nacional de Política Fazendária que emprenda esforços visando à maior integração fazendária entre estados do Sudeste, com o objetivo de coibir irregularidades na circulação de medicamentos e que adote regime especial de tributação para medicamentos;

13) recomendar à Delegacia de Ordem Econômica da Polícia Civil que agilize as investigações e inquéritos concernentes a ilícitos relacionados a medicamentos;

14) recomendar à Polícia Federal que emprenda esforços, por meio de uma ação articulada com os estados, visando a tornar mais efetiva a repressão aos crimes relacionados com medicamentos;

15) encaminhar ao Conselho Regional de Farmácia a relação dos laboratórios, distribuidoras, dro-

garias e farmácias em que foram detectadas irregularidades graves, solicitando urgente e rigorosa apuração da responsabilidade dos profissionais farmacêuticos daqueles estabelecimentos e a adoção imediata das providências cabíveis;

16) encaminhar ao Conselho Regional de Medicina pedido de apuração dos fatos envolvendo médicos e de investigação dos casos de iatrogenia ocorridos em decorrência do uso de medicamentos falsificados, com o objetivo de apurar a responsabilidade médica quanto à administração desses produtos;

17) encaminhar à Delegacia de Ordem Econômica da Polícia Civil a documentação referente à Distribuidora Acess, para investigação do caso e apuração de responsabilidades;

19) encaminhar cópias do Relatório da CPI ao Governador do Estado, às Secretarias de Estado da Saúde, da Fazenda e da Segurança, ao Ministério Público, ao Ministério da Saúde, à Câmara Federal, ao Senado Federal, ao Conselho Nacional de Política Fazendária, ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde de Minas Gerais, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Belo Horizonte.

O Relatório contém, em anexo, três projetos de lei: um dispendo sobre a Política Estadual de Medicamentos; um projeto de Código Sanitário do Estado; e um que "dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, do transporte, da comercialização e distribuição de medicamentos no Estado".

III – Voto

Em vista da gravidade dos problemas identificados pela CPI cujo Relatório apreciamos, propomos o encaminhamento às autoridades federais com responsabilidade relativa ao tema, dos seguintes pedidos de informação sobre as providências por elas tomadas, segundo solicitação ou recomendação da CPI da Assembléia Legislativa de Minas Gerais:

REQUERIMENTO N° 558, DE 1999

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 50, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e em vista do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais) criada para apurar a entrada de medicamentos falsos na rede hospitalar pública e privada, bem como investigar a comercialização de tais medicamentos naquele

Estado, requeremos sejam prestadas pelo Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça informações sobre as providências tomadas pela Polícia Federal para tornar mais efetiva a repressão aos crimes relacionados com medicamentos.

Sala das Sessões. – Senador Osmar Dias, Presidente.

REQUERIMENTO N° 559, DE 1999

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 50, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e em vista do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais) criada para apurar a entrada de medicamentos falsos na rede hospitalar pública e privada, bem como investigar a comercialização de tais medicamentos naquele Estado, requeremos sejam prestadas pelo Exmº Sr. Ministro de Estado do Trabalho informações sobre as providências tomadas pelos Conselhos Regionais de Medicina e de Farmácia de Minas Gerais para apurar a responsabilidade dos profissionais envolvidos com os episódios investigados pela referida CPI, bem como para corrigir a situação encontrada.

Sala das Sessões. – Senador Osmar Dias, Presidente.

REQUERIMENTO N° 560, DE 1999

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 50, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e em vista do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais) criada para apurar a entrada de medicamentos falsos na rede hospitalar pública e privada, bem como investigar a comercialização de tais medicamentos naquele Estado, requeremos sejam prestadas pelo Exmº Sr. Ministro de Estado da Saúde informações sobre as providências tomadas por esse órgão para tornar mais efetiva a fiscalização sanitária de medicamentos. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Alencar**, Relator – **Marluce Pinto** – **Luzia Toledo** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Sebastião Rocha** – **Leomar Quintanilha** – **Carlos Bezerra** – **Geraldo Cândido** – **Moreira Mendes** – **Emilia Fernandes** (sem voto) – **Geraldo Althoff** – **Djalma Bessa** – **Maria do Carmo Alves** – **Heloísa Helena** – **Pedro Simon** – **Antero Passes de Barros** – **Tião Viana** – **Juvêncio da Fonseca** – **Romero Juca** – **Marina Silva** – **Mozarildo Cavalcanti**.

AVISO N° 235 GM/MTE

Brasília, 11 de novembro de 1999

A Sua Excelência o Senhor
Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário do Senado Federal
Senado Federal
Brasília – DF

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 911 (SF), de 29 de setembro do corrente, que trata sobre o Requerimento de Informações nº 559, de 1999, da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, acerca de eventuais providências tomadas pelos Conselhos Regionais de Medicina e de Farmácia de Minas Gerais para apurar a responsabilidade dos profissionais envolvidos com os episódios investigados por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A propósito, informo da impossibilidade da resposta, tendo em vista que os conselhos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas não são suscetíveis de supervisão ministerial, conforme esclarecido no Parecer/Rs/Conjur/MTE/nº 74/99, e anexos, da Consultoria jurídica deste Ministério.

Atenciosamente, **Francisco Dornelles**, Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Consultoria Jurídica

Referência: Processo nº 46010.001766/99-42.

Interessado: Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

Assunto: Pedido de informações da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, contido no Requerimento nº 559, de 1999, do Senador Osmar Dias, versando sobre relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, criada para apurar entrada de medicamentos falsos na rede hospitalar pública e privada, assim como investigar a comercialização desses medicamentos no aludido Estado Federado.

PARECER/RS/CONJUR/MTE/Nº 74/99

A propósito da matéria epigratada, encarecido foi que este Ministério prestasse respectivas informações acerca das providências tomadas pelos Con-

Ihos Regionais de Medicina e de Farmácia no Estado de Minas Gerais, tendo sido aqui expedido o Parecer/Conjur/MTE/nº 597/99, em 5 de outubro de 1999, sob o enfoque de que tais serviços de fiscalização de profissões regulamentadas haviam passado a ser exercido em caráter privado, ex-vi do disposto no art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, na qual se convertera a Medida Provisória nº 1.651-43, de 5 de maio de 1998.

2. Na realidade, mister se faz seja complementada a tese anteriormente defendida, à luz da segurança de que esses conselhos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas não têm nenhuma vinculação nem sofram qualquer supervisão deste Ministério do Trabalho e Emprego, isto de longa data, mesmo anteriormente à promulgação da Carta Política de 5 de outubro de 1988, eis porque desde 1987 o entendimento desta Consultoria Jurídica tem sido no sentido de que esses colegiados são insuscetíveis de supervisão ministerial, nos precisos termos do Decreto-Lei nº 2.299, de 1986 e do Decreto nº 93.617, de 1986, que o regulamentou, conforme faz prova o Parecer nº 7/87, expedido pelo então Assessor Dr. Francisco Zabulon de Figueiredo, em 12 de janeiro de 1987, nos autos do processo nº 24000.011648/86, devidamente aprovado pelo então Ministro de Estado do Trabalho Almir Pazzianotto Pinto, em 29 subsequente (cópia inclusa).

3. Os efeitos da aplicação desses diplomas legal e regulamentar podem ser assim descritos:

a) as entidades incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais, à semelhança do que ocorre com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deixaram de ser supervisionadas pelo Ministério do Trabalho, para quaisquer efeitos.

b) os procedimentos legais que se inseriam na esfera de competência do Ministério do Trabalho, quer como órgão supervisor, quer como canal de ligação entre referidas entidades e terceiros, passaram à alcada e responsabilidade dos seus respectivos Conselhos Federais, como última e definitiva instância na via administrativa.

4. Por outro lado, há que ser aqui registrado que o egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717, requerentes: Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido dos Trabalhadores (PT), e Partido Democrático Trabalhista (PDT) e requerido:

Presidente da República, em sessão plenária realizada no dia 22 de setembro de 1999, preliminar-

mente, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta, no que concerne ao § 3º do artigo 58 da Lei nº 9.649, de 27-5-98, e prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender a eficácia do art. 58 e seus parágrafos da mencionada lei.

5. Com estes novos esclarecimentos, propugno porque seja a matéria restituída à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro (ASPAR/GM).

CONJUR/MTE, 8 de novembro de 1999. – **Rodrigo Ribeiro Sarmento**, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos – OAB(MG) Nº 22.578.

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 713/99

De acordo com o Parecer/Rs/Conjur/MTE/nº 74/99, do Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos, Rodrigo Ribeiro Sarmento, Encaminhe-se à ASPAR/GM, conforme sugerido.

Brasília, 8 de novembro de 1999. – **Lúcia Maria Pereira Ervilha**, Consultora Jurídica/MTE.

Procedência: Secretaria de Controle Interno do Mtb e outros

Administração. O Decreto número 93.617, de 21 de novembro de 1986 – legalidade e oportunidade. Dispensa da supervisão ministerial sobre as autarquias de fiscalização profissional.

PARECER Nº 7, DE 1987

Trata-se de consulta formulada por vários órgãos (Secretaria de Controle Interno, Secretaria de Mão-de-obra, Conselho Federal de Contabilidade, Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e Conselho Regional de Medicina Veterinária da 1ª Região – RS) sobre quais efeitos terá a aplicação do Decreto nº 93.617/86, principalmente “a respeito dos procedimentos que vinham sendo adotados em face da Lei nº 6.994/82 e seu regulamento”, aprovado pelo Decreto nº 88.147/83.

2. Em 1980, pelo Parecer nº 87, esta Consultoria Jurídica, com o beneplácito ministerial, fixou, para orientação aos órgãos técnicos no âmbito desta Secretaria de Estado, os seguintes princípios básicos de supervisão das autarquias de fiscalização profissional:

“1 – todas as autarquias profissionais, exceção feita apenas à Ordem dos Advoga-

dos do Brasil (art. 139, § 1º, da Lei nº 4.215/63 e Parecer CGR nº L-69/75), estão vinculadas ao Ministério do Trabalho, por força das leis específicas que as instituíram ou do Decreto-lei nº 968/69;

2 - o Ministro de Estado pode reformar decisões dessas entidades, como instância recursal ou em virtude do poder de revisão de que dispõe, em face da Constituição Federal;

3 - o recurso hierárquico - instância recursal - só terá cabimento quando e nas circunstâncias em que a lei específica, expressamente, determinar;

4 - a supervisão ministerial - como faculdade do Ministro e não como direito das partes - é exercida em cada caso concreto, para revogar decisões, em qualquer instância e em qualquer época, infringentes de lei ou contrárias ao interesse público e a política e programação do Governo para o exercício da fiscalização profissional;

5 - o conceito de interesse público (Par. CJ nº 363 de 1971), "abrange um universo ilimitado de hipóteses", sendo, pois, necessário o exame de cada caso, concretamente, para, com o propósito de proteção de tal interesse, se verificar a supervisão e, se for o caso, a revisão do ato;

6 - o instrumento legal básico da supervisão é o Decreto-lei nº 968/69, em substituição "por efeito ao Decreto-lei nº 200/67" (Par. CGR nº L-69/75).

7 - a decisão proferida pelo Ministro de Estado contra ato dessas autarquias, ou fixando a interpretação de dispositivo legal ou, ainda, estabelecendo normas de procedimento na fiscalização profissional a elas pertinentes, exaure a instância administrativa;

8 - a audiência do Sr. Presidente da República será solicitada, pelo Ministro, somente quando houver dúvida de natureza interpretativa a ser esclarecida pelo Consultor-Geral da República."

3. Com o advento do Decreto-lei nº 2.299/86 e, principalmente, do Decreto nº 93.617/86 as autarquias de fiscalização profissional foram alcançadas ao mesmo grau de autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil, isto é, deixaram de ser supervisio-

nadas pelo Ministério do Trabalho, para qualquer efeito.

4. O primeiro, Decreto-lei nº 2.299, dentre outras providências, revogou o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 966/69 que restringia a supervisão ministerial sobre referidas entidades apenas "à verificação da efetiva realização dos correspondentes objetivos legais de interesse público". O segundo, Decreto nº 93.617/86, esclarece que o significado da revogação é exatamente no sentido de que ao Ministério do Trabalho não cabe mais exercer qualquer supervisão sobre aqueles órgãos.

5. À revogação, operada pelo Decreto-lei e explicitada pelo Decreto, de conseguinte, não teve por objetivo sujeitar as autarquias de fiscalização profissional a supervisão ministerial ampla, nos moldes dos artigos 19 e 26 do Decreto-lei nº 200/67, mas sim, vale repetir, exclui-las de toda e qualquer supervisão por parte do Ministério do Trabalho. Prova disso é a derrogação, pelo art. 3º do Decreto nº 93.617, dos Decretos nºs 74.000/74 e 81.663/78, na parte em que as sujeitavam à supervisão desta Secretaria de Estado exatamente separa fins dos artigos 19 e 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 39 do Decreto-lei nº 900, de 29 de dezembro de 1969", como estava expressamente previsto no art. 1º do Decreto nº 74.000/74.

6. Ora, tratando-se, nos termos do art. 1º (*caput*) do Decreto-lei nº 968/69, de entidades que se mantêm "com recursos próprios" e não recebem "subvenções ou transferências à conta do orçamento da União" e que, se regulando por leis específicas, não estão sujeitas à aplicação das "normas legais sobre pessoal e de mais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais", parece lógico que o Ministro do Trabalho, a partir do Decreto nº 93.617/86, não tem mais competência para reformar decisões dessas entidades, posto que o poder de revisão de que dispunha agora lhe foi retirado expressamente pelo art. 1º deste mandamento regulamentar.

7. Todos os procedimentos legais que se inseriram na alçada do Ministério do Trabalho, quer como órgão supervisor, quer como canal de ligação entre referidas autarquias e terceiros, como consequência, passaram a responsabilidade dos seus Conselhos Federais, como última e definitiva instância na via administrativa, só cabendo recurso de suas decisões para o poder Judiciário, na forma prevista no § 4º do art. 153 da Constituição Federal. O único vínculo de

tais autarquias com o Ministério do Trabalho é apenas com relação à afinidade de atribuições, vale dizer, ao poder de polícia para fiscalizar atividades profissionais. As autarquias, dos seus filiados. O Ministério dos demais profissionais a elas não-filiados.

8. Sendo decorrente de disposição de lei, tal supervisão poderia ser excluída do âmbito do Ministério do Trabalho por simples decreto? A resposta é afirmativa.

9. O Decreto nº 93.617/86, sob comentário, tem o respaldo dos itens I, III e V, do art. 81, da Constituição Federal, segundo os quais matérias atinentes à direção superior da administração, expedição de decretos e regulamentos para fiel execução das leis e sobre estruturação, competência e funcionamento dos órgãos da administração pública federal, dentre os quais se incluem as autarquias de fiscalização profissional, e da competência privativa do Presidente da República.

10. A propósito, convém lembrar que esse ponto de vista tem sustentação pacífica tanto na doutrina pátria como na alienígena, com se verá a seguir.

11. Hely Lapas Meirelles, sustenta que o poder "de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei" insere-se nas prerrogativas dos Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos). Vejamos *in Direito Administrativo Brasileiro – 8ª edição atualizada, 1981, págs. 104 e 105:*

"O poder regulamentar é a faculdade de que dispõe os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (constituição da República, art. 81, III), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado.

No poder de chefiar a Administração está implícito o de regulamentar a lei e suprir, com normas próprias, as omissões do Legislativo que estiverem na alçada do Executivo. Os vazios da lei e a imprevisibilidade de certos fatos de circunstâncias que surgem a reclamar providências imediatas da Administração, impõe se reconheça ao Chefe do Executivo o poder de regulamentar, por meio de decreto as normas legislativas incompletas, ou de prover situações não previstas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa. O essencial é que o Executivo, ao expedir regulamento – autônomo ou de execução da lei – não invada as chamadas "reservas da lei", ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por lei, e tais são, em princípio, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela Constituição (art. 153 e seus parágrafos).

tas pelo legislador, mas ocorrentes na prática administrativa. O essencial é que o Executivo, ao expedir regulamento – autônomo ou de execução da lei – não invada as chamadas "reservas da lei", ou seja, aquelas matérias só disciplináveis por lei, e tais são, em princípio, as que afetam as garantias e os direitos individuais assegurados pela Constituição (art. 153 e seus parágrafos).

12. Idêntico é o pensamento de Diógenes Gasparini, em *Poder Regulamentar, 2ª edição, pág. 77*, quando afirma: "Algumas Constituições, estruturadas sob a égide de princípios democráticos, mantiveram como próprias do Executivo as prerrogativas de podem os seus Chefes de Estado editar regulamentos, porque emana dos do Poder Executivo, embora pelas suas características e pelo seu aspecto material sejam verdadeiras leis. Não editados no desenvolvimento de nenhuma lei e se expressam com base no exercício de prerrogativas legislativas, sustentados numa concessão de índole constitucional. Seu fundamento jurídico imediato é, portanto, constitucional. Permite ao Executivo legislar sem qualquer apoio em lei ordinária; do contrário seriam inconstitucionais ou seriam meramente executivos ou delegados, dependendo da hipótese".

13. O Professor Caio Tácito, quando Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, nas informações prestadas no Mandado de Segurança nº 3.921, impetrado contra o Decreto nº 39.604, de 14 de julho de 1956, a propósito da extensão do poder normativo, acentuou:

".....

21. O poder normativo não se exaure no ato emanado do Poder Legislativo. As fontes do direito positivo se distribuem, hierarquicamente, em categorias sucessivas, da que também participa o Executivo.

22. Os atos regulamentares, por meio dos quais o Poder Executivo, no uso de atribuição própria ou delegada, edita normas jurídicas, são atos materialmente legislativos, instituindo regras obrigatórias de conduta, de força análoga à da lei propriamente dita.

23. Lei e regulamento são momentos distintos e inconfundíveis da atividade normativa do Estado. Ambos, no entanto, são dotados dos mesmos requisitos de generalidade, abstração e novidade que são próprios a normas de direito."

"Il regolamenti _ ensina D'Alessio - sono legge in senso materiale: hanno cioè, soltanto il contenuto della legge in quanto creano norme giuridiche ma non hanno la forma della legge perché promanano da organi amministrativi e non da organi legislativi" (D'Alessio _ Diritto Amministrativo _ vol. I, p. 89).

14. Também Zanobini salienta que os regulamentos "hanno il contenuto degli atti legislativi" (*Corso di Diritto Amministrativo*, vol. I, p. 58), e traça, em excelente paralelo, a identidade, intrínseca entre lei e regulamento, espécies de um mesmo gênero:

"Quando si dice che i regolamenti sono leggi in senso sostanziale, sebbene formalmente atti dell'autorità amministrativa, si dice appunto questo: che la sostanza, la natura intima e più decisiva di questi atti è appunto quella atessa delle leggi; sono cioè, como questo, norme giuridiche. La forma, che nella determinazione dei due atti si contrappone alla sostanza, è appunto um qualche cosa di accidentale che li distingue, che si contrappone à ciò in essi vi à di essenziale e che vale a porli in una categoria unica", (Guido Zanobili, *Scritti vari di Diritto Pubblico*, 1955, p. 7).

15. Michel Stassinopoulos, em seu *Traité des actes Administratifs* (Atenas, 1954), observa que "la fonction règlementaire appartient, ou point de vue matériel, à la fonction législative" (p.63).

16. Duez e Debeyre, adotando a conhecida terminologia de Duguit, classificam os atos-regra, isto é, aqueles que criam, extinguem ou modificam uma situação jurídica geral, em três grupos de hierarquia decrescente:

1º) atos-regra constitucionais ou leis constitucionais;

2º) atos-regra legislativos ou leis materiais elaboradas pelo Parlamento;

3º) regulamentos, atos-regra editados pelo governo ou seus agentes, ou pelas autoridades descentralizadas (Paul Duez et Guy Debeyre, *Traité de Droit Administratif*, 1953, p. 188).

17. "Au point de vue matériel le règlement est un acte de nature législative", informa André de Laubadère (*Traité Elémentaire de Droit Administratif*, 1953, p. 188).

18. "En d'autres termes, le règlement est une loi au point de vue matériel", depõe Duguit (*Traité de Droit Constitutionnel*, vol. II, p. 182).

19. "Aunque formalmente el reglamento es un acto de la administración, por la generalidad de sus normas desde el punto de vista material es un acto regla, un acto legislativo", afirma Sayagués Laso (*Tratado de Derecho Administrativo*, vol. I, página 121).

20. "De fato, o regulamento tem a estrutura do ato legislativo, é uma disposição por via geral e impersonal. Só do ponto de vista do órgão, que o elabora, é administrativo", conceitua Guimarães Menegale (*Direito Administrativo e Ciência da Administração*, vol. I, p. 84).

21. Griffith and Street, assinalando a distinção, no direito inglês, entre os atos legislativos e executivos observam que devem ser caracterizados segundo a sua natureza: "By this test, a power to make rules of general application is a legislative power and the rule is a legislative rule. A power to give orders in specific "casses" is, by the same test, an executive power and the order is an executive order" (J. A. G. Griffith and H. Street, *Principles of Administrative Law*, 1952, pp. 50/51).

22. "A partilha da função legislativa entre o Parlamento e o Executivo é o fenômeno característico do processo intervencionista do Estado contemporâneo. Em todos os países, mesmo naqueles em que, como no Brasil e na França, o texto constitucional interdita as delegações legislativas, o poder normativo da administração se tem engrandecido e renovado", assevera Caio Tácito.

23. Subordinated legislation rule making power, leis de habilitação ou leis-quadro são expressões de um mesmo episódio do direito público atual: o da outorga progressiva ao Executivo, mediante formas várias, da elaboração de apreciável parcela do direito positivo.

24. Biscaretti di Ruffia, estudando a tendência constitucional inglesa, destaca que "la novità più significativa, in tale ambito, appare indubbiamente constituita del aviluppo delle funzioni normative assunte dal Potere Executivo" (*Revista Trimestrale di Diritto Pubblico*, ano 1, nº 1, 1951, p. 205). Os regulamentos administrativos em vigor na Inglaterra, em março de 1950, subiam a 32.000, segundo o depoimento de Gilbert Tixier (*Le contrôle judiciaire de l'administration anglaise*, 1954, p. 53).

25. Não é outro o panorama do direito constitucional norte-americano, como esclarece um de seus mais autorizados intérpretes, Carl Brent Swisher:

"From the earliest years of our constitutional history it was recognized that the execution of laws often required establishment of rules and regulations by the Executive, with the Treasury Department providing the best or the most elaborate of the early examples. The stigma of unconstitutionality was avoided by calling the regulations something other than laws. Expansion of the regulatory power of government and the increasingly intricate character of governmental activities has brought a vast proliferation of executive or administrative rule making, with the result that in terms of bulk the annual output of statute law enacted by Congress is but a trickle in contrast with the flood of non-congressional regulations which now determine extensively both the procedures of administration and the rights of the people governed". (Carl Brent Swisher, *The post-war constitution*, in The Gaspar G. Bacon, *Lectures on the Constitution of the United States*, 1953, p. 317).

26. Claudio O. Johnson, professor de Ciência Política em Washington, assinala que, "under authority granted by the Constitution and more particularly by Congress the president and many other administrative officers and agencies (perhaps a hundred) prepare and promulgate codes, rules, orders, and directives on the customs service, the civil service, the postal service, agricultural production, transactions in securities, radio communications, and a wide variety of other subjects" (*Government in the United States*, 1953, p. 322).

27. Em estudo lúcido sobre o sistema constitucional dos Estados Unidos, André e Suzanne Tunc destacam a influência do poder do Presidente da República tanto pelo exercício da função regulamentar (**executive law-making**), como pela iniciativa dominante das leis: "Le Président et son administration sont, en réalité, le moteur du Congrès... La place prise par le Président dans l'instigation de la législation, ainsi d'ailleurs que sa fonction de chef de l'Administration et la position qu'il a prise d'arbitre général, contribuent à lui donner, plus réellement que au Congrès, la responsabilité générale de la Nation" (*Le Système constitutionnel des États Unis d'Amérique*, vol II, pp. 164/166).

28. Acentua, outrossim, na mesma assentada antes referida, o Professor Caio Tácito, com sua indiscutível autoridade de administrativista e constitucionalista de escol:

".....
38. Seja pelo predomínio da iniciativa das leis, ou pela extensão do poder regulamentar, certo é que o processo legislativo moderno desloca o seu centro de gravidade do seio dos Parlamentos para os órgãos do Executivo.

39. Quando, portanto, o Presidente da República exercita o poder regulamentar, não se limita à mecânica execução das leis, não elabora, em suma, um mero ato administrativo. Os seus encargos, embora sujeitos à supremacia da lei, têm o mesmo sentido de inovação da ordem jurídica que são peculiares à norma de direito.

.....
29. Também os textos constitucionais, desde o Império, conferem ao Presidente da República um poder próprio para editar regulamentos.

30. A Constituição de 1946 foi mais rígida e quis vedar ao Executivo a possibilidade de intervir eficazmente no processo de criação da lei. Não tolerava a delegação, nem previa o poder regulamentar. Mas o Supremo Tribunal Federal admitiu a delegação de competência no caso do tabelamento de preços e o próprio Congresso, como salienta o Ministro Victor Nunes Leal, vem convocando o Executivo ao exercício do Poder Regulamentar, como aconteceu com a reforma do Imposto de Renda (Decreto nº 76.186, de 2 de setembro de 1975).

31. O professor Manoel de Oliveira Franco Soárez, Catedrático de Direito Administrativo na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, em comentários à Reforma Administrativa Federal – Edição Saraiva, 1975, pág. 14, diz:

"Já caducaram as soberbas criações doutrinárias que até a metade do século tentaram distinguir ou separar as funções estatais, catalogando-as como políticas, normativas, jurisdicionais e administrativas. Esta é uma divisão apenas motivada pela necessidade de se caracterizar a distribuição do trabalho ou das tarefas estatais. Quando

formalizadas, mesmo criando modificando ou extinguindo uma situação jurídica, todas elas são, na essência, funções administrativas."

32. Com efeito, embora a regra da função normativa deva estar afeta ao legislativo, a jurisdicional ao judiciário e administrativa, ao Executivo, a verdade é que tais funções não podem subsistir em compartimentos estanques. Embora própria do legislativo a competência legiferante, na prática tal competência encontra permissivos concretos na atuação atribuída ao Poder Executivo, bastando atentar-se para os arts. 51, § 3º, 52, 55, 56, 57, 59, § 1º e 81, incisos III e IV da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

33. Destarte, se ao legislativo compete decretar os princípios gerais, as normas, ou disposições reguladoras da sociedade, e se tudo que é criar, ampliar, modificar ou extinguir direitos se contém no privativo atributo da lei, não é possível deixar-se de acrescentar também a atribuição do Poder Executivo, habilitado que sempre está, de sentir as necessidades sociais e apreciar os meios de satisfazê-las.

34. Nesse sentido, salienta o Ministro Carlos Medeiros da Silva (Revista de Direito Administrativo Vol. 20, pág. 2):

"2. A competência legislativa e a regulamentar se exercem paralelamente, uma vez que ambas têm fundamento constitucional. Não é possível, portanto, vedar à lei a regulamentação do seu texto. O Executivo poderá fazê-lo sempre que achar conveniente. Como o direito não se esgota com a lei, dadas as deficiências de linguagem e a impossibilidade de prever todos os casos de incidência, aos seus aplicadores, na esfera do Executivo e do Judiciário, cabe concretizar a intenção do legislador. Nesta tarefa de revelação do pensamento do legislador o papel do intérprete é, muitas vezes, de verdadeira criação, máxime, para preenchimento de lacunas que a ordem jurídica, em seu conjunto não tolera, assim como, noutro plano, se diz que a natureza tem horror ao vácuo."

35. Vê-se, pois, que o exercício do poder regulamentar na Constituição deve ser encarado sob ângulos mais amplos, pois se reveste de um poder político e de uma autoridade iguais aos dos atos emanados

dos demais poderes do Estado, no exercício de suas funções. Não sendo admissível a proibição do seu exercício, nem a invalidação dos seus efeitos, pois tem o poder regulamentar a autonomia e a extensão no conteúdo do poder da lei da coisa julgada.

36. Aliás, o professor Bonifácio Fortes, em conferência pronunciada na Faculdade de Direito da pontifícia universidade católica do Rio Grande do Sul, (cfr. Rev. D. Adm. Vol. 65 pág. 39) diz, textualmente:

"Não tem os regulamentos propriamente ditas eficácia e forma de lei. Apesar de, às vezes, possuírem conteúdo de lei, formalmente são atos administrativos. Sobre o conteúdo de lei formal que o regulamento possa ter, levanta-se uma séria questão para se saber o que é matéria de princípio e de detalhe. É raro, mas não impossível conter um regulamento, princípio e lei forma, detalhe. O Poder regulamentar que se exerce pelo regulamento autônomo tem, quase sempre, conteúdo de lei formal. São regulamentos sem lei, expedidos quando há interesse relevante cuja tutela segundo Carlos Medeiros da Silva cabe ao Executivo prover, por exemplo, a defesa da ordem. É, por isso, temerária a disciplinação rígida de competência privativa do Legislativo e do Executivo". "Visa o regulamento desdobrar, ampliar, detalhadamente, o conteúdo da lei. Com este propósito pode o regulamento dispor sobre o que a lei não cogitou, sem, no entanto, contrariar o seu espírito, pois a lei não pode prever todas as situações e minúcias. A lei dispõe apenas sobre a substância e os princípios, cabendo ao Executivo criar condições propícias a sua execução de tal forma que a sua efetivação se realize."

37. Lógico que os decretos existem para assegurar a fiel execução da lei, sendo um modo pelo qual o Presidente da República exerce suas principais funções jurídicas, e não pelo regulamento autônomo, porque só a lei pode obrigar. Entretanto, no Munus público de dirigir e cumprir a lei, o Presidente da República exerce o poder de "orientar e dirigir as atividades do Estado" (Princípios de Direito Administrativo, Cirne Lima – pág. 164) e nas relações entre o Estado, poder e terceiros, surge a necessidade de regulamentação de regras orgânicas e processuais para a sua execução ou seja, toda vez que a lei cria um direito ou estabelece condições para o seu exercício, a norma regu-

iamentar está presente, dispondo sobre as providências que incumbem ao Poder Público para a realização da vontade legal.

38. De conseqüente, a lei estabelece direitos e obrigações, o Regulamento a adequa às situações existentes e facilita a sua execução, porque “não constitui choque, entretanto, o fato de a disposição Regulamentar, que não contraria os preceitos legais, tratar de matéria correlata, porém nela não prevista expressamente. Há extravagância, mas não ilegalidade (Técnica Legislativa – Hésio Fernandes Pinheiro – Freitas Bastos S/A – 1962 pág. 172).

39. Ademais, trata-se de medida típica de desburocratização, amparada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 200/67, no sentido de que a execução das atividades da administração federal deve ser “amplamente descentralizada”.

40. Conseqüentemente, ao excluir tais autarquias da esfera de supervisão do Ministério do Trabalho, o Chefe do Poder Executivo decidiu em absoluta consonância com os preceitos constitucionais que marcam sua competência privativa para exercer a direção superior da administração federal bem como para dispor sobre a estruturação, atribuições (competência) e funcionamento dos seus órgãos. Portanto, o Decreto nº 93.617/86, além de se revestir da necessária legalidade, se nos afigura oportuno, pois representa os anseios das categorias profissionais liberais de verem suas autarquias de fiscalização livres de qualquer supervisão ministerial.

41. Aliás, na prática a ação ministerial já vinha se restringindo à supervisão dessas autarquias apenas na área financeira. Com as medidas recentemente adotadas pelo Decreto-Lei nº 2.299 e pelo Decreto nº 93.617, rompeu-se essa última trela de sujeição à supervisão do Ministério do Trabalho.

42. Quanto aos efeitos da aplicação desses diplomas legal e regulamentar, em resumo, são os seguintes:

1 – as autarquias incumbidas da fiscalização do exercício de profissões liberais, à semelhança do que ocorre com a Ordem dos Advogados do Brasil; deixaram de ser supervisionados pelo Ministério do Trabalho para quaisquer efeitos;

2 – os procedimentos legais que se inseriam na esfera de competência do Ministério do Trabalho, quer como órgão supervisor, quer como canal de ligação entre referi-

das autarquias e terceiros, passaram a alçada e responsabilidade dos seus respectivos Conselhos Federais, como última e definitiva instância na via administrativa.

43. Concluindo e apenas para exemplificar, passaram a responsabilidade e competência exclusivas dos retrocitados Conselhos Federais os procedimentos relativos a:

- instruções reguladoras de eleições no âmbito da respectiva autarquia;
- questões referentes às atividades afins com outras profissões;
- Operações imobiliárias (venda, reforma, alienação, etc.);
- abertura e administração da conta especial a que se refere o art. 4º da Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982;
- aprovação e execução do programa de formação profissional também referido no art. 4º daquela Lei;
- aprovação ou reformulação de regimentos, inclusive das mútuas de assistência profissional;
- aplicação de recursos de mútuas de assistência profissional, inclusive em operações imobiliárias (venda, reforma, alienação, etc.);
- iniciativa de aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis, pela inobservância de dispositivos legais e regulamentares.

44. Assim não fora, sentido nenhum teriam tido a revogação do parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 968/69, pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.299/86, e a edição do Decreto nº 93.617/86, que determinou o não exercício da supervisão ministerial sobre as autarquias de fiscalização profissional e derrogou os Decretos nºs 74.000/74 e 81.663/78, na parte em que as sujeitavam à supervisão do Ministério do Trabalho.

45. Restaram apenas as atividades que não dizem respeito à supervisão ministerial e que, ou são insuscetíveis de delegação de competência pelo Chefe do Governo, ou estão afetas ao sistema de controle interno das contas dessas autarquias. Na primeira hipótese temos, como exemplo, os procedimentos relacionados com a elaboração de regula-

mentos ou de anteprojetos de lei sobre a fiscalização profissional a cargo dessas entidades.

46. Quanto ao controle interno, trata-se de atividade exercida pela Secretaria de Controle Interno do Ministério do Trabalho, como órgão auxiliar do Tribunal de Contas da União, no exercício da fiscalização financeira e orçamentária da União e suas autarquias, inclusive das que exercem a fiscalização do exercício das profissões liberais, porque são "pessoas de Direito Público por sua natureza, funções e origem" (Aliomar Barleiro, in Direito Tributário Brasileiro, 10a. ed., 1986, pág. 642). É que, sendo referida Secretaria integrante do sistema de controle interno, cuja manutenção a constituição (art. 71) impõe ao Poder Executivo, impossível seria a exclusão de tal controle de sua esfera de atribuições.

47. Este é o parecer sobre a matéria que nos foi submetida a exame e que, se aprovado pelo Sr. Ministro, se prestará no nosso modo de entender, de orientação normativa a todos os órgãos do Ministério do Trabalho, bem assim de esclarecimento aos Conselhos Federais e Regionais incumbidos da fiscalização do exercício de profissões liberais. – Em 12 de janeiro de 1987. – **Francisco Zabulon de Figueiredo**, Assessor.

Aprovo o Parecer nº 07/87, da lavra do ilustre Dr. Francisco Zabulon de Figueiredo.

Em 28 de janeiro de 1987. – **Amauri Mascaro Nascimento**, Consultor Jurídico.

Aprovo o Parecer nº 07/87, da Consultoria Jurídica.

Em 29 de janeiro de 1987. – **Almir Pazzianotto Pinto**, Ministro do Trabalho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Consultoria Jurídica

Referência: Processo nº 46010.001766/99-42

Interessado: Senado Federal

Assunto: Requerimento de Informações

Informação

Senhora Consultora Jurídica:

A Assessoria Parlamentar solicita informações da Consultoria Jurídica, a fim de subsidiar resposta do Senhor Ministro ao Requerimento de Informações

nº 559, de 1999, da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a respeito das providências tomadas pelos Conselhos Regionais de Medicina e de Farmácia de Minas Gerais para apurar a responsabilidade dos profissionais envolvidos com os episódios investigados por Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, antes autarquias vinculadas a este Ministério, passaram a ser exercidos em caráter privado, por força do disposto no art. 58 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, na qual se converteu a Medida Provisória nº 1.651-43, de 5 de maio de 1998. A matéria sobre a qual versa o Requerimento de Informações foge, assim, da competência deste órgão.

Diante do exposto, propõe-se seja a Assessoria Parlamentar científica de que o Ministério do Trabalho e Emprego não dispõe das informações solicitadas pelo Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.

Brasília, 5 de outubro de 1999. – **Cláudia Virgínia Brito de Melo**, Assistente.

PARECER/CONJUR/MTE/Nº 597/99

1. Aprovo a manifestação retro, por seus jurídicos fundamentos.

2. Restitua-se o presente dossier à Assessoria Parlamentar.

Conjur/MTE, 5 de outubro de 1999. – **Rodrigo Ribeiro Sarmento**, Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos – Conjur/MTb.

AVISO N° 1.252/MJ

Brasília, 8 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor
Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro Secretário da Mesa do Senado Federal
Senado Federal
Brasília – DF

Senhor Primeiro Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 910 (SF), de 29 de setembro de 1999, que encaminhou a esta Pasta o Requerimento de Informação nº 558/99, da Comissão de Assuntos Sociais, encaminho a Vossa Excelência cópia da Informação nº 007/99/B/CCP, do Departamento

mento de Polícia Federal, contendo esclarecimentos sobre o assunto em tela.

Atenciosamente, – **José Carlos Dias**, Ministro de Estado da Justiça.

**MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
CCP – DIVISÃO DE POLÍCIA FAZENDÁRIA**

Setor de Planejamento

Informação: Nº 007199/B/CCP

Referência: Prot. nº 08200.016584/99-02-SERA/CCA

Assunto: Encaminha cópia do Requerimento de Informações nº 558/99, de autoria do Senador Osmar Dias, sobre as providências adotadas pelo DPF quanto à repressão a crimes envolvendo medicamentos.

Interessado: Maria do Carmo Porto

Em atenção ao Despacho nº 207/B/CCP, de 25 de outubro p.p. dessa Chefia, tenho a informar o que se segue.

A interveniência do Departamento de Polícia Federal na repressão aos crimes de falsificação de medicamentos (arts. 267/285 do CP) - matéria da competência própria das Polícias Estaduais - se deu por expressa determinação do Exmº Sr. Ministro da Justiça ante o clamor popular e a pressão da mídia sobre o Governo quanto a providências policiais face ao aumento desmesurado desse tipo de ocorrência.

Em função da citada determinação ministerial, foi criado no âmbito desta Divisão de Polícia Fazendária/DPF pela Ordem de Serviço nº 001/98-DPFAZ/CCP (doc. 01) o “Disque Denúncia Remédio Falso”, serviço esse com conexões nos níveis municipal, estadual e federal, conforme o disposto no art. 2º da citada norma.

Como consequência disso foi instalado o canal gratuito (0800-610033), e o Agente de Polícia Federal José Ivan da Silva designado executor da Ordem de Serviço no âmbito desta Divisão, sendo em todos os Estados enumerados no art. 2º designado um ou uma equipe de policiais para desempenho de semelhantes tarefas (doc. 02). Na seqüência se fez um levantamento sobre as necessidades e custos de recursos humanos e materiais (doc. 03), bem como foram apresentados os relatórios diários

das atividades realizadas entre os dias 9-7-98 e 17-7-98 (doc. 04).

A partir de então (17-7-98) o “Disque-Saúde”, do Ministério da Saúde, passou a assumir a recepção das denúncias sobre medicamentos falsos por solicitação do titular daquela pasta, em razão de lá já existir estrutura formada para execução desse tipo de prestação de serviço público, cujos relatórios (doc. 05) até hoje estão sendo enviados a esta Divisão que os difunde pelas unidades da Federação correspondentes.

Oportuno que se diga, por pertinente, que o Departamento de Polícia Federal poderá participar não só de ações de caráter nacional de combate a crimes de falsificação de remédio como também de quaisquer outros delitos que não sejam da sua estrita competência constitucional (art. 144, § 1º, e seus incisos), mas isso sempre a título de colaboração (2º “considerando” da IS 001/98) e desde que haja determinação expressa do Exmº Sr. Ministro da Justiça.

Em face disso, e respondendo objetivamente ao questionado, queremos deixar claro que o DPF como entidade colaboradora não adotou nem poderia adotar, sob pena de invadir a competência dos Estados, providências para tornar mais efetiva a repressão aos crimes relacionados com medicamentos no que se refere a sua composição, princípio atívo, etc.

Nessa linha de proceder, como não poderia deixar de ser, os inquéritos policiais instaurados pelo DPF (exemplos contidos no Ofício nº 035/98-SR/MG - doc. 06) visaram, como se percebe no breve relato, apurar a responsabilidade pela comercialização de medicamentos da Ceme de distribuição gratuita (IPL 177 e 242/98-DPFAZ/SR/MG) o que constitui crime de estelionato - art. 171 do CP ou a venda de remédios controlados por pessoas que não possuam autorização especial (IPL nº 023/98-DPRE/SR/MG) crime capitulado na Lei nº 6,368/76, de entorpecentes.

Para concluir, queremos dizer que o DPF continua participando da repressão aos crimes relacionados com medicamentos, mas apenas a título de colaboração, na medida em que, repetindo, a competência para a apuração de tais delitos é das Polícias Estaduais.

Isso é o que tínhamos a informar.

Brasília, 3 de outubro de 1999. – **José Edvaldo Guimarães de Farla**, Escrivão de Polícia Federal.

MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

ORDEM DE SERVIÇO N° 001//98 –
DPFAZ/CCP

O Chefe da Divisão de Polícia Fazendária, no uso de suas atribuições, consoante disposição do item III do artigo 35, da Instrução Normativa 001/85 – DG, de 25 de janeiro de 1985;

Considerando o aumento do número de ocorrências sobre substâncias Medicinais Falsas e/ou adulteradas no mercado brasileiro;

Considerando a necessidade do Departamento de Polícia Federal, como instituição, prestar colaboração na Prevenção e Repressão de tal ilícito;

Considerando a determinação expressa do Exmº Sr. Ministro de Estado da Justiça;

RESOLVE:

Baixar a presente Ordem de Serviço.

Art. 1º Fica criado a partir desta data o “disque denúncia Remédio Falso” no âmbito desta Divisão;

Art. 2º Os chefes das DPRCFAZ nas Superintendências Regionais nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Amazonas, Distrito Federal e Rio Grande do Sul, deverão criar núcleos para se interligarem com o Setor constante do Art. 1º, assim como as Delegacias especializadas da SSP e de Vigilância Sanitária, dos respectivos Estados;

Art. 3º Os dados colhidos por esta Divisão, através do referido sistema, serão encaminhados ao correspondente núcleo, que os remeterão às Delegacias Estaduais para investigações;

Art. 4º Cada núcleo deverá fornecer, mensalmente, a esta DPFAZ, Mapa estatístico dos procedimentos instaurados com base nessas denúncias;

Art. 5º Os núcleos deverão elaborar planejamento de custos a serem supridos pela CPLAM;

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de julho de 1998. – Ivan Rosa Marques, Chefe da DPFAZ/CCP.

MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA

Despacho nº 1.356/98-E/CCP

Brasília – DF, 7 de julho de 1998

REFERÊNCIA: ORDEM DE SERVIÇO nº 001//98-DPFAZ/CCP, de 7-7-98.

ASSUNTO: Criação do DISQUE DENÚNCIA REMÉDIO FALSO.

INTERESSADO: IVAN ROSA MARQUES – Chefe da DPFAZ/CCP.

DESPACHO:

I – Aprovo.

II – Encaminhe-se às SRs para cumprimento imediato, via FAX.

III – Ao Chefe GAB/DG, solicitando publicar em BS.

IV – Após, ao Chefe DPFAZ/CCP.

Wantuir Francisco Brasil Jacinti, Coordenador Central de Polícia.

MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CCP – DIVISÃO DE POLÍCIA FAZENDÁRIA

Relatório Parcial das atividades relacionadas ao “Disque Denúncia Medicamentos Falsificados”.

Dias 6 e 7 de julho de 1998.

Serviço de Atendimento pelo Telefone (080061.0033) foi implantado na Divisão de Polícia Fazendária/DPF, no dia 6-7-98, no período da tarde.

Desde sua implantação até às 24hs do dia 7-7-98, foram recebidas e registradas, 380 ligações, sendo que 80% (oitenta por cento) destas ligações são referentes a pedidos de informações relacionadas a falsificação de medicamentos.

Somente 20% (vinte por cento), são denúncias fornecendo dados concretos sobre compra e uso de remédio supostamente falsificados, as quais estão sendo analisadas e encaminhadas aos núcleos de processamento de informações, para posterior remessa às Delegacias competentes.

Brasília, 8 de julho de 1998, – Elias Inácio de Sousa, APF.



**MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA**

Secretaria Administrativa
SAS QUADRE 4 - LOTES 9/10
EDIFÍCIO SEDE DO DPF - 6º ANDAR - CEP 70070-800
TELEFAX N° 061 223-5703/315-3378/315-3413

TELEFAX - FAC-SÍMILE/ MESSAGE: MENSAGEM Nº: 73/E-CCP

PARA/TO: Exmo. Sr. MINISTRO RENAN CALHEIROS Ministro de Estado da Justiça Brasília-DF	FAX- (061) 322 6817	FOLHA(S)
---	----------------------------	-----------------

DE / FROM: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI - Diretor-Geral do DPF - em exercício

DATA / DATE: 08 de julho de 1998.

ASSUNTO / SUBJECT: Solicitação - faz

MENSAGEM / MESSAGE:

Senhor Ministro,

Cumprindo determinação de V.Ex^a informo que foram criados NÚCLEOS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS SUBSTÂNCIAS - MEDICINAIS FALSAS, nas Superintendências Regionais do DF, RJ, SP, MG, PR, PE, AM e RS, todos centralizados na DPFAZ - Divisão de Polícia Fazendária do DPF, em Brasília.

No primeiro dia de trabalho, a DPFAZ recebeu 380 ligações telefônicas, sendo que oitenta por cento das mesmas referiam-se a pedidos de informações e vinte por cento, traziam denúncias que estão sendo analisadas e repassadas para os Estados.

Respeitosamente.

WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Diretor-Geral em exercício

**MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE POLÍCIA FAZENDÁRIA-CCP**

DESPACHO Nº: 120/B/CCP

Brasília – DF, 9 julho de 1998

REFERÊNCIA: Ordem de Serviço nº 001/98 – DPFAZ/CCP "disque denúncia Remédio Falso"

ASSUNTO: Designação do APF JOSÉ IVAN DA SILVA, para coordenar a execução de Ordem de Serviço nº 001 – DPFAZ/CCP

INTERESSADO: Diretor da Divisão de Polícia Fazendária

Designo o APF JOSÉ IVAN DA SILVA para coordenar a execução da Ordem de Serviço nº 001/98-DPFAZ/CCP no âmbito desta Divisão.

Deverá o referido policial elaborar escala de serviço para o pessoal empenhado na atividade "Disk Denúncia" acompanhar, planejar visando o seu pleno funcionamento.

A coordenação deverá fornecer a esta chefia até às 9h de cada dia útil, relatório com os seguintes dados estatísticos:

- 1 – Número de ligações recebidas;
- 2 – Número de denúncias (geral e por UF) e;
- 3 – Remédio mais denunciado.

Ainda no primeiro expediente de cada dia útil todas as "denúncias" deverão ser encaminhadas aos respectivos Núcleos, através de meios, hoje, utilizados pelo DPF. A urgência ou não do caso recairá na escolha do veículo de comunicação.

No decorrer da execução, novas orientações poderão surgir.

Ivan Rosa Marques Chefe da DPFAZ/CCP.

DENÚNCIA SOBRE FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTO

DATA E HORA DA LIGAÇÃO _____

ORIGEM DA LIGAÇÃO _____

NOME E ENDEREÇO DO DENUNCIANTE, CASO QUERIA SE IDENTIFICAR _____

NOME E LABORATÓRIO DO MEDICAMENTO _____

NOME E ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO ONDE FOI ADQUIRIDO O MEDICAMENTO _____

OUTROS DA DOS JULGADOS ÚTEIS _____

Brasília, ____ / ____ / ____

NOME E MATRÍCULA DO ATENDENTE

MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DISQUE – DENÚNCIA

O005-6100113

DENUNCIA SOBRE FALSIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS

INFORMAÇÃO	
DATA:	HORA:
ORIGEM DA LIGAÇÃO:	UF:
NOME DO DENUNCIANTE:	
MEDICAMENTO:	
LABORATÓRIO:	
NÚMERO LOTE:	
ESTABELECIMENTO:	
ENDERECO:	
OBSEVAÇÕES	

AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO
MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI
RO	RN	RS	RO	RR	SC	SP	SE	TO

SEMANA FORMULÁRIO	

RESPONSÁVEL _____ Matrícula _____

**MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
COORDENAÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA**

MEMORANDO – CIRCULAR Nº 007/E/CCP

Brasília – DF, 9 de julho de 1998

Do Senhor Coordenador Central de Polícia
Aos Senhores Chefes da DPMAF, DCSP, DOPS,
DDH, COT e DRE/CCP.

Assunto: Solicitação – faz

Senhor Chefe,

Solicito colocar à disposição da DPFAZ/CCP, 1 (um) servidor policial, para executar atividades junto ao disque-denúncia, recentemente criado naquela Divisão.

Atenciosamente, **Wantuir Francisco Brasil Jaccini**, Coordenador Central de Polícia.

**MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE POLÍCIA FAZENDÁRIA SETOR DE
PLANEJAMENTO**

**"OPERAÇÃO DISK-DENÚNCIA/
MEDICAMENTO FALSO"**

AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Dr. Ivan Rosa Marques

Ch. da DPFAZ/CCP.

Chefe da Operação: APF – José Ivan da Silva

1. Situação:

O Sr. Ministro de Estado da Justiça, por determinação expressa, instituiu no âmbito do DPF uma central de denúncias sobre medicamentos falsos. Em consequência, foram instalados 5 troncos telefônicos com o nº 0800-610033, cuja base encontra-se instalada no Setor de Planejamento da DPFAZ/CCP.

Embora já em funcionamento, o setor carece de ser aparelhado com recursos humanos e técnicos, com vistas ao atendimento do maior número de ligações e, bem assim, agilizar as providências que se fizerem necessárias.

Até o presente os terminais têm sido chamados a cada segundo, de modo que os atendentes estão sendo solicitados em tempo integral.

A legislação trabalhista assegura aos trabalhadores dessa atividade uma jornada de 120 horas mensais, o que significa uma carga horária diária de 6 (seis) horas para cada atendente. Nessas condições, considerando que o serviço está programado para funcionar de 7 horas às 24 horas, teremos 18 horas/dia de trabalho, em cada tronco. Ou seja, 3 (três) equipes de cinco atendentes por dia, totalizando 15 funcionários. Outrossim, valendo-se apenas desses 15 funcionários as horas mensais ultrapassam as 120 horas legais, devendo, portanto, serem utilizados 26 (vinte e seis) funcionários para compor a escala simulada, em anexo. E mais, ao lado de cada equipe deverá trabalhar um Digitador de dados que será incumbido de inserir os dados coletados pelas atendentes num programa e que, ao final de cada turno, fornecerá relatórios por unidade da federação, os quais serão encaminhados para providências. Esses digitadores trabalharão em escalas de 6 horas por turno, até o limite de 120 horas/mês, conforme quadro em anexo, com possibilidade de serem executadas 24 (vinte e quatro) horas-extras no mês, no caso de tratar-se de mês com 31 dias.

Finalizando, há necessidade de serem instalados 6 (seis) micro-computadores, em rede, à distância NOVEL, de modo que cada terminal envie dados para um terminal central que emitirá os. Em princípio, será utilizado apenas 1 terminal impressora, a fim de serem digitados os dados manualmente, conforme vem sendo a emissão de relatórios para envio às unidades, pela via mais apropriada.

2. Missão:

Obter dados, via denúncias da sociedade, o desbaratamento de quadrilhas envolvidas na fabricação e venda de medicamentos.

3. Objetivo:

Desbaratar, de vez, essas quadrilhas, dando-as à Justiça.

4. Condições de Execução:

4.1 – Prazo

Indeterminado.

4.1.1 – Início: 7-7-98

4.1.2 – Término: Sem previsão.

5. Medidas Administrativas:

5.1 – Recursos Humanos:

– Aproveitamento e/ou contratação de 26 (vinte e seis) Telefonistas que sejam também digitadoras(es) para compor as equipes A-1 a A-26, conforme quadro simulativo em anexo.

– Aproveitamento e/ou contratação de 04 (quatro) Digitadores para compor as equipes D-1 a D-4, conforme quadro simulativo em anexo.

5.2 – Recursos Materiais e Financeiros:

– Alocar recursos mensais para pagamento de 26 telefonistas e quatro digitadores.

– Alocar recursos da ordem de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para aquisição de equipamento de informática e de comunicação.

6 – Considerações Finais:

Após instalação dos micro-computadores junto aos terminais telefônicos, providenciar junto à COINF, a inserção, no sistema de grande porte, dos dados coletados na rede do Disk-Denúncia, para efeito de repasse e consulta on line nas demais unidades da federação.

Brasília, 9 de julho de 1998

Bel. Raul Barreto Ornelas
mat. 2.405.331 – Setor de Planejamento.

MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIVISÃO DE POLÍCIA FAZENDÁRIA – CCP
DESPACHO Nº: 123/B/CCP

Brasília – DF, 10 de julho de 1998

REFERÊNCIA: Planejamento Operacional s/nº
– DPFAZ/CCP

ASSUNTO: Encaminha Planejamento Operacional executado pelo Setor de Planejamento/DPFAZ/CCP – Referente: "OPERAÇÃO DISK-DENÚNCIA/MEDICAMENTO FALSO"

INTERESSADO: Divisão de Polícia Fazendária/CCP/DPF.

1 – Aprovo o plano apresentado, porém, apenas para colocar o "Disk-Denúncia/Medicamento Falso" em funcionamento provisoriamente.

2 – Para a sua instalação em definitivo estudos e levantamentos estão sendo aprofundados para elaboração de um plano completo.

3 – À CCP para disponibilizar os meios, principalmente, os recursos humanos, estes, de imediato, para a continuidade do serviço. No momento funcionando em caráter precaríssimo.

Ivan Rosa Marques, Chefe da DPFAZ/CCP.

MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CCP – DIVISÃO DE POLÍCIA FAZENDÁRIA

**RELATÓRIO PARCIAL DE ATIVIDADES
"DISQUE DENÚNCIA MEDICAMENTOS
FALSIFICADOS".**

DATA: 9-7-98

REFERÊNCIA: Serviço de Atendimento pelo Telefone (080061.0033)

No dia 9-7-98, foram recebidas 196 (cento e noventa e seis) ligações com denúncias gerais referentes à medicação de uso falso.

Desse total foram recebidas 90 (noventa) ligações solicitando informações relacionadas a falsificações de medicamentos no uso e embalagem.

Número de denúncias por Unidades da Federação: 13 MG; 11 SP; 07 DF; 02 PA; 13 BA; 02 ES; 41 RJ;

05 PE; 02 RS; 02 PR; 02 SC; 01 AL; 01 GO; 01 CE; 01 MS E 02 AM.

Remédios mais denunciados: ANDRACUR, MICROVILAR; VIBRAMICINA; NOVALGINA; DIPIRONA; CHÁ CARTILAGEM; NIZORAL; ESCAFLAN; RANITIDINA; BRONDILAT e NEOSULIN.

É a informação.

Brasília, 10 de julho de 1998. – **José Ivan da Silva, APF.**

MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CCP – DIVISÃO DE POLÍCIA FAZENDÁRIA

**RELATÓRIO PARCIAL DE ATIVIDADES
"DISQUE DENÚNCIA MEDICAMENTOS
FALSIFICADOS".**

DATA: 11-12-13-7-98

REFERÊNCIA: Serviço de Atendimento pelo Telefone (080061.0033)

Nos dias 11-12-13-7-98, foram recebidas 255 (duzentas e cinqüenta e cinco) ligações com denúncias gerais referentes a medicação de uso falso.

Desse total foram recebidas 117 (cento e dezessete) ligações solicitando informações relacionadas a falsificações de medicamentos no uso e embalagem.

Número de denúncias por Unidades da Federação: 23 RJ; 8 BA; 37 SP; 3 PE; 4 RS; 6 PR; 1 TO; 4 GO; 4 SC; 3 ES; 3 CE; 14 MG; 14 MG; 1 MT; 1 AL; 1 AM; 1 PA.

Remédios mais denunciados: MICROVILAR; NOVALGINA; DIPIRONA; BRONDILAT; INSULINA; ADALAT; AMOXIL; PROSCAR; CLARINTIN D; VIBRAMICINA; FRONTAL; AMOXILINA.

É a informação.

Brasília, 14 de julho de 1998. – **José Ivan da Silva – APF.**

MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

CCP – DIVISÃO DE POLÍCIA FAZENDÁRIA

**RELATÓRIO PARCIAL DE ATIVIDADES
"DISQUE DENÚNCIA MEDICAMENTOS
FALSIFICADOS".**

DATA: 14-7-98

REFERÊNCIA: Serviço de Atendimento pelo Telefone (080061.0033)

No dia 14-7-98, foram recebidas 355 (trezentas e cinqüenta e cinco) ligações com denúncias gerais referentes a medicação de uso falso.

Desse total foram recebidas 201 (duzentas e uma) ligações solicitando informações relacionadas a falsificações de medicamentos no uso e embalagem.

Número de denúncias por Unidades da Federação: 25 MG; 4 PE; 6 DF; 7 PR; 39 RJ; 1 MS; 1 MA; 14 BA; 27 SP; 27 SP; 5 GO; 3 TO; 3 ES; 4 PA; 5 SC.

Remédios mais denunciados: BACTRIN; AMOXIL; NOVALGINA; ALDOMET; CATAFLAN; BEROTEC; ANDROCUR; AMOXILINA; DIPIRONA; MICROVYLAR; ANTAK e LAMISIL.

É a informação.

Brasília, 15 de julho de 1998. – José Ivan da Silva – APF.

MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
CCP – DIVISÃO DE POLÍCIA FAZENDÁRIA

**RELATÓRIO PARCIAL DE ATIVIDADES
“DISQUE DENÚNCIA MEDICAMENTOS
FALSIFICADOS”.**

DATA: 15-7-98

**REFERÊNCIA: Serviço de Atendimento pelo
Telefone (080061.0033)**

No dia 15-7-98, foram recebidas 315 (trezentas e quinze) ligações com denúncias gerais referentes a medicação de uso falso.

Desse total foram recebidas 150 (cento e cinqüenta) ligações solicitando informações relacionadas a falsificações de medicamentos no uso e embalagem.

Número de denúncias por Unidades da Federação: 10 PR; 8 DF; 8 RS; 3 PE; 26 MG; 42 RJ; 30 SP; 3 ES; 7 GO; 2 PB; 12 BA; 2 PA; 2 SC; 1 MS; 4 CE.

Remédios mais denunciados: DIPIRONA PROCIN; ERITREX; NOVALGINA; ONCILON “AM”; LEXOTAN; AMPICILINA e BACTRIN.

É a informação.

Brasília, 16 de julho de 1998. – José Ivan da Silva – APF.

MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
CCP – DIVISÃO DE POLÍCIA FAZENDÁRIA

**RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES
“DISQUE DENÚNCIA MEDICAMENTOS
FALSIFICADOS”.**

DATA: 17-7-98

**REFERÊNCIA: Serviço de Atendimento pelo
Telefone (080061.0033)**

No dia 16-7-98, foram encerrados os atendimentos do Serviço de Atendimento “Disque Denúncia Medicamentos Falsificados” por essa Divisão.

Esse atendimento iniciou-se em 7-7-98, a fim de dar suporte ao consumidor lesado na compra de medicamentos falsos, com a finalidade de coibir e reprimir as atividades dos falsários, na fabricação e distribuição de medicamentos.

Durante esse período, foram fechados laboratórios e distribuidores clandestinos nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul.

Este serviço recebeu 1.334 (mil e trezentas e trinta e quatro) ligações com denúncias gerais referentes a medicamentos de uso, como sendo falso.

Desse total foram recebidas 689 (seiscentas e oitenta e nove) ligações solicitando informações relacionadas a falsificações de medicamentos no uso e embalagem.

Remédios mais denunciados: MICROVYLAR, NOVALGINA, DIPIRONA, BRONDILAT, ADALAT, AMOXIL, ANDROCUR, BACTRIN, AMOXILINA, AMPICILINA E ANTAK.

É a informação.

Brasília, 17 de julho de 1998. – José Ivan da Silva – APF.

MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
CCP – DIVISÃO DE POLÍCIA FAZENDÁRIA
SETOR E PLANEJAMENTO

Senhor Chefe,

Trata o presente expediente do Conselho de Farmácia do Distrito Federal (CRFIDF) e do Instituto Brasileiro de Defesa do Usuário de Medicamento (DIUM).

A irregularidade na produção, distribuição e comercialização de Medicamentos no País:

O Senhor Ministro do Estado da Justiça, por determinação expressa, instituiu no âmbito do DPF, a criação de uma Central de Denúncias sobre Medicamentos Falsos, funcionando nessa DPFAZ, pelo período de 6 a 16-7-98, quando foram encerrados os atendimentos do Serviço de Atendimento "Disque Denúncia Medicamentos Falsificados", passando para o Ministério da Saúde.

Esse atendimento iniciou-se em 7-7-98, a fim de dar suporte ao consumidor lesado na compra de medicamentos falsos, com a finalidade de coibir e reprimir as atividades dos falsários, na fabricação e distribuição de medicamentos.

Durante esse período, foram fechados laboratórios e distribuidores clandestinos nas cidades de Belo Horizonte e Rio de Janeiro.

Considerando o aumento dos números de ocorrências sobre Medicamentos Falsos ou Adulterados, no mercado brasileiro, foi criado a partir do dia 7-7-98, núcleos para se interligarem com a Central do Disque Denúncias instalados nesta Divisão, nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Amazonas, Distrito Federal e Rio Grande do Sul.

Até a presente data, foram abertos processos pelo PROCON/PBH/MG, visando o combate à falsificação de remédios em Minas Gerais e ao DPF, coube a instalação de Inquéritos Policiais, na DELEFAZ/SR/DPF/MG, sobre os números 02-177/98, 02-2421/98 e 02-2423/98.

Ressalta ainda que com a criação dos núcleos/DPF, foram criados Centrais de Denúncias sobre Falsificação de Medicamentos compostas por representantes do Departamento de Polícia Federal, Polícia Civil, Vigilância Sanitária Estadual e Vigilância Sanitária Municipal.

Durante esse período foram criados Delegacias Especiais, para tratar de temas ligados à saúde em geral e medicamentos em particular, nas ci-

dades de Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo.

As Delegacias Especiais têm trabalhado junto às Vigilâncias Sanitárias dos Estados e Municípios, de forma conjunta de maneira efetiva, identificando e punindo os criminosos.

As Delegacias Especiais têm descoberto que os distribuidores, farmácias e drogarias, vinham comprando ou adquirindo medicamentos de titulares não registrados no Ministério da Saúde, para comercialização de determinados produtos.

Havia um desrespeito ao usuário de medicamentos, pois as embalagens continham dados diferentes nas embalagens antigas, com erros, que colocavam em dúvida a autenticidade de seus produtos no mercado, não tinha controle cuidado- so sobre o estoque de material de embalagem.

Por conseguinte a Legislação Sanitária, necessita de regulamentação padronizada para incineração ou destino de produtos vencidos, avariados, reprovados ou devolvidos, remanescentes de farmácias que fecham ou salvados de roubo.

Punir com severidade venda de importados sem registro ou importações paralelas sem licença do titular do registro, bem como a venda direta pela TV, de produtos duvidosos com promessa de tratamento de doenças graves.

Apóio à lei que transformou adulteração e falsificação em crime hediondo.

Atuação harmônica das Vigilâncias Estaduais e Federal, pois é vital a harmonização nos procedimentos desses três níveis, pois devemos manter o foco no combate à falsificação, evitando a ineficiência da diversidade burocrática.

A indústria da fraude é tão fluorescente que os falsários de hoje são verdadeiros artistas e grandes investidores, conhecem o mercado, contratam especialistas em farmacologia, compram equipamentos modernos e dispõem de uma rede nacional de distribuição.

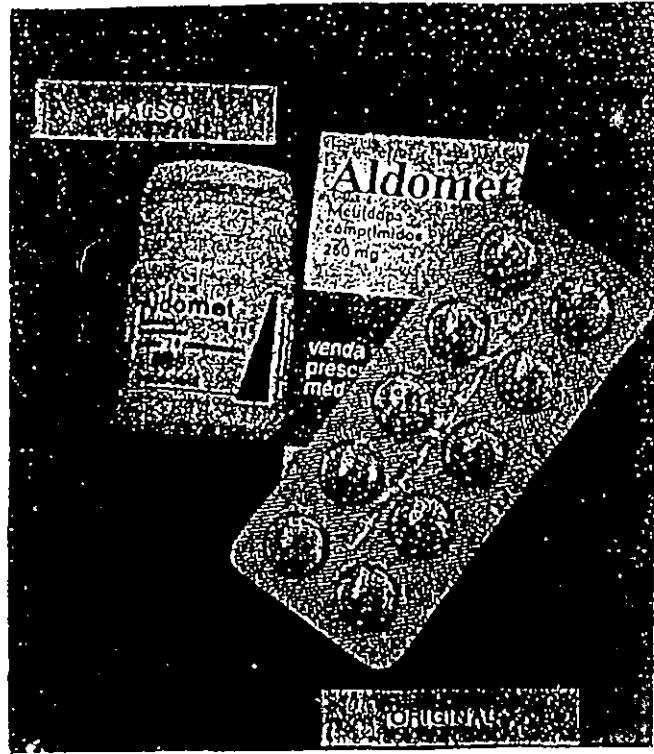
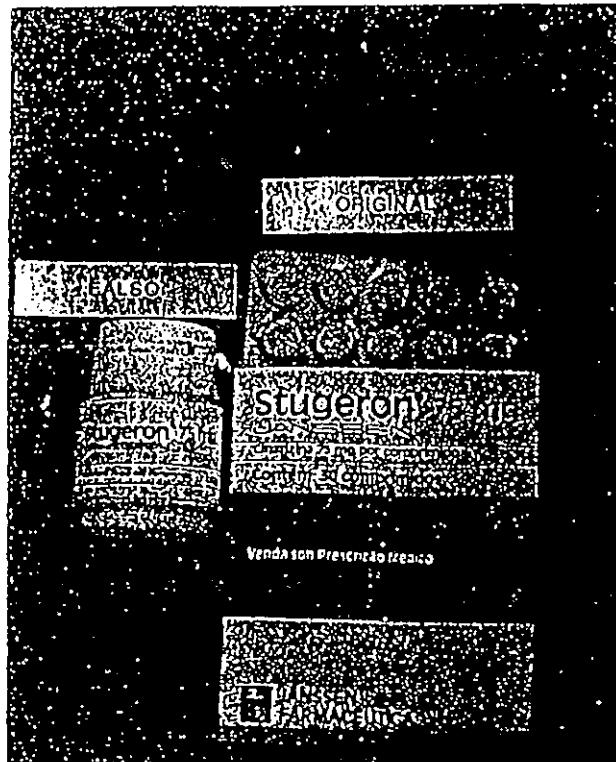
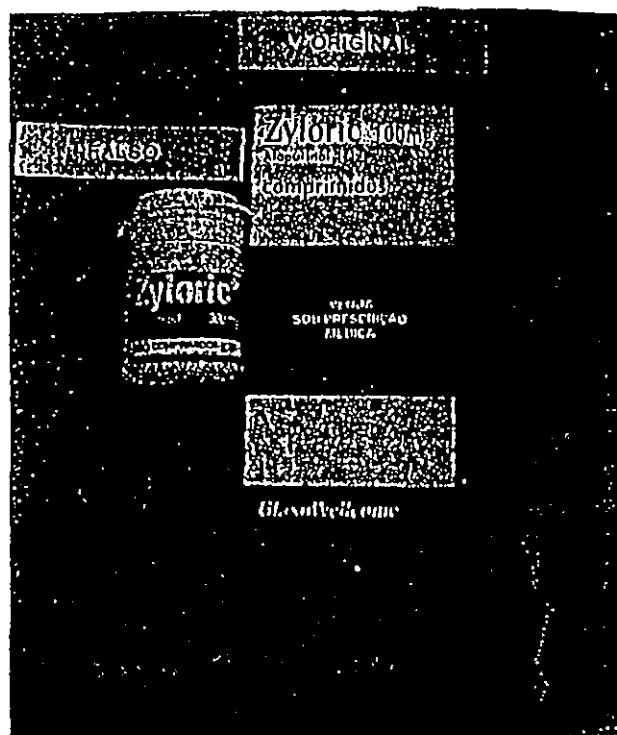
Ao oferecer produtos com preços até 50% menores, conquistam comerciantes ávidos por remédios baratos.

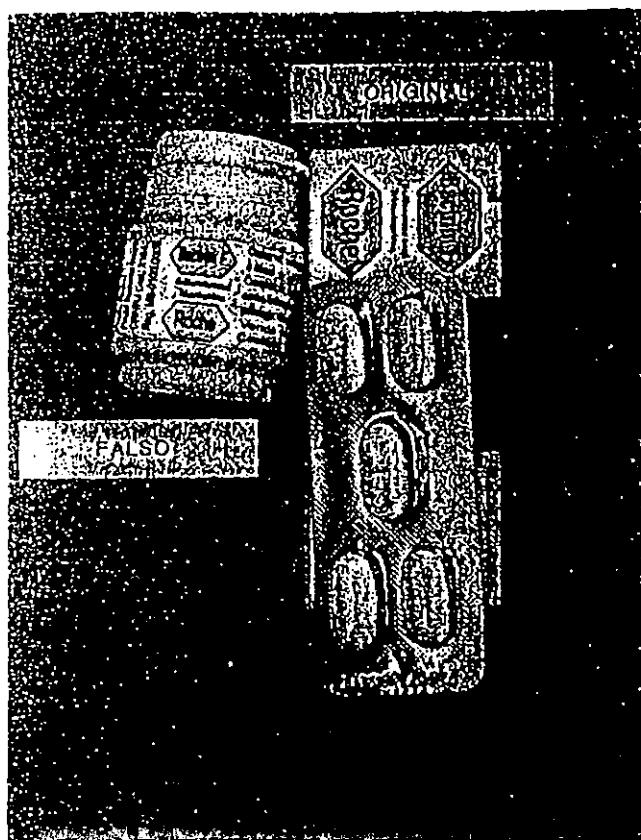
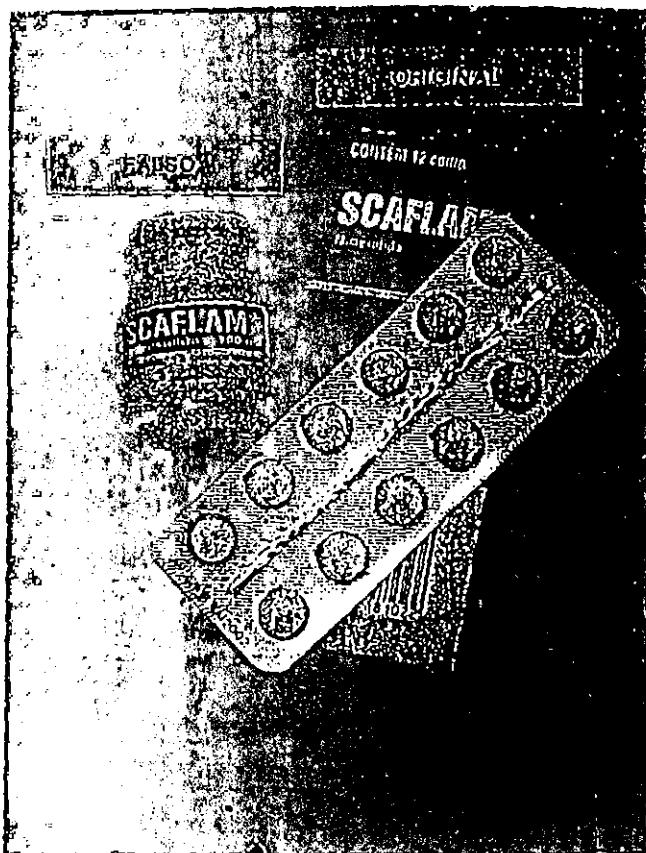
Anexo, cópia contendo apresentação comparativa das embalagens de medicamentos falsos e originais.

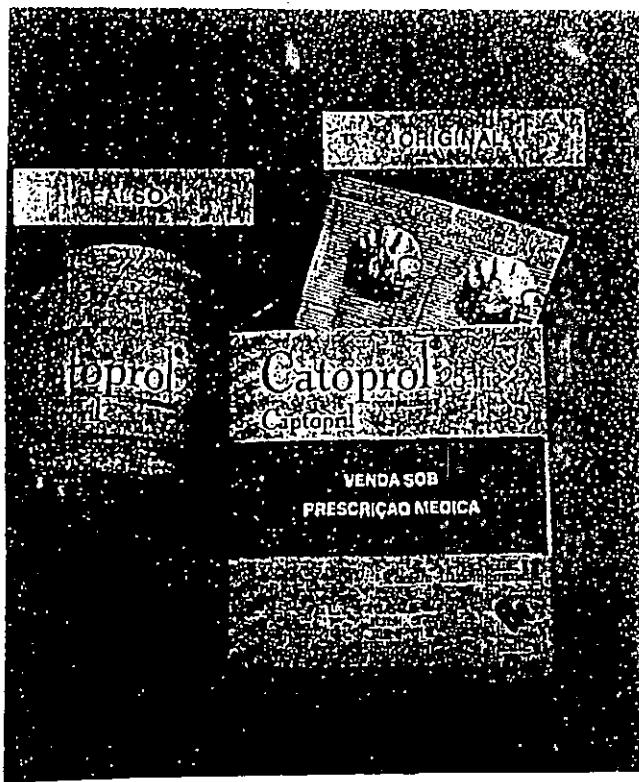
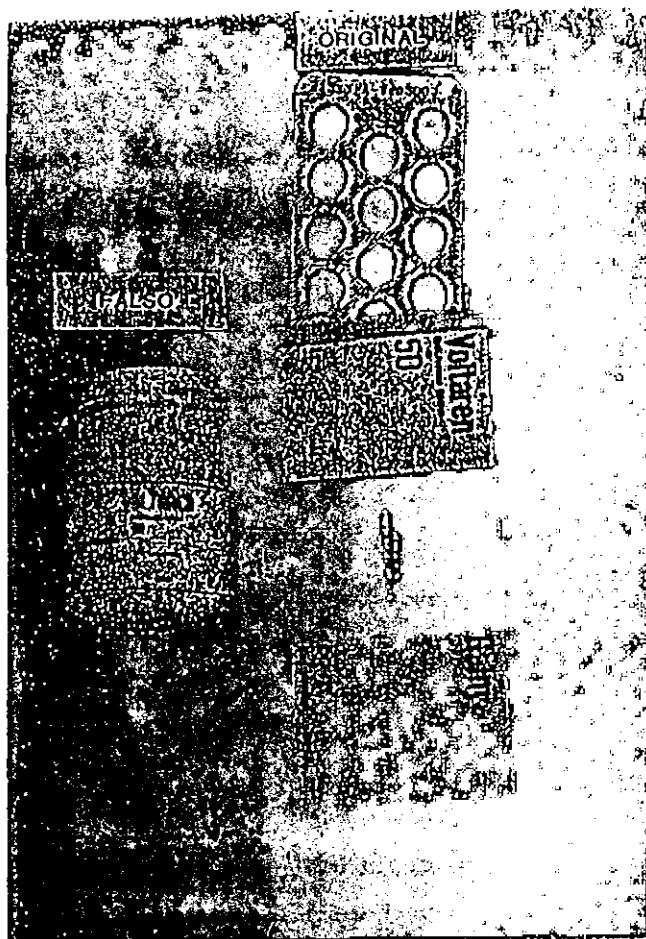
É a informação.

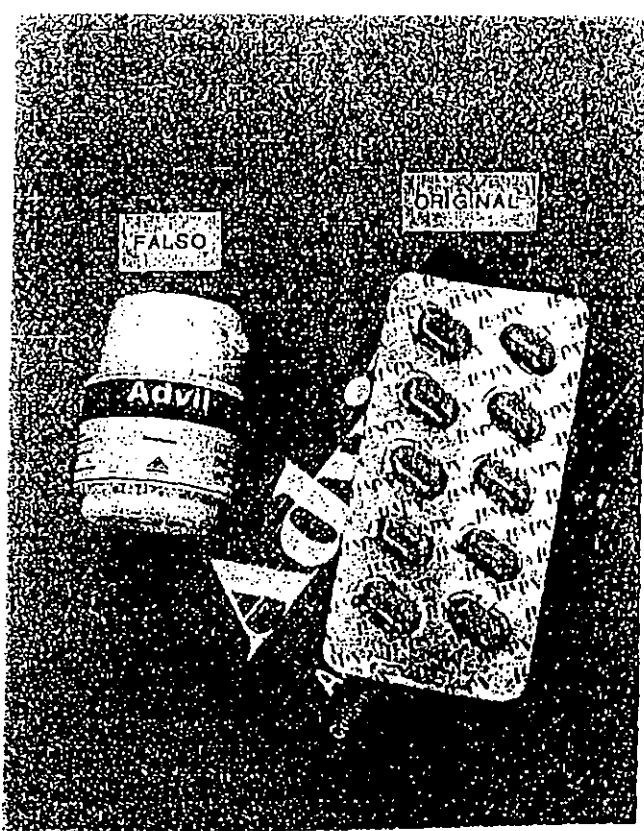
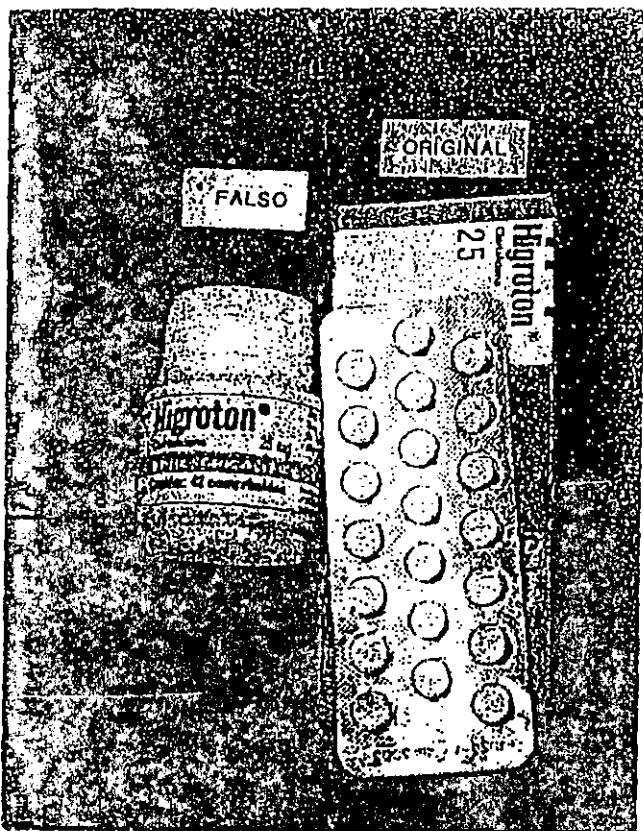
Brasília – DF, 18 de setembro de 1998. – José Ivan da Silva – APF.

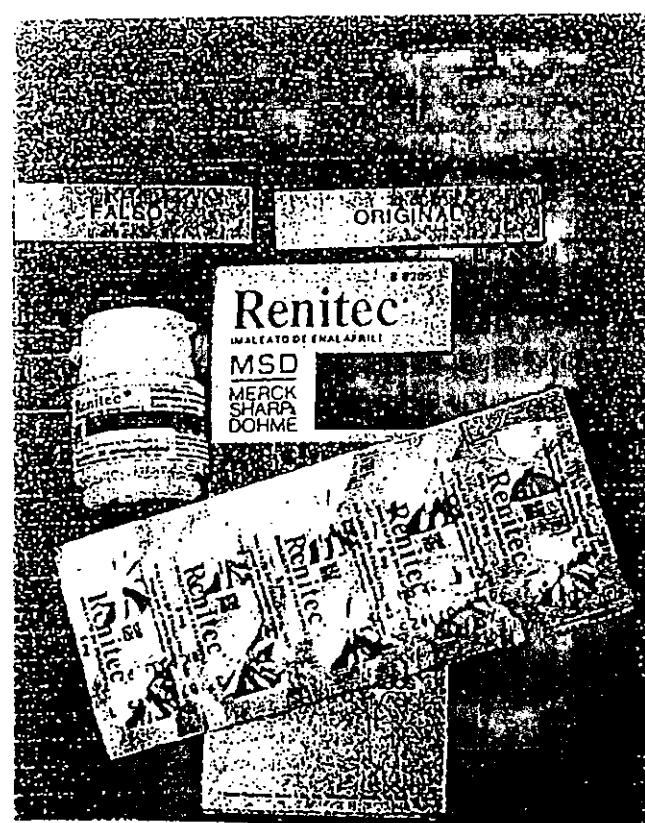
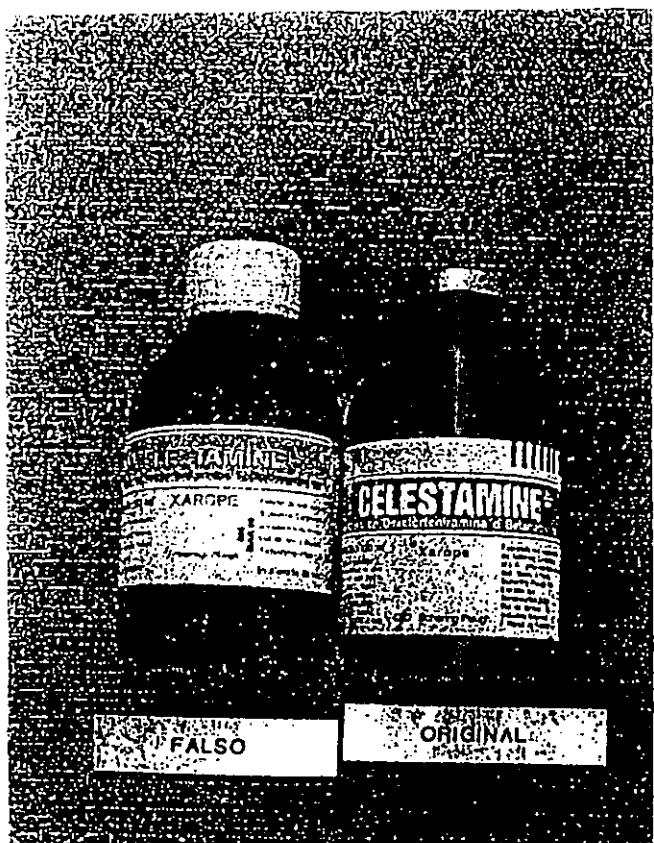
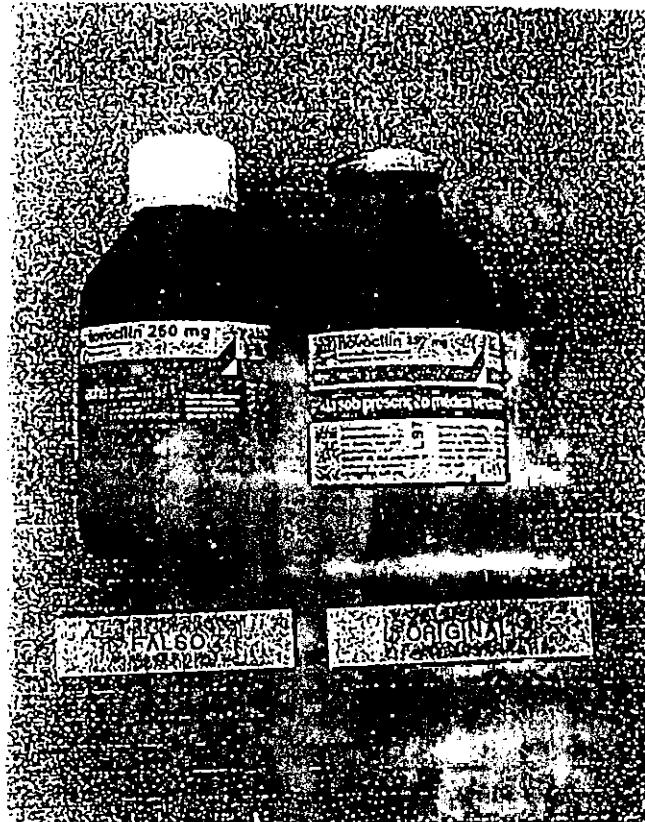
REMÉDIOS ADULTERADOS E FALSIFICADOS

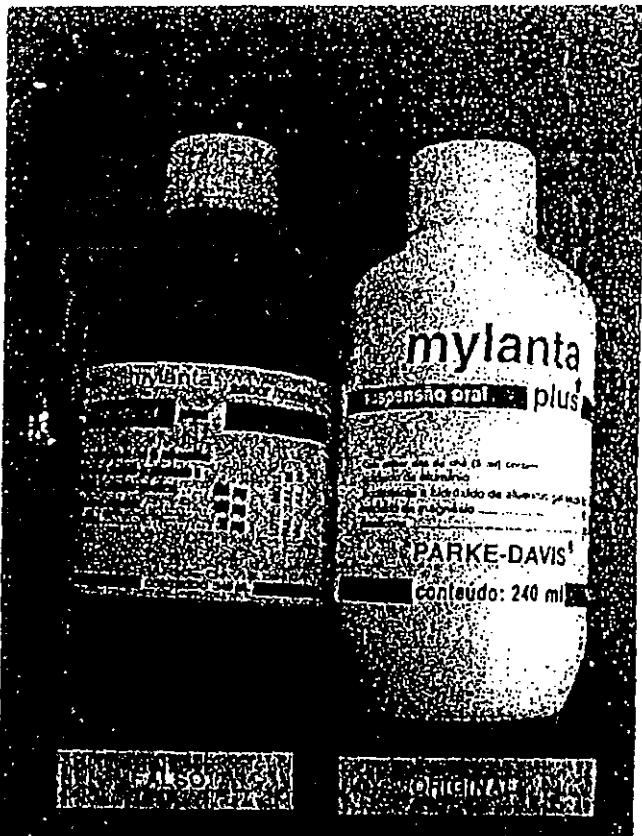
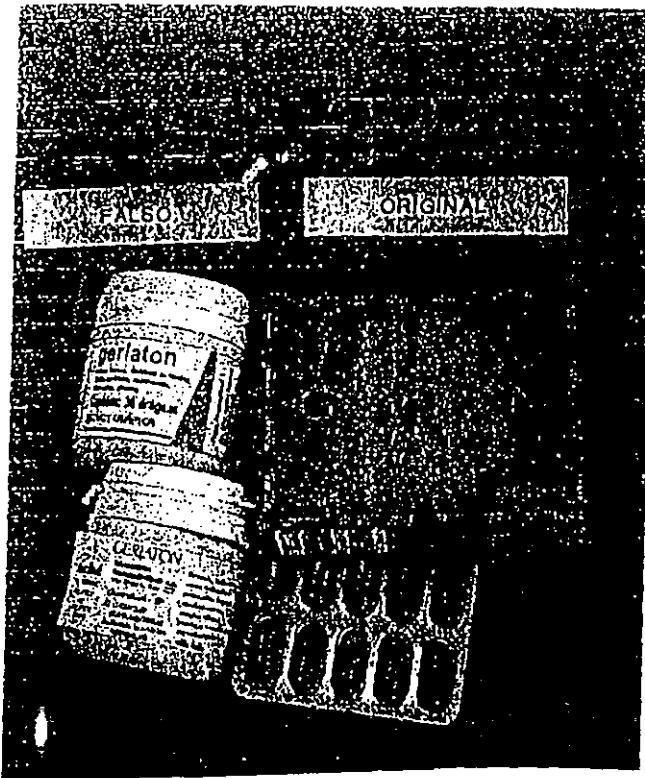
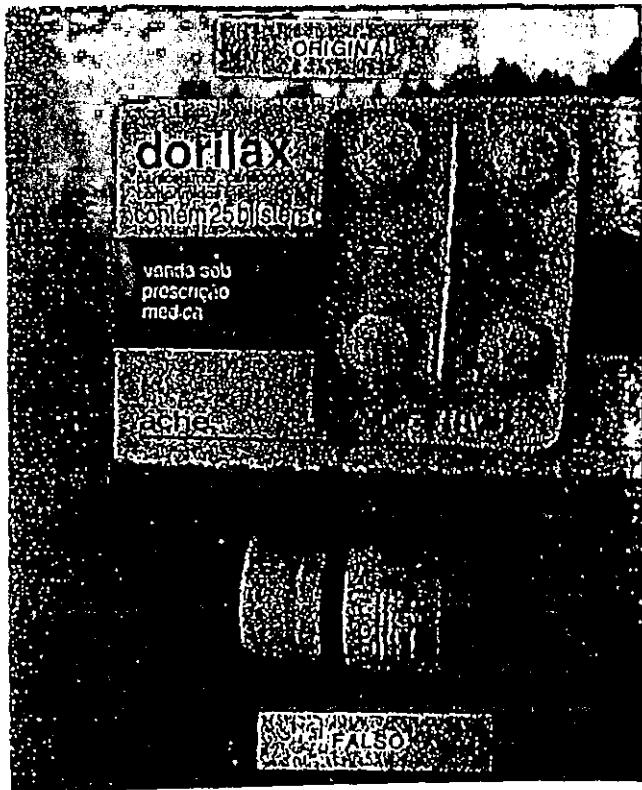
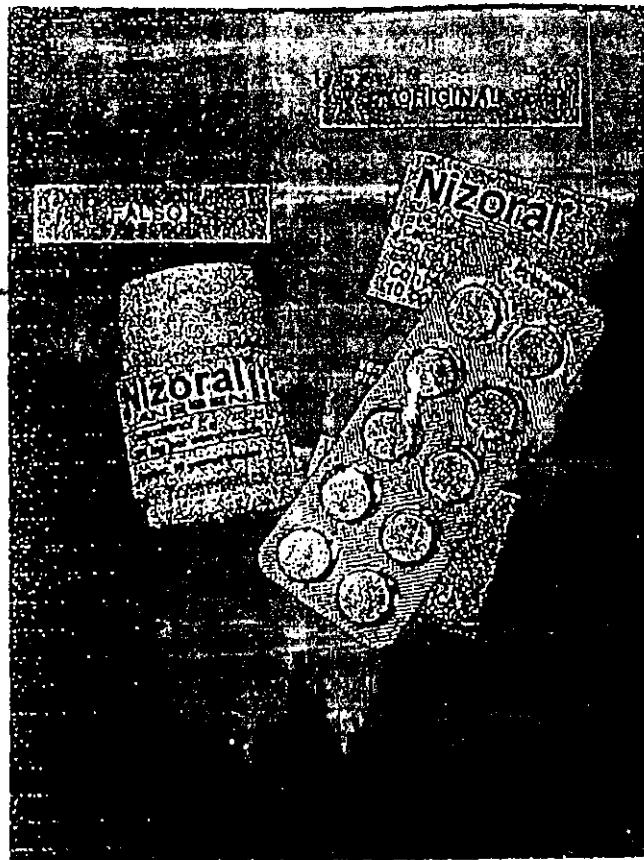


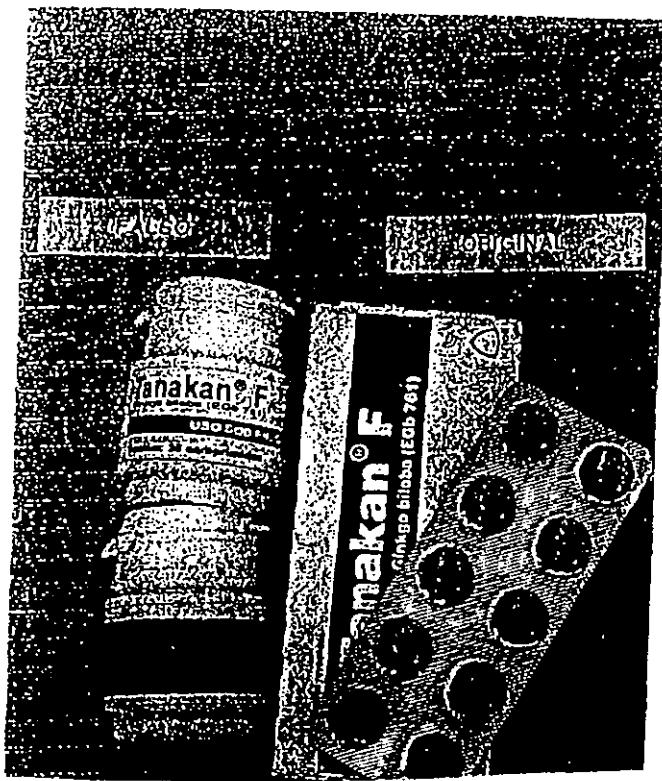
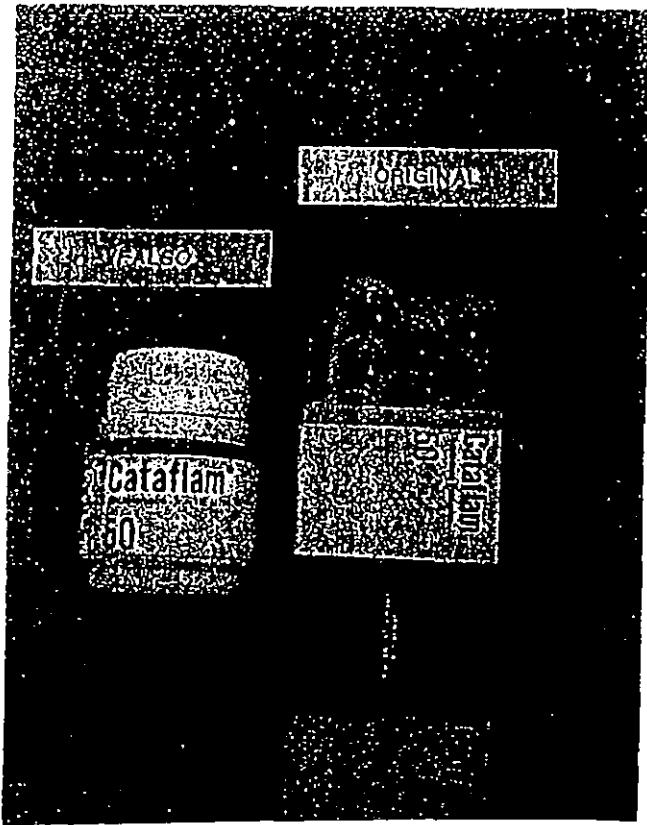
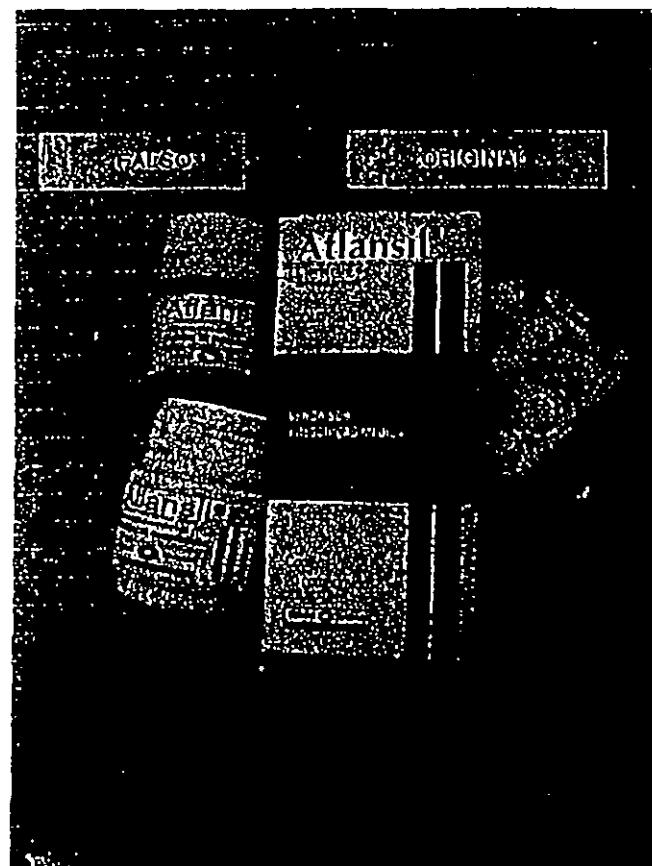
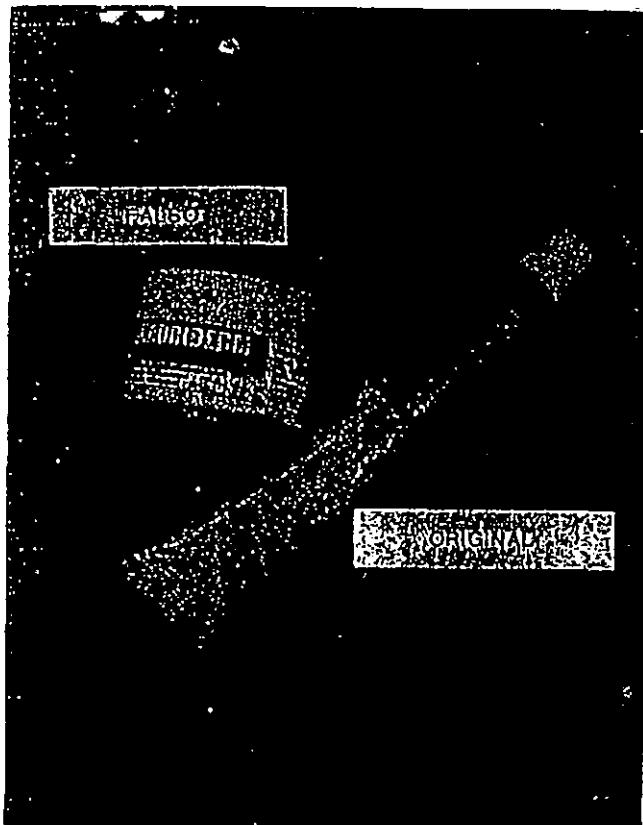


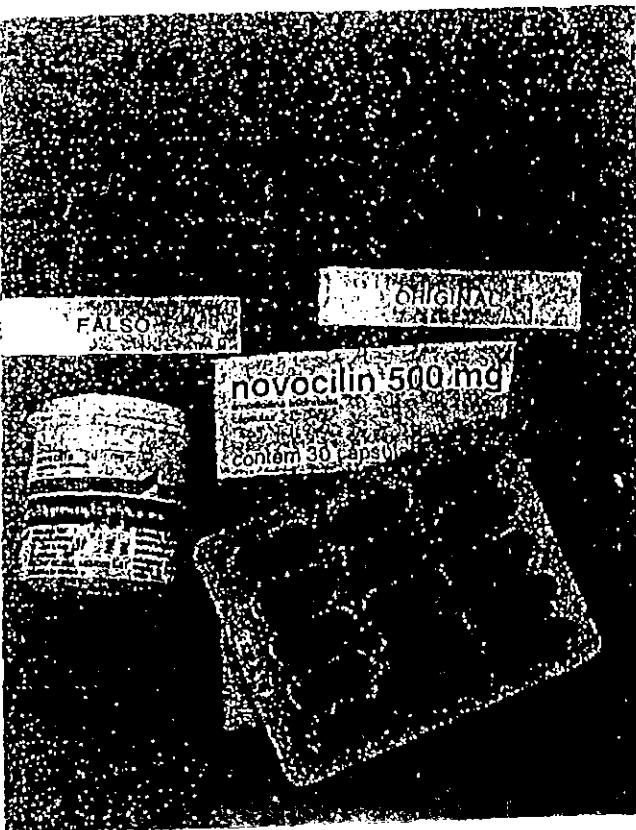
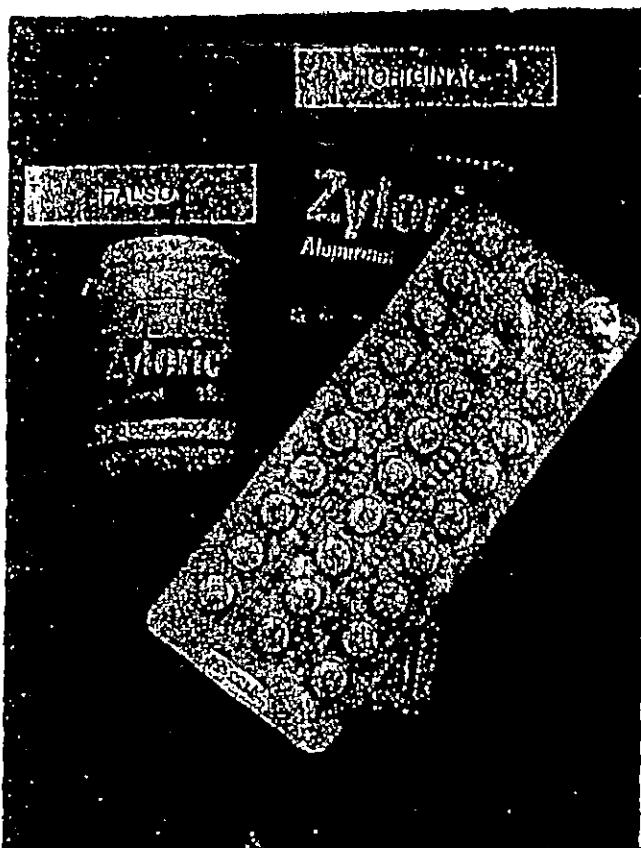
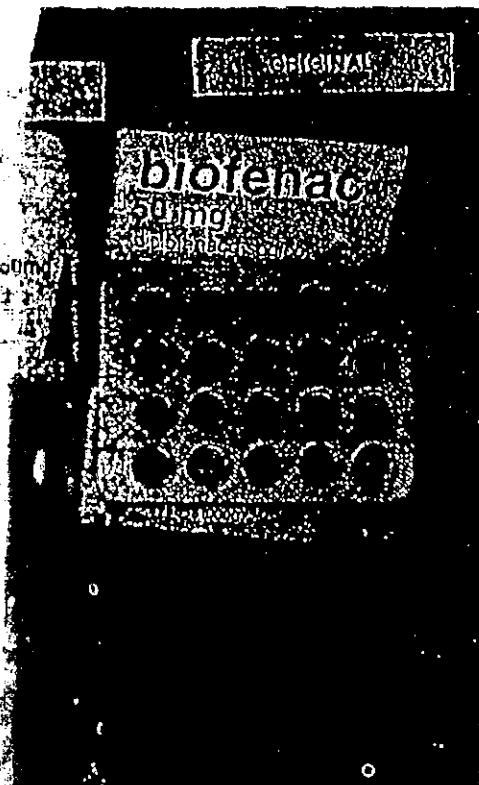


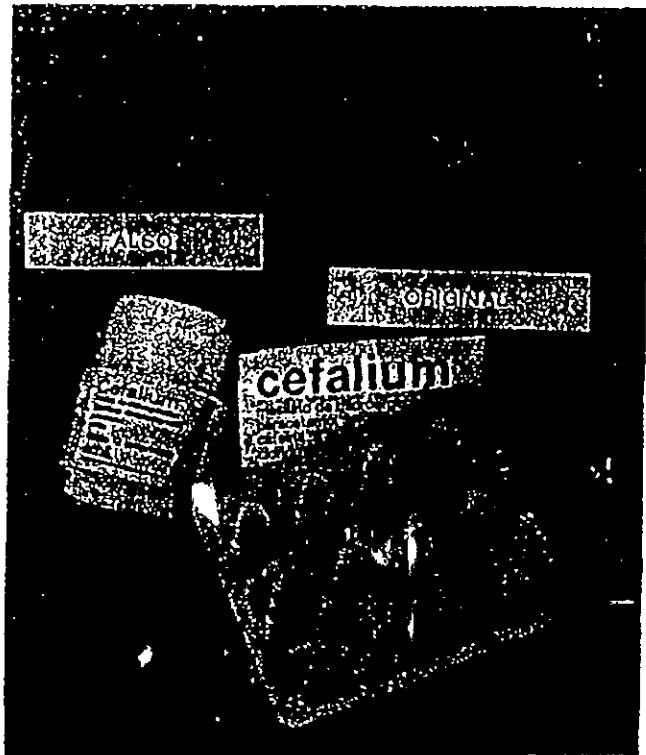
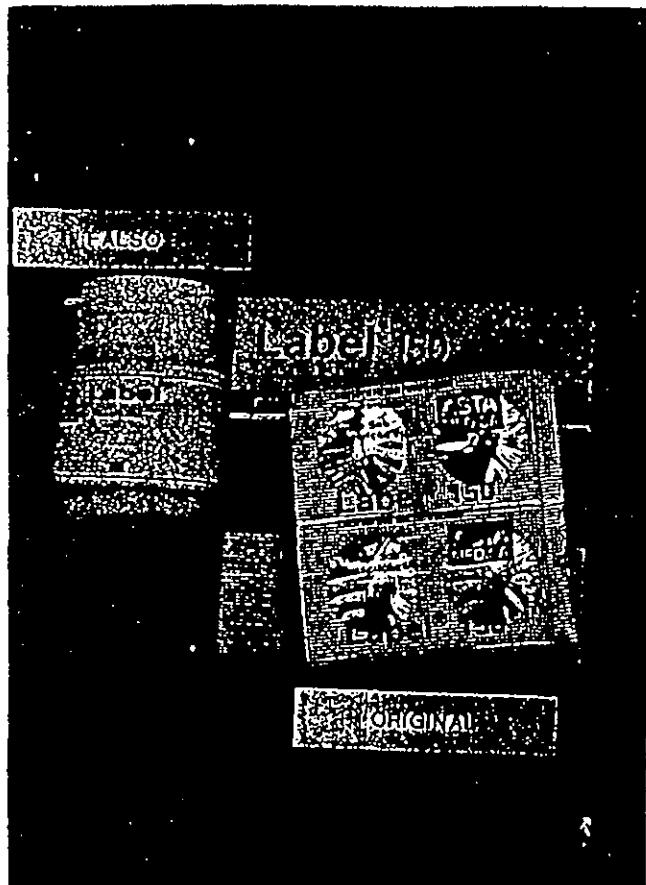












**MINISTÉRIO DA SAÚDE
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
DISQUE SAÚDE**

Brasília, 3 agosto de 1998

Ilmº Dr. Ivan Rosa Marques
Chefe da Divisão de Polícia Fazendária
SAS – Quadra 6 – Lotes 9/10 – 7º andar
Departamento de Polícia Federal
Brasília – DF
Ofício: Nº 15/98-DS/ASCOM/GM/MS
De: Ellen Zita Ayer
Coordenadora Técnica do Disque Saúde
Para: Dr. Ivan Rosa Marques
Divisão de Polícia Fazendária
Assunto: Encaminha relatório de denúncias

Prezado Senhor,

Estamos enviando relatório das denúncias recebidas no serviço Disque Saúde – 0800-61 1997 do dia 31-7-98, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente, **Ellen Zita Ayer**, Coordenadora Técnica do Disque Saúde.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
DISQUE SAÚDE**

Brasília, 31 agosto de 1998

Ilmº Dr. Ivan Rosa Marques
Chefe da Divisão de Polícia Fazendária
SAS – Quadra 6 – Lotes 9/10 – 7º andar
Departamento de Polícia Federal
Brasília – DF
Ofício: Nº 05/98-DS/ASCOM/GM/MS
De: Ellen Zita Ayer
Coordenadora Técnica do Disque Saúde
Para: Dr. Ivan Rosa Marques
Divisão de Polícia Fazendária
Assunto: Encaminha relatório de denúncias

Prezado Senhor,

Estamos enviando relatório das denúncias recebidas no serviço Disque Saúde – 0800-61 1997 do dia 28-8-98, para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente, **Ellen Zita Ayer**, Coordenadora Técnica do Disque Saúde.

**MJ – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
Superintendência Regional em Minas Gerais
Núcleo de Processamento de Informação
de Remédios Falsos**

Ofício nº 35/98

Belo Horizonte/MG, 9 de setembro de 1998

Ilmo. Sr.
Ivan Rosa Marques
Delegado de Polícia Federal
DD Chefe da Depfaz/CCP
Brasília/DF

Senhor Chefe,

Pelo presente, informo a V. Sª os procedimentos instaurados e que se encontram em andamento nesta Superintendência Regional do DPF em Minas Gerais, resultado das ações de combate à falsificação de remédios nesta circunscrição, a saber:

. Inquérito Policial nº 02-177/98-Delefaz, instaurado por Portaria em 19 de junho de 1998, com vistas à apuração do ilícito criminal previsto, a princípio, no artigo 171 do CPB, considerando o inteiro teor do expediente oriundo da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, noticiando que a empresa Ação Distribuidora de Medicamentos Ltda., situada à rua Mucuri 213 – Bairro Floresta, Belo Horizonte/MG, teria comercializado o remédio Invirase distribuído pela Ceme/Ministério da Saúde;

. Inquérito Policial nº 01-023/98-DPRE, instaurado por Portaria em 16 de julho de 1998, com vistas à apuração do ilícito criminal previsto, a princípio, no artigo 12, da Lei Federal nº 6.368/76, considerando as diligências realizadas por fiscais da Vigilância Sanitária, da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, nas distribuidoras de medicamentos Ação e Master, sediadas em Belo Horizonte/MG, onde foram detectadas irregularidades nos procedimentos de venda e distribuição de medicamentos que podem causar dependência física e/ou psíquica, já que as citadas empresas não possuem a Autorização Especial, concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, conforme preceitua a Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, do referido órgão, o que ensejou serem arrecadados e regularmente apreendidos os lotes dos medicamentos do tipo acima mencionados, nelas armazenados;

. Inquérito Policial nº 02-242/98-Delefaz, instaurado por Portaria em 21 de julho de 1998, com vistas à apuração do ilícito criminal previsto, a princípio, no artigo 171 do CPB, considerando o teor do Ofício SES/0323/98 de 8-7-98, da Secretaria da Saúde de

Minas Gerais, que noticia ação fraudulenta praticada pela empresa **FAZZA FARMA COMÉRCIO LTDA.** e pela empresa **DISRICAMPOS ATACADO LTDA.** por terem comercializado o medicamento **TALSUTIN**, 60 mg, cujo lote teria sido fabricado para distribuição gratuita pela Ceme/Ministério da Saúde e adquirido pelo Prefeitura Municipal de Ipatinga/MG.

Inquérito Policial nº 02-243/98-Delefaz, instaurado por Portaria, com vistas à apuração do ilícito criminal previsto, a princípio, no artigo 273, inciso II, § 1º do CPB, considerando o teor do Ofício nº 0178/98-DIR-HC/UFMG, de 12-3-98, o qual noticia ter o Hospital das Clínicas da UFMG adquirido da empresa Ação Distribuidora de Medicamentos Ltda., o medicamento Androcur, 550 mg, Lote 351, possivelmente falsificado.

AVISO N° 70/GM

Em, 8 de fevereiro de 2000

Senhor Primeiro-Secretário,

Reportando-me ao Ofício no 912 (SF), de 29 de setembro, dessa procedência, encaminho a V. Ex^a as anexas informações, colhidas junto a unidade competente deste Ministério, solicitadas no Requerimento nE 560, de 1999, de autoria do Senador Osmar Dias.

Atenciosamente, — **José Serra**, Ministro de Estado da Saúde.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Ronaldo Cunha Lima
Primeiro-Secretário
Senado Federal
Brasília -DF

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS
Diretoria Adjunta de Medicamentos e Produtos
Mem^a N° 170/99-GIM/DAMEP/DMP/ANVS

Brasília DF , 28-10-99

Ao: Dr. Luiz Felipe Moreira Lima
Diretor de Medicamentos e Produtos
Assunto: Ref. ao Mem^a nº 39/Dimpro, de 27 de outubro de 1999

Senhor Diretor,

Conforme solicitação encaminhamos a V. S^a, levantamento dos dados referentes a inspeções sanitárias em indústrias farmacêuticas, no período de 1995

a 1999, de acordo com pedido apresentado pelo Exm^o Senador Osmar Dias.

Com vista ao atendimento ao solicitado no citado documento, considerando o prazo estabelecido, apresentamos em anexo, relatório resumido da situação das empresas produtoras de medicamentos no País, contemplando:

- Empresas Interditadas
- Empresas com Autorização de Funcionamento Cancelada (AFE)
- Empresas em condições Satisfatórias (geral)
- Empresas em condições Satisfatórias (com restrições)
- Empresas em condição de Exigência (geral)
- Empresas com sugestão de cancelamento de Autorização de Funcionamento (AFE).

Foram destacados neste relatório os parâmetros:

1. Razão Social
2. Classificação da empresa
3. Localização(UF)
4. Data da última inspeção
5. Classificação de áreas satisfatórias quanto às Boas Práticas de Fabricação
6. Áreas c/ restrição para fabricação de produtos farmacêuticos.

Esclarecemos que os dados constantes do dossier, reproduzem a situação das alteração/atualização, em função do fluxo de Relatório Técnico, encaminhados a esta Diretoria pelos órgãos de Vigilância Sanitária instalados nas unidades federadas, gerados a partir de inspeções às empresas.

O perfil deste segmento industrial começou ser revelado pelo Programa Nacional de Inspeção em Indústrias Farmacêuticas e Farmoquímicas – PNIFF, iniciado em 1995, onde as inspeções sanitárias foram desenvolvidas pelas vigilâncias estaduais e municipais, com cooperação técnica (técnicos, diárias e transportes) do Ministério da Saúde. As atividades acima referidas obedeceram aos dispositivos questionados na Portaria SVS/MS nº 16/95, referentes ao cumprimento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) das indústrias Farmacêuticas.

Atualmente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS, Diretoria de Medicamentos e Produtos, incorporou as atividades anteriormente desenvolvidas pelo PNIFF, criando a Diretoria Adjunta de Inspeção com a finalidade de monitoramento sistemático das ações de fiscalização e controle das indústrias farmacêuticas em todo o País.

Atenciosamente, **Antônio Carlos da Costa Bezerra**, Diretor-Adjunto de Medicamentos e Inspeção. — DAMEP/ANVS/MS

**ANEXO DO REQUERIMENTO Nº 560, de 1999;
DE AUTORIA DO SENADOR OSMAR DIAS:
Aviso nº 70/GM/MS**

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS
GABINETE

Memo n° 44/DIMPRO/GAB

Brasília, 28 de outubro de 1999

Do: Diretor de Medicamentos e Produtos

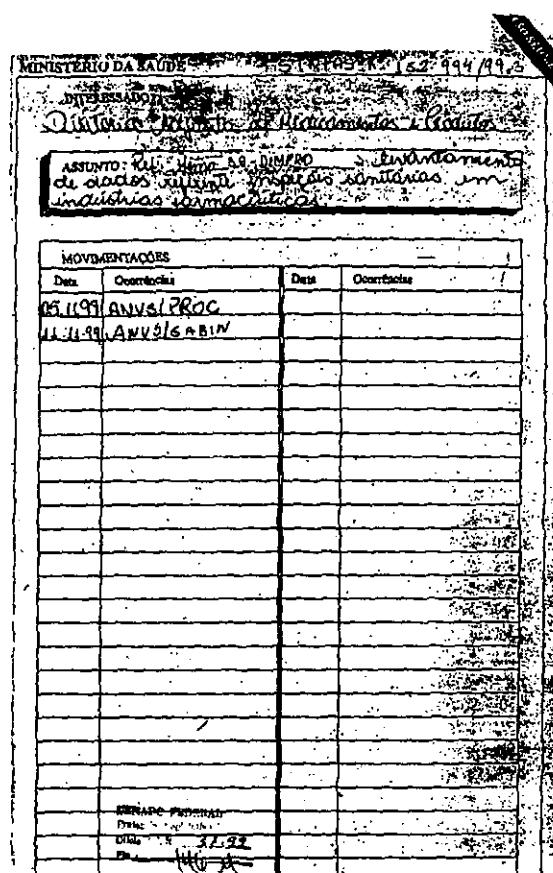
Ao: Procurador da ANVS/MS

Dr. Hélio Pereira Dias

Senhor Procurador.

Em face das informações prestadas diretamente a essa procuradoria pela GMED, subordinada à esta Diretoria, relativas ao Requerimento de informações oriundo do Senado Federal, encaminho a Vossa Senhoria o presente expediente com vistas aos procedimentos pertinentes, por parte dessa procuradoria.

Cordialmente, — **Luiz Felipe Moreira Lima.** —
Diretor de Medicamentos e Produtos.



MINISTÉRIO DA SAÚDE
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Instituto de Medicamentos e Produtos
Gabinete

Memo/nº 39/DIMPRO

Brasília, 27 de outubro de 1999

Senhor Diretor Adjunto,

Solicito a Vossa Senhoria, especial atenção para elaboração de relatório técnico circunstanciado, com a urgência indispensável, com vistas ao atendimento do Requerimento de Informação apresentado pelo Senador Osmar Dias, referente à "Providências tomadas pelo MS para tornar mais efetiva a fiscalização sanitária de medicamentos. Após encaminhar a este gabinete, para as demais providências.

Cordialmente.— Luiz Felipe Moreira Lima.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
a Nacional de Vigilância Sanitária
Diretoria de Medicamento
Gabinete

Memo n° 57

Dipro/Gab – Brasília, 4 de novembro de 1999

Do: Diretor Substituto de Medicamentos e Produtos

Ao: Senhor Procurador

Dr Hélio Dias

Encaminho para conhecimento e demais provisórias os dados as inspeções realizadas no período de 1995 a 1999, em atenção a solicitação do Exmo. Senador Osmar Dias.

Cordialmente, — **Frederico Nitão**, Diretor Substituto de Medicamentos e Produtos.

MINISTÉRIO DA SAÚDE
Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Diretoria de Medicamentos e Produtos
Diretoria Adjunta de Medicamentos e Produtos

MEMO- N° 170/99-GIM/DAMEP/DMP/ANVS

Brasília/DF, 28 de outubro 1999

Ao: Dr. Luiz Felipe Moreira Lima

Diretor de Medicamentos e Produtos

Assunto: Ref. ao Memo nº 39/DIMPRO de 27 de outubro de 1999

Senhor Diretor,

Conforme solicitação encaminhamos à V. S^a., levantamento dos dados referentes a inspeções sanitárias em indústrias farmacêuticas, no período de 1995 à 1999, de acordo com pedido apresentado pelo Exm^o. Senador Osmar Dias.

Com vista ao atendimento ao solicitado no citado documento, considerando o prazo estabelecido, apresentamos em anexo, relatório resumido da situação das empresas produtoras de medicamentos no País, contemplando:

- Empresas Interditadas
- Empresas com Autorização de Funcionamento Cancelada (AFE)
- Empresas em condições Satisfatórias (geral)
- Empresas em condições Satisfatórias (com restrições)
- Empresas em condição de Exigência (geral)
- Empresas com sugestão de cancelamento de Autorização de Funcionamento (AFE)

Foram destacados neste relatório os parâmetros:

1. Razão Social
2. Classificação da empresa.
3. Localização (UF).
4. Data da última inspeção.
5. Classificação de áreas satisfatórias quanto as Boas Práticas de Fabricação
6. Áreas c/restricção para fabricação de produtos farmacêuticos.

Esclarecemos que os dados constantes do dos-siê, reproduzem a situação das alteração/atualização, em função do fluxo de Relatório Técnico, encaminhados a esta Diretoria pelos órgãos de Vigilância Sanitária instalados nas unidades Federadas, gerados a partir de inspeções às empresas.

O perfil deste segmento industrial começou ser revelado pelo Programa Nacional de Inspeção em Indústrias Farmacêuticas e Farmoquímicas – PNIF, iniciado em 1995, onde as inspeções Sanitárias foram desenvolvidas pelas vigilâncias estaduais e municipais, com cooperação técnica (técnicos, diárias e transportes) do Ministério da Saúde. As atividades acima referidas obedeceram aos dispositivos questionados na Portaria SVS/MS N^o 1805, referentes ao cumprimento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) as Indústrias Farmacêuticas.

Atualmente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVS, – Diretoria de Medicamentos e Produtos, incorporou as atividades anteriormente de-

senvolvidas pelo PNIF, criando a Diretoria Adjunta de Inspeção com a finalidade de monitoramento sistemático das ações de fiscalização e controle das indústrias farmacêuticas em todo País.

Atenciosamente, **Antônio Carlos da Costa Bezerra**, Diretor-Adjunto de Medicamentos e Inspeção, DAMEP/ANVS/MS.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

*Art 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e

empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art 39.

.....
(*) LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906^(*), de 4 de julho de 1994.

* ECR 294

* EC 1998

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – O Expediente lido vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – A Presidência comunica ao Plenário que os Projetos de Decreto Legislativo nºs 143 a 158, de 2000, lidos anteriormente, terão o prazo de quarenta e cinco dias para tramitação e de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Educação, nos termos do art. 223, § 1º, da Constituição Federal, e de acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Sobre a mesa, propostas de Emenda à Constituição que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Lúcio Alcântara.

São lidas as seguintes:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34, DE 2000

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Seção IX do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal, relativa à Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária da União, e acrescenta artigos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitorias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3E, do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos II e VI e o § 3E do art. 71 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 71.

.....
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, bem ainda as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário; (NR)

.....
VI – fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados ou concedidos pela União, mediante convênio, acordo, ajuste, subvenção ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal, a Municí-

pio ou a pessoa física ou jurídica, bem como julgar as contas dos administradores e demais responsáveis pela aplicação desses recursos quando descumprido o dever de prestar contas ou verificada perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário. (NR)

.....
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, ficando o responsável inelegível e inabilitado para a prática, sob pena de nulidade, de quaisquer atos de transferência da propriedade de bens de seu patrimônio enquanto não comprovar perante o Tribunal o pagamento do débito e da multa. (NR)

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 73 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando-se os §§ 5º, 6º, 7º e 8º ao su- prcitado artigo:

"Art 73.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão mandato de três anos, vedada a recondução para período imediatamente subsequente, e serão escolhidos:

I –

II – dois terços pelo Congresso Nacional, sendo um terço dentre servidores em atividade, admitidos mediante concurso público e ocupantes de cargo efetivo de nível superior do quadro de pessoal do Tribunal, por este indicados em lista tríplice. (NR)

§ 3º Durante o mandato, os Ministros do Tribunal de Contas da União somente perderão o cargo por sentença judicial transitada em julgado e, com exceção da vitaliciedade, terão todas as demais garantias, bem como os mesmos impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e à pensão, as normas do art. 40. (NR)

.....
§ 5º Junto ao Tribunal de Contas da União, funcionará um conselho de controle institucional, com competência correcional e disciplinar sobre os membros e servidores daquele Tribunal, composto de sete brasileiros de nível superior, com mandato de dois

anos, sem remuneração, vedada a recondução para quaisquer períodos posteriores, escolhidos dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional, com observância dos seguintes critérios:

I – quatro profissionais liberais das áreas, respectivamente, de direito, contabilidade, economia e administração, indicados pelos órgãos de fiscalização do exercício de cada uma das profissões relativas a essas áreas;

II – três parlamentares, mediante indicação de um representante por parte de cada um dos três partidos políticos com maior representação no Congresso Nacional.

§ 6º O conselho de controle institucional escolherá, dentre os respectivos integrantes, o seu presidente, a quem incumbirá também o exercício das funções de ouvidoria e o processamento e a distribuição de reclamações ou denúncias sobre ilegalidades ou irregularidades cometidas pelo Tribunal, ou por qualquer de seus membros ou servidores.

§ 7º A lei orgânica do Tribunal de Contas da União detalhará a competência e o funcionamento do conselho a que se referem os §§ 5º e 6º.

§ 8º É vedado o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, na administração do Tribunal de Contas da União, por cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau, inclusive, de Ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, salvo se titular de cargo efetivo provido mediante concurso público, proibido, neste caso, o seu exercício junto à autoridade com quem tenha qualquer dos graus de parentesco antes mencionados." (NR)

Art. 3º O art. 74 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art 74.
.....

§ 3º O sistema de controle interno de cada Poder disporá de um órgão central para regulação e coordenação de suas atividades, cujo titular, escolhido dentre servido-

res de carreira e diretamente subordinado à autoridade máxima do respectivo Poder, terá a prerrogativa de escolher e nomear, também dentre os integrantes da carreira, todos os titulares das correspondentes unidades de controle interno setoriais. "(AC)

Art. 4º O art. 75 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 75. As normas estabelecidas nessa Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º As Constituições estaduais dispõem sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por, no máximo, nove conselheiros.

§ 2º É vedada a coexistência, nos Estados, de Tribunal de Contas Estadual com Tribunal ou Conselho de Contas de Municípios, providenciando-se, quando verificada a hipótese, a imediata absorção das funções destes últimos pelo respectivo Tribunal de Contas estadual." (NR)

Art. 5º O inciso I do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

Art. 128.
I –
e) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União." (AC)

Art. 6º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 76. Aos atuais Ministros do Tribunal de Contas da União ficam assegurados todos os direitos e garantias de que são titulares, até que sejam implementadas as condições necessárias à aposentadoria.

Art. 77. Os integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em atividade, ficam incorporados aos quadros do Ministério Público da União.

Art 78. São revogados o inciso III do art. 71 e o art. 130 da Constituição Federal." (AC)

Justificação

Como temos observado especialmente nas últimas décadas, no epicentro da plethora de desafios que se colocam ante o Estado brasileiro está o sempre recorrente problema do desequilíbrio das contas públicas ou, em outras palavras, a chamada "questão fiscal".

Por injunções de variada ordem, o Poder Executivo federal, na prática de suas sucessivas e infrutíferas tentativas de enfrentar o referenciado problema, tem insistido, nas suas políticas de ajuste, em percorrer trilha inteiramente equivocada, impondo cada vez maiores cotas de sacrifício ao conjunto da sociedade brasileira, com grave retração inclusive sobre a maioria das atividades produtivas, cujo bom desempenho, segundo consenso generalizado, tem correlação direta com os níveis de arrecadação essenciais à manutenção do próprio Estado e, portanto, é fator preponderante na obtenção do almejado equilíbrio.

E por que as sucessivas tentativas de ajuste têm-se revelado tão infrutíferas, além de injustas com quase toda a sociedade? A nosso ver, porque tais tentativas, como já afirmamos, insistem em palhilar caminho inteiramente equivocado, quase sempre restrito ao mero corte de gastos, incidente com freqüência sobre setores essenciais.

Ora, diante do triste cotidiano de grande parte das instituições nacionais, cada vez mais nos convencemos de que a corrupção é mãe e parteira da maioria dos males do Estado brasileiro! E, no que se refere à sempre recorrente questão fiscal, ela atua segundo duas já bem conhecidas vertentes.

De um lado, temos o velho problema da evasão fiscal, próxima, entre nós, a alarmantes 50% (cinquenta por cento), cujo componente mais corrupto, deixando de lado as renúncias e elisões fiscais, é a sonegação de tributos e de contribuições sociais.

Neste passo, gostaríamos de abrir um parêntese para, embora nos referindo a espécie de evasão acima intencionalmente deixada de lado, consignar que é contristador, diante do cada vez maior volume de renúncias fiscais que tem sido praticado, verificar que, talvez por alguma estranha herança ancestral, nutre-se no Brasil a estranha veleidade de imaginar que o Poder Público não necessita de receitas pelo menos para seu próprio custeio! Só que o resultado desse também grave equívoco é mais endividamen-

to público, com o Estado cada vez mais refém dos humores da agiotagem!

Entretanto, é para a outra vertente que está voltada a presente proposta de emenda à Constituição, pois com ela pretendemos atacar as variadas formas de corrupção no trato da coisa pública, seja reestruturando, substancialmente, os Tribunais de Contas, seja ainda aperfeiçoando outros mecanismos também essenciais à eficácia dos sistemas de controle existentes.

Com efeito, é triste constatar que desde 1992, quando foi editada a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 8.443), a qual tivemos a honra de relatar nesta Casa, o cotidiano de boa parte das instituições nacionais tem-se notabilizado por uma sucessão de desmandos na gestão da coisa pública, infelizmente tida entre nós como *res nullius*, fácil e impunemente apropriável por velhos e novos "comensais do erário", segundo consagrada expressão de Ruy Barbosa.

Essa constatação nos convence da necessidade de proceder-se à alteração da própria Constituição de 1988, que aquela Lei Orgânica tinha por objeto regulamentar.

Parece-nos óbvio que, ao lado da alarmante evasão fiscal acima apenas referenciada, uma das causas fundamentais do enorme e até hoje insolúvel problema fiscal que sufoca o País está nessa imensa plethora de ilícitudes e desvios que tem historicamente malbaratado a coisa pública em variados níveis de governo. Em outras palavras, reputamos elementar a constatação de que se não pusermos termo ou, na pior das hipóteses, não reduzirmos a padrões suportáveis, em todo o Brasil, a má gestão dos bens e dinheiros públicos, jamais veremos equacionado entre nós o crônico problema do desequilíbrio fiscal. Usando de linguagem chã, parece-nos também evidente que combater-se o apontado desequilíbrio, conforme vem sendo feito, deixando intocadas as notórias facilidades de impune dilapidação dos bens e dinheiros públicos, é como pretender-se encher e manter cheio de água um recipiente com múltiplos furos e até sem fundo, decididamente uma tarefa a que nem mesmo os nescios ou os loucos de todos os gêneros se dedicam.

No combate a esse cotidiano de desmandos e impunidade que há muito vivenciamos, no qual o escândalo do dia faz cair no esquecimento os escândalos de semanas e até de poucos dias precedentes, avulta de especial importância, em nosso enten-

der, o papel reservado pela Constituição Federal às já mencionadas Cortes de Contas.

Infelizmente, tais instituições há muito vêm sendo tão seriamente questionadas em sua atuação, que não poucos têm inclusive indagado sobre a real utilidade de sua própria existência e manutenção. Apenas a título de exemplo, convém relembrar o ainda recente caso do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, objeto de detalhada reportagem veiculada por conhecida rede de televisão a propósito dos escândalos das Administrações Maluf e Pitta, na qual eram questionadas não apenas algumas apontadas omissões, mas também as altas remunerações pagas aos seus Conselheiros e servidores, para muitos um verdadeiro desperdício do dinheiro público, dada a inação daquela Corte naqueles e em outros episódios. Mais recentemente, cite-se também o triste *affair* das suplementações de verbas orçamentárias que viabilizaram o vultoso desvio verificado na construção do Fórum Trabalhistita de São Paulo, em que foi posta em dúvida a atuação do próprio Tribunal de Contas da União – TCU.

A presente proposta, conforme já consignamos, busca realizar substancial reestruturação das Cortes de Contas em todo o Brasil. E bem a propósito, convém ressaltar que, embora não vejamos problemas graves na atuação do TCU, não há como concretizar essa almejada reestruturação sem atingir também aquele Colegiado, haja vista que, segundo tradição consagrada em nossas sucessivas Constituições republicanas, o Tribunal de Contas da União constitui o paradigma a ser obrigatoriamente reorganizado, com as devidas adaptações, nos demais níveis de governo. Em suma, não há como reestruturar as demais Cortes de Contas a não ser reestruturando, antes, o Tribunal de Contas da União.

Sob esse ângulo de visada, portanto, formulamos as várias alterações que consubstanciam a iniciativa que ora submetemos ao Congresso Nacional, a qual, como já consignamos, busca ainda aprimorar alguns outros instrumentos fundamentais à eficácia do controle sobre os bens e dinheiros públicos, como é o caso, por exemplo, do sistema de controle interno de cada Poder e do próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Registre-se, ainda, que, sobretudo quanto aos dois pontos por último mencionados, a iniciativa, na verdade, incorpora algumas sugestões que, embora não apreciadas, lograram a acolhida da Relatoria do Congresso Revisor de 1994, na parte referente à

aludida Seção IX do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal, pertinente à fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União (cf. Relatoria da Revisão Constitucional – Pareceres Produzidos (Histórico), Tomo III, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1994, págs. 271/285).

Dada a extensão das inovações propostas, parece-nos de bom alvitre, a partir deste ponto, justificá-las separadamente, com identificação dos dispositivos constitucionais a serem alterados, a fim de que melhor se possa aquilatar a respeito de seu conteúdo e verdadeiro alcance.

CF, art. 71, inciso II

A alteração em referência tem por objetivo tão-somente suprimir do texto o termo "público", incorporado à expressão "erário público", contida no final do citado dispositivo, pois a sua utilização, no caso, constitui pleonasmo, já que o erário, por definição, é necessariamente público.

CF, art. 71, inciso VI

A formulação sugerida apenas objetiva tornar indubioso o alcance do princípio já consagrado no art. 70, parágrafo único, da Lei Maior, para tanto explicitando a competência do TCU para também julgar as tomadas de contas especiais decorrentes de omissão do dever de prestar contas ou outras irregularidades verificadas na aplicação de quaisquer recursos repassados ou concedidos pela União a entes políticos menores ou a pessoas físicas ou jurídicas.

Tais hipóteses, bem é de ver, não são meramente cerebrinas, pois tem-se verificado, sobretudo quanto a subvenções, considerável resistência ao cumprimento do dever de prestar contas.

CF, art. 71, § 3º

Com a redação proposta, pretende-se assegurar às decisões do TCU maior poder de coerção e eficácia sobre os responsáveis faltosos.

Na sistemática atual, como o acórdão condonatório somente surte efeitos imediatos se o responsável decidir espontaneamente recolher o valor do débito, grande parte dos resarcimentos da União somente é efetuada após demorado processo judicial de execução. Assim, embora no processo perante o TCU o responsável tenha assegurado o mais amplo direito de defesa, a União fica, na maior parte dos casos, obrigada a praticamente recomeçar todo o processo na Justiça comum, para só ao final res-

sarcir-se de um débito já cabalmente comprovado durante o julgamento das contas.

Esta tem sido, inclusive, uma das causas agravantes da impunidade, mercê dos prejuízos que daí decorrem para a pronta eficácia das condenações do Tribunal de Contas da União.

O mecanismo proposto, que não afasta a possibilidade de apelo ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), certamente aumentará, conforme a nossa expectativa, o interesse dos responsáveis em quitar rapidamente os seus débitos, ou, se for o caso, imprimir a maior rapidez possível ao andamento de ação judicial eventualmente ajuizada.

CF, art. 73

É cada vez mais freqüente a crítica no sentido de que as Cortes de Contas, sobretudo em razão do seu modo de organização e das garantias conferidas a seus integrantes, tem-se constituído, ao longo do tempo, em instituições dotadas de demasiada e injustificável autonomia, porquanto imunes a qualquer espécie de controle da sociedade.

De fato, segundo decorre diretamente da própria Constituição Federal, as referidas Cortes de Contas não apenas gozam de ampla autonomia administrativa e financeira – com iniciativa, inclusive, para propor a fixação de seus próprios padrões remuneratórios –, como principalmente seus membros são titulares de todos os predicamentos da magistratura, com especial destaque para a vitaliciedade. E, em que pese o inegável poder que detém, não são fiscalizadas por quem quer que seja, agindo como instituições “autárquicas” (no sentido platônico de autônomas e auto-suficientes), limitando-se a remeter às Casas Legislativas a que devem reportar-se, trimestral e anualmente, singelos relatórios formais de suas atividades (CF, art. 71, § 4º).

Ora, é fato historicamente comprovado que todos quantos detêm qualquer parcela de poder tendem, quase Invariavelmente, A Abusar Dele. Ou, Como Afirmava Kant, “o poder corrompe o livre julgamento da razão”.

E é ainda Kant que, ao discorrer sobre a melhor maneira de se estruturar uma Constituição, nos oferece, a esse propósito, valiosa lição de razão prática:

“O problema da organização de um Estado, por mais difícil que pareça, pode ser resolvido mesmo para uma raça de demônios, desde que eles sejam inteligentes. O problema é: dada uma multidão de seres racionais exigindo leis universais para sua

preservação, mas em que cada qual está secretamente inclinado a excetuar-se delas, estabelecer uma Constituição tal que, apesar do conflito das intenções privadas, eles controlem-se mutuamente, resultando disso que sua conduta pública seja a mesma que assumiriam se não tivessem tais intenções.” (*apud Hannah Arendt, in Lições Sobre a Filosofia Política de Kant*, Ed. RELUME-DUMARÁ, 1994, pág. 21 – grifos nossos).

De nossa parte, alinhamo-nos também entre aqueles que entendem que, a todos quantos se proponham a tarefa de organizar instituições componentes das estruturas do Estado, é indispensável jamais perder de vista que essas instituições serão integradas por seres humanos e que, portanto, para bem organizá-las e torná-las eficientes, é imperativo levar em consideração, antes de tudo, certas motivações essenciais à própria natureza humana. Sem isso, corremos o risco de descambarmos no idealismo ingênuo, que pressupõe no homem natural bondade e contínua retidão, tola avaliação que a História tem permanentemente desmentido e só tem conduzido à desmoralização da maioria das instituições humanas.

Esse psicologismo, embora censurado por muitos, não escapou a homens de reconhecido gênio, como é o caso, por exemplo, de James Madison, festejado pai-fundador da moderna democracia norte-americana, que, ao explicar ao Povo do Estado de Nova York o sistema de equilíbrio de poderes (ou “checks and balances”) adotado pela Constituição Republicana de 1787, assim se expressava:

“Todavia, a maior segurança contra a concentração gradual dos diversos poderes em um só departamento reside em dotar os que administram cada departamento dos meios constitucionais e dos motivos pessoais necessários para resistir às invasões dos demais. As medidas de defesa, neste caso como em todos, devem ser proporcionadas ao risco que se corre com o ataque. A ambição deve ser posta em jogo para fazer oposição à ambição. O interesse humano deve entrelaçar-se com os direitos constitucionais do posto. Talvez seja um reflexo da natureza humana que tudo isto se faça necessário para reprimir os abusos do governo. Porém que é o governo sendo a maior das censu-

ras à natureza humana? Se os homens fossem anjos, o governo não seria necessário. Se os anjos governassem os homens, nem os controles externos e internos do governo seriam necessários. Ao organizar um governo que tem de ser administrado por homens para homens, a grande dificuldade se fundamenta nisto: primeiramente há que se capacitar o governo para mandar sobre os governados; e logo obrigá-lo a que se regule a si próprio." (in *O Federalista*, Editora Nacional de Direito, Rio de Janeiro, 1959, pág. 210 – sem destaques no original)

Ressalte-se, por oportuno, que, longe de representar tola demonstração de erudição oca, o intuito de trazermos à colação as lições acima reproduzidas deriva do propósito de fazermos relembrar que uma das principais motivações do ser humano, senão a maior delas, é o próprio interesse. Ou a ambição ou interesse humano, na perene lição de Madison.

Foi dentro dessa ordem de idéias, portanto, que estruturamos as formulações que constituem o novo art. 73 aqui proposto.

Rompendo com a tradição até hoje mantida, a nossa sugestão é que o plenário do TCU passe a ser integrado por Ministros a serem escolhidos para mandato de três anos, que, assim, deixarão de usufruir, como os atuais Ministros, da garantia da vitaliciedade.

Quanto à sugerida supressão dessa garantia, oportuno é ressaltar que ela objetiva, acima de tudo, permitir periódicas renovações do plenário daquele Tribunal, em benefício da eficácia e eficiência de sua própria ação fiscalizadora, que com razoável freqüência exige mudanças de objetivos estratégicos e, consequentemente, de mentalidades. Além disso, a medida não enfrenta quaisquer impedimentos constitucionais ou jurídicos, porquanto o TCU é um tribunal de cunho eminentemente administrativo, sem função judicante stricto sensu, historicamente criado para liquidar as contas da receita e da despesa do Tesouro, verificando simultaneamente a sua legalidade, antes do encaminhamento das ditas contas ao Congresso Nacional.

Convém também esclarecer que a nossa idéia de um terço dos futuros Ministros serem recrutados entre servidores de nível superior do próprio Tribunal não tem qualquer motivação corporativista. Além de representar merecido reconhecimento ao profícuo labor dos servidores daquela Corte, essa alteração tem sobretudo presente um dos acima transcritos ensinamentos de Madison, segundo o qual "o interesse humano deve entrelaçar-se com os direitos

constitucionais do posto". É que, sendo cada um desses novos Ministros servidor efetivo da instituição, terá ele todo o interesse em vê-la afirmar-se, positivamente, perante a sociedade, pois com ela o servidor se identifica e com ela compartilha o seu patrimônio funcional. O que, aliado à temporariedade sugerida, certamente constituirá poderoso freio à prática de excessos ou desvios no exercício da função, até porque, se não agir de modo correto, o que estará em jogo será o seu próprio cargo efetivo, em realidade o seu bem funcionalmente mais valioso, por constituir sua principal e muitas vezes exclusiva fonte de rendimentos.

Como, porém, a experiência nos tem ensinado que toda instituição não submetida a controles exteriores tende, quase invariavelmente, ao cometimento de distorções e abusos (já se fala em controle externo até para o Poder Judiciário!), propomos, paralelamente, o funcionamento de um conselho de controle institucional junto àquela Corte, com poderes correcionais e disciplinares sobre seus Ministros e servidores. Os membros desse conselho, recrutados na forma do § 5º do art. 73 proposto, para mandato de apenas dois anos e sem direito a remuneração, jamais poderão ser reconduzidos, a fim de que não se estabeleçam os laços comuns de interesses que fatalmente surgem em períodos de longa e continuada convivência entre seres humanos.

Tudo o quanto mais consta dos parágrafos subsequentes são normas de conteúdo eminentemente instrumental, pertinentes à competência e ao funcionamento do referido conselho, cujo detalhamento, por razões óbvias, remetemos para a lei orgânica respectiva. A única exceção é a norma moralizadora do § 8º proposto, cujo objetivo é coibir abusos no provimento de cargos em comissão ou funções comissionadas na administração daquele Tribunal.

CF, art. 74, § 3º

Segundo decorre da atual disciplina constitucionalmente dispensada à matéria no art. 74 sob menção, os sistemas de controle interno de cada Poder são de fundamental importância tanto para o acompanhamento e a execução das metas e programas governamentais, quanto para a aferição da legalidade dos gastos públicos, a fim de serem evitados desvios e malversações.

Além disso, cabe-lhes ainda "apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional".

Infelizmente, sobretudo no Executivo, tem-se confundido Controle Interno do Poder com controle interno ao órgão controlado, de tal sorte que tem sido

prática comum cada Ministro escolher o titular do órgão setorial que deve controlar os atos de sua pasta.

Ora, são flagrantes as desvantagens de um modelo assim tão mal vivenciado, até porque isso transforma o titular do órgão setorial do sistema de controle interno em servidor demissível ao nuto do próprio fiscalizado, quando a experiência tem demonstrado que, na verdade, aquele que fiscaliza tem não apenas que encontrar-se numa posição de alteridade, como também deve usufruir de condições que lhe asseguram o máximo de independência.

O sugerido parágrafo, portanto, tem por finalidade obviar tais inconvenientes, reformulando, substancialmente, o modelo em questão.

Em primeiro lugar, é previsto que "o sistema de controle interno de cada Poder disporá de um órgão central para regulação e coordenação de suas atividades...", o que nos parece essencial à própria funcionalidade do sistema, que, atuando coordenadamente, poderá, em decorrência, passar a usufruir de plena unidade de ação.

Em segundo lugar, é estabelecido que o titular deste órgão central, a ser escolhido, necessariamente, entre funcionários de carreira, reportar-se-á diretamente à autoridade máxima do respectivo Poder, o que só lhe conferirá maior autoridade e independência para fiscalizar.

Por último, como medida igualmente essencial, é atribuída ao titular do referido órgão central a prerrogativa de escolher e nomear, também entre os servidores do quadro de carreira, todos os titulares das unidades setoriais do sistema.

Despiciendo seria até consignar que a restrição das escolhas ao âmbito dos servidores de carreira, longe de qualquer ranço corporativista, tem presentes as inegáveis especificidades das funções de controle interno, que não admitem amadorismos e improvisações, exigindo sempre sólida formação técnica especializada.

O que imaginamos, em suma, com o novo modelo, são sistemas de controle interno com o máximo de independência, que conduzam o Poder Executivo, por exemplo, a imprimir ao sistema que lhe incumbe estruturar o caráter de verdadeira **longa manus** do Presidente da República, que, por meio de titular de sua estrita confiança, poderá ser freqüentemente informado de tudo o quanto esteja a ocorrer ao longo do processo de execução das políticas públicas adredemente estabelecidas, de modo

a poder coibir, preventivamente, eventuais desvios ou malversações.

CF, art. 75

A redação conferida ao **caput** do artigo em questão apenas suprime do texto a menção atualmente existente aos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Já o § 1º resulta sobretudo da renumeração do atual parágrafo único, apenas com a inovação de, prevenindo eventuais necessidades presentes ou futuras, permitir-se que os Tribunais de Contas Estaduais e do DF possam ampliar, até o máximo de nove, o número de seus integrantes.

Quanto ao § 2º, encerra ele, na verdade, o verdadeiro âmago das alterações aqui propostas, que é vedar a coexistência, nos Estados, de Tribunais de Contas Estaduais com Tribunais de Contas Municipais e Conselhos de Contas de Municípios.

Essa coexistência, atualmente tolerada em vários Estados, se nos afigura injustificável e extremamente onerosa para a sociedade, pois representa a manutenção de duas instituições, de considerável estrutura, voltadas para fins praticamente idênticos, impondo-se, por isso, a imediata absorção das funções dos Tribunais e Conselhos de Contas Municipais pelos respectivos Tribunais de Contas Estaduais.

Por fim, ressalte-se que a opção de estabelecermos a vedação proposta no § 2º decorre do imperativo jurídico-constitucional de respeito ao princípio federativo, já que não é admissível, em nosso sistema, extinguirmos diretamente as Cortes de Contas em referência. Além disso, a abertura da possibilidade de poder ser aumentado o número de integrantes dos Tribunais de Contas dos Estados tem presente a nova situação decorrente da pretendida absorção de funções, que pode vir a exigir, em um ou outro caso, um maior número de conselheiros.

CE, art. 128, inciso I, alínea e

Segundo a feição jurídico-constitucional que lhe é atualmente reconhecida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União não constitui ramo especializado do Ministério Público da União e, portanto, não goza do atributo da autonomia institucional, nos mesmos termos e extensão que a Constituição outorgou a este último.

Essa esdrúxula feição do Ministério Público junto ao TCU, expressamente detalhada na Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), foi, inclusive, questionada na ADIN nº 789-1-DF, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, que, encampan-

do as razões expendidas em representação encaminhada pela Confederação Nacional do Ministério Público – CONAMP–, argumentou, no essencial, que “a criação de um Ministério Público Especial, denominado ‘Ministério Público junto ao Tribunal de Contas’, como ‘órgão autônomo’; não encontra amparo no art 128 da CF, que não o consagra”, sendo, pois, inconstitucional nesse ponto a citada Lei nº 8.443/92.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao deliberar sobre a concessão de liminar também solicitada na mesma ADIN, entendeu, à unanimidade, que “o Ministério Público especial de que trata a Lei nº 8.443/92... integra a própria organização administrativa do Tribunal de Contas da União, ainda que privilegiado por regime jurídico especial, sob pena de qualificar-se, na medida em que é totalmente alheio à estruturação orgânica do Ministério Público da União, como um corpo destituído de qualquer referência ou vinculação de ordem institucional (Ministro Celso de Mello, em Sessão de 26-5-94).

Ora, essa interpretação, sem dúvida calcada no texto constitucional, deixa claramente patente a vinculação administrativa daquele órgão ao próprio Tribunal junto ao qual oficia. Só que tal feição, a nosso ver, é absolutamente indesejável, uma vez que praticamente lhe retira a imprescindível autonomia institucional. E, em linguagem chã, como se fosse dado criar um Ministério Público “particular” somente para aquele Tribunal, algo que não encontra similaridade em nenhum dos ramos especializados do Ministério Público propriamente dito, cuja posição, como a de qualquer ente fiscalizador, deve ser sempre de permanente alteridade.

O objetivo da sugerida alínea e, assim, é colocar em situação jurídica e funcionalmente adequada o Ministério Público junto às Cortes de Contas, expressamente inserindo-o entre os ramos especializados do Ministério Público correspondente.

Art. 6º da proposta, os acréscimos ao ADCT:

Art. 76: com esse artigo, preconizamos que aos atuais Ministros do TCU sejam assegurados todos os direitos e garantias de que são titulares, “até que sejam atendidas as condições necessárias à aposentadoria”.

Trata-se, na verdade, de medida de inteira justiça, uma vez que nosso objetivo não é prejudicar quem quer que seja, além do que se coaduna perfeitamente com a nossa tradição de respeito a direitos adquiridos.

Art. 77: a formulação em tela é consequência direta da inserção do Ministério Público junto ao TCU entre os ramos especializados do Ministério Público da União. É que já existindo vários procuradores concursados atuando junto àquele Tribunal – em cuja estrutura administrativa, como vimos, inclusive se integram –, a situação decorrente da inserção pretendida prontamente exige a cogitada incorporação.

Art. 78: nos termos do referido artigo, ficam revogados “o inciso III do art. 71 e o art. 130 da Constituição Federal”.

Note-se, inicialmente, que, por força do mencionado inciso III do art. 71, todos os atos de admisão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões são remetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União, o que representa imenso fluxo de papéis, com altos custos e escassos resultados em termos de eficácia do controle.

A pretensão de realizar controle externo exaustivo de qualquer tipo de ato de gestão é reconhecidamente incompatível com as modernas técnicas de auditoria, que, como é sabido, buscam, acima de tudo, a aferição de níveis de eficácia, eficiência e economicidade dos gastos efetuados.

Com a revogação sugerida, as atribuições constantes do dispositivo em referência ficam a cargo do sistema de controle interno, reservando-se para o controle externo o poder de correção e de sanção, quando verificada qualquer ilegalidade em tais atos, mediante auditorias por amostragem.

Já a preconizada revogação do art. 130 é mero consectário da inserção do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União entre os ramos especializados do Ministério Público da União, o que torna despicada a excepcionalidade contemplada nesse dispositivo.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2000. –
Pedro Simon – Romeu Tuma – José Agripino – Moreira Mendes – Amir Lando – Freire Junior – Mauro Miranda – Osmar Dias – Gerson Camata – Ramez Tebet – Ronaldo Cunha Lima – Maguito Vilela – Lúcio Alcântara – Ademir Andrade – Carlos Patrocínio – Geraldo Cândido – Artur da Távola – Emilia Fernandes – Fernando Matusalem – Marina Silva – Jefferson Péres – Agnelo Alves – Lauro Campos – Leomar Quintanilha – José Alencar – Romero Jucá – Roberto Requião – Luiz Pontes – Roberto Saturnino – Heloisa Helena – Eduardo Suplicy – José Eduardo Dutra.

LEGISLAÇÃO CITADA**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista trí-

plice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, exceptuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 35, DE 2000

Dá nova redação ao art. 207 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 207 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, e

serão fiscalizadas e avaliadas pelo Poder Público.

§ 1º São assegurados às universidades federais, entidades de direito público:

I – financiamento pelo Poder Público;

II – autonomia orçamentária, com a permissão de livre remanejamento e transferência de recursos entre as categorias de programação, não se aplicando o disposto no art 167, VI;

III – estatuto especial para atender às peculiaridades de sua estrutura e organização, na forma da lei;

§ 2º Fica criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento das Instituições Federais de Educação Superior, constituído por:

I – setenta e cinco por cento dos recursos federais de que trata o caput do art. 212;

II – outros recursos consignados na lei orçamentária anual da União.

§ 3º Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento das Instituições Federais de Educação Superior serão repassados em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento das Instituições Federais de Educação Superior para pagamento de aposentadorias e pensões.

§ 5º As instituições de educação superior; de pesquisa científica e tecnológica e de natureza artística e cultural poderão admitir estrangeiros em seu quadro de pessoal (NR)

Art. 2º Incluem-se os seguintes arts. 60-A e 60-B no Ato das Constitucionais Transitórias:

Art. 60-A. Até a constituição definitiva do Fundo a que faz referência o art. 207, § 2º, ficam asseguradas, no mínimo, as atuais transferências de recursos orçamentários da União para as instituições federais de educação superior.

Art. 60-B. As universidades federais terão até 3 anos para adotar plenamente a autonomia orçamentária prevista no art. 207, § 1º, II.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ao apresentarmos esta proposta de emenda à Constituição procuramos proteger o sistema universitário brasileiro contra as ameaças que freqüentemente lhe são feitas.

Apesar de o princípio da autonomia administrativa e financeira estar inscrito no art. 207 da Constituição e ser regulamentado pelo art. 54 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), o que se pode constatar, particularmente na área federal, é a continuidade do atrelamento das universidades públicas ao Poder Executivo. As atividades desenvolvidas pelas universidades federais têm sido constantemente prejudicadas pelos empecilhos existentes à aplicação dos seus recursos orçamentários, até mesmo daqueles gerados internamente, bem como pelos atrasos e pela falta de previsibilidade das respectivas transferências.

O Poder Executivo tratou da matéria mediante a inserção de dispositivo na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 233-A, de 1995, que a Câmara desdobrou na PEC nº 370/96, destinada exclusivamente à autonomia universitária.

Em junho de 1997, o relator da Comissão Especial encarregada de analisar a proposta, Deputado Paulo Bornhausen, apresentou seu substitutivo, que continha três graves ameaças à educação superior: a primeira limitava os recursos públicos destinados às universidades federais; a segunda lançava incertezas sobre a carreira docente universitária; e a terceira estendia, de forma imprópria, os atributos da autonomia universitária a instituições de ensino despreparadas para recebê-los.

A promulgação da Emenda à Constituição nº 19, de 1998, a chamada "reforma administrativa", levou à paralisação da tramitação da PEC nº 370/96. O Poder Executivo passou a propor mudanças no

sistema universitário com base na maior flexibilidade da administração pública trazida pela referida emenda.

A reação adversa dos meios universitários às primeiras propostas apresentadas pelo Poder Executivo, que impõem às universidades um mecanismo autoritário de recompensas e punições, resultou na indefinição sobre o verdadeiro alcance da autonomia, o que representa a continuidade de um sistema cujas limitações são amplamente reconhecidas.

A proposta que ora apresentamos procura assegurar às universidades e demais instituições federais de educação superior a efetiva aplicação do princípio de autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial mediante a combinação de normas de maior liberdade de execução orçamentária com a avaliação e fiscalização do Poder Público. Como parte dessa nova etapa, propõe-se a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento das Instituições Federais de Educação Superior, mecanismo que representará a criação de fonte estável de financiamento para os estabelecimentos de educação superior do sistema de ensino da União.

Assim, o objetivo desta proposta é o de apresentar uma alternativa ao Congresso Nacional e à sociedade brasileira. Alternativa que protege a universidade pública, patrimônio do povo brasileiro.

A iniciativa não prejudica, ainda, as instituições particulares de ensino, mas evita que a Constituição seja usada para a garantia de interesses mercantis na educação superior de nosso País.

Desse modo, solicitamos o apoio dos Senhores Congressistas para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2000. – Roberto Requião – Jader Barbalho – Heloísa Helena – Tião Viana – Geraldo Cândido – Roberto Saturnino – Ademir Andrade – Álvaro Dias – José Alencar – Romeu Tuma – Eduardo Suplicy – José Eduardo Dutra – Juvêncio da Fonseca – Pedro Simon – José Jorge – Renan Calheiros – Ramez Tebet – Lúcio Alcantara – Sebastião Rocha – Emilia Fernandes – Moreira Mendes – Fernando Matusalem – Geraldo Althoff – Amir Lando – Leomar Quintanilha – Agnelo Alves – Wellington Roberto.

LEGISLAÇÃO CITADA**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Texto constitucional de 5 de outubro de 1998

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I
Da Educação

Art. 207. (*) As universidades gozam de autonomia didático-científica administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 36, DE 2000

**Altera a redação do § 4º do art. 225
da Constituição Federal.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 225.
.....

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e Sul-Mato Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e a sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais." (NR)

Justificação

A preocupação do constituinte com a preservação de espaços do território, conforme exposta no § 4º do art. 225 da Constituição, conferindo-lhes a condição de patrimônio nacional, pode ser entendida de diferentes maneiras. Trata-se, em primeiro lugar, da clara expressão de que o uso dos recursos naturais estará submetido a condições que garantam o equilíbrio dos ecossistemas envolvidos. Por outro lado, a menção específica a cinco áreas do País, no âmbito do capítulo dedicado ao meio ambiente, deixa clara a importância de tais regiões como riquezas ambientais a preservar.

É sabido que o Pantanal é uma região complexa, correspondendo às diversas subacias, com tal riqueza e diversidade de paisagens, que mais acertado seria falar de pantanais. Antônio Brasil e Sílvia Alvarenga, em artigo integrante da publicação do IBGE "Geografia do Brasil – Região Centro-Oeste" relacionam 12 áreas de subacias que são identificadas como pantanais. Ademais, em se tratando da grande área do Pantanal, é preciso reconhecer que em sua maior parte está inserida no Estado do Mato Grosso do Sul.

Na verdade, tomando-se os territórios dos municípios que constituem a chamada região do Pantanal, chega-se a um total aproximado de 159 mil km², dos quais, 66,5% encontram-se no Estado do Mato Grosso do Sul e apenas 33,5% no de Mato Grosso. Fica claro, portanto, que o dispositivo constitucional acima referido carece de exatidão por vincular a denominação do Pantanal tão-somente a um dos estados que integram a área.

O texto da Lei Maior há que ser objetivo e claro, estabelecendo sem dúvida e com coerência o que se pretende ter como referência legal. Assim, a emenda à Constituição que ora apresentamos propõe a adequação da referência ao Pantanal, presente no § 4º do art. 225, explicitando os Estados do Mato Grosso e do Mato Grosso do Sul onde se localiza a área objeto de preservação e, por suas riquezas, um patrimônio nacional.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2000. – Ramez – Tebet Maguito Vilela – Francelino Pereira – Sebastião Rocha – Roberto Saturnino – Nabor Junior – Bello Parga – Alvaro Dias – Pedro Simon – Renan Calheiros – Bernardo Cabral – Eduardo Suplicy – Artur da Távola – Jefferson Péres – José Alencar – Amir Lando – Roberto Requião – José Eduardo Dutra – José Jorge – Edilson Lobão – José Agripino – José Fogaça – Wellington Roberto – Ney Suassuna – Jonas Pinheiro – Romero Jucá – Mozarildo Cavalcanti – Romeu Tuma – Antero Paes de Barros.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PRESIDENTE (Jefferson Péres) – As proposições de Emenda à Constituição que acabam de ser lidas estão sujeitas às disposições específicas constantes dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

As matérias serão publicadas e despachadas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Lúcio Alcântara.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 197, DE 2000

Acrescenta inciso V ao parágrafo único do art. 694 e altera a redação do art. 746 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, para viabilizar ao arrematante desistir da Arrematação, na hipótese de Embargos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 694 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 694.

Parágrafo único.

V – a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação."(AC)

Art. 2º O art. 746 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 746. É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, fundados em nulidade destes ou da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à penhora.

§ 1º Aos embargos opostos na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos Capítulos I e II deste Título.

§ 2º Na hipótese de embargos à arrematação, é lícito ao arrematante formular requerimento de desistência na oportunidade da impugnação aos embargos.

§ 3º Desistindo da arrematação o arrematante, o juiz, em decisão irrecorrível, deferirá de plano o requerimento, determinando a liberação do depósito, declarando a perda do objeto dos embargos e determinando o prosseguimento da execução."(NR)

Justificação

O que se observa, hoje, na alienação judicial, é que um terceiro é chamado a auxiliar a justiça, quando da alienação forçada de bens do devedor, para satisfazer o crédito do exequente.

Entretanto, caso haja algum questionamento quanto a vícios formais do processo de alienação judicial, apontado em embargos, o arrematante, que é o terceiro, acaba ficando sem direito de entrar na posse dos bens adquiridos e sem o dinheiro que pagou, visto ser obrigado a depositar em juízo a totalidade da quantia ofertada.

É patente a iniqüidade do procedimento. Imagine-se que uma família tenha juntado dinheiro durante anos para a aquisição de um pequeno imóvel para sua moradia e, acorrendo a um leilão judicial, convocado por edital público, adquire esse imóvel mediante a oferta de lance vencedor. Faz o depósito integral do valor e, quando vai tomar posse do bem, é surpreendido com uma citação para responder, como litisconsórcio, aos embargos à arrematação propostos pelo executado.

Hoje, o que se vislumbra para esse arrematante, é anos e anos de discussão judicial sobre eventuais direitos entre exequente e executado (credor e devedor), sobre a lisura do procedimento, enquanto que o terceiro que imaginava fazer um negócio seguro, visto que superintendido por um juiz, não terá nem o imóvel, nem o numerário para fazer outra compra.

E o que é pior, caso sejam julgados procedentes os embargos, em decisão transitada em julgado, alguns anos depois o arrematante terá de volta o que pagou o que, dependendo da valorização do imóvel adquirido não lhe permitirá a aquisição de outro.

O que se pretende com o projeto é abrir a possibilidade de o arrematante, na hipótese de haver embargos à arrematação, desistir da mesma, o que deverá ser imediatamente deferido pelo juízo, com a liberação dos depósitos.

Dada a justiça do projeto, espero que os nobres pares emprestem o necessário apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2000. – Senador Paulo Hartung, PPS/ES.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo escrivão, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável.

parágrafo único. Poderá, no entanto, desfazer-se:

I – por vício de nulidade;

II – se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III – quando o arrematante provar, nos 3 (três) dias seguintes, a existência de ônus real não mencionado no edital;

IV – nos casos previstos neste Código (arts. 698 e 699).

Art. 746. É lícito ao devedor oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação fundados em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição desde que supervenientes à penhora.

Parágrafo único. Aos embargos opostos na forma deste artigo, aplica-se o disposto nos Capítulos I e II deste Título.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 198, DE 2000

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer que no caso de pagamento de contas mensais periódicas o consumidor é obrigado a guardar o comprovante por 4 meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. Presume-se quitado o débito de prestações periódicas tais como as dos serviços públicos, mensalidades escolares, financiamentos, cartões de crédito etc., se a cobrança extrajudicial, não for efetivada no prazo de 4 (quatro) meses, contados da data do vencimento da obrigação.

§ 1º O devedor deverá guardar consigo os comprovantes de pagamento pelo prazo previsto neste artigo.

§ 2º O credor, para afastar a presunção legal, deverá fazer constar nas contas

subseqüentes à vencida o valor do débito com os acréscimos legais;

§ 3º A prescrição pela cobrança de dívidas permanece regulada na Lei Civil." (AC)

Justificação

Recebemos essa sugestão da Sra. Marília Custodio Santos, de Vitoria – ES, no dia 21 de junho de 2000. Acompanhando a sua sugestão, a cidadã argumenta, *verbis*:

"É um absurdo as pessoas terem que guardar, por muito tempo, quilos de comprovantes de pagamentos sob pena de um dia não ter como comprovar os mesmos. Pagamentos de prestações diversas, de escola, de água, de luz, de telefone, de consórcios, etc.

Maior absurdo ainda com os meios de comunicação atuais.

Por isso sugiro um projeto de lei limitando a seis meses a possibilidade de se exigir a comprovação de pagamento.

Para imposto de renda o ideal seriam 2 anos e não mais 5 como é atualmente.

O proposto é perfeitamente viável. O Governo Federal tem que ter condições de em um ano verificar toda a situação dos contribuintes que estão na malha fina. Os dois anos seriam segurança extra.

A Previdência Social ficaria de fora, regida por legislação a parte.

Hoje, com 1 mês de atraso o comércio já manda dívidas para cobrança judicial. Portanto não é justo querer que mostremos o pagamento de prestação do ano passado.

Uma medida dessas facilitaria a vida de muita gente. Os imóveis hoje são pequenos, sem muito espaço para armários e não tem sentido ocupar espaço com papelada."

Tem razão, em parte, a Marília.

Com efeito, nos dias atuais, quando estamos diante do comércio eletrônico com compras e pagamentos sendo efetuados quase que em tempo real, não é mais admissível exigir-se do consumidor que guarde por longo período os comprovantes de pagamento de prestações periódicas.

Como mensalmente é emitido um novo boleto de pagamento de água, luz, telefone, condomínio, etc., curial e justo que o débito seja imediatamente registrado no boleto do pagamento vincendo, a fim de deixar resguardado o direito de cobrança, judicial ou

extrajudicial, da dívida, até que alcançado pela prescrição.

Assim, é perfeitamente viável a redução do prazo da obrigatoriedade de guarda, pelo consumidor, do comprovante de pagamento, como requer a cidadã, reduzindo-o para 4 meses – tempo suficiente para que sejam adotadas as providências de cobrança por parte dos credores.

Discordo, todavia, da redução do prazo de guarda dos documentos relativos à Receita Federal, estadual ou municipal, tendo em vista não estarem esses órgãos suficientemente aparelhados para fazer face ao volume de trabalho de fiscalização concentrado em um mesmo período, sendo necessário, a exemplo do que a Marília defende para a Previdência Social, que se preserve o prazo atual, visto que, quando o interesse particular se confronta com o coletivo, este deve sempre prevalecer.

Essas as razões pelas quais, agradecendo à Marília pela sugestão, apresento a presente proposição para apreciação do Congresso.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2000. – **Pau-lo Hartung, PPS/ES.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distri-

buição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

SEÇÃO V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastro de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º Consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclama-

ções fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 119, DE 2000 – COMPLEMENTAR

Altera a redação da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para aumentar para oito anos, após o cumprimento da pena, a inelegibilidade pela condenação criminal pela prática dos crimes que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea e, do inciso I do art. Iº da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I –

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, a previdência social, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes fiscais ou tributários e eleitorais, pelo prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena;”

Justificação

A alteração proposta tem fundamento no potencial ofensivo dos crimes descritos no dispositivo. Portanto, além do aumento da suspensão dos direitos políticos de 3 para 8 anos ser medida que se impõe como forma de assegurar o integral cumprimento do comando normativo do § 9º do art. 14 da Constituição Federal, que determina a previsão de outros casos de inelegibilidade com vista a assegurar “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato...”.

São duas as recentes alterações legislativas que merecem ser enquadradas nesses outros casos de inelegibilidade. Uma diz respeito à responsabilidade na gestão fiscal, consubstanciada na Lei Complementar nº 101, de 2000, que, todavia, seria caracterizada como já atendida, já que o dispositivo que se pretende alterar prevê os crimes contra a administração pública. Outra, é a face do crime fiscal propriamente dito e que são, em sua maioria, tratados em leis esparsas, razão pela qual propomos a inclusão da expressão "crimes fiscais ou tributários", já que essa espécie de delito implica a subtração do poder público e, em consequência, da sociedade dos recursos necessários ao financiamento da manutenção dos serviços sociais básicos e do investimento necessário como forma de assegurar o desenvolvimento econômico e social. Por fim, acrescentamos a previsão de incidência da inelegibilidade pela condenação pela prática de crimes contra a previdência social, tratada na Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

A inelegibilidade infraconstitucional funda-se nas, já citadas, questões da probidade administrativa e moralidade pública. Há que reconhecer, entretanto, a abertura constitucional de uma possibilidade de vedação do ingresso na vida pública de pessoas que tenham sido condenadas pela prática de atos criminosos que atentam contra a sociedade como um todo, quer aqueles crimes considerados hediondos, quer outros que por atentarem contra a coletividade, não se pode deixar de, pela sua gravidade, passar por um interstício onde o egresso do sistema penal possa demonstrar de maneira clara a sua reintegração à normalidade do convívio social.

Precisamos inaugurar uma nova fase na política nacional. A fase da ética, da prevalência do interesse público e da eliminação da impunidade dos poderosos.

O projeto que ora apresento, versando sobre inelegibilidade, vem somar-se a outros, em tramitação tanto na Câmara dos Deputados como no Senado, que eliminam a imunidade parlamentar, verdadeiro escudo de proteção de inescrupulosos que entram para a vida pública com o intuito quase que exclusivo de proteção, posto que obstativa da persecução penal.

Essas as razões que me levam a apresentar a presente proposição.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2000. – **Paulo Hartung.**

LEGILAÇÃO CITADA
LEI COMPLEMENTAR Nº 64
DE 18 DE MAIO DE 1990

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

Art. 1º São inelegíveis:

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

*Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o reeleição do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101
DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LEI Nº 9.983, DE 14 DE JULHO DE 2000

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 200, DE 2000**

Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700, de 19 de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências”, para substituir, na representação das Armas Nacionais, o ramo de fumo pelo de guaraná.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empuhnada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café, à direita, e outro de guaraná, à esquerda, ambos frutificados e da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de vinte pontas.” (NR)
.....

Art. 2º O desenho das Armas Nacionais, constante do Anexo nº 8 (Desenho das Armas Nacionais) da Lei nº 5.700, de 1971, é o seguinte:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Justificação

A utilização do ramo de tabaco nos Símbolos Nacionais data de 18 de setembro de 1822, quando D. Pedro I criou a bandeira e o escudo d'armas da Nação recém-independente, em razão da importância que, juntamente com o café, aquela planta representava para a economia do País.

Constava, assim, do decreto que “será, d'ora em diante, o escudo d'armas deste Reino do Brasil, em campo verde uma esfera armilar de ouro (...) firmada a coroa real diamantina sobre o escudo, cujos lados serão abraçados por dois ramos de plantas de café e tabaco como emblemas de sua riqueza comercial (...).”

Mais recentemente, na década de 60, denunciados pela comunidade científica, os males causados pelo fumo têm sido alvo de campanhas desenvolvidas por organizações civis preocupadas com o bem-estar

da população mundial, constituindo-se, inclusive, em bandeira de luta por parte de governos nacionais, mediante instrumentos legais de corteamento de seu uso e de sua divulgação publicitária pelos meios de comunicação de massa.

No Brasil, isso não tem sido diferente. A restrição do uso do fumo em ambientes fechados e o controle de sua propaganda constituem fato notório que não consegue passar despercebido aos olhos do cidadão.

A incidência de pesada tributação sobre os derivados do tabaco em nosso País não chega a valer como argumento factível de geração de receita, pois os gastos decorrentes de doenças por eles provocadas, segundo a Coordenação de Saúde Mental do Ministério da Saúde, atinge 2,2% do PIB, ou seja, cerca de vinte bilhões de reais ao ano.

Em 1997, o Sistema Único de Saúde gastou, de acordo com dados fornecidos pelo Instituto Nacional do Câncer, 925 milhões de reais apenas com o tratamento dos três principais grupos de doenças tabaco-associadas: enfermidades pulmonares obstrutivas crônicas, câncer e angina e infarto agudo do miocárdio.

O DataFolha estima em 743,3 milhões de reais os gastos públicos com saúde e em 2,7 bilhões de reais os gastos com previdência social, anualmente, em decorrência do tabaquismo.

Em contrapartida, o Governo brasileiro arrecada em impostos sobre o tabaco pouco mais de dois bilhões de reais por ano, e cerca de um bilhão em divisas relativas à exportação do produto.

Mesmo que se baseasse apenas no orçamento nacional, o que seria um absurdo, não se justificaria tanto dispêndio com saúde e previdência, em decorrência do uso do tabaco, para tão ínfimos ingressos financeiros resultantes de sua comercialização.

O presente projeto visa, pois, não apenas a eliminação do ramo de fumo do conjunto dos elementos que compõem as Armas Nacionais. Mais que isso, pretende substituí-lo pelo ramo de guaraná, por sua importância medicinal, energética e, acima de tudo, simbólica, por dar substrato a uma bebida tipicamente brasileira, originária de uma região naturalmente rica, mas empobrecida pela ausência de políticas de desenvolvimento mais consistentes com sua realidade econômica e social.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2000. – Jefferson Péres.



LEGISLAÇÃO CITADA**LEI Nº 5.7000, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura e atender às seguintes disposições:

III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.



(*A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminatura.*)

PROJETO DE LEI DO SENADO**Nº 201, DE 2000**

Acrescenta uma alínea i ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Comunicações, para determinar a veiculação diária obrigatória de programa oficial do Congresso Nacional pelas emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigor acrescido de uma alínea I, com a seguinte redação:

"Art. 38.

I) as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens são obrigadas a reservar cinco minutos de sua programação, entre as 19 e as 23 horas, para a retransmissão diária, exceto sábados, domingos e feriados nacionais, de programa oficial do Congresso Nacional, sem prejuízo do disposto na alínea e." (AC)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O projeto de lei que apresentamos estabelece a retransmissão obrigatória, pelo rádio e televisão, de programa oficial de cinco minutos, sem prejuízo do horário da Voz do Brasil, visando a garantir ampla divulgação de informações concretas, objetivas e regulares sobre as atividades parlamentares. Infelizmente, o trabalho do Congresso Nacional vem sendo alvo de noticiário distorcido e tendencioso, desconsiderando o esforço desenvolvido pelo Legislativo no cumprimento de seu papel institucional.

A imprensa deve ter toda a liberdade para informar, investigar e denunciar, mas com a contrapartida da responsabilidade de divulgar os fatos com fidelidade. Entretanto, observamos diariamente a mídia apresentar matérias distorcidas sobre o Legislativo, insis-

tindo no escândalo de apelo fácil, e deixando de levar ao conhecimento público coisas importantes que aqui acontecem.

Sabem os senhores parlamentares que nunca se trabalhou tanto nesta Casa como na atual legislatura. O processo legislativo desenvolve-se em ritmo acelerado, a pauta de votações está sempre em dia, as comissões se reúnem. Mas nada disso tem sido divulgado, levando a opinião pública a acreditar na imagem de um Congresso preguiçoso e irresponsável.

A aprovação do presente projeto significará um avanço importante na preservação do processo democrático, assegurando que a população brasileira acompanhe de perto as atividades de seus representantes no Congresso, para então julgar, a partir de dados objetivos, a importância do Legislativo na construção da sociedade justa e democrática desejada por todos.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2000. –
Roberto Requião.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

(PUB DOFC 5-10-1962 Pág 010413

Col 1 Diário Oficial da União)

Institui o Código Brasileiro de telecomunicações.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admis-

são de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;

c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações;

(Vetado).

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País.

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservadas 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

.....

VIDE

LEGISLAÇÃO	ANO	DIÁRIO	DATA	PUBLICAÇÃO		SEÇÃO	RELAÇÃO
				PÁGINA	SECÃO		
DEC-098026	1963	DOFC	27/05/1963	004689	1		REGULAMENTAÇÃO TOTAL
DEC-054444	1963	DOFC	04/09/1963	007667	1		LEGISLAÇÃO CORRELATA
DEC-054532	1963	DOFC	09/07/1963	006453	4		REGULAMENTAÇÃO PARCIAL
LEI-004024	1966	DOFC	13/05/1966	066267	1		ALTERAÇÃO
DEC-000216	1967	DOFC	28/02/1967	002432	1		ALTERAÇÃO
LEI-004333	1968	DOFC	21/11/1968	010129	1		REVOCAÇÃO PARCIAL
DEC-070468	1972	DOFC	19/05/1972	004396	3		LEGISLAÇÃO CORRELATA
LEI-005783	1972	DOFC	23/06/1972	005473	1		PRORROGAÇÃO
LEI-005792	1972	DOFC	13/07/1972	006153	1		LEGISLAÇÃO CORRELATA
LEI-006121	1974	DOFC	07/11/1974	012677	1		PRORROGAÇÃO
DEC-090180	1984	DOFC	30/10/1984	015856	1		LEGISLAÇÃO CORRELATA
DEB-002184	1984	DOFC	21/12/1984	019259	2		REVOCAÇÃO PARCIAL
LEI-007478	1985	DOFC	03/06/1985	007989	1		VIGÊNCIA DETERMINADA
DEC-091916	1988	DOFC	13/04/1988	006289	1		LEGISLAÇÃO CORRELATA
DEC-000218	1988	DOFC	01/09/1988	016796	1		LEGISLAÇÃO CORRELATA
LEI-007472	1988	DOFC	09/10/1988	019113	1		LEGISLAÇÃO CORRELATA
MIV-000011	1988	DOFC	04/11/1988	021237	1		VIGÊNCIA DETERMINADA
DEC-097037	1988	DOFC	11/11/1988	021785	1		REGULAMENTAÇÃO TOTAL
LEI-007680	1988	DOFC	05/12/1988	023562	1		LEGISLAÇÃO CORRELATA
DEC-091934	1989	DOFC	27/10/1989	019497	2		LEGISLAÇÃO CORRELATA
DEC-000177	1991	DOFC	18/07/1991	014209	1		REGULAMENTAÇÃO PARCIAL
DEC-000000	1993	DOFC	07/07/1993	009383	2		PRORROGAÇÃO
DEC-000000	1993	DOFC	12/07/1993	009560	2		LEGISLAÇÃO CORRELATA
DEC-001332	1994	DOFC	29/12/1994	020837	1		REGULAMENTAÇÃO PARCIAL
ART 101 CAPUT							REGULAMENTAÇÃO TOTAL
LEI-009473	1997	DOFC	17/07/1997	015081	1		REVOCAÇÃO PARCIAL
LEI-009412	1998	DOFC	20/02/1998	000011	2		LEGISLAÇÃO CORRELATA
DEC-001613	1998	DOFC	04/06/1998	000010	1		LEGISLAÇÃO CORRELATA

(À Comissão de Educação – decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Lúcio Alcântara.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO N° 455, DE 2000

Solicita Informações ao Ministro de Minas e Energia, Sr. Rodolpho Tourinho Neto, sobre o acordo celebrado entre a empresa C. R. Almeida S.A. – Engenharia e Construções e a Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216, I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a Vossa

Excelência, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas ao Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia, Sr. Rodolpho Tourinho Neto, as seguintes informações acerca do acordo celebrado ou em processo de celebração entre a empresa C. R. Almeida S.A. – Engenharia e Construções e a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, conforme extrato da ata da 45ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração desta última empresa, realizada em 12 de julho de 2000:

- 1) o detalhamento das dívidas e das decisões judiciais, inclusive as já transitadas em julgado;
- 2) os valores históricos e atualizados das dívidas, segundo o pleito das autoras;
- 3) os critérios de atualização monetária adotados no acordo;
- 4) o valor e a forma do pagamento acordado;
- 5) o montante do valor residual apurado pela COPEL;
- 6) a cópia dos documentos referentes ao aludido acordo.

Justificação

Segundo o extrato da ata da 45ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, subsidiária da ELETROBRÁS, realizada em 12 de julho de 2000, a C. R. Almeida S.A. – Engenharia e Construções, em nome das autoras, formulou proposta de acordo em ações judiciais relativas à execução dos contratos relacionados à construção da Usina Hidrelétrica de Segredo, que vinham sendo patrocinadas por aquela empresa contra a COPEL.

Trata-se de diversas ações judiciais, patrocinadas por aquela construtora contra a COPEL, as quais se encontram em diferentes fases processuais.

Naquela reunião extraordinária, o Conselho de Administração da COPEL decidiu autorizar o acordo pretendido, ressalvando que o montante a ser desembolsado pela COPEL não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor residual por ela apurado.

A bem do interesse público, cumpre solicitar as informações pertinentes a esse acordo, pois, entre outros possíveis questionamentos, é mister verificar se estão sendo atendidos os princípios da economicidade e razoabilidade da mencionada transação, mediante deliberação de seus órgãos administrativos competentes, em conformidade com a Resolução do Tribunal de Contas do Paraná.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2000. – Senador **Alvaro Dias**.

(À Mesa, para decisão.)

REQUERIMENTO N° 456, DE 2000

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e nos arts. 215, a, e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam solicitadas à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, por intermédio do Ministro de Minas e Energia, as seguintes informações:

1. Inteiro teor das decisões e documentos, incluindo pareceres jurídicos, que fundamentam a reestruturação organizacional ora em andamento na Petrobras.

2. Idem documentação relativa à contratação da empresa Arthur D. Little, para serviços de consultoria na referida reestruturação.

3. Repercussões da estrutura organizacional proposta sobre as empresas subsidiárias, em especial as de capital aberto, como a Petrobras Distribuidora e a Petrobras Química S/A.

Justificação

A Petrobras é, sem dúvida, um dos maiores símbolos da soberania nacional. Não é à toa que, durante as discussões da emenda constitucional relativa à quebra do monopólio do petróleo, o tema ocupou espaço dos mais significativos, culminando na correspondência do Senhor Presidente da República ao Presidente do Senado Federal, dando conta de que a Petrobras não será vendida no atual Governo.

Ocorre que a experiência tem demonstrado que os leilões de privatização têm sido antecedidos de ações capitaneadas pelas diretorias das estatais no sentido da “preparação para a venda”, como o saneamento financeiro, demissão de funcionários, proibição de manifestações internas contrárias à privatização, investimentos não captáveis nos modelos de avaliação e reestruturação organizacional.

A preocupação com a privatização da Petrobras se acentuou nos últimos tempos com a revisão da política de preços do petróleo, os leilões de áreas de prospecção, a venda de ações ordinárias, com direito a voto, e a assinatura de contratos com congêneres internacionais para a troca de produtos e serviços.

A privatização da petroquímica foi o primeiro e decisivo passo no sentido do que se chamou “privatização pelas bordas” da Petrobras, na mão contrária das maiores empresas petrolíferas do mundo, públicas ou privadas, que mantêm o seu segmento petroquímico.

Informações recentes dão conta de que está em curso, na empresa, uma reformulação ampla da sua estrutura organizacional, a título de racionalização e de “preparação para o mercado competitivo”. Mais do que isso, a exemplo do que ocorreu com outras empresas já privatizadas, tal empreitada conta com consultoria internacional que, via de regra, propõe medidas próprias de privatização.

São essas as razões que justificam esse requerimento, de pleno acordo com as atribuições constitucionais do Senado Federal.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2000. – Senador **Amir Lando**.

(À Mesa, para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Os requerimentos lidos serão despachados à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Passa-se à lista de oradores.

Como primeiro orador inscrito, concedo a palavra ao Senador Lúcio Alcântara. V. Ex^a dispõe de vinte minutos.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB – CE). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, o jornal **Folha de S.Paulo**, na edição de terça-feira, dia 8 de agosto, traz uma notícia muito interessante. Informa que o Sr. Michel Camdessus, ex-diretor-gerente do Fundo Monetário Internacional, foi nomeado conselheiro do Vaticano. Em um breve comunicado, o Vaticano anunciou que ele integrará o Conselho de Justiça e Paz. Será o mais novo membro desse Conselho, onde vai desenvolver esforços para que as dívidas dos países pobres sejam reduzidas ou perdoadas.

O Sr. Michel Camdessus é um católico, com sólida formação humanista, e esteve no comando do Banco Central da França, integrando a equipe que estudou a adesão do país à moeda única. Presidiu o Fundo Monetário Internacional durante três mandatos e sempre foi, de certa forma, também um crítico daquela instituição, na medida em que pregou a necessidade de renová-la. À frente daquela organização internacional, tudo fez para que ela mantivesse uma postura no sentido de promover realmente o desenvolvimento, principalmente dos países mais pobres ou daqueles que ainda lutam para encontrar o caminho do desenvolvimento e do bem-estar social.

Chegou a dizer que "somos a primeira geração que tem condições de organizar um mundo de maneira não imperialista, mas com o conceito de nação". Trata-se de um conceito que precisa sobreviver à idéia de globalização, que não pode ser vista apenas como mecanismo de anulação das identidades nacionais.

Michel Camdessus foi um crítico do FMI, denunciando a falta de engajamento dos países-membros daquela instituição internacional em prol da harmonização de organizações que decidem os rumos da economia mundial. Porque, de resto, têm-se queixado muitos chefes de Estado e chefes de Governo de países em desenvolvimento.

Para encerrar esta parte de meu pronunciamento, Camdessus dizia que teve a ilusão de que poderia ser arquiteto, mas acabou sendo somente bombeiro, ou seja, socorrendo países vitimados pela crise financeira internacional, como foi o caso da Tailândia, da Coréia do Sul, do México, da Argentina, do Brasil. O remédio para socorrê-los foi, muitas vezes, excessivamente amargo, e as consequências sobre esses

países, do ponto de vista social e econômico, foram tremendas.

Espera-se que, dessa conciliação entre o pragmatismo das finanças internacionais e uma visão humanista da vida e da sociedade, possamos, de um lado, humanizar a economia, e, de outro, criar fundamentos econômicos para a ação social. A economia não pode ser algo esotérico, limitando-se apenas ao mundo das cifras, dos indicadores. Da mesma forma, a ação social, por mais generosa que seja a pessoa que a está pregando, não é obra para voluntaristas. Ela precisa ter um mínimo de consistência, que assegure a efetiva execução das idéias que todos apoiamos. É desse **mixing** de economia e ação social que precisamos neste mundo, e realmente tem sido a grande inquietação que assola aos que entendemos que a mera ortodoxia econômica não pode ser, de maneira nenhuma, a solução definitiva para os problemas de um País com as características do Brasil.

É preciso não esquecer o País para pensar somente na estabilidade econômica, nos fluxos financeiros, nos juros, no câmbio. Cada Chefe de Estado deve ter a noção muito clara de que há pessoas, há seres humanos que, de fato, formam a sociedade, formam o País e têm suas necessidades, seus legítimos interesses e suas aspirações de uma vida melhor.

Também venho à tribuna hoje, Sr. Presidente, para congratular-me com o Ministro da Educação, Paulo Renato. Sempre entendi que esse processo de avaliação dos cursos superiores no Brasil era um avanço institucional, um avanço no processo de aprimoramento da educação superior no Brasil. A simples realização do chamado provão não é suficiente para avaliar na plenitude a excelência de um determinado curso universitário, até porque o processo de avaliação se completa com outros elementos que vão além da prova, que dizem respeito à instalação física, à qualificação dos professores, à produção científica do corpo docente etc.

Por isso, quando o Ministro Paulo Renato anuncia que, em razão desse mecanismo de avaliação, o Ministério da Educação está determinando o fechamento de faculdades de Medicina no País, admiro sua atitude. Tenho dito desta tribuna que a proliferação de cursos superiores no Brasil, sem obedecer – alguns estão autorizados há mais tempo e já funcionando – a padrões mínimos de qualidade, no caso das escolas de ciências ligadas à vida, sobretudo da Medicina, é um atentado, é algo que não podemos aceitar impunemente.

O Ministro Paulo Renato está demonstrando um cuidado que devemos louvar e apoiar, porque logo essas faculdades estarão com liminar na Justiça para continuarem funcionando. Muitas já estão na iminência de fechar no próximo ano, porque foi dado o prazo de um ano, e, se elas não cumprirem as exigências do Ministério da Educação, serão desautorizadas e terão seus funcionamentos cancelados.

Precisamos que esse novo Estado que se anuncia, que significa a modernização do Brasil, seja rigoroso no cumprimento das normas e exigente na fiscalização daquelas instituições que prestam serviços à sociedade.

Sem dúvida, a ação do Ministro Paulo Renato, firme, enérgica, é um exemplo de que ainda podemos confiar que o Estado brasileiro tem muito a oferecer à sociedade, protegendo os interesses do cidadão e da nossa comunidade.

O Sr. Leomar Quintanilha (PPB – TO) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB – CE) – Ouço o aparte do nobre Senador Leomar Quintanilha.

O Sr. Leomar Quintanilha (PPB – TO) – Senador Lúcio Alcântara, solidarizo-me com V. Ex^a e faço coro às suas manifestações. Este Brasil com o qual sonhamos e que se propõe a ser moderno, avançado e competitivo deve cuidar com muito critério da formação principalmente da sua juventude. Não podemos ter espalhadas pelo País fábricas de diplomas. Precisamos, sim, ter a nossa sociedade devida e tecnicamente bem informada para poder participar com condições deste mundo globalizado, que se torna cada vez mais competitivo. Louvo a iniciativa de V. Ex^a de registrar esse fato e de solidarizar-se com o Ministro da Educação Paulo Renato. Também o faço. S. Ex^a também pode contar com a minha solidariedade e com a minha contribuição, para que possamos permanecer alertas a essa especulação que se faz num segmento de ensino tão importante e significativo para o desenvolvimento do nosso País.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB – CE) – Muito obrigado, nobre Senador Leomar Quintanilha.

Essa medida do Ministério da Educação merece o aplauso geral. Que o Sr. Ministro Paulo Renato siga nessa mesma política e nessa mesma forma de atuar, porque será a garantia de que poderemos esperar um mínimo de qualidade do ensino superior do País.

Essas faculdades são privadas, com anuidades que geralmente custam uma pequena fortuna. Pais de famílias, muitas vezes, fazem sacrifícios enormes para depois serem enganados, para terem seus filhos

frequêntando escolas que não oferecem o mínimo de condição para a preparação desses jovens para o exercício profissional.

O Ministério da Educação deve mesmo ser vigilante e rigoroso. Se há o que aprimorar no sistema de avaliação, vamos fazê-lo. Sem dúvida, essa foi uma medida salutar e saneadora. A proliferação de faculdades, sobretudo daquelas que formam profissionais que lidam com a vida, não pode continuar, sob pena de estarmos sendo coniventes com uma ação absolutamente irresponsável que só visa ao lucro e que só visa a satisfazer a ganância de alguns, sendo extremamente prejudicial à sociedade brasileira.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Concedo a palavra ao nobre Senador Leomar Quintanilha por vinte minutos, por permuta com a nobre Senadora Marina Silva.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PPB – TO) – Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, acabo de regressar de visita à vasta extensão de terras cultivadas com algodão, milho e soja, na região de influência do Rio Mississipi, nos Estados Unidos.

Fi-lo, Sr. Presidente, atendendo a convite formulado pela Braspov, Associação Brasileira de Obtentores de Vegetais, bem como pelo desejo próprio de conhecer o bom desempenho da agricultura americana em razão da aplicação de novas técnicas e tecnologias.

Integrei grupo heterogêneo, composto por pesquisadores, professores, consultores, técnicos, produtores, secretários de estado de produção de agricultura e parlamentares.

Visitamos, no curso de uma semana, laboratórios e estufas, com experimentos de empresas que se dedicam à pesquisa em busca permanente da melhoria da qualidade dos seus produtos, e constatamos a excelência dos trabalhos ali realizados.

Visitamos cooperativa de produtores, e obtivemos informações não só quanto ao processo produtivo, mas também com relação à comercialização dos seus produtos.

Conhecemos laboratório estatal de classificação, que nos demonstrou a eficiência dos seus serviços.

Tivemos a oportunidade de visitar uma usina de descarocoamento e empacotamento de algodão de excelente qualidade, assim como a Universidade Estadual de Louisiana, onde pudemos constatar seus extraordinários experimentos.

E, mais importante, Sr. Presidente, visitamos inúmeros produtores na sua área de trabalho, na sua área de atuação, nas suas lavouras, e ali pudemos constatar que os agricultores não escondiam a sua satisfação pelos resultados obtidos, em razão basicamente das modernas técnicas utilizadas, notadamente no que diz respeito aos organismos geneticamente modificados.

O segredo: melhor desenvolvimento das plantas, melhor produtividade, menor uso de defensivos e, sobretudo, redução de custos.

Aqui, no Brasil, observa-se ainda uma forte resistência ao uso dessa nova tecnologia. Precisamos avançar, precisamos discutir mais, e, se o assunto continuar sendo tratado de forma superficial, corremos o risco de ficar à margem da história, enquanto outros países avançam tecnologicamente.

Espero, Sr. Presidente, voltar a esse tema com informações mais precisas, com dados específicos daquilo que vimos, das instituições e propriedades que visitamos, das manifestações dos próprios produtores, para, num debate mais amplo, verificarmos o que acontece em um país onde a agricultura tem uma participação expressiva no PIB.

Mas quero aproveitar, Sr. Presidente, esta primeira oportunidade em que ocupo a tribuna desta Casa depois do recesso para manifestar profunda indignação a respeito de uma matéria veiculada na Revista *Veja* nº 1.658, de 19 de julho de 2000.

Prefiro interpretar que o articulista foi negligente ao estribar seu trabalho em informações obtidas de fontes sabidamente tendenciosas, maliciosas, incorrendo, por isso, em inominável injustiça contra o Governador Siqueira Campos.

A história do Tocantins, Sr. Presidente, é muito bonita para ser vilipendiada.

Muito sofrida, também.

O "Caudilho do Tocantins", como se refere a revista, é um líder muito querido e respeitado pelo seu povo. Aliás, nenhum tribunal teria melhor credencial e mais legitimidade para julgá-lo do que o seu próprio povo, que já o fez, elegendo-o por três vezes, de forma consagradora, seu governante.

Falam por si sós as inúmeras obras que têm proporcionado ao Tocantins verdadeira revolução sócio-econômica, conferindo-lhe crescimento em índice superior à média nacional.

Um arrojado programa rodoviário ali implantado, que integrou as diversas regiões do Tocantins, e este às principais regiões do País, fez a sua malha rodo-

viária crescer de 260 quilômetros para cerca de 4 mil quilômetros no curto período de existência do Estado.

A modernização e ampliação do sistema de produção, de geração e de distribuição de energia elétrica também permitiu ao Estado um salto qualitativo; nosso Estado implantou um programa também intenso de geração de energia e de distribuição de energia, inclusive para o meio rural, com cerca de 30.000 quilômetros, beneficiando 18.000 propriedades.

A Usina Hidrelétrica Luís Eduardo Magalhães, para um Estado novo e pobre como o Tocantins, é um grande feito, uma usina com capacidade de geração de 850 megawatts, que já está em franca execução e certamente será inaugurada no ano que vem.

No meio rural, um vigoroso programa de incentivo à produção do Estado tem propiciado aos produtores a oportunidade de cultivar a sua própria terra. E o Governo tem dado um apoio intenso: mais de 300 tratores foram distribuídos nos diversos Municípios do Estado, contemplando principalmente o pequeno produtor.

A saúde, que hoje tem um nível muito bom de atendimento e que melhora a cada ano, tem mais de 3.000 leitos públicos hospitalares em funcionamento, além de hospitais modernamente equipados e distribuídos nas regiões estratégicas do Estado. Realidade muito diferente dos 62 leitos públicos hospitalares que existiam quando o Estado foi criado.

E a educação: uma revolução!

O eficiente sistema de gestão autônoma e compartilhada estabeleceu um poderoso processo de formação da nossa infância e adolescência.

A universidade estadual estancou o êxodo da sociedade tocantinense, que via seus filhos demandarem outros Estados em busca da complementação do seu ensino. Hoje, não só estancou essa sangria, como oferece oportunidade aos demais segmentos da sociedade tocantinense de preparar a sua juventude, os seus homens e mulheres para uma participação ativa num mundo cada vez mais competitivo.

O Programa Pioneiros Mirins é o maior programa bolsa-escola em execução no País. O Tocantins não tem meninos ociosos nas ruas. Mais de 30 mil crianças estão hoje nesse programa, e há outros programas auxiliares em prática no Estado, ocupando-as com atividades artesanais, de iniciação profissional, de práticas desportivas, e ensinando-lhes, em complementação, conhecimentos de natureza cívica.

Centenas e centenas de obras significativas foram e estão sendo executadas em todos os Municípios, nas mais diversas regiões do Estado, conferin-

do-lhe extraordinário ritmo de desenvolvimento e fazendo justiça social.

Nossa Capital, Palmas, encanta tantos quantos a visitam, com serviços públicos funcionando perfeitamente, amplas ruas e avenidas urbanizadas, ajardinadas, com iluminação pública, água tratada, captação pluviométrica, esgotamento sanitário e transporte coletivo funcionando, atendendo às demandas de uma sociedade cada vez mais exigente. Construída dentro dos mais modernos conceitos de urbanismo e arquitetura, Palmas é a cidade que mais cresce no País, algo em torno de 29%.

É o orgulho da brava gente tocantinense.

A deliberada escolha da sua localização à margem direita do rio Tocantins também cumpre importante papel de integração e de desenvolvimento, já que essa região era, até a instalação da capital, a mais pobre e isolada do nosso Estado.

Obras novas e modernas continuam a surgir para dar mais conforto e melhorar a condição de vida da nossa gente. Assim surge o terminal rodoviário, assim surgem e estão em franca execução o terminal aeroportuário e o Estádio Nilton Santos, para a alegria daqueles que gostam do esporte.

Por essas razões, Sr. Presidente, o povo tocantinense não só aprova o trabalho do Governador Siqueira Campos, como nutre por S. Ex^a um sentimento forte de respeito e admiração.

Desse modo, deixo aqui registrada minha indignação pessoal e a da brava gente tocantinense em relação à matéria veiculada na revista *Veja*.

O Sr. Djalma Bessa (PFL – BA) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PPB – TO) – Com muito prazer, ouço o nobre Colega.

O Sr. Djalma Bessa (PFL BA) Senador Leomar Quintanilha, quando V. Ex^a faz referência ao Governador Siqueira Campos, julgo-me no dever de prestar um esclarecimento. Fui colega de S. Ex^a na Câmara dos Deputados por várias legislaturas. Portanto, sinto-me na obrigação de dar o meu testemunho do seu zelo, da sua dedicação, do seu trabalho profícuo e diuturno no Legislativo, onde S. Ex^a teve oportunidade de lutar pela emancipação do Tocantins. Foi, realmente, um trabalho muito grande, em que S. Ex^a não tergiversou em pôr em risco a própria saúde e fez uma greve de fome para que fosse criado o Estado do Tocantins. Lutou bravamente e venceu e há de se creditar esse trabalho ao exercício do seu mandato de Deputado Federal. Emancipado o estado, abertas as eleições, S. Ex^a se candidatou e teve uma votação

consagradora. Ainda não dava para avaliá-lo como administrador, como executivo, mas o trabalho que o Governador Siqueira Campos fez no Estado de Tocantins credenciou-o para um respaldo maior e para o apoio que teve para consolidar a sua liderança. Quero, portanto, aproveitando a oportunidade, felicitar o Governador pelo trabalho que vem fazendo, mas quero também parabenizar o povo do Tocantins por se revelar esclarecido e justo ao promover a liderança do Governador Siqueira Campos e lhe proporcionar esse aplauso e esse prêmio ao reconhecê-lo como um dos grandes líderes estaduais. Ele pode concorrer, disputar a área administrativa com qualquer Governador dos 26 Estados ou o do Distrito Federal que S. Ex^a não perde. Pode empatar, mas perder não. Quero, portanto, até fazer justiça e dizer que V. Ex^a não está fazendo um favor ao Governador; está fazendo um relatório, está cumprindo um dever: o de restabelecer a verdade. Essa reportagem é fruto de uma precipitação, é trabalho de quem não conhece a postura inatacável de S. Ex^a. V. Ex^a já fez um relatório que o consagra como administrador. Está, portanto, o Governador Siqueira Campos muito à vontade para prosseguir com seu trabalho dignificante, um trabalho realmente inigualável em prol do Estado do Tocantins. Obrigado a V. Ex^a.

O SR. LEOMAR QUINTANILHA (PPB – TO) – Nobre Senador Djalma Bessa, V. Ex^a não só testemunhou o trabalho determinado do Deputado Siqueira Campos na Câmara dos Deputados para criar essa nova realidade que está sendo construída no coração do Brasil, que é o Estado do Tocantins. V. Ex^a, além disso, contribuiu, ajudou na criação desse Estado. A criação do Estado do Tocantins é uma demonstração inequívoca de que a divisão territorial do País é imperativa, pois ali deu certo, ali foi bom, ali foi importante. O Governador Siqueira Campos, quando deputado, já tinha essa visão, já tinha essa percepção e não se conformava em ver uma região importante como a região tocantina ser legada ao ostracismo, abandonada, com a sua gente sofrendo. Eminente Senador Djalma Bessa, não tive o privilégio, como V. Ex^a teve, de ser colega do então Deputado Siqueira Campos, mas fui seu companheiro, seu aliado, seu parceiro nessa luta extraordinária de criação, de implantação e de construção daquele que haverá de ser um dos mais prósperos estados da região. O Governador Siqueira Campos, que foi um bom Deputado, que foi um excelente Deputado, tem se revelado um extraordinário administrador. Não é por outra razão que no Estado do Tocantins se processa uma verdadeira revolu-

ção socioeconômica. O povo o aplaude de pé, satisfeito com a permanente, com a constante melhoria da qualidade de vida que tem experimentado. E é tão grande e tão visível o crescimento do Tocantins, que colegas de outros Estados, que empresários de outros Estados têm visto sua curiosidade ser desperta- da por ele: é uma permanente visita ao Tocantins e uma torcida para que consigamos, capitaneados pelo Governador Siqueira Campos, vencer o nosso principal obstáculo, qual seja, o de implantação das nossas obras de infra-estrutura. Superado esse obstáculo, poderemos, efetivamente, organizar a economia do Tocantins, inseri-lo num processo pujante de produ- ção. Todo esse esforço é porque entendemos que aquela região, que tem o Tocantins em seu coração, está fadada a ser uma das regiões onde teremos uma das mais importantes e poderosas agroindústrias deste país, dando uma contribuição para mitigar a fome de tantos brasileiros de outras regiões, e, sobre- tudo, contribuindo para mitigar a fome de outros paí- ses do mundo.

Por essa razão digo que o articulista da *Veja* não tinha o conhecimento devido, adequado, para fa- zer o julgamento que fez: equivocou-se. Entendo que quem tem melhores condições e mais legitimidade para fazer esse julgamento é o povo do Tocantins, que convive com o Governador Siqueira Campos e que nutre por S. Ex^a, além de admiração e respeito, um sentimento de gratidão profundo por tudo o que ele tem feito por aquela terra e por aquela gente.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jefferson Péres) – Con- cedo a palavra ao eminentíssimo Senador Djalma Bessa. V. Ex^a dispõe de vinte minutos para o seu pronuncia- mento.

O SR. DJALMA BESSA (PFL – BA) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presi- dente, Sr^{as}s Senadoras e Srs. Senadores, o mundo evolui continuamente, assim como o relacionamento entre os seres humanos, em função das transforma- ções que o próprio homem realiza no ambiente onde vive, por meio das criações mais diversas.

Por isso, devemos encarar como natural a in- versão ocorrida na proporção entre a população ur- bana e a população rural na segunda metade do sé- culo XX, fruto da mecanização generalizada, dos processos de produção agrícola, aliada a outros di- ferentes fatores.

Ocorre, porém, que o deslocamento de grande parte da massa populacional que habitava a zona ru- ral para as cidades e a velocidade com que isso se

deu provocaram tal adensamento das concentrações urbanas que, em alguns locais, é impossível distinguir onde termina uma cidade e começa outra.

Tal fato se dá, principalmente, nas regiões me- tropolitanas, que se vêm revelando grandes focos de problemas, em todos os aspectos: criminal, sanitário, habitacional, educacional, de saúde e outros, dentre os quais podemos ressaltar a necessidade de trans- porte da população.

Essas regiões exigem a participação da esfera superior à do município para a implementação de po- líticas públicas e para a regulamentação de alguns serviços públicos dirigidos a toda a população e que deveriam ser prestados pelos municípios.

Porém, a busca de soluções conjuntas pelos Municípios não tem necessariamente de estar atrela- da somente às regiões metropolitanas. Hoje está to- mando corpo e se avolumando a idéia de que peque- nos e médios Municípios também se devem unir na busca de soluções que atendam às respectivas populações e que representem, por exemplo, um ganho de escala para a aquisição de bens e de serviços.

Como os nobres colegas já devem ter percep- bi- do, pretendo abordar a questão dos consórcios munici- piais, ou intermunicipais, denominação preferida por outros.

A união de Municípios e mesmo de Estados para a realização de atividades conjuntas vem ga- nhando tamanha importância que a Emenda Constit- uicional nº 19, de 1998, incorporou o seguinte texto ao art. 241 da Carta Magna:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à conti- nuidade dos serviços transferidos."

Sr. Presidente, Sr^{as}s e Srs. Senadores, devemos aplaudir a aprovação dessa norma, que significa, sem a menor sombra de dúvida, um grande passo na dis- seminação do uso da atuação conjunta, com divisão de encargos e de responsabilidades entre os entes da administração pública, antevendo-se, com essa prática, grandes benefícios para a população.

O estabelecimento dessa norma constitucional não significa que somente a partir de agora os con- sórcios passarão a existir. Segundo o pesquisador Pedro Motta de Barros, em levantamento efetuado

nos anos de 1992 e 1993 – portanto bem antes da norma constitucional, que é de 1998 –, chegou-se ao número de 49 consórcios intermunicipais, só no Estado de São Paulo, sendo que o primeiro já tinha sido organizado em 1969, e os últimos três dessa pesquisa, em 1991.

Esse autor considera que o agente fundador mais importante é a prefeitura municipal, seguida do governo estadual. E as informações estão resumidas no livro *Consórcio Intermunicipal – Ferramenta para o Desenvolvimento Regional*, de Pedro Motta de Barros, publicado em São Paulo, pela Editora Alfa-Ômega, em 1995. O autor cita outros agentes que podem participar da formação desses consórcios, como o Governo Federal, os Escritórios Regionais de Integração – ERI (da estrutura do governo do Estado de São Paulo), as organizações não-governamentais – ONGs, a própria empresa privada e lideranças políticas regionais.

O livro traz ainda, em sua apresentação, a notícia de seminário realizado em abril de 1994, no Município mineiro de São Lourenço, e promovido pelo Ministério da Saúde. Nesse seminário, foram discutidas as experiências de 11 consórcios intermunicipais localizados em cinco Estados da Federação, onde se concluiu que "feitas algumas ressalvas, as experiências relatadas, de manifestação concreta de cooperação técnica no SUS e de parceria entre gestores municipais, representam um grande avanço na capacidade de gestão municipal da política de saúde e na definição de soluções criativas para os entraves observados no SUS".

Podem os nobres colegas lembrar-se de área mais problemática que a da saúde para o atendimento da população? Todos sabemos que o Município que dispõe em sua sede de qualquer recurso tecnológico, material ou humano adicional em medicina acaba por atender as populações de todas as cidades vizinhas. Por que não "repartir", nesse caso, também os ônus decorrentes desse atendimento?

No plano infraconstitucional, encontramos a tentativa de normatizar os consórcios, em nível nacional, no Projeto de Lei do Senado nº 125, de 1997, que assim define o consórcio municipal no parágrafo único do art. 1º: "Para os efeitos desta lei, o consórcio consiste na formalização do pacto entre os Municípios, estabelecendo a repartição das responsabilidades e dos resultados decorrentes da implementação da política ou ação a ser desenvolvida conjuntamente."

O Sr. Leomar Quintanilha (PPB – TO) – Nobre Senador Djalma Bessa, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. DJALMA BESSA (PFL – BA) – Com todo prazer, Senador Leomar Quintanilha.

O Sr. Leomar Quintanilha (PPB – TO) – Segundo as colocações que V. Ex^a faz, a normatização de consórcios entre entes distintos, entre Municípios e Estados, talvez seja a forma de buscar a solução para enormes demandas da sociedade, principalmente quando os entes ligados e que se propõem a desenvolver um trabalho conjunto por necessidade imperativa de situação geográfica têm condições distintas. Para tanto, eu lembraria as regiões metropolitanas. Goiânia, por exemplo, foi uma cidade que começou a crescer e alcançou um outro Município, chamado Aparecida de Goiânia. Hoje, quem anda em Goiânia e de lá sai para Aparecida ou vai de Aparecida a Goiânia não sabe estabelecer os limites dos dois Municípios. Naturalmente, a população que habita essa região – quer no Município de Goiânia, limítrofe com Aparecida, quer no Município de Aparecida, limítrofe com Goiânia – tem reclamos e necessidades idênticos. Seguramente, o Município de Aparecida não tem as mesmas condições que tem o Município de Goiânia. Eu citaria aqui o exemplo do Distrito Federal, onde estão surgindo novos conjuntos habitacionais e novas cidades num ritmo muito acelerado, principalmente na Região do Entorno, envolvendo os Estados de Minas Gerais e Goiás, naturalmente Estados com peculiaridades distintas, com receitas e com condições orçamentárias distintas das do Distrito Federal, mas com uma demanda idêntica por parte da sociedade, quer no aspecto da segurança pública, do transporte ou da educação. V. Ex^a resalta a importância da implantação de consórcio para a ação conjunta de diversos entes com demandas semelhantes das suas populações. Era isso o que eu estava procurando entender. Penso que essa forma pode dar uma contribuição efetiva no sentido de solucionar problemas que surgem, por exemplo, na área da segurança no Distrito Federal, que mencionei aqui.

O SR. DJALMA BESSA (PFL – BA) – Agradeço a V. Ex^a pela intervenção que ilustra a nossa fala.

A nosso ver, essa é a fórmula mais apropriada para os Municípios implementarem políticas comuns de desenvolvimento, como consta da ementa do projeto citado. E, no seu art. 2º, constam os requisitos para a formação do consórcio. Porém, com o arquivamento ao final da Legislatura, no início de 1999, a proposição precisou ser reapresentada por seu autor, o

Senador Ronaldo Cunha Lima, tendo recebido, dessa vez, a denominação de PLS nº 222/99.

Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, já mencionei anteriormente o fato de a formação do consórcio certamente representar vantagens para os Municípios abrangidos, mas a justificação do projeto enfoca, ainda com mais propriedade, esse ponto, quando diz que "a formação de consórcios parte da idéia simples de agregar esforços em torno de interesses comuns, com a vantagem de propiciar a redução de custos, em decorrência de economias de escala, e a viabilização de investimentos de maior vulto pela partilha de custos. Entre os exemplos em que essas vantagens são evidentes, menciono os gastos com infra-estrutura e com a formação de recursos humanos".

E, para provar que a idéia vem ganhando corpo, mencionamos também matéria do jornal **O Estado de S.Paulo**, do dia 02 de abril de 2000, que trata do 44º Congresso Estadual de Municípios, realizado no Município do Guarujá, que reuniu 436 prefeitos paulistas durante sete dias, tendo sido encerrado em 1º de abril pelo Governador do Estado Mário Covas. Aspásia Camargo, Assessora Técnica do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Aloysio Nunes Ferreira, e sua representante no encontro, defendeu os consórcios regionais e afirmou que: "O exemplo das bacias hidrográficas é muito bom, com os Municípios unidos na solução de problemas comuns das cidades".

O mesmo jornal, **O Estado de S.Paulo**, em sua edição de 19 de janeiro de 2000, informa que o Banco Mundial (Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – Bird) vem recomendando a formação de consórcios ou condomínios entre Municípios pequenos para a prestação de serviços públicos comuns a todos eles, reforçando essa recomendação com o fato de que isso é feito em países como a Alemanha, a França e a Espanha, para melhorar os sistemas de saúde e de educação. Necessitando apenas de uma administração, com os custos sendo rateados entre os municípios consorciados, tornam-se evidentes as vantagens.

Porém, existem outros setores que podem ser de vital importância para o fortalecimento dos Municípios, além da gestão conjunta de bacias hidrográficas, já citada. Podemos acrescentar aí as especializações agrícolas, o patrimônio turístico comum, os núcleos de desenvolvimento científico e tecnológico, cuja força econômica pode ser aproveitada sob a forma de um processo cooperativo de mudanças e ou-

tras atividades, que dependem da criatividade e da capacidade de organização dos agentes políticos.

A formação de consórcio intermunicipal, Sr. Presidente, difere basicamente da implantação de região metropolitana, por se caracterizar pela adesão voluntária entre Municípios na busca de soluções comuns, enquanto que a região metropolitana tem sua criação definida em lei complementar estadual, conforme estipula o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum".

Mas a instituição de regiões metropolitanas só ocorre, na realidade, quando existe um tal adensamento populacional, que se torna impossível observar onde terminam os aglomerados urbanos que usamos conceituar como cidade. Nesse aspecto, a região metropolitana, como área de serviços unificados, é conhecida e adotada em vários países, tanto os do Primeiro Mundo como os subdesenvolvidos, para a solução de problemas urbanos e interurbanos. Podemos citar como exemplos Paris, Los Angeles, São Francisco, Toronto, Londres e Nova Delhi. No Brasil, a maioria das capitais já estão constituídas como regiões metropolitanas, e o Governador do Estado de São Paulo, Mário Covas, sancionou, conforme noticiou o jornal **O Estado de S.Paulo** de 20 de junho, uma lei complementar que cria a Região Metropolitana de Campinas, composta de 19 Municípios. Essa lei também autoriza o Poder Executivo a criar um Conselho de Desenvolvimento e a constituir um Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. E, entre as vantagens apontadas pelo Governador, estão a melhor utilização de recursos e a atração de novos investimentos, beneficiando a população com mais oportunidades de emprego. Espera-se também melhorar o serviço relacionado aos transportes, à coleta e à destinação do lixo.

Sr. Presidente, Sr.s e Srs. Senadores, é evidente que soluções conjuntas trazem benefícios para a população, possibilitando que, mesmo sem um aumento de arrecadação neste momento de crise que já dura demasiado, os recursos públicos destinados a determinados serviços atinjam um maior contingente da população. Por isso, precisamos difundir as vantagens dessa modalidade nos Estados que representamos, principalmente junto aos Municípios que não conseguem implementar serviços de extrema nec-

sidade para os cidadãos, como, por exemplo, na área da Saúde, porque os recursos de que dispõem não atingem o mínimo necessário para a compra de equipamentos ou para a contratação de profissionais que se sintam atraídos pela remuneração.

Voltando ao aspecto da legislação, mesmo reconhecendo que a competência se situa mais no âmbito dos Estados, cabe a nós, Senadores, discutir o projeto de lei em tramitação nesta Casa, que trata o assunto de forma autorizativa, buscando, quem sabe, contribuir para o seu aperfeiçoamento. Cabe também aos agentes políticos de maior influência recomendar aos Municípios a atuação conjunta na forma de consórcios, onde, ao final, teremos como beneficiários o maior número possível de cidadãos. Como consequência óbvia, estaremos induzindo a interiorização do desenvolvimento, proporcionando melhores serviços públicos e a racionalidade na utilização dos recursos, que poderão ser canalizados em maior quantidade para atividades finalísticas, resultando em mais benefícios e serviços para a população dos Municípios que optarem pela atuação conjunta.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Djalma Bessa, o Sr. Jefferson Péres, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Fogaça.

O SR. PRESIDENTE (José Fogaça) – Concedo a palavra ao próximo orador inscrito, o nobre Senador Jefferson Péres, que tem a palavra pelo tempo regulamentar de vinte minutos.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, ocupo a tribuna para cumprir a tarefa nada agradável de criticar a Instituição a que pertenço. Quando Senadores ou Deputados cometem um erro, por mais grave que seja, responde cada um individualmente pelo que praticou, mas, quando o erro é cometido pela maioria dos Parlamentares, isso atinge a Instituição.

O Congresso Nacional errou anteontem, quando derrubou o veto presidencial à lei que concedia anistia a Parlamentares e Governadores pela prática de crimes eleitorais.

Sei, Sr. Presidente, que muitos desses Parlamentares punidos eram inocentes, foram vítimas de injustiças. Ouvi relatos da tribuna deste Senado e informalmente de Colegas desta Casa a respeito de punições que chegam ao absurdo.

Lamento que isso tenha acontecido com muitos colegas nossos, mas, para erros da justiça, de juízes singulares, cabe recurso à instância superior, e, se o recurso não foi provido, devemos ter paciência, pois se trata de uma decisão judicial que há de ser respeitada.

Por outro lado, é preciso indagar se a maioria das punições aplicadas foi injusta. Como conceder anistia a todos indiscriminadamente, atingindo inocentes e culpados? Como fica o Congresso Nacional perante a sociedade com uma decisão que configura, sem a menor dúvida, um ato de legislação em causa própria? Votaram favoravelmente 44 Senadores e 282 Deputados, a maioria absoluta das duas Casas do Parlamento, como exige a Constituição para que seja rejeitado um veto presidencial. Portanto, mais de 300 parlamentares aprovaram essa medida ao derrubarem o veto, o que atinge a credibilidade do Congresso. Um simples gesto, em uma sessão à noite, desfaz todo um trabalho de retomada da credibilidade da Instituição.

Aprovamos, ontem, a PEC que vincula recursos orçamentários à Saúde, uma medida acertada deste Plenário, com o meu voto, e, de repente, o que ganha a manchete dos jornais é exatamente a decisão do dia anterior, com os Deputados e Senadores se autoconcedendo anistia.

Li declaração de um juiz da Justiça Eleitoral, preocupado com o desestímulo que isso vai causar aos juízes encarregados de fiscalizar as infrações à Lei Eleitoral na presente campanha.

Percebo, pelo menos no Amazonas, que, nessa campanha eleitoral municipal, a Justiça Eleitoral está sendo muito cobradora, muito dura, na aplicação da lei recentemente aprovada que disciplina as infrações eleitorais. E, de repente, o Congresso lança sobre esses magistrados um balde de água fria. Eles pensarão duas vezes entre punir candidatos a prefeito e vereador; incompatibilizar-se, muitas vezes, com os donos do poder. Para quê? Para que o Congresso, um ou dois anos depois, aprove outra anistia, eximindo de responsabilidade os culpados?

O Congresso deu um péssimo exemplo a toda a sociedade. Queixam-se os parlamentares da lei – lei que nós próprios aprovamos. Então, que se modifique a lei ou que se a revogue, se for caso. Queixam-se de erros dos magistrados, mas isso faz parte do processo judicial. Magistrados são humanos; erram também. Não é em razão dos erros praticados pelos magistrados que se vai dar uma anistia ampla, atingindo a todos.

Que me desculpem os colegas Senadores que foram vítimas de injustiças. Eles têm a minha compreensão. Lamento que isso tenha acontecido a eles. Mas, nem por isso, eu me exime do dever de manifestar da tribuna a minha inconformação e o meu protesto contra a decisão tomada pelo Congresso na sessão de anteontem à noite.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Fogaça) – O próximo orador inscrito é a Senadora Heloísa Helena, que tem a palavra por vinte minutos. (Pausa.)

S. Ex^a faz uma permuta com o Senador Edison Lobão, que, portanto, ocupará a tribuna pelo mesmo tempo.

O SR. EDISON LOBÃO (PFL – MA. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, acabo de receber uma publicação, elaborada em maio passado, sob o título: "Perfil atual do Banco da Amazônia", na qual é divulgada, com muito bom gosto, a atuação desse organismo nas várias áreas que lhe cabe, como precípua missão, promover o desenvolvimento integrado da região amazônica.

Para atuar na vastidão amazônica, de potencial e extraordinária riqueza, cuja exploração, no entanto, é prejudicada por numerosos fatores geográficos, climáticos, financeiros e sociais, um banco de fomento, como o da Amazônia, tem de ter à sua frente uma liderança de grande visão, inabalável correção e muito talento.

Essa condição, Sr. Presidente, parece estar sendo conquistada pela atual diretoria do Banco da Amazônia, presidida pela Dr^a Flora Valladares Coelho.

Conseguiu-se agora a façanha de tornar rentável um banco estatal de longa data deficitário e que, por ser deficitário, não lograra dar cumprimento adequado à importantíssima missão que inspirara sua criação.

Respeitáveis organismos, que classificam o risco bancário e fazem a análise de instituições financeiras, afirmaram, em seus relatórios de maio deste ano, que o Banco da Amazônia "a cada trimestre confirma a sua posição de melhor banco oficial em adequação de estrutura e performance". Quem o diz é o RISKbank, o qual acrescenta: "... Seu caixa livre representa 4,8 vezes seu PL, e sua liquidez de curto prazo já é capaz de honrar, por quase duas vezes, todos os compromissos imediatos do Banco ... Sua rentabilidade é elevada para um banco com sua característica, mas, acima de tudo, tem mostrado consistência na formação dos resultados".

Outra empresa, a Austin Bank, conclui o exemplo sobre o Banco da Amazônia com a análise de que "o comprometimento do patrimônio líquido de 8% é muito baixo, o que representa uma qualidade do ativo boa". E arremata com o indicador de gestão de que se trata de uma instituição classificada como de "risco baixo".

Ressalta-se que os bons resultados financeiros alcançados pelo Banco da Amazônia nos últimos cinco anos, sem receber qualquer aporte para aumento de capital, em nada têm comprometido sua atuação de promover o desenvolvimento integrado da região amazônica.

O banco estimula a vinda de investidores de outras praças para a Amazônia. Nos últimos cinco anos, elevou os depósitos à vista em 369% e, em 1.084%, os prazos, com parcela significativa dos recursos captada em mercados fora da Amazônia.

O banco mantém suas ações de apoio à pesquisa científica direcionada para as particularidades da Amazônia. Preocupa-se, igualmente, com meta de fixar o homem no campo com a melhoria de sua condição de vida. Nos últimos dez anos, foram efetivadas 110 mil operações de crédito no setor rural, no montante de R\$900 milhões, das quais 83% voltadas à agricultura familiar. Evitaram-se, assim, migrações em massa do campo para os centros urbanos, infelizmente sem condições para o aproveitamento de tantos cidadãos à procura de um emprego.

O banco, pois, tem oferecido uma relevante contribuição para a redução do desequilíbrio entre a Região Norte e as demais regiões do País.

Concentrando sua política de crédito nos mini e pequenos produtores e nas micro e pequenas empresas, com isso tem proporcionado a geração de emprego e renda, fortalecendo a base produtiva regional. Seu êxito advém da técnica e seriedade com que contrata seus recursos, dos quais resulta inadimplência muito baixa em comparação com outros segmentos similares.

No meu Estado do Maranhão, a atuação do Banco da Amazônia, embora de pequena monta, tem sido importante. Ali, ao longo da década de 90, R\$450 milhões dos recursos do banco foram direcionados para 93% dos empreendedores de menor porte dos setores rural e industrial, gerando oportunidades de mais empregos e pequenos negócios.

Enfim, Sr. Presidente, essa instituição – que nasceu do antigo Banco da Borracha, em 1942, obtendo nova estrutura em 1950 para, final, chegar a Banco da Amazônia em 1966, partícipe ativa dos pro-

gramas governamentais para o desenvolvimento regional – vem cumprindo uma missão indispensável para o empreendedor que, mesmo pequeno, confia naquela região e a ela oferece todo o seu valor para fazê-la um território próspero e sempre brasileiro.

Enquanto eu folheei o **folder** que ilustra o documento com o moderno perfil do Banco da Amazônia, não pude deixar de lembrar, com preocupação, a grave crise que, de há muito, angustia a pecuária do Maranhão. Sucessivos apelos têm sido feitos, sem resultados decisivos, para a melhoria do rebanho bovino maranhense. As lideranças pecuaristas do meu Estado, recordando com nostalgia a desaparecida tradição de exportadores de carne, queixam-se de que não têm recebido o devido amparo para erradicar dos seus rebanhos a febre aftosa.

Em discurso que proferi no Senado, a 24 de janeiro deste ano, abordei novamente o problema e referi-me a discurso anterior, no qual conclamara o Governo Federal "a tomar providências drásticas para encontrar soluções que salvassem a pecuária do Maranhão, a segunda maior exportadora de carne bovina do Norte e do Nordeste, com um rebanho de 4 milhões e 200 mil cabeças de gado vacum, gerando 32 mil empregos diretos e 64 mil indiretos". Defini a situação como a de um "caso de calamidade que deveria sensibilizar não somente o Governo, mas toda a Nação brasileira".

Envieie apelos ao Ministro da Agricultura e ao Ministro dos Transportes, pedindo o amparo federal para a extirpação da febre aftosa no Maranhão e diligências para a recuperação das rodovias federais, intransitáveis, que prejudicavam e ainda prejudicam os negócios da pecuária.

O Banco da Amazônia evidentemente não tem a obrigação de suprir as deficiências de outros setores da administração federal, mas talvez lhe seja possível colaborar, de algum modo mais intenso, para ajudar e orientar os empreendedores pecuaristas do Maranhão. Isso porque, Sr. Presidente, a salvação desse tão importante setor da economia do meu Estado amazônico está intimamente ligada aos objetivos do Banco, que são primacialmente os de promover o desenvolvimento da nossa região. E não será com a extinção dos nossos rebanhos bovinos, um dos mais importantes do Norte/Nordeste, que se alcançará tal desenvolvimento.

Este é o apelo que levo à consideração do Banco da Amazônia, no instante em que é dirigido por uma equipe inspirada no interesse público, de visão abrangente e altamente capacitada.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, com os meus aplausos à Diretoria do Banco, presidida pela Drª Flora Valladares Coelho, pela boa orientação com que tem sido conduzida aquela instituição, tão prezada pelos que vivem na área da sua influência.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Fogaça) – Concedo a palavra à nobre Senadora Heloísa Helena, pelo prazo regimental de vinte minutos.

A SRA. HELOÍSA HELENA (Bloco/PT – AL. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, eu não poderia deixar de compartilhar com esta Casa a audiência realizada ontem na Subcomissão instalada – como todos sabemos – para acompanhar as ações praticadas por autoridades ou órgãos competentes, diante das recomendações gerais apresentadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, que, por fim, foi denominada de CPI do Judiciário, que identificou, especialmente, o desvio de um volume gigantesco de recursos na obra do TRT de São Paulo.

Durante todas essas semanas, vimos a ofensiva do Governo Federal e de alguns Parlamentares da base governista no sentido de, a cada momento, com um novo argumento, tentar desqualificar as denúncias e tirar a legitimidade e a necessidade da instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para dar continuidade às investigações que, infelizmente, não foram devidamente concluídas na CPI do Judiciário e da abertura de investigações que só uma CPI, com poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, poderia fazer. Com isso, o Congresso cumpriria com sua obrigação constitucional e, portanto, investigaria fatos e indícios relevantes que apontam para a figura do Sr. Eduardo Jorge, que trabalhou, por 18 anos, com o Presidente da República; seria feita a investigação da intermediação de interesses privados dentro do setor público.

Sr. Presidente, não conseguimos ainda todas as assinaturas para a instalação de uma CPI. Entendemos que iremos consegui-las. Não acredito que o Congresso Nacional não queira cumprir com a sua obrigação constitucional, com a sua tarefa nobre de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Sr. Presidente, ontem, tendo em vista o depoimento dos três Procuradores de São Paulo e dos três Procuradores de Brasília, confirmamos que, de fato, eles, especialmente os Procuradores de Brasília, foram vítimas de uma campanha de calúnia e de difamação – algo nunca visto neste País – em relação ao Ministério Público, provocada por membros da banca-

da governista, especialmente pelo Líder do Governo no Congresso Nacional.

Sr. Presidente, aquela reunião foi importantíssima, porque pudemos identificar, inclusive, algumas inverdades apresentadas àquela Subcomissão, ditas no depoimento do Sr. Eduardo Jorge. Tivemos a oportunidade de constatar uma informação inverídica – e o Senador José Eduardo Dutra mostrou isso muito bem – dada pelo Sr. Eduardo Jorge, que, em seu depoimento, disse que o seu irmão Marcos Jorge Caldas Pereira, advogado de um determinado escritório, não havia prestado serviços diretamente para a Incal no procedimento administrativo da suposta construção do prédio do TRT de São Paulo, que nunca foi construído. Disse ele, no seu depoimento, que seu irmão, embora fizesse parte de um escritório de advocacia, não havia prestado serviços diretos para a Incal. Mas, ontem, a Procuradora Maria Luíza Duarte nos apresentou um memorial, devidamente assinado pelo irmão do Sr. Eduardo Jorge, pleiteando a continuação da obra junto ao Tribunal de Contas da União.

Portanto, o Sr. Eduardo Jorge mentiu. Ele mentiu também quando declarou que cabia à Secretaria do Tesouro e, portanto, ao Governo Federal a liberação de todos os recursos ao TST. Ele mentiu, porque, Sr. Presidente, todos sabemos que as liberações feitas pela Secretaria do Tesouro ao TST têm destino certo. Ele dizia que se cumpriam todas, o que não é verdade. Quando analisamos as verbas autorizadas e executadas no período de 1995 a 1999, identificamos, com clareza, que o Executivo possui poder de discricionariedade na liberação de verbas para as obras do Judiciário. Portanto, não agiu da mesma forma em relação a todas as obras.

Também pudemos identificar que o que ele disse à Subcomissão, ou seja, que há um ano está sendo investigado pelo Ministério Público – naquele momento, ele se denominou um suposto "ladrãozão"; ele mesmo se identificou dessa forma –, não é verdade. Embora, há um ano o Ministério Público de São Paulo investigue o desvio de recursos destinados ao TRT, apenas há menos de um mês o Ministério Público de São Paulo está analisando o fato. Abriu-se um procedimento investigatório que trata exclusivamente da participação do Sr. Eduardo Jorge no envolvimento direto na liberação desses recursos para a obra do TRT.

O Sr. Eduardo Jorge mentiu também quando disse: "Se o Ministério Público agir com isenção, honradez e presteza, encerrará esse assunto brevemente, porque não existe o mais leve indício de ato ilícito

meu". Isso não é verdade. Ontem, o Ministério Público de Brasília teve a oportunidade de apresentar à Subcomissão fatos concretos, que mostram indícios relevantes da intermediação de interesses privados no setor público, de crimes contra a Administração Pública, patrocinados com o envolvimento direto do Sr. Eduardo Jorge e de várias outras personalidades e agentes públicos. São obras desenvolvidas sem citação, são concessões de contratos que desafiam a lógica de um Governo, que deixa de ganhar dinheiro para que o ganhem empresas que têm como acionista, como consultor ou como alguém que diz que não faz lobby – faz simplesmente o contrário de lobby – pessoas que exploram o seu prestígio e praticam vários outros crimes devidamente identificados no Código Penal. Depois de tudo apurado, poderemos dizer, de fato, o que o Sr. Eduardo Jorge fez.

É exatamente por isso, Srs e Srs. Senadores, que, a cada momento, temos a mais absoluta clareza da necessidade da instalação da CPI. É evidente que nós, da Oposição, não vamos nos cansar dentro da Subcomissão. Apresentamos os requerimentos de informações – que são chamados de quebra de sigilo bancário, mas que são requerimentos de informações – sobre a movimentação bancária do Sr. Eduardo Jorge, de seus familiares e de outras personalidades diretamente envolvidas em fatos relevantes que representam, portanto, indícios claros da intermediação de interesses privados dentro do setor público.

Estaremos na subcomissão esperando não a quebra de sigilo telefônico, mas que o Governo Federal disponibilize para a subcomissão a informação de todas as ligações feitas por todos os telefones no período em que o Sr. Eduardo Jorge trabalhava no Palácio do Planalto.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O Sr. José Fogaça, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mozarildo Cavalcanti.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – Com a palavra o próximo orador inscrito, Senador José Fogaça. V. Ex^a dispõe de vinte minutos.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB – RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, na manhã de ontem este Senado Federal aprovou o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a respeito da reforma do Código Civil.

É importante registrar aqui a determinação e a decisão tomada pelo Presidente da Casa, o Senador

Antonio Carlos Magalhães, de fazer concluir esse longo percurso do Código Civil no Congresso Nacional, de fazer concluir-se a longa trajetória daquela que é a primeira lei estatutária do cidadão no Brasil, que é o Código Civil, que tem realmente uma história bastante crítica e complicada no âmbito do Congresso Nacional. Mas é importante ressaltar que a decisão política foi tomada para atualizá-lo definitivamente e trazer à luz o seu novo texto. Portanto, este mérito – é preciso ressaltar com toda a ênfase e justiça necessárias – se deve ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Antonio Carlos Magalhães, que convocou os Parlamentares da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal, para levar à conclusão essa tão antiga, essa tão já – neste momento – crônica responsabilidade do Congresso de aprovar a reforma do Código Civil.

O Código Civil veio para o Congresso Nacional no ano de 1975, mas a gênese dessa reforma ainda é anterior a essa data. O início ocorreu – pasmem os senhores – no Governo Jânio Quadros, em 1961, quando o então Presidente nomeou uma comissão para estudar uma reforma e uma atualização do Código Civil. De lá para cá, o longo e penoso percurso do Código Civil encontra, neste momento, neste ano de 2000, o seu processo de conclusão.

Mas é importante ressaltar que o Código Civil tem raízes profundas no Direito brasileiro. As primeiras leis que lhe dão base remontam ainda ao período do Império, remontam ainda aos anos 50 do século XIX. São leis oriundas de 1858, que foram plasmadas numa proposta enviada ao Congresso Nacional pelo primeiro Presidente da República eleito, em 1901. Essa proposta chegou ao Congresso em 1901 e só saiu no ano de 1916. Foi notável a participação do Relator do Senado na época, o então Senador Ruy Barbosa, que apresentou ao Código Civil nada mais nada menos do que 1.700 emendas, retardando a votação do Código, no Congresso Nacional, em cerca de 15 anos. Todas essas emendas foram apresentadas pelo Relator Ruy Barbosa e submetidas ao Senado. Retornou então o Código à Câmara dos Deputados, que fez uma revisão da matéria. Em seguida, voltou ao Senado, onde foi analisado por um novo Relator, o Senador Epitácio Pessoa. Por fim, no dia 1º de janeiro de 1916, o Presidente Venceslau Brás promulgou o Código Civil.

É importante registrar que o primeiro Relator da matéria na Câmara dos Deputados, em 1901, foi o grande jurista Sílvio Romero, como todos sabem de

origem pernambucana, cujo nome está associado à fundação dos cursos jurídicos no Brasil.

Mas o ano de 1961, com o Presidente Jânio Quadros, marcou, na era moderna, a retomada do Código Civil e sua reforma. No entanto, os trabalhos internos do Poder Executivo a respeito da nova proposta do Código Civil não se concluíram no Governo Jânio Quadros, tampouco se concluíram no governo João Goulart, que o sucedeu, dada a enorme instabilidade política. Tivemos o regime parlamentarista, o retorno ao regime presidencialista, o período do governo militar e, com isso, evidentemente, o Código Civil atrasou a sua chegada ao Congresso Nacional.

Somente em 1975, a partir de uma comissão formada em 1968, o Presidente Geisel enviou ao Congresso Nacional a nova proposta de Código Civil. De 1975 a 1984, o Código Civil tramitou na Câmara dos Deputados sob a responsabilidade do Relator, Deputado Ernani Satyro. Em 1984, chegou ao Senado Federal e aqui teve como Relator o Senador Nelson Carneiro. Após a morte do Senador Nelson Carneiro, quem assumiu a responsabilidade da relatoria foi o Senador Ronaldo Cunha Lima, que não pôde concluir o seu trabalho porque foi eleito para a Mesa Diretora da Casa. Como todos sabem, os integrantes da Mesa não podem exercer atividades nas chamadas comissões de atividade legislativa, as comissões permanentes.

Em 1997, assumiu a relatoria, portanto, o Senador Josaphat Marinho, que, a partir de mais de 500 emendas, realizou um trabalho extraordinário de **aggiornamento**, de atualização e adaptação do texto, concluindo-o naquele mesmo ano.

A matéria foi para a Câmara dos Deputados, onde, de 1997 até 1º de julho deste ano, esteve sob a responsabilidade do Deputado Ricardo Fiúza e um grupo de sub-relatores da maior competência e dedicação.

É preciso dizer que toda a parte mais substantiva da modernização do texto, da sua adaptação e atualização ocorreu nos dois momentos em que a matéria foi colocada sob a responsabilidade do Senador Josaphat Marinho e do Deputado Ricardo Fiúza. Aí a matéria recebeu a maior e mais substantiva contribuição, como eu disse.

No dia 1º de julho deste ano, a matéria chegou ao Senado para que dessemos a nossa opinião final, para que fizéssemos a análise definitiva da atualização do texto e sua compatibilização com a Constituição de 1988.

É importante ressaltar que, na essência, as mais de 500 emendas – das quais cerca de 300 foram aproveitadas pelo Senador Josaphat Marinho – e as mais de 300 emendas apresentadas pela Câmara dos Deputados – boa parte delas também aproveitada pelo Deputado Ricardo Fiúza – tiveram o caráter de dar ao Código Civil uma compatibilização e uma atualização textual relativamente à Constituição de 1988.

Mas é importante ressaltar que 80% das emendas se concentraram, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, no chamado Direito de Família. Como se sabe, o Código Civil divide-se basicamente em duas grandes áreas, em dois grandes temas: a chamada parte geral, onde estão os conceitos jurídicos, as definições básicas com que se opera no Direito Civil, e a chamada parte especial, constituída dos quatro livros: *O Direito de Família, O Direito das Coisas, O Direito das Obrigações e O Direito das Sucessões*.

Trata-se de inovações importantes, além da atualização constitucional: a definição da maioridade civil na idade de 18 anos; a incorporação do conceito de união estável ao Código Civil; a possibilidade de qualquer dos cônjuges, tanto o do sexo masculino quanto o do sexo feminino, adotar o nome do outro; a possibilidade de um jovem de 16 anos, mediante autorização dos responsáveis, tanto do sexo masculino quanto do feminino, realizar o casamento – até então prevalecia a autorização para que a mulher, aos 16 anos, pudesse casar, enquanto ao homem ficava restrita essa autorização até os 18 anos de idade.

É uma mudança que representa, portanto, a incorporação de novos padrões morais e éticos, de novos elementos de conduta, de novas formas comportamentais da sociedade brasileira. É por isso que 80% das emendas se concentraram no chamado Direito de Família. Algumas expressões absolutamente superadas do ponto de vista histórico, do ponto de vista ético, do ponto de vista dos novos padrões morais e éticos da sociedade brasileira foram inteiramente banidas do Código Civil, como filhos incestuosos, filhos ilegítimos ou filhos legítimos – expressões de caráter absolutamente discriminatório, que não se compatibilizam com as modernas tendências do Direito –, reconhecendo-se, de acordo com a Constituição, absoluta igualdade entre os filhos.

É da maior importância essa atualização, esse caráter não discriminatório, democrático, com base na nova visão cidadã da Constituição de 1988. Alteraram-se expressões politicamente incorretas como, por exemplo, a utilizada no próprio art. 1º do Código

Civil, dando ao homem igualdade de direitos – evidentemente, o substantivo homem vinha com seu sentido agenérico, ou supragenérico, referindo-se tanto a homem quanto a mulher. Mas as modernas tendências, a revolução que a mulher realizou nestes últimos 30 ou 40 anos, as conquistas reais e efetivas de participação política e social, de intervenção no mundo da economia e da produção, e na direção da própria sociedade como um todo deram à mulher o direito de ser tratada da forma mais absolutamente igualitária possível no texto do Código Civil. A palavra "homem" passa, então, a ser substituída pela palavra "pessoa" que, inclusive, é juridicamente mais adequada, mais correta, mais perfeita. Toda pessoa tem um tratamento igual em direitos e deveres, portanto, é igual perante a lei.

É da tradição do Direito Civil uma distinção absoluta, uma repartição estanque entre pessoa jurídica e pessoa física, e algumas mudanças foram introduzidas para fazer com que, em alguns casos, excepcionalmente, a pessoa física se comunique, sim, com a pessoa jurídica. Quando há abuso da pessoa jurídica, quando há desvio de finalidade ou utilização da pessoa jurídica para finalidades fraudulentas, evidentemente a pessoa física passa a responder também pela responsabilidade social. Muitas vezes podem se estender aos bens da pessoa física dívidas que tenham sido contraídas pela pessoa jurídica com finalidade de fraude, malversação ou utilização abusiva da condição da pessoa jurídica.

Essas mudanças, todas elas, são modernizadoras, visam a atualização e atingiram o objetivo de dar ao Código Civil um texto mais consentâneo, mais contemporâneo, mais compatível com o texto da Constituição de 1988. Esse objetivo está alcançado. Basta apenas que a Câmara dos Deputados finalize o processo de votação, que estava aguardando o pronunciamento do Senado, que se pronunciou e fez várias indicações modificativas. Entre elas, propomos que seja suprimido do Código Civil todo o capítulo relativo à adoção, para que permaneça vigente o tratamento dado ao instituto da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, a Câmara dos Deputados está no momento final para entregar à sociedade brasileira um novo texto, o moderno texto do Código Civil.

Portanto, Sr. Presidente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado cumpriu o seu papel, a sua responsabilidade. Está de parabéns, evidentemente, o Presidente do Congresso Nacional Antonio Carlos Magalhães, que está dando a exeqüi-

bilidade política e a garantia para a efetividade dessas decisões e para a conclusão desses trabalhos.

Não tenho a menor dúvida de que, até o final deste ano, será entregue à sociedade brasileira, mediante sanção presidencial e publicação, o novo Código Civil Brasileiro.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti) – Concedo a palavra ao Senador Pedro Simon. (Pausa.)

Concedo a palavra ao Senador Roberto Requião.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (PMDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, há instantes o Senador José Alencar chamava-me a atenção para uma notícia publicada na **Gazeta Mercantil**. Ontem o Brasil perdeu – foi deliberadamente expropriado – a quantia significativa de R\$1,5 bilhão na negociação com as ações da Petrobras.

Sua Excelência, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, colocou as ações na Bolsa de Nova Iorque, onde 60% delas foram negociadas. Portanto, do prejuízo que o País teve com a venda das ações da Petrobras, 60% de R\$1,5 bilhão ficaram lá em Nova Iorque. E 60% desse valor são cerca R\$900 milhões, em um dia. O Senador Álvaro Dias ontem já antecipava que esse prejuízo, ou essa "valorização", ou essa "transferência para o mercado" nos próximos meses multiplicará esse valor por cinco, seis ou sete vezes.

Aqui no Senado, tentávamos, anteontem, votar um projeto encaminhado pelo Senador Álvaro Dias, proibindo a venda das ações da Petrobras, mas o projeto não andava. Alguns Senadores debatiam outros projetos que, nas primeiras votações, não tinham sido objeto do interesse de ninguém, e o Senador Antonio Carlos Magalhães, às 19h, encerra os trabalhos no plenário, porque teríamos uma sessão conjunta do Congresso Nacional, que só aconteceu três horas depois, às 22h.

Pois bem, o noticiário nos dá conta de que, enquanto se procrastinava a votação do projeto do Senador Álvaro Dias, as ações eram vendidas na Bolsa de Nova Iorque.

País roubado, e eu, pessoalmente, indignado, frustrado.

Enquanto isso acontece, dão um espaço enorme para as multas que juízes, espartanos juízes, duíssimos juízes, filhos de Plutarco, vestidos com a toga branca, impõem a um vereador que pichou o muro em Quixeramobim, no Ceará.

E os grandes jornais mostram a sua indignação com a absolvição que o Congresso ofereceu a políticos criminosos, como, por exemplo, o Senador José Alencar, punido porque um cabo eleitoral seu, em determinado momento, estendeu uma faixa na frente da sua casa, num mau português, sem o seu conhecimento, não é Senador? Mas o Senador foi multado, porque o juiz era inflexível, uma inflexibilidade das instituições, que não atinge a corrupção do Governo Federal e o Presidente Fernando Henrique Cardoso.

É preciso que os nomes sejam colocados com clareza. O responsável pelo Governo, pelo assalto à Petrobras chama-se Fernando Henrique Cardoso, pois foi o seu governo que comandou o processo de procrastinação no plenário do Senado e quem colocou as ações à venda.

Liga-se, de repente, a TV Globo, naquele interessante espaço humorístico do Jornal Nacional, onde aparece aquela espécie de divertido Chique-Chique do jornalismo brasileiro, que é o nosso valoroso Arnaldo Jabor, capacidade histrionica de primeira qualidade. Na minha casa, quando ele entra no ar, as crianças riem e dizem: "pai, como é engraçado esse Arnaldo Jabor". E ele tenta ridicularizar Senadores, como o Senador Pedro Simon, que faz um interrogatório duro ao EJP, Eduardo Jorge Caldas Pereira, quando este veio prestar depoimento à Subcomissão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Mas, meu Deus, o que afinal disse o Senador Pedro Simon que irritou tanto o nosso cômico do Jornal Nacional? Se me lembro, na minha memória fixou-se uma afirmação muito clara do Senador Pedro Simon: "Eduardo Jorge, você era extremamente íntimo de Fernando Henrique Cardoso. Você era um homem da confiança do então Senador. Você sabia mais da vida do Presidente Fernando Henrique Cardoso do que a sua esposa a D. Ruth". Fixei-me nessa revelação da intimidade do Secretário Geral da Presidência, Secretário do Presidente há 15 anos, com o próprio Presidente. Associei essa afirmação, que não foi uma denúncia, mas simplesmente uma constatação do Senador Simon, que conviveu com Fernando Henrique Cardoso no Senado por muitos anos, com uma declaração do Senador José Eduardo de Andrade Vieira. José Eduardo diz o seguinte: "no caixa legal da primeira campanha do Presidente da República entraram R\$30 milhões" na época, US\$30 milhões, uma vez que o real estava equiparado ao dólar. "No Caixa 2, três vezes mais do que isso, cerca de R\$100 milhões". Um dos tesoureiros, Bresser Pereira disse tratar-se de um equívoco, que não tinha sobrado esse

dinheiro, que tinha sobrado R\$1,8 milhão. O José Eduardo Vieira nunca disse que tinham sobrado R\$30 milhões no caixa oficial, mas que tinham entrado R\$30 milhões. E, do caixa oficial, gastaram boa parte, sobrando uma pequena quantidade. E Bresser Pereira nega. Logo depois, numa entrevista com a jornalista Míriam Leitão, o Presidente da República nega que haja Caixa 2.

Senador Mozaraldo Cavalcanti, é possível um cinismo dessa ordem? Qual é o político brasileiro, com conhecimento dos esquemas de financiamento de campanhas majoritárias no Brasil e no mundo, que não sabe que esse processo continua sujo e corrompido e que o Caixa 2 equivale sempre a duas, três vezes o que entra no Caixa 1?

No entanto, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, do alto dos seus diplomas e da sua pose, diz que não houve um tostão de Caixa 2. Mas diz mais do que isso: que não sabia de nada; que perguntam aos tesoureiros. Ele não lê o que assina e não sabe rigorosamente de onde vem o financiamento da sua campanha.

Eu me pergunto: o que esse homem está fazendo na Presidência da República, além de vender o Brasil, acabar com a soberania, ferir de morte os conceitos de Nação e de Pátria e liquidar definitivamente a independência do País?

Não é possível que o País continue assistindo, passivamente, à dilapidação.

Em outro momento, anunciam a guerra contra os laboratórios, que aumentam indiscriminadamente o preço dos remédios. Será que existe algum idiota no Brasil que não saiba que o aumento ocorreu porque o Governo patrocinou a Lei de Patentes, proibindo os laboratórios nacionais de produzirem remédios de conhecimento público de vinte, ou trinta anos, inventando um tal de **pipeline**, que fazia com que retroagisse a patente, e dando monopólio absoluto do mercado aos laboratórios estrangeiros?

O Ministro José Serra patrocinou esse projeto de lei de patentes no Senado da República, e eu, pessoalmente, falei algumas vezes com o Presidente Fernando Henrique, que me dizia: "não sei; não tenho opinião formada", enquanto mandava o Itamaraty e seus Líderes forçarem a aprovação no Senado da República.

Cínico e hipócrita o Presidente. E de cinismo a hipocrisia, de hipocrisia a cinismo, vai-se tentando reconstituir a imagem do Governo.

Nos últimos dois meses, todas as emissoras de televisão e de rádio, bem como os jornais, anuncia-

vam a recuperação da economia: a exportação aumentou; a economia está respirando com facilidade; é a retomada do desenvolvimento no Brasil. E, atrás dessa campanha, entrega-se a Petrobras na Bolsa de Nova Iorque, com lucro de R\$1,5 bilhão para o mercado.

Meu Deus do céu! Como fica pequenininho o PC Farias, e como ficam ridículas as desfaçanças do Governo Collor. Como me parecem Collor, PC Farias e aquele grupo de alagoanos artesanais diante dos profissionais da corrupção que tomaram conta do governo brasileiro.

"O Brasil retomou o crescimento", cantam na imprensa os Arnaldos Jabor, as Mírians Leitão, os Lázarières, os porta-vozes oficiais do governo. E o presidente vai dar uma entrevista exatamente para uma das porta-vozes oficiais, a jornalista chapa branca – inteligente, competente, mas chapa branca –, que é a Míriam Leitão. E cincicamente diz "não podemos tolerar essas denúncias pela metade", quando o tapete do Senado da República, as bancadas, as cadeiras, o busto de Rui Barbosa, todos sabem que se as investigações não avançam é pela mão do Presidente constrangendo a bancada governista para que nada ande, para que nada prospere. O Senador Pedro Simon já experimentou a força do governo para evitar CPIs por ele propostas. Não anda, porque o governo tem mais medo de uma investigação do que o diabo tem medo da cruz.

A corrupção toma conta do Brasil. E em cada ponto, Senador José Alencar, onde V. Ex^a aperte o dedo verde pus. Eduardo Jorge Caldas Pereira, traficante de influência, promotor de advocacia administrativa em todas as circunstâncias, sócio de empresas às quais não aportou capital, sócio de uma empresa no Paraná, com 10%, com o único e exclusivo objetivo de vender debêntures autônomas, não vinculadas a ações, aos fundos de pensão por ele controlados.

Está podre a República! Ao lado do entreguismo, a ausência de um presidente forte e um processo de corrupção absolutamente dominante diante de um Congresso omisso e apático. Mas as forças vivas da Nação estão preocupadas em impor uma multa ao Senador José Alencar, porque um cabo eleitoral estendeu uma faixa de algodão na frente da sua casa!

Senador, vamos pagar essa multa de 20 mil reais. Eu poderia pagar algumas que me aplicaram, porque dei entrevistas a rádios do interior. Talvez, se pagarmos essas multas, estará salva a pátria, contente o Arnaldo Jabor, os editorialistas de **O Estadão**, de São Paulo, e redimida a moralidade no país! Cínicos e hi-

pócritas, falsos arautos da moralidade que ocultam os crimes do Eduardo Jorge Caldas, que são claros e explícitos, e tentam desmoralizar o Ministério Pùblico Federal.

No Rio Grande do Sul, lá na terra do Senador Pedro Simon, Celso Antônio Trés, o procurador que abriu as CC-5 mostrando ao país a evasão de divisas, de dinheiro mal havido e de dinheiro roubado, é processado. Por quem? Por nada menos que o gângster do Banco Central, Armínio Fraga, o Armínio Fraga que comandou o ataque especulativo à Tailândia, deixando centenas de milhares de trabalhadores sem emprego e passando fome e que agora, na presidência do Banco Central, é um dos vendedores do Brasil – provavelmente para o George Soros também, que foi seu patrônio no passado.

Celso Antônio Trés, processado por Armínio Fraga por quebra de sigilo dos gângsteres que mandavam dinheiro para fora do país, dinheiro roubado nas falcaturas do governo, nas comissões e tudo mais! O país vai mal. O Presidente da República tem que ser responsabilizado. A minha indignação não encontra mais limites.

Encerrava, Senadora Heloísa Helena, anteontem, uma intervenção citando Henrique V, de Shakespeare, uma paráfrase: "Somos poucos hoje, mas conosco estão os brasileiros que deveriam estar e os que conosco não estiverem se arrependerão por todas as suas vidas por não terem estado." Não é possível que a ilusão e a manipulação da mídia se eternize. Não é possível que o País seja enganado por tanto tempo, porque em determinado momento a realidade entra pelas nossas casas, pela porta e pela janela: o parente desempregado, o vizinho desesperado, as vítimas da violência se acercam da nossa própria vivência e do nosso cotidiano e a falsidade, a ilusão, o diáfano manto da fantasia de Eça de Queiroz se desfazem.

O Brasil está sendo assaltado por um presidente irresponsável que não acredita na nossa gente, que não é brasileiro, porque milita no sentido da valorização do capital internacional e de uma globalização ilusória, que anula a nacionalidade e estabelece a prevalência dos grandes grupos econômicos – esses que financiaram os cem milhões do caixa 2 de Fernando Henrique Cardoso, denunciado pelo ex-Ministro da Agricultura, ex-Senador, ex-tesoureiro da sua campanha José Eduardo de Andrade Vieira aqui, em Brasília, há três ou quatro anos e há duas ou três semanas, em Londrina, inclusive em entrevista ao jornal Folha de S.Paulo.

Grandes grupos financiando, a censura estabelecida, juízes absolutamente néscios tentando impedir o debate e as denúncias. Chamam as denúncias agora de propaganda negativa e dizem que, se a oposição, no ano que antecede as eleições, faz uma denúncia contra um governo estabelecido, está fazendo propaganda negativa. Vai lá a Polícia Federal apreender panfletos e o juiz a multar em 20 mil Ufirs aqueles que tiveram a coragem de dizer o que pensavam, denunciar um desmando ou um processo de corrupção qualquer.

Mas como vai a economia, Senadora Heloísa Helena? Será que a recuperação é tão evidente assim? Mentira! A imprensa mente tanto quanto mente Fernando Henrique Cardoso e Eduardo Jorge.

A CNN, já anuncieia desta tribuna dias atrás, fez uma análise do crescimento econômico dos países latino-americanos na última década. O Chile cresceu 230%, Senador José Alencar. A Argentina, 130%. O Paraguai cresceu 27% e a Bolívia, 47%. E qual foi o crescimento do nosso Brasil nas mãos do Fernando Henrique Cardoso em 70% do tempo transcorrido nesses últimos dez anos? O nosso crescimento econômico foi de 7,7%, contra um crescimento demográfico de 27%.

Se a população cresceu 27% e o crescimento econômico foi de 7,7%, temos um crescimento negativo de 19,3%, rigorosamente irrecuperável com um aumento mínimo e insignificante de exportações em qualquer momento da nossa economia. Estamos crescendo para baixo como rabo de burro. É mais uma década perdida – uma década cantada pelos histriones da mídia, pelos grandes grupos econômicos e por um Presidente da República que não tem amor ao Brasil, que não sabe o que é solidariedade e não tem a menor idéia do que é o sofrimento do nosso povo e de nossa gente.

A Srª Heloísa Helena (Bloco/PT – AL) – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR ROBERTO REQUIÃO (PMDB – PR) – Concedo com prazer um aparte a V. Ex^a.

A Srª Heloísa Helena (Bloco/PT – AL) – Senador Roberto Requião, eu não poderia deixar de fazer um aparte saudando o pronunciamento de V. Ex^a. Faço-o, primeiro, para dizer que as mulheres e homens de bem das Alagoas não minimizam – embora eu tenha entendido perfeitamente as colocações de V. Ex^a – a imagem negativa que um grupo de alagoanos disseminou pelo país. A quadrilha collorida que se instalou aqui, em Brasília, fez com que Alagoas fosse vista nacionalmente como o que eles representavam: a

corrupção e o crime organizado. Quero dizer também que todas as colocações que V. Ex^a faz, e que todos nós temos feito durante tanto tempo em relação ao governo federal, são justas. Mas eu, como membro do Congresso Nacional, especialmente nesses últimos dias – embora não tenha sido apenas nesses últimos dias que tenham acontecido motivos relevantes –, penso que temos motivos para nos envergonhar desta Casa. A caracterização que faz V. Ex^a do governo federal é perfeita, própria, pois efetivamente trata-se de um governo corrupto, um governo que tem praticado crimes de lesa-pátria que não têm qualquer comparação na história do País. É um governo entreguista, que age sorrateiramente, como um rato. O Governo Federal agiu de uma forma covarde anteontem à noite, desrespeitando o Congresso Nacional, porque sabe que o Congresso Nacional não se respeita. Isso é o mais grave. Sabemos que não existe democracia sem justiça social, mas o pouco que existe dela é referendado pela presença de parlamentares que representam as mais diversas concepções ideológicas, as mais diversas formulações, que interpretam ou deveriam interpretar de alguma forma os sonhos, os desejos, as aspirações do povo brasileiro. Portanto, isto aqui é que é vergonhoso. O Congresso Nacional é uma vergonha. A este Congresso Nacional cabe o cumprimento de suas obrigações constitucionais, entre elas, a abertura de um processo de crime de responsabilidade em relação ao Senhor Fernando Henrique Cardoso. Todos conhecemos a caracterização entreguista, corrupta do Governo Federal. E este Congresso Nacional, em sendo omisso, é cúmplice de todas as bandalheiras que vêm sendo patrocinadas pelo Governo Federal. Sinceramente, sinto-me honrada de representar o meu Estado, porque sei que represento as mulheres e homens de bem e de paz da minha querida Alagoas. Alagoas proporcionou a uma mulher do povo estar aqui. Durante a história de Alagoas, só podia vir para o Senado os que estavam ou na varanda dos usineiros ou na cozinha dos pistoleiros. Mas Alagoas me deu esta oportunidade, qual seja, uma mulher do povo estar aqui. É evidente, portanto, que tenho de me sentir honrada de representar o meu Estado. Mas o Congresso Nacional envergonha a democracia. O Senado Federal é ainda pior, porque o Líder do Governo já disse, perante a opinião pública, que é impossível sair uma CPI Mista para investigar o Governo. O próprio Líder do Governo já disse que, no Senado, não se conseguem as assinaturas – como se o Senado fosse aquele meninozinho, aquele moleque de recados, aquele que, efetivamente, significa o anexo do Palácio –, que daqui

não sai absolutamente nada. Imaginem que vergonha, diante da grandeza que um Congresso Nacional representa, como instância de decisão política e de poder, para uma democracia! O Congresso Nacional se ajoelha covardemente diante de um Governo que, por sua vez, se ajoelha covardemente perante o FMI, e promove fome, miséria, humilhação, desemprego, destruição de parques produtivos inteiros, desmantelamento de serviços essenciais, em uma política de entreguismo. E no Congresso Nacional não são apenas os suaves tapetes azuis; sabemos exatamente os balcões de negócios que são montados para seduzir e impedir que saia a Comissão Parlamentar de Inquérito. Então, eu não poderia deixar de saudar o pronunciamento de V. Ex^a na tentativa de acordar alguns, embora saibamos que não são as nossas falas aqui que acordam, mas é a pressão do povo brasileiro. Por isso, é de fundamental importância que o povo brasileiro derrote, nas próximas eleições, os partidos e as representações que dão sustentação a este Governo; que o povo brasileiro, lá no menor Município, selecione qual é a postura desse parlamentar, quando o Presidente da República está impondo fome, miséria, desemprego; qual é a postura desse parlamentar que apóia um determinado candidato, quando o Presidente da República está entregando o Brasil. Nesse sentido, portanto, não poderia deixar de fazer o aparte ao brilhante pronunciamento de V. Ex^a.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (PMDB – PR) –

Senadora Heloísa Helena, V. Ex^a é uma representante do povo de Alagoas e não das elites apodrecidas, que mantiveram, por décadas, uma presença quase centenária no Congresso Nacional, algumas até com qualidade, mas como regra geral a submissão aos interesses dos grupos dominantes.

Mas, enquanto V. Ex^a falava, eu imaginava, daqui, uma produção para o Jornal Nacional. Eu gostaria de ver o Arnaldo Jabor, o Chique-Chique do Jornal Nacional, entrar fazendo caras e bocas, colocando rapidamente as minhas crianças em casa a rirem das suas graças. Logo mais adiante, ele tomaria uma postura mais séria e perguntaria ao Presidente: "Presidente Fernando Henrique Cardoso, onde você pôs os 100 milhões que sobraram da sua campanha? Cem milhões de dólares, Senador Pedro Simon, porque na época o real estava a par com o dólar. Onde você pôs os US\$100 milhões que o Senador José Eduardo de Andrade Vieira disse que sobraram da sua campanha? Deixe de cinismo, Fernando Henrique Cardoso! As pedras de Brasília, o último dos brasileiros que faz política sabe que V. Ex^a trabalhou com o caixa 2". Daí

o Jabor daria uma gargalhada, novamente faria caras e bocas e num **close** se dirigiria ao Presidente: "Presidente, onde estão os 100 milhões? Costurados dentro do travesseiro de sua filha? No colchão de Dona Ruth? Ou, como disse o Senador José Eduardo de Andrade Viera, debaixo da cama?

O Presidente vetou a anistia das multas eleitorais. Eu, se estivesse no lugar dele, também vetaria, porque, se existem injustiças absolutas que gravam a maioria das penalidades desses novos Catões irresponsáveis da magistratura, também existiam penas de abuso do poder econômico que deveriam ser mantidas. Mas, no fim, o Congresso acabou sem alternativa, porque, para eliminar a injustiça, acabou eliminando também multas consequentes e sérias de juizes sérios.

Mas o Presidente, que vetou a anistia, devia-se abrir para a investigação do destino dos R\$100 milhões. Senadora Heloisa Helena, perdemos, ontem, R\$1,5 bilhão – não foi isso, Senador José Alencar? – segundo a **Gazeta Mercantil**, mas a Aeronáutica brasileira vai parar de voar porque não tem mais recursos, não tem mais combustível, e os aviões não têm manutenção. Mas a Previdência não tem dinheiro, e não podemos aumentar os salários dos trabalhadores, mas daremos ao mercado, nos próximos meses, alguns anos de aumento de salário dos trabalhadores, desviados por meio dessa manobra do mercado, com a cumplicidade do Senado da República. Onde está, Fernando Henrique, a sobra de campanha? Onde estão os R\$100 milhões anunciados por José Eduardo de Andrade Vieira? No colchão da Dona Ruth ou embaixo da sua cama?

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Senador Roberto Requião, V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. ROBERTO REQUIÃO (PMDB – PR) – Concedo o aparte ao Senador Pedro Simon. Ou talvez, Senador Pedro Simon, nas Ilhas Cayman, como já foi colocado por uma denúncia que circulou na imprensa brasileira.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – O importante é que o Sr. Vieira é um ex-Senador da República, duas vezes Ministro de Estado, e foi escolhido para ser o tesoureiro de campanha. Ele diz, inclusive, que deu para a campanha verbas pessoais suas. Agora, vem um homem desse porte, da responsabilidade de um ex-Ministro, que, pode-se dizer, não se deu bem no Banco – mas não conheço atos de corrupção dele no Banco, talvez até tenha se dado mal por não tê-los praticado –, que exerceu os cargos mais importantes e que vem à Nação e diz que sobraram 100 milhões

da campanha. Fomos à reunião da subcomissão, pedimos para convocá-lo, mas não concordaram. Eu não consigo entender que país...

O SR. ROBERTO REQUIÃO (PMDB – PR) – Senador, só para ficar mais claro: quem não concordou em convocá-lo?

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Os membros da subcomissão.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (PMDB – PR) – A base de apoio do Governo Federal.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – A base da subcomissão. Está lá um dos requerimentos feitos para solicitar a sua vinda. Já que estamos tratando do Sr. Eduardo Jorge e o ex-Ministro José Eduardo de Andrade Vieira diz que esse dinheiro de campanha ficou com o Sr. Eduardo Jorge, pedimos para convocá-lo para vir explicar o que vem dizendo. Mas não concordaram. Quer dizer, na subcomissão que está reunida para tratar da matéria, não foi aprovada a vinda dele. Não sei, meu Deus do céu! O Presidente da República, que o teve como Ministro, conviveu longamente com ele, já que também foi seu colega quando ambos Ministros no Governo de Itamar Franco e foi Ministro em seu Governo, recebe uma afirmativa desse e não acontece nada, não responde. A Procuradoria não faz nada, o Líder do Governo não faz nada, o porta-voz da Presidência da República não faz nada. Sobraram da campanha US\$100 milhões; diz muito bem V. Ex^a, à época eram R\$100 milhões que equivaliam a US\$100 milhões, e a imprensa não diz nada. A imprensa hoje traz manchetes e mais manchetes sobre as decisões do Congresso Nacional, manchetes e mais manchetes de não sei mais o quê. Há uma coisa que eu considero fantástica. Pelé foi considerado o Atleta do Século, é uma das grandes honras que nós temos, mas – coitado do Pelé! – o Pelé aparece em uma propaganda batendo o martelo na mesa para a venda da Petrobras. Por que convidaram o coitado do Pelé para fazer isso?

O SR. ROBERTO REQUIÃO (PMDB – PR) – Por que o Pelé não vai jogar bola?

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Por que o coitado do Pelé, uma figura nacional de respeito, de credibilidade, foi convidado para representar o leiloeiro, batendo o martelo na mesa para dizer que foram vendidas as ações da Petrobras? Entretanto, com relação aos US\$100 milhões não acontece nada. Em qual o país do mundo, respondam-me, não se investiga uma afirmação dessa gravidade? Nos Estados Unidos, o Presidente Bill Clinton quase perdeu o mandato, porque foi pedido o seu **Impeachment**, e ele

teve que pedir desculpas à nação, por ter-se envolvido com uma secretária. Aqui, um ex-Ministro de Estado diz que sobraram US\$100 milhões de campanha e que esse dinheiro está por aí. E ninguém quer saber onde ele está! Não ouvi ninguém da Justiça Eleitoral dizer uma palavra; não ouvi o Procurador-Geral dizer uma palavra; não ouvi ninguém dizer nada. Ninguém! Estou aqui até este momento – já são quinze para o meio-dia desta sexta-feira – , não falei antes como inscrito, porque esperava, até agora, que o Governo fosse dizer alguma coisa, que alguém fosse falar ou cobrar, como, por exemplo, o Sr. Antonio Carlos Magalhães, nosso Presidente, tão rígido e tão firme nas cobranças – cobra aqui, cobra lá e não sei mais o quê. Como é que o Sr. Antonio Carlos não fez uma pergunta, não indagou sobre o assunto? Está ele defendendo o Presidente Fernando Henrique, que não tem nada a ver com o Sr. Eduardo Jorge? Não tem nada a ver! Mas, na verdade, sobre isso ninguém disse nada. Não vi um editorial de jornal; não vi uma notícia; não vi nada; não vi absolutamente nada! Mas que País é este, meu Deus do céu? O que mais falta dizer? Que acusação maior do que esta pode ser feita: sobraram, de campanha, US\$100 milhões e o Sr. Eduardo Jorge sabe onde está? O Presidente sabe onde está. E não acontece nada! "Não sei. Não sobrou nada. Não sei o quê". Mas, meu Deus do céu!

O SR. PRESIDENTE (José Alencar) – Eminente Senador Pedro Simon, o tempo do Senador Roberto Requião está ultrapassado em 13 minutos e meio. Então, faço um apelo a V. Ex^a que conclua o seu aparte. E peço também o Senador Roberto que conclua, porque há outros oradores inscritos.

O Sr. Pedro Simon (PMDB – RS) – Encerro agora, diante da honra de ter V. Ex^a como Presidente. Encerro imediatamente o aparte. Só que V. Ex^a falou de uma maneira tão firme que me causou uma expectativa muito grande. Achei que V. Ex^a iria dizer que sabia onde estavam os US\$100 milhões. Encerro o aparte. Muito obrigado.

O SR. ROBERTO REQUIÃO (PMDB – PR) – Senador Pedro Simon, poderíamos melhorar as manchetes dessa nossa imprensa semi-oficializada. Eles mancheteiam lá, Senador José Alencar: "Lalau", que é o Nicolau, "Lulu", que é o Luiz Estevão, "Dudu" que é o Eduardo Caldas; eu acrescentaria mais um personagem, Lalau, Lulu, Dudu e Nandão, o sucessor do Nandinho, que foi o Presidente anterior.

Onde está a nossa "grana"? Onde estão os US\$100 milhões da campanha, que deram sustentação a essa política de espoliação impatriótica e entre-

guista que estamos vivendo hoje? Fernando Henrique, a nossa tolerância está chegando ao fim. É impossível que o País não tome consciência, de uma vez por todas, de que você está acabando com o Brasil, com os seus compromissos internacionais, com a sua absoluta falta de solidariedade, amor e patriotismo.

Durante o discurso do Sr. Roberto Requião, o Sr. Mozarildo Cavalcanti, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Alencar.

O SR. PRESIDENTE (José Alencar) – Com a palavra o Senador Mozarildo Cavalcanti.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PFL – RR) – Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, antes de entrar no assunto principal do meu pronunciamento, gostaria de registrar, mais uma vez, que esta semana foi dada entrada em um requerimento pedindo a instauração de uma comissão de inquérito destinada a investigar as atividades das organizações não-governamentais, as chamadas ONGs, no Brasil, principalmente na Amazônia e mais especialmente naqueelas áreas ditas reservas indígenas ou reservas ecológicas, em face das inúmeras denúncias e das comprovações já denunciadas, inclusive pela imprensa, das atividades antinacionais dessas instituições. O meu pronunciamento de hoje vai na mesma esteira da ação dessas entidades não-governamentais.

Li, em meados do mês de maio, mais precisamente no dia 16, no *Jornal de Brasília*, uma notícia que mereceu, de minha parte, particular atenção. O jornal informava a respeito de uma reunião de mais de 20 pajés, de 25 nações indígenas, para discutir uma política capaz de preservar o saber dos índios sobre a biodiversidade. O encontro dos pajés ocorreu na Universidade de Brasília, local propositalmente escolhido para simbolizar o desejo dos indígenas em ter a comunidade universitária como parceira na defesa da flora e fauna nacionais.

A matéria dava conta ainda de que os pajés têm consciência de que as sociedades indígenas detêm o conhecimento valioso sobre a biodiversidade brasileira que não está sendo devidamente aproveitado por nós brasileiros, mas por usurpadores estrangeiros. Um dos pajés presentes ao encontro disse claramente: "Até agora, quem chega nas comunidades indígenas são os estrangeiros."

Além do mais, as comunidades indígenas que repassaram a sua sabedoria empírica – como obter

remédios a partir de plantas, por exemplo – estão cada vez mais pobres enquanto os que desse saber se apossaram devem estar ganhando milhões aqui ou em outra parte do mundo. Para os pajés, essa é uma situação injusta que não deve mais continuar. Para mudar tal estado de coisas, eles prometeram elaborar uma Carta da Sabedoria Indígena a ser encaminhada ao Congresso Nacional para fazer parte do Estatuto das Sociedades Indígenas, projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados.

A idéia que representa os seus anseios gira em torno do seguinte: o conhecimento empírico dos indígenas sobre plantas e ervas curativas que seria submetido a testagem e aprovação por especialistas e pesquisadores das nossas universidades. Estando o produto aprovado, seria registrada a patente e as sociedades indígenas receberiam **royalties**, como forma de garantir aos nativos os direitos autorais da descoberta. Em troca, o homem branco teria à sua disposição, para tratamento fitoterápico, produtos naturais de reconhecida comprovação científica.

Os pajés não têm idéia ainda de que forma poderiam cobrar os direitos sobre o conhecimento secular que dominam. Pensam que poderiam tomar como referência a modalidade de exploração das riquezas minerais situadas em reservas indígenas. As aldeias envolvidas nessa exploração mineral recebem, de acordo com a lei, 25% do que é pago pela empresa exploradora à União. De uma coisa os pajés têm certeza: não querem que organismos externos às tribos, principalmente organismos estrangeiros internacionais, que representam os interesses das grandes corporações farmacêuticas internacionais, gerindo o dinheiro devido pelas patentes. Nem mesmo a Funai – Fundação Nacional do Índio, que está, segundo as palavras de um pajé, "caido aos pedaços".

Essa notícia enseja reflexões que gostaria de compartilhar com os meus colegas desta Casa. Por isso trago à apreciação dos Srs. Senadores esse tema, na certeza de que juntos poderemos alargar o nosso universo de reflexão para os pontos de maior pertinência e relevância.

Uma coisa, Sr. Presidente, é sabida e ressabida. A biopirataria encontra terreno fértil em nosso País, principalmente nas zonas mais longínquas e fronteiriças da nossa Amazônia, onde estão as áreas mais visadas do bioma Amazônia. E o conhecimento das comunidades indígenas está na mira dos biopiratas. Esse conhecimento tradicional, legítima propriedade daqueles povos da floresta, está na mira principalmente dos grandes conglomerados farmacêuticos,

pois tais comunidades podem estar guardando o segredo para o tratamento de inúmeras moléstias ainda não controláveis, ou o tratamento com menor efeito colateral para doenças já controláveis. Não está descartado, Sr. Presidente, chegarmos a um tempo em que teremos de pagar pesados **royalties** a patentes estrangeiras, sobre um saber que nos foi literalmente roubado.

Disso tudo temos clara consciência, aqui no Congresso Nacional, principalmente depois da investigação feita por uma comissão externa da Câmara dos Deputados, que colheu denúncias de graves casos de que material genético e conhecimento indígena foram levados criminosamente para fora do País.

Ainda no ano passado, no painel realizado sobre Biodiversidade, Justiça e Ética, do qual participaram ilustres representantes desta Casa, esteve presente o líder indígena Clóvis Wapixana, do Conselho Indigenista de Roraima. Além de revelar a difícil realidade da comunidade wapixana, o líder indígena também denunciou a biopirataria em suas terras: "Patentes ilegais dos conhecimentos indígenas foram feitas por um químico inglês, que saiu da comunidade levando um analgésico extraído de plantas que a gente utiliza".

No mesmo encontro, o jornalista Mário César Carvalho, da **Folha de S. Paulo**, um dos primeiros a abordar, na imprensa brasileira, a crescente onda de biopirataria na Amazônia, chamou a atenção para um fato levantado também na reunião dos pajés na Universidade de Brasília. Disse o jornalista: "A moeda de troca de bioconhecimento é a miséria em que vivem os índios e as populações ribeirinhas da região."

Devemos lembrar que existem duas grandes modalidades de contrabando de material biogenético no País. Uma delas busca identificar, junto às populações tradicionais e indígenas, produtos e materiais usados no controle de enfermidades. Essas informações são posteriormente repassadas para os laboratórios estrangeiros, que visam, ao final do processo de testagem e sintetização, colocar os produtos à venda no mercado.

A outra forma de biopirataria ocorre sob as barbas de nossas principais instituições oficiais, constituindo-se numa perniciosa forma de permissividade institucionalizada. Os órgãos oficiais permitem, sob a capa de convênios de cooperação científica, a entrada de grupos de cientistas estrangeiros para realizarem pesquisas no território brasileiro. A despeito da legislação exigir, em tais convênios, a co-participação e a co-responsabilidade de uma instituição governa-

mental brasileira, nem sempre isso ocorre, o que deixa nossos flancos abertos para um desbragado êxodo "oficial" de material genético. Na maior parte das vezes, os projetos de cooperação científica tornam-se misteriosas "caixas-pretas", e ninguém sabe dizer o que efetivamente estão fazendo, ou fizeram, os pesquisadores e as instituições envolvidas. Por falta de fiscalização adequada, amostras de material biológico saem livremente do País e não se fica sabendo sequer para onde vão, o que vai ser feito delas, a que instituição se destinam, e por aí vai.

Sr. Presidente, Sr^a e Srs. Senadores, os pajés que se reuniram em Brasília, no mês passado, estão certos. Repudiam a biopirataria. Defendem a titularidade sobre a sabedoria que detêm. Reivindicam parte dos dividendos que seu conhecimento vier a render. Requerem a parceria de universidades e pesquisadores para avalizar cientificamente o saber empírico de seu povo.

O encaminhamento desses tópicos, e de outros pontos correlatos, é questão que deve ser examinada, avaliada, largamente debatida em todas as instâncias e fóruns de discussão do Congresso Nacional. O momento é oportuno, Sr. Presidente. Chegará a esta Casa – e creio que em breve, pois foi requerida, pelas lideranças da Câmara dos Deputados, urgência em sua tramitação – o projeto de lei que dispõe sobre o estatuto das sociedades indígenas ou o estatuto do Índio. Esse projeto traz uma reformulação da Lei nº 6001, de 1973, o velho e ultrapassado Estatuto do Índio, ao qual já me referi. Com a promulgação da Constituição de 1988, uma série de mudanças foi introduzida nas relações entre a sociedade dos brancos e as sociedades indígenas. Direitos especiais e coletivos passaram a requerer regulamentação, esse é um fato inegável.

O referido projeto de lei trata da proteção ao direito autoral e à propriedade intelectual dos indígenas. Estabelece que tais instrumentos visam garantir que os conhecimentos e modelos indígenas só serão utilizados, comercial ou industrialmente, com o consentimento das próprias comunidades e em seu benefício.

Resumindo: o que quero dizer é que o assunto motivador deste meu pronunciamento terá oportunidade excepcional de ser debatido nesta Casa. Apenas introduzi alguns poucos pontos, em minha fala de hoje, sem a pretensão de ser exaustivo ou conclusivo. A título de breve introdução, digamos assim.

Mas o importante, Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, é que, por ocasião dos trabalhos da CPI que

vão investigar a atuação das ONGs, teremos uma valiosíssima oportunidade de identificar esses agentes internacionais, essas ONGs biopiratas que vêm atuando impunemente no Brasil, especialmente na Amazônia entre as comunidades indígenas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Alencar) – Não há mais oradores inscritos.

Sobre a mesa, recurso que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Jefferson Péres.

É lido o seguinte:

RECURSO Nº 19, DE 2000

Senhor Presidente,

Nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos que o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2000 que "Denomina 'Rodovia Governador Ene Garcez', a Rodovia BR-401", seja submetido à deliberação do Plenário do Senado.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2000. – Senador Romero Jucá.

O SR. PRESIDENTE (José Alencar) – A Presidência comunica ao Plenário que o Projeto de Lei do Senado nº 110, de 2000, cujo recurso foi lido anteriormente, ficará perante a Mesa durante cinco dias úteis, a fim de receber emendas, de acordo com o disposto no art. 235, II, c, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (José Alencar) – Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 1996 (nº 420/95, na Casa de origem), que obriga as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo – GLP ou de gás natural a lacrar os botijões e requalificá-los e dá outras providências.

Não tendo recebido emendas, a matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (José Alencar) – Esgotou-se ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso no sentido da apreciação, pelo Plenário, do Projeto de Lei do Senado nº 354, de 1999, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que institui o Dia Nacional de Luta contra Queimaduras.

Tendo sido aprovado terminativamente pela Comissão de Educação, o Projeto vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (José Alencar) – A Presidência recebeu do Banco Central do Brasil Ofício nº S/50, de 2000 (nº 2.328/2000 na origem), de 07 do corrente, encaminhando, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução nº 69, de 1996, do Senado Federal, Relatório sobre a operação de troca de títulos do tipo **Brady** por um novo título do tipo Global, concluída em 26 de julho passado, conduzida por aquela Instituição, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, no valor de um bilhão de dólares norte-americanos, e esclarecendo que o texto da documentação traduzida será enviado a esta Casa tão logo esteja disponível.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (José Alencar) – A Presidência recebeu a Mensagem nº 155, de 2000 (nº 1.082/2000, na origem), de 7 do corrente, encaminhando, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 9.069, de 1995, o demonstrativo das emissões do real referente ao segundo trimestre de 2000, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (José Alencar) – O Sr. Senador Lúcio Alcântara enviou discurso à Mesa para ser publicado, na forma do disposto no art. 203, do Regimento Interno.

S. Ex^a será atendido.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB – CE) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o Brasil é palco atualmente de um amplo e instigante debate acerca dos transgênicos. De um lado, estão aqueles que defendem a sua liberação, para cultivo e uso no País. No outro pólo, encontram-se aqueles que, com veemência, arrolam uma série de malefícios que a prática acabaria por trazer aos consumidores, e pedem moratória e maiores investigações.

Ainda agora no mês de julho, por ocasião da 52ª Reunião Anual da SBPC – Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, realizada aqui em Brasília, assistimos a uma troca de notas entre duas respeitáveis instituições voltadas para o conhecimento científico no País. A SBPC pediu maior rigor na liberação do cultivo e da distribuição dos alimentos com DNA recombinante, enquanto que a octogenária Academia Brasileira de Ciências divulgou documento, respaldado por cientistas de outros cinco países – entre eles Grã-Bretanha, Índia e México, apoiando o cultivo de produtos geneticamente modificados.

Na verdade, a SBPC defende uma moratória para a introdução e utilização dos transgênicos no País, sob o argumento de que é preciso treinar a burocracia responsável pela fiscalização dos procedimentos previstos na Lei de Biossegurança. A entidade entende ainda que essa Lei deve ser revista, em decorrência dos vetos recebidos.

A matéria é realmente muito controversa, merece a nossa melhor atenção, sendo, pois, mais do que salutar a colocação na agenda do País de assunto de tamanha relevância para toda a sociedade. A tomada de posição, as discussões em distintos âmbitos, e também aqui mesmo, neste plenário, permitem aos cidadãos a análise, sob todos os seus diferentes ângulos, de uma questão naturalmente polêmica, que poderá afetar a curto e longo prazo a saúde de todos nós. E esclarecer a sociedade, dissipar suas dúvidas, preconceitos e temores eventualmente infundados é uma das mais relevantes missões do poder público, em suas várias instâncias.

Como sabemos, a engenharia genética registrou, a partir do início dos anos 70, significativos avanços nas técnicas que permitiram manipular efetivamente a base da vida, chegando-se ao DNA recombinante, ou seja, a possibilidade de combinar genes de espécies distintas. As descobertas que a ciência vem realizando acabam por alterar em sua essência todo um conjunto de crenças e valores desenvolvidos ao longo dos séculos, alargando de forma sem precedentes os horizontes da experiência humana.

A transgenia representa um formidável avanço para acabarmos com a fome no planeta, elevarmos a qualidade de vida das populações e instrumentalmente pode significar também um passo decisivo na prevenção, imunização e cura de inúmeras moléstias que afligem contingentes expressivos de seres humanos, especialmente em países pobres e periféricos. Pode transformar-se, portanto, em importante veículo de implementação de políticas de saúde pública.

Logo, é evidente que os avanços que a ciência nos tem proporcionado no campo da biotecnologia devem ser saudados, sem dúvida, mas com as devidas cautelas, haja vista que estamos diante de práticas ainda muito recentes, e nem mesmo os cientistas independentes são capazes de garantir que os organismos geneticamente modificados não causam danos à saúde. O que a ciência pode afirmar até o momento é que ainda não existem evidências contrárias ao uso humano desses produtos.

Por tudo isso, o que me preocupa como profissional da saúde e homem público é justamente o grau

de esclarecimento que a sociedade brasileira detém sobre a matéria. Nós ainda não dispomos de pesquisas capazes de fornecer um quadro realista a propósito do nível de informação ao alcance do brasileiro médio sobre os transgênicos. Ignoramos até mesmo se o cidadão nacional minimamente escolarizado conhece o termo transgênico.

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, a CTNBio, criada em 1995 e instalada no ano seguinte, realiza atualmente uma enquete de baixa estimulação em seu sítio na Internet. Em meados de julho pouco mais de 500 pessoas tinham respondido ao questionário online, o que não nos permite validar seus resultados parciais, até porque no Brasil, segundo o Ibope, existem perto de cinco milhões de usuários da rede mundial de computadores, o que significa um pequeno estrato da sociedade.

Não dispondo de dados a respeito da realidade nacional, valho-me, para fins unicamente ilustrativos, de pesquisa efetuada nos Estados Unidos, que teve a participação espontânea de mais de 13 mil internautas, e que oferece um quadro merecedor de atenção sobre o grau de esclarecimento, entre os usuários da Internet, a respeito dos transgênicos.

De acordo com essa pesquisa conduzida pela MSNBC, o portal mantido pela Microsoft e pela rede norte-americana NBC, 74 por cento dos participantes mostraram-se preocupados com o potencial ainda não dimensionado de consequências para a saúde e o ambiente das plantas e animais geneticamente manipulados. Quando se trata da necessidade de um teste prévio à comercialização de produtos transgênicos, 89% acreditam que é preciso esse tipo de precaução, prática amplamente utilizada no caso de aditivos e conservantes.

Além disso, 80 por cento entendem que o governo deve exigir a rotulagem dos produtos geneticamente modificados, prática que os Estados Unidos não adotam no momento. De maneira que fica claro, pelos dados recolhidos em uma pesquisa que aparentemente reflete sobretudo a posição da sociedade norte-americana, sem perder entretanto um certo caráter multinacional, a preocupação do cidadão com os alimentos transgênicos e a sua inequívoca vontade de obter mais informações.

E é exatamente nesse ponto que eu quero insistir, Sr. Presidente, conclamando as autoridades brasileiras a utilizarem todos os meios necessários para levar o esclarecimento à sociedade. Parece-me inclusive extremamente viável exigir de todas aquelas empresas produtoras e/ou distribuidoras de transgênicos

no País que realizem campanhas de esclarecimento, através dos veículos de comunicação de massa. É uma proposta a ser estudada e avaliada pela CTNBio.

Além de ações dessa natureza e do escrupuloso controle que deve ser exercido pela CTNBio e demais órgãos competentes, entendo que a troca de experiências e relatos com órgãos similares de outros países, em uma espécie de monitoração permanente por meio de um observatório multinacional, seria uma iniciativa extremamente oportuna e útil para toda a sociedade.

É preciso lembrar sempre, e colocar em perspectiva e destaque, o interesse da espécie, pois o que eventualmente pode ser colocado em risco é a saúde dos seis bilhões de habitantes do planeta, alcançando indistintamente dos nascituros aos idosos.

Em 11 de julho, o jornal **Correio Braziliense** publicou nota afirmando que o Ministério da Justiça estaria na iminência de editar portaria obrigando a apóio, no rótulo de todos os produtos fabricados com componentes geneticamente modificados, da expressão produto transgênico. É uma iniciativa importante, mas não basta! É preciso informar mais e melhor a sociedade.

O mesmo jornal, em edição posterior, informou que o Instituto de Defesa do Consumidor e a Greenpeace analisaram 31 produtos, durante o mês de junho, comprovando que nove continham material transgênico. Mesmo considerando que no Brasil ainda é ilegal a produção e distribuição de alimentos geneticamente modificados, estão no mercado creme de milho, salsicha, batata frita, macarrão e leite de soja, todos de consumo popular, que agregam em sua composição transgênicos, isso sem que a população seja previamente advertida.

Com certeza, o Governo Federal, a despeito das pressões dos distintos segmentos envolvidos em torno de tão momentosa e disputada questão, saberá defender e preservar os interesses permanentes da sociedade brasileira.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Alencar) — Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (José Alencar) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se sessão às 12 horas.)

(OS 16650/00)

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito Criada Através do Requerimento nº 23, de 2000-CN, Com a finalidade de apurar, em todo o País, o Elevado Crescimento de Roubo de Cargas Transportadas Pelas Empresas de Transportes Rodoviário, Ferroviário e Aquaviário.

7ª Reunião realizada em 1º de agosto de 2000.

Ao dia 1 do mês de agosto do ano dois mil, às quinze horas e trinta minutos, na sala 2 da ala Senador Nilo Coelho, sob a Presidência do Senhor Senador Romeu Tuma, e ainda, com as presenças dos Senhores Parlamentares Geraldo Althoff, Ricardo Santos, Alberto Fraga, Oscar Andrade, Pompeo de Mattos e Raimundo G. de Matos, Reúne-se a "Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada através do requerimento nº 23, de 2000-CN, com a finalidade de apurar, em todo o país, o elevado crescimento de roubo de cargas transportadas pelas empresas de transportes rodoviário, ferroviário e aquaviário". Aberto os trabalhos o senhor Presidente informou que a presente reunião era administrativa, concedendo inicialmente a palavra ao Relator que entre outros assuntos discorreu sobre a necessidade de prorrogar os trabalhos da Comissão por mais um ano, proposta que foi acolhida pelo plenário, ficando incumbida a Secretaria de elaborar o requerimento para serem colhidas as assinaturas dos senhores parlamentares; o senhor Relator ainda sugeriu que no requerimento pedindo a prorrogação fosse estendido dentro das finalidades a serem investigadas pela CPMI, os temas concernentes a lavagem de dinheiro apurado com o roubo de cargas e também sobre os desmanches de caminhões roubados, proposta que também foi acolhida pelo plenário. Não havendo mais nada a tratar o Presidente encerra os trabalhos e, para constar, eu Francisco Naurides Barros, Secretário da Comissão, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e irá a publicação, juntamente com acompanhamento taquigráfico que faz parte integrante da mesma.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) – Quero cumprimentá-los no retorno do recesso e dar início à sétima reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, criada através do Requerimento nº 23, com a finalidade de apurar em todo o País o elevado crescimento de roubo de cargas transportadas pelas empresas de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários.

Indago ao plenário se é necessária a leitura da ata da reunião anterior, realizada em 27 de julho ou se podemos considerá-la aprovada. (Pausa.)

O SR. OSCAR ANDRADE – Sr. Presidente, solicito a dispensa da leitura da ata.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) – Agradeço. Dou por lida e aprovada a ata da reunião anterior, que coloco à disposição dos Srs. Membros da Comissão.

Esta Presidência esclarece que a presente reunião administrativa destina-se a traçar planos para as próximas reuniões.

Indago à Secretaria se existem expedientes recebidos ou expedidos.

Pergunto se alguém deseja fazer uso da palavra. (Pausa.)

Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. OSCAR ANDRADE – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Senadores, em função do nosso retorno, iniciando os nossos trabalhos exatamente hoje, junto com a CPI, tenho aqui alguns requerimentos para encaminhar a V. Ex^a.

Em primeiro lugar, gostaria que fosse feita a convocação de dois presidiários: o Sr. Jorge Meres e o Sr. Ananias Elizário da Silva, para a próxima terça-feira, às 15 horas, quando será a nossa próxima reunião, como de praxe.

O segundo, que vamos providenciar, será o requerimento de prorrogação da nossa CPI, que se faz necessário em função de todas as informações que recebemos nessa primeira fase, quando ouvimos empresários de transportes, seguradoras, policiais, todas as pessoas envolvidas em transporte de cargas no País, no tocante a roubo principalmente. É necessário abrirmos um pouco mais o leque dos nossos trabalhos.

Entendemos, então, que devemos pedir a prorrogação da nossa CPI, por um ano, em função deste ser um ano eleitoral, uma vez que deverão ficar prejudicados os trabalhos nos próximos meses, de modo que possamos abrir a investigação quanto à lavagem de dinheiro e ao roubo de caminhões, desmanche e envolvimento de recuperadoras, enfim, roubo de caminhões de um modo geral.

Em terceiro, que se aprovado pelo plenário o início de diligências pelo País afora, muito especial e necessariamente na cidade onde se concentram mais de 70% do roubo de cargas do País, que é São Paulo.

São esses os três requerimentos, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) – Pediria ao Deputado... Jorge Meres e...

O SR. OSCAR ANDRADE – Jorge Meres e Ananias Elizário da Silva.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) – Coloco o requerimento do Sr. Relator em discussão, para a convocação dos condenados Jorge Meres e Ananias Elizário da Silva, para a próxima terça-feira, dia 8 de agosto, deste ano, neste plenário. Pergunto se algum dos Srs. Deputados e Senadores desejam fazer uso da palavra sobre este requerimento. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, coloco-o em votação. (Pausa)

Aprovado.

A prorrogação requerida pelo Sr. Relator e a inclusão entre os objetivos desta CPI da lavagem de dinheiro, do roubo de caminhões e de diligências em outros Estados, iniciando pelo Estado de São Paulo, onde o índice desses crimes passa de 50% do total nacional são temas do outro requerimento do Sr. Relator, o qual coloco em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, coloco-o em votação. (Pausa.)

Aprovado.

Considero importante essa parte da lavagem de dinheiro e o roubo de caminhões, porque estão intimamente ligados ao roubo de cargas. Não se pode deixar de combater principalmente o desmonte de veículos, uma vez que temos visto proliferar nos grandes centros urbanos várias indústrias de desmanches e às vezes, com um pouco de tristeza, vinculação até com autoridades policiais comandando essa atividade criminosa.

Então, visto e aprovado, encaminho-o à Secretaria, para tomar as devidas providências a respeito das decisões do plenário.

Nada mais havendo a tratar, fica convocada a próxima reunião para terça-feira, às 15 horas, dia 08 de agosto. Fica a Secretaria encarregada de oficiar as duas pessoas, solicitando sua presença neste plenário.

(Levanta-se a reunião às 15h13min.)



SENADO FEDERAL

**SECRETARIA - GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES**

Diretora: CLEIDE MARIA BARBOSA F. CRUZ

Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

**SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES ESPECIAIS E
PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal 3508)
DULCÍDIA FRANCISCA RAMOS (Ramal 3623)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal 3510)
JANICE DE CARVALHO LIMA (Ramal 3492)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Chefe: SÉRGIO DA FONSECA BRAGA

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
CLEUDES BOAVENTURA NERY (Ramal: 4256)
HAMILTON COSTA DE ALMEIDA (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Chefe:

Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários:

CAE	- DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605) - LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO (Ramal: 3516)
CAS	- JOSÉ ROBERTO ASSUNÇÃO CRUZ (Ramal: 4608) - ELISABETH GIL BARBOSA VIANNA (Ramal: 3515)
CCJ	- ALTAIR GONÇALVES SOARES (Ramal: 4612) - GILDETE LEITE DE MELO (Ramal: 3972)
CE	- JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES (Ramal: 4604) - PAULO ANTONIO FIGUEIREDO AZEVEDO (Ramal 3498)
CFC	- JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO (Ramal: 3935) - AIRTON DANTAS DE SOUSA (Ramal 3519)
CI	- CELSO ANTHONY PARENTE (Ramal: 4607)
CRE	- MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3496) - MARCOS ANTONIO MORAES PINTO (Ramal 3529)

COMISSÕES PERMANENTES

(Arts. 72 e 77 RISF)

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Presidente: NEY SUASSUNA

Vice-Presidente: BELLO PARGA

(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
AGNELO ALVES	RN	2461/2467	1. GERSON CAMATA	ES	3203/3204
JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607	2. PEDRO SIMON	RS	3230/3232
JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621	3. ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407
RENAN CALHEIROS	AL	5151/	4. ALBERTO SILVA	PI	3055/3057
MAGUITO VILELA	GO	3149/3150	5. MARLUCE PINTO	RR	1301/4062
GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106	6. MAURO MIRANDA	GO	2091/2097
RAMEZ TEBET	MS	2221/2227	7. WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195
NEY SUASSUNA	PB	4345/4346	8. AMIR LANDO	RO	3130/3132
CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297	9. JOÃO ALBERTO SOUZA(3)	MA	4073/4074

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206	1. JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367
FRANCELINO PEREIRA	MG	2411/2417	2. JOSÉ JORGE	PE	3245/3246
EDISON LOBÃO	MA	2311/2317	3. ROMEU TUMA	SP	2051/2057
BELLO PARGA	MA	3069/3072	4. BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087
JONAS PINHEIRO	MT	2271/2272	5. MOREIRA MENDES	RO	2231/2237
FREITAS NETO	PI	2131/2137	6. GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047
PAULO SOUTO	BA	3173/3175	7. MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
RICARDO SANTOS	ES	2022/2024	1. SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287
ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348	2. JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017
LÚDIO COELHO	MS	2381/2387	3. LUIZ PONTES	CE	3242/3243
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117	4. LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2111/2117
PEDRO PIVA	SP	2351/2355	5. OSMAR DIAS	PR	2121/2137

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
EDUARDO SUPLICY - PT	SP	3213/3215	1. ANTONIO C. VALADARES -PSB (1)	SE	2201/2207
LAURO CAMPOS - PT	DF	2341/2347	2. SEBASTIÃO ROCHA - PDT	AP	2241/2247
JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397	3. PAULO HARTUNG-PPS (1)	ES	1129/1031
ROBERTO SATURNINO - PSB (1)	RJ	4229/4230	4. MARINA SILVA - PT	AC	2181/2187
JEFFERSON PERES - PDT	AM	2061/2067	5. HELOISA HELENA - PT	AL	3197/3199

PPB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
LUIZ OTÁVIO (2)	PA	3050/4393	1.ERNANDES AMORIM	RO	2255/2257

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Desfilhou-se do PPB, em 15/12/1999.

(3) Licenciado, a partir de 22/05/2000.

Reuniões: Terças-feiras às 10:00 horas

Secretário: Diretório Vieira Machado Filho

Telefones da Secretaria: 311-3516/4605

Sala nº 19 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-32 55

Fax: 311-4344 - E-mail: dirceu@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

Presidente: OSMAR DIAS
 Vice-Presidente: HELOÍSA HELENA
 (29 titulares e 29 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297	1. RENAN CALHEIROS	AL	2261/2262
GILVAM BORGES	AP	2151/2157	2. JOSÉ SARNEY	AP	3429/3431
JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621	3. MAURO MIRANDA	GO	2091/2097
VAGO (3)			4. JADER BARBALHO	PA	2441/2447
MAGUITO VILELA	GO	3149/3150	5. JOÃO ALBERTO SOUZA (2)	MA	4073/4074
MARLUCE PINTO	RR	1301/4062	6. AMIR LANDO	RO	3130/3132
PEDRO SIMON	RS	3230/3232	7. GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106
VAGO			8. JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607
VAGO			9. VALMIR AMARAL	DF	1961/1966

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
JONAS PINHEIRO	MT	2271/2277	1. EDISON LOBÃO	MA	2311/2317
JUVÉNCIO DA FONSECA	MS	1128/1228	2. FREITAS NETO	PI	2131/2137
DJALMA BESSA	BA	2212/2213	3. BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087
GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047	4. PAULO SOUTO	BA	3173/3175
MOREIRA MENDES	RO	2231/2237	5. JOSÉ AGRIPIÑO	RN	2361/2367
MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057	6. JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206
RIBAMAR FIQUENE	MA	4073/4074	7. VAGO		
MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	8. VAGO		

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348	1. ARTUR DA TÁVOLA	RJ	2431/2437
LUIZ PONTES	CE	3242/3243	2. RICARDO SANTOS	ES	2022/2024
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301/2307	3. PEDRO PIVA	SP	2351/2353
OSMAR DIAS	PR	2121/2125	4. JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017
SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287	5. TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4095
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117	6. ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
GERALDO CÂNDIDO – PT	RJ	2171/2172	1. EMILIA FERNANDES – PDT	RS	2331/2337
MARINA SILVA - PT	AC	2181/2187	2. LAURO CAMPOS – PT	DF	2341//2347
SEBASTIÃO ROCHA – PDT	AP	2241/2247	3. ROBERTO FREIRE-PPS (1)	PE	2161/2164
HELOÍSA HELENA – PT	AL	3197/3199	4. JOSÉ EDUARDO DUTRA – PT	SE	2391/2397
TIÃO VIANA – PT	AC	3038/3493	5. JEFERSON PERES – PDT	AM	2061/2067

PPB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071/2077	ERNANDES AMORIM	RO	2251/2257

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Licenciado, a partir de 22/05/2000.

(3) Vide Resolução nº 51/2000, do Senado Federal.

Reuniões: Quartas-feiras de 9:00 às 11:00 horas (*)

Secretário: José Roberto A. Cruz

Telefones da Secretaria: 311-4608/3515

(*) Horário de acordo com deliberação do Colegiado de Presidentes de Comissões e Lideranças Partidárias

Horário regimental: Quartas-feiras às 14:00 horas

Sala nº 09 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3359

Fax: 311-3652 - E-mail: jrac@senado.gov.br

**2.1) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE PARA ACOMPANHAMENTO E INVESTIGAÇÃO DE CASOS DE
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO E PROSTITUIÇÃO INFANTO-JUVENIS**

**PRESIDENTE: SENADORA MARLUCE PINTO
VICE-PRESIDENTE: SENADORA MARIA DO CARMO ALVES
RELATORA: SENADORA HELOÍSA HELENA**

PMDB
MARLUCE PINTO RR-1301/4062
VAGO (2)

PFL
GERALDO ALTHOFF SC-2041/47
MARIA DO CARMO ALVES SE-4055/57

PSDB
OSMAR DIAS PR-2121/25
(1) BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)
HELOÍSA HELENA (PT) AL-3197/99
TIÃO VIANA (PT) AC-3038/3493
EMILIA FERNANDES (PDT) RS-2331/37

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Vide Resolução nº 51/2000, do Senado Federal.

**SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA N° 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. (s) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652
E-MAIL: jrac@senado.gov.br
REUNIÕES: SALA N° IIA - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.: DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359**

**2.2) - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
SUBCOMISSÃO PERMANENTE DO IDOSO**

**PRESIDENTE: VAGO (2)
VICE-PRESIDENTE:**

PMDB

VAGO (2)

MARLUCE PINTO

RR-1301/4062

PFL

JUVÉNCIO DA FONSECA

MS-1128/1228

DJALMA BESSA

BA-2211/17

PSDB

ANTERO PAES DE BARROS MT-1248/1348

(1) BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)

SEBASTIÃO ROCHA AP-2241/47

PPS

LEOMAR QUINTANILHA TO-2071/77

PSB

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Vide Resolução nº 51/2000, do Senado Federal.

**SECRETÁRIO: JOSÉ ROBERTO A CRUZ
SALA N° 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL (5) DA SECRETARIA: 311-3515/4608
FAX: 311-3652**

E-MAIL: jrac@senado.gov.br

**REUNIÕES: SALA N° 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL.DA SALA DE REUNIÕES: 311-3359**

DESIGNADA EM: 06/10/1999

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJ

Presidente: JOSÉ AGRIPINO
Vice-Presidente: RAMEZ TEBET
 (23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
AMIR LANDÓ	RO	3130/3132	1. CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297
RENAN CALHEIROS	AL	2261/2262	2. AGNELO ALVES	RN	2461/2467
IRIS REZENDE	GO	2032/2039	3. GILVAM BORGES	AP	2151/2157
JADER BARBALHO	PA	2441/2447	4. VAGO (2)		
JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607	5. NEY SUASSUNA	PB	4345/4346
PEDRO SIMON	RS	3230/3232	6. WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195
RAMEZ TEBET	MS	2221/2227	7. JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621
ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407	8. VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087	1. MOREIRA MENDES	RO	2231/2237
JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367	2. DJALMA BESSA	BA	2212/2213
EDISON LOBÃO	MA	2311/2317	3. BELLO PARGA	MA	3069/3072
FRANCELINO PEREIRA	MG	2411/2417	4. JUVÉNCIO DA FONSECA	MS	1128/1228
ROMEU TUMA	SP	2051/2057	5. JOSÉ JORGE	PE	3245/3246
MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057	6. MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207	1. VAGO		
ARTUR DA TAVOLA	RJ	2431/2437	2. PEDRO PIVA	SP	2351/2353
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301/2307	3. LUIZ PONTES	CE	3242/3243
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017	4. ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117
SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287	5. TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4095

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ANTONIO C. VALADARES-PSB (1)	SE	2201/2204	1. SEBASTIÃO ROCHA – PDT	AP	2241/2247
ROBERTO FREIRE – PPS (1)	PE	2161/2167	2. MARINA SILVA – PT	AC	2181/2187
JOSÉ EDUARDO OUTRA – PT	SE	2391/2397	3. HELOÍSA HELENA – PT	AL	3197/3199
JEFFERSON PERES – PDT	AM	2061/2067	4. EDUARDO SUPLICY – PT	SP	3215/3217

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Vide Resolução nº 51/2000, do Senado Federal.

Reuniões: Quartas-feiras às 10:30 horas (*)

Secretário: Altair Gonçalves Soares

Telefones da Secretaria: 311-3972/4612

(*) Horário de acordo com deliberação do Colegiado de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários

Horário regimental: Quartas-feiras às 10:00 horas

Sala nº 03 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3541

Fax: 311-4315 - E-mail: altairg@senado.gov.br

Atualizada em: 01/02/2000

3.1. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS "INDICAÇÕES APONTADAS" NO RELATÓRIO FINAL DA "CPI DO JUDICIÁRIO" E RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO.

PRESIDENTE: Senador RENAN CALHEIROS
VICE-PRESIDENTE: Senador JEFFERSON PÉRES

(7 TITULARES E 7 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
	PMDB - 3
PEDRO SIMON	RS-3230/32
AMIR LANDO	RO-3130/32
RENAN CALHEIROS	AL-2261/68
	PFL - 2
JOSÉ JORGE	PE-3245/46
ÉDISON LOBÃO	MA-2311/17
	PSDB - 1
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2012/14
	BLOCO OPOSIÇÃO (PT-PDT-PSB-PPS) - 1
JÉFFERSON PÉRES (PDT)	AM-2061/67
	1 - ROBERTO REQUIÃO 2 - JOSÉ FOGAÇA 3 - IRIS REZENDE
	1 - JUVÊNCIO DA FONSECA 2 - BELLO PARGA
	1 - LÚCIO ALCÂNTARA
	1 - JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)
	PR-240 RS-120 GO-203 MS-30 MA-30 CE-230 SE-239

SECRETÁRIO: ALTAIR GONÇALVES SOARES
SECRETÁRIA ADJUNTA: GILDETE LEITE DE MELO
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA N° 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. SALA DE REUNIÕES: 311-3541
FAX: 311- 4315
E.MAIL- altairgs@senado.gov.br

Criada conforme Requerimento nº 12-CCJ, de 1999,
termos do Art. 73, do RISF.
Aprovado em 15/12/1999.

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO – CE

Presidente: FREITAS NETO
Vice-Presidente: LUZIA TOLEDO
(27 titulares e 27 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
AMIR LANDO	RO	3130/3132	1. MAGUITO VILELA	GO	3149/3150
AGNELO ALVES	RN	2461/2467	2. NEY SUASSUNA	PB	4345/4346
GERSON CAMATA	ES	3203/3204	3. RAMEZ TEBET	MS	2221/2227
IRIS REZENDE	GO	2032/2039	4. ALBERTO SILVA	PI	3055/3057
JOSÉ SARNEY	AP	3430/3431	5. JADER BARBALHO	PA	2441/2447
PEDRO SIMON	RS	3230/3232	6. VALMIR AMARAL	DF	1961/1966
ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407	7. JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607
GILVAM BORGES	AP	2151/2157	8. VAGO		
VAGO (4)			9. VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087	1. GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047
FREITAS NETO	PI	2131/2137	2. FRANCELINO PEREIRA	MG	2214/2217
DJALMA BESSA	BA	2212/2213	3. JONAS PINHEIRO	MT	2271/2277
JOSÉ JORGE	PE	3245/3246	4. MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163
JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206	5. ROMEU TUMA	SP	2051/2057
RBAMAR FIQUENE	MA	4073/4074	6. EDISON LOBÃO	MA	2311/2317
BELLO PARGA	MA	3069/3072	7. MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ALVARO DIAS	PR	3206/3207	1. CARLOS WILSON (3)	PE	2451/2457
ARTUR DA TÁVOLA	RJ	2431/2437	2. OSMAR DIAS	PR	2121/2125
RICARDO SANTOS	ES	2022/2024	3. VAGO (Cessão ao PPS)		
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	2301/2307	4. LÚDIO COELHO	MS	2381/2387
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4095	5. ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
SEBASTIÃO ROCHA –PTD	AP	2241/2247	1. GERALDO CÂNDIDO – PT	RJ	2117/2177
HELÓISA HELENA – PT	AL	3197/3199	2. ANTONIO C. VALADARES – PSB (1)	SE	2201/2207
EMILIA FERNANDES – PTD	RS	2331/2337	3. LAURO CAMPOS – PT	DF	2341/2347
ROBERTO SATURNINO – PSB (1)	RJ	4229/4230	4. TIÃO VIANA – PT	AC	3038/3493
MARINA SILVA – PT	AC	2181/2187	5. JEFFERSON PERES – PDT	AM	2061/2067

PPB

TITULAR	UF	Ramais	SUPLENTE	UF	Ramais
LUIZ OTÁVIO (2)	PA	3050/4393	1. LEOMAR QUINTANILHA	TO	2071/2077

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Desfiliou-se do PPB, em 15/12/1999.

(3) Filiou-se ao PPS, em 23/9/1999. Licenciado, a partir de 26/05/2000.

(4) Vide Resolução nº 51/2000, do Senado Federal.

Reuniões: Terças-feiras às 17:00 horas (*)

Secretário: Júlio Ricardo B. Linhares

Telefones da Secretaria: 311-3498/4604

(*) Horário de acordo com deliberação do Colegiado de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários.

Horário regimental: Quintas-feiras às 14:00 horas

Sala nº 15 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3276

FAX: 311-3121

4.1) – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV

**PRESIDENTE:
(09 TITULARES)**

TITULARES

PMDB

AMIR LANDO	RO-3130/32
GERSON CAMATA	ES-3203/04
PEDRO SIMON	RS-3230/32

PPS

DJALMA BESSA	BA-2211/17
ROMEU TUMA	SP-2051/57

PSDB

ÁLVARO DIAS	PR-3206/07
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/37

(1) BLOCO OPOSIÇÃO (PT, PDT)

GERALDO CANDIDO - PT	RJ-2171/77
EMILIA FERNANDES - PDT	RS-2331/37

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

REUNIÕES: SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TEL (s) DA SECRETARIA: 311-3498/4604

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

FAX: 311-3121

E-MAIL: juloric@senado.gov.br

ATUALIZADA EM: 27/03/2000

4.2) - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBCOMISSÃO DO CINEMA BRASILEIRO

**PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ FOÇAÇA
RELATOR: SENADOR FRANCELINO PEREIRA
(06 TITULARES E 06 SUPLENTES)**

TITULARES

		PMDB	
JOSE FOGAÇA	RS- 1207/1607	1- AGNELO ALVES	2461/6
MAGUITO VILELA	GO- 3149/50	2- GERSON CAMATA	3203/0
		PFL	
FRANCELINO PEREIRA	MG- 2414/17	1- MARIA DO CARMO ALVES	4055/5
		PSDB	
LUCIO ALCÂNTARA	CE- 2303/08	1- ÁLVARO DIAS	3206/0
		(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT-PDT)	
ROBERTO SATURNINO-PSB(1)	RJ- 4229/30	1- SEBASTIÃO ROCHA	2241/47
		PPB	
LUIZ OTÁVIO (2)	PA-3050/4393	1- LEOMAR QUINTANILHA	2071/75

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Desfilhou-se do PPB, em 15/12/1999.

SALA N° 15 – ALA SEN. ALEXANDRE COS

REUNIÕES: 5ª FEIRA ÀS 9:00 HORAS

SECRETÁRIO: JÚLIO RICARDO B. LINHARES

TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

FAX: 311-3121

TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276

E-MAIL: julioric@senado.gov.br

5) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL – CRE

Presidente: JOSÉ SARNEY

Vice-Presidente: CARLOS WILSON

(19 titulares e 19 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106	1. AGNELO ALVES	RN	2461/2467
JADER BARBALHO	PA	2441/2447	2. GERSON CAMATA	ES	3203/3204
JOÃO ALBERTO SOUZA (2)	MA	4073/4074	3. VAGO (3)		
JOSÉ SARNEY	AP	3430/3431	4. MAGUITO VILELA	GO	3149/3150
MAURO MIRANDA	GO	2091/2097	5. MARLUCE PINTO	RR	1301/4062
WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195	6. JOSÉ ALENCAR	MG	4018/4621
JOSÉ FOGAÇA	RS	1207/1607	7. PEDRO SIMON	RS	3230/3232

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
BERNARDO CABRAL	AM	2081/2087	1. HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087
ROMEU TUMA	SP	2051/2057	2. JOSÉ AGRIPINO	RN	2361/2367
JOSÉ JORGE	PE	3245/3246	3. DJALMA BESSA	BA	2212/2213
MOREIRA MENDES	RO	2231/2237	4. GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047
MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	5. PAULO SOUTO	BA	3173/3175

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ARTUR DA TÁVOLA	RJ	2431/2437	1. LÚCIO ALCANTARA	CE	2301/2307
ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207	2. JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017
LÚDIO COELHO	MS	2381/2387	3. ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117
PEDRO PIVA	SP	2351/2353	4. SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
LAURO CAMPOS – PT	DF	2341/2347	1. SEBASTIÃO ROCHA – PDT	AP	2241/2247
EDUARDO SUPLICY – PT	SP	3215/3217	2. ROBERTO SATURNINO-PSB(1)	RJ	4229/4230
TIÃO VIANA – PT	AC	3038/3493	3. EMILIA FERNANDES – PDT	RS	2331/2337

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Licenciado, a partir de 22/05/2000.

(3) Vide Resolução nº 51/2000, do Senado Federal.

Reuniões: Terças-feiras às 17:30 horas (*)

Secretário: Marcos Santos Parente Filho

Telefone da Secretaria: 311-3259/3496/4777

(* Horário de acordo com deliberação do Colégio de Presidentes de Comissões e Líderes Partidários

Horário regimental: Quintas-feiras às 10:00 horas

Sala nº 07 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3367

Fax: 311-3546

Até 10/05/2000

6) COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA – CI

Presidente: EMILIA FERNANDES

Vice-Presidente: ALBERTO SILVA

(23 titulares e 23 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ALBERTO SILVA	PI	3055/3057	1. CARLOS BEZERRA	MT	2291/2297
GERSON CAMATA	ES	3203/3204	2. IRIS REZENDE	GO	2032/2039
MARLUCE PINTO	RR	1301/4062	3. JOSÉ SARNEY	AP	3430/3431
MAURO MIRANDA	GO	2091/2097	4. RAMEZ TEBET	MS	2221/2227
GILVAM BORGES	AP	2151/2152	5. ROBERTO REQUIÃO	PR	2401/2407
VALMIR AMARAL	DF	1961/1966	6. GILBERTO MESTRINHO	AM	3104/3106
VAGO			7. VAGO		
VAGO			8. VAGO		

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
JOSÉ AGRIPIINO	RN	2361/2367	1. JONAS PINHEIRO	MT	2271/2277
PAULO SOUTO	BA	3173/3175	2. JORGE BORNHAUSEN	SC	4200/4206
MOZARILDO CAVALCANTI	RR	1160/1163	3. HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087
VAGO			4. MARIA DO CARMO ALVES	SE	4055/4057
JUVÊNCIO DA FONSECA	MS	1128/1228	5. RIBAMAR FIQUENE	MA	4073/4074
ARLINDO PORTO PTB (Cessão)	MG	2321/2327	6. FREITAS NETO	PI	2131/2137

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF	2011/2017	1. ÁLVARO DIAS	PR	3206/3207
LUIZ PONTES	CE	3242/3243	2. ANTERO PAES DE BARROS	MT	1248/1348
OSMAR DIAS	PR	2121/2125	3. LÚDIO COELHO	MS	2381/2387
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117	4. VAGO (Cessão ao PPS)		
TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL	4093/4095	5. VAGO		

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ANTONIO C. VALADARES-PSB (1)	SE	2201/2207	1. EDUARDO SUPlicy - PT	SP	3215/3217
EMILIA FERNANDES - PDT	RS	2331/2337	2. TIÃO VIANA - PT	AC	3038/3493
GERALDO CÂNDIDO - PT	RJ	2171/2177	3. JOSÉ EDUARDO DUTRA - PT	SE	2391/2397
ROBERTO FREIRE - PPS (1)	PE	2161/2164	4. ROBERTO SATURNINO-PSB(1)	RJ	4229/4230

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

Reuniões: Quintas-feiras de 9:00 às 11:30 horas (*)

Secretário: Celso Parente

Telefone da Secretaria: 311-4354/4607

(*) Horário de acordo com deliberação do Colegio de Presidentes de Comissões e Lideres Partidários

Horário regimental: Terças-feiras às 14:00 horas

Sala nº 13 – Ala Senador Alexandre Costa

Telefone da Sala de Reunião: 311-3292

Fax: 311-3286

Assinatura: Em 29/08/2000

7) COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC

Presidente: ROMERO JUCÁ
Vice-Presidente: ROMEU TUMA
 (17 titulares e 9 suplentes)

PMDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
ALBERTO SILVA	PI	3055/3057	1. GILVAM BORGES	AP	2151/2157
VALMIR AMARAL	DF	1961/1966	2. IRIS REZENDE	GO	2032/2039
JOÃO ALBERTO SOUZA (3)	MA	4073/4074	3. RENAN CALHEIROS	AL	2261/2262
MARLUCE PINTO	RR	1301/4062			
NEY SUASSUNA	PB	4345/4346			
WELLINGTON ROBERTO	PB	3194/3195			

PFL

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
HUGO NAPOLEÃO	PI	3085/3087	1. BELLO PARGA	MA	3069/3072
GERALDO ALTHOFF	SC	2041/2047	2. FRANCELINO PEREIRA	MG	2411/2417
ROMEU TUMA	SP	2051/2057			
MOREIRA MENDES	RO	2231/2237			
ERNANDES AMORIM	RO	2251/2255			

PSDB

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
RICARDO SANTOS	ES	2022/2024	1. PEDRO PIVA	SP	2351/2353
LUIZ PONTES	CE	3242/3243	2. SÉRGIO MACHADO	CE	2281/2287
ROMERO JUCÁ	RR	2111/2117			

(1) BLOCO DE OPOSIÇÃO (PT, PDT)

TITULARES	UF	Ramais	SUPLENTES	UF	Ramais
EDUARDO SUPLICY – PT	SP	3215/3216	1. GERALDO CÂNDIDO – PT	RJ	2171/2177
JOSÉ EDUARDO DUTRA – PT	SE	2391/2397	2. ROBERTO SATURNINO – PSB(1)	RJ	4229/4230
JEFFERSON PÉRES – PDT	AM	2061/2067			

(1) Retiram-se do Bloco: o PPS, em 5/10/1999; e o PSB, em 27/03/2000.

(2) Filiou-se ao PPS em 23/9/1999. Licenciado, a partir de 26/05/2000.

(3) Licenciado, a partir de 22/05/2000.

Reuniões: Quartas-feiras às 18:00 horas (*)

Secretário: José Francisco B. Carvalho

Telefone da Secretaria: 311-3935/3519

*) Horário de acordo com deliberação do Colegiado de Presidências de Comissões e Líderes Partidários

Sala nº 06 – Ala Senador Nilo Coelho
 Telefone da Sala de Reunião: 311-3254

Fax: 311-1060

Assinatura



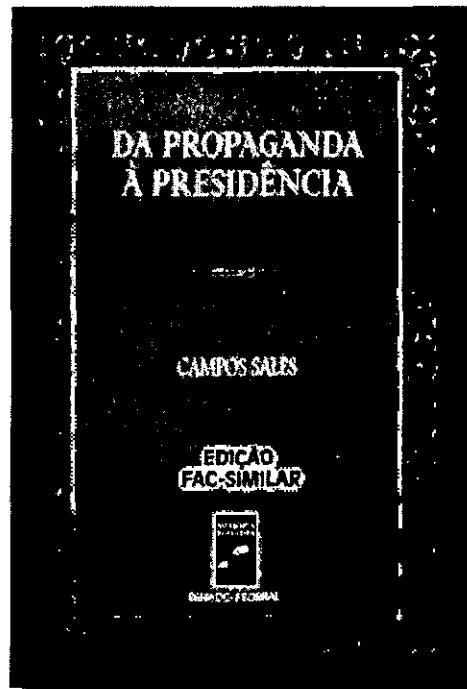
SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Da Propaganda à Presidência

Coleção Memória Brasileira

Edição fac-similar da obra de Campos Sales, publicada em 1908. Contém narrativa detalhada a respeito da trajetória do autor, desde os tempos da propaganda republicana até o mandato presidencial, retratando, histórica e analiticamente, o surgimento do pacto político de maior durabilidade do período republicano brasileiro. Com 232 páginas e introdução de Renato Lessa.

Preço por exemplar: R\$ 8,00



Conheça nosso catálogo na Internet
www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de FUNSEEP, agência **3602-1**, do Banco do Brasil, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:	UF:	
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



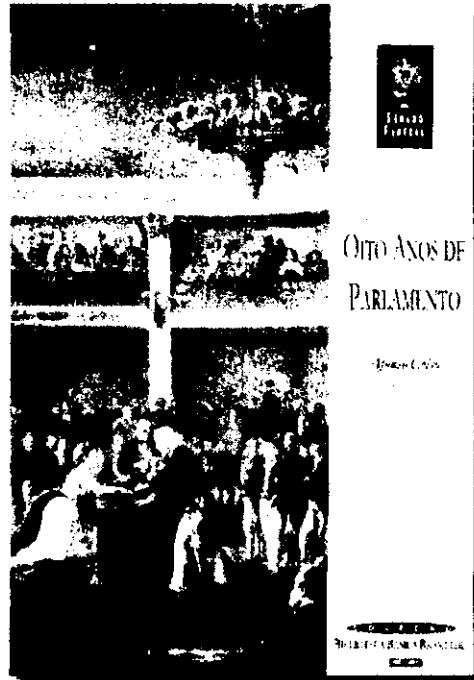
SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Oito Anos de Parlamento

Coleção Biblioteca Básica Brasileira

Relato da experiência de Afonso Celso de Assis Figueiredo Júnior como Deputado na Câmara dos Deputados, representando a província de Minas Gerais de dezembro de 1881 a novembro de 1889. Com 163 páginas e introdução do Senador Lúcio Alcântara.

Preço por exemplar: R\$ 15,00



Conheça nosso catálogo na Internet
www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de FUNSEEP, agência **3602-1**, do Banco do Brasil, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)

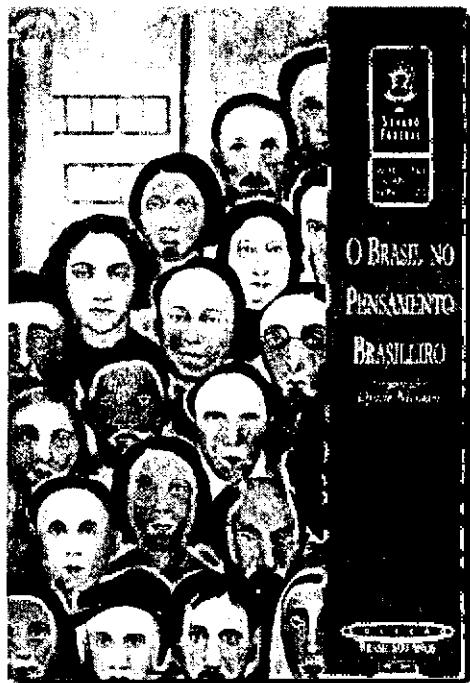


SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

O Brasil no Pensamento Brasileiro Coleção Brasil 500 Anos

"Trata-se de um conjunto de leituras sobre temas básicos da realidade e da história brasileiras, preparado com o objetivo de colocar ao rápido alcance do leitor textos que se encontram em múltiplas obras, muitas delas de difícil acesso". Volume de 822 páginas, com introdução, seleção, organização e notas bibliográficas de Djacir Meneses.

Preço por exemplar: R\$ 30,00



Conheça nosso catálogo na Internet
www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF**

Nome:			
Endereço:			
Cidade:	CEP:	UF:	
Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)



SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

A Política Exterior do Império

Coleção Biblioteca Básica Brasileira

Edição fac-similar, em três volumes. Obra clássica da história diplomática brasileira que apresenta um panorama e uma análise das relações internacionais do país no século XIX. De autoria de J. Pandiá Calógeras.

Preço (três volumes): R\$ 60,00



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de FUNSEEP, agência **3602-1**, do Banco do Brasil, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código dv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF

Nome:

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Publicação	Quantidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Total (R\$)

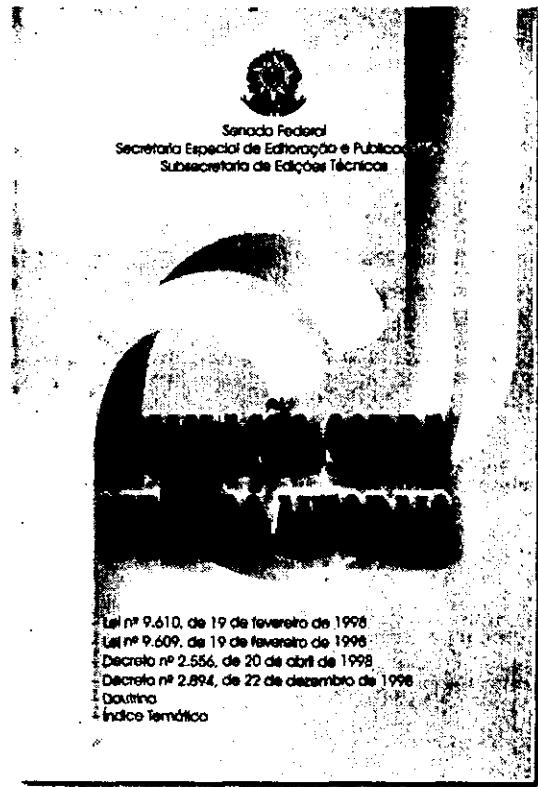


SENADO FEDERAL
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Legislação sobre Direitos Autorais

Com 123 páginas, traz a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, a Lei nº 9.609, os Decretos nº 2.556 e nº 2.894, com doutrina e índice temático.

Preço: R\$ 5,00.



Conheça nosso catálogo na Internet

www.senado.gov.br/web/seepcat/catalogo.cfm

Para adquirir essa ou outra publicação:

- 1 - Confirme o preço e disponibilidade pelo telefone **(061) 311-3575**;
- 2 - Efetue depósito, no valor total da compra, em nome de **FUNSEEP**, agência **3602-1**, do **Banco do Brasil**, Conta-corrente **170.500-8**, preenchendo o campo "depósito identificado (código cv)/finalidade" com o código **02000202902001-3** (obrigatório);
- 3 - Para sua segurança, mantenha cópia do comprovante do depósito;
- 4 - Encaminhe o formulário abaixo (se necessário, anexe lista das publicações desejadas), acompanhado do comprovante **ORIGINAL** do depósito, para:

**Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
Via N2 - Unidade de apoio III - Praça dos Três Poderes
70.165-900 - Brasília - DF**

Nome:

Endereço:

Cidade:

CEP:

UF:

Publicação

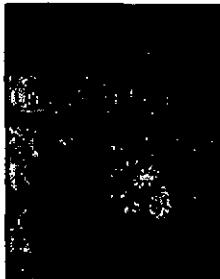
Quantidade

Preço Unit. (R\$)

Preço Total (R\$)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÕES
TÍTULOS PUBLICADOS — 1998/2000

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS : 1948-1998



ISBN: 85-7365-057-5

R\$ 2,20

DEPARTAMENTO MÉDICO : MANUAL DO USUÁRIO



ISBN: 85-7365-054-0

Distribuição gratuita

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



ISBN: 85-7365-049-4

R\$ 5,50

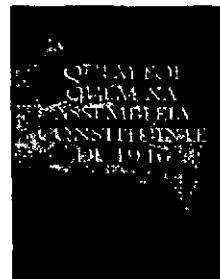
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE DIREITOS INTELECTUAIS



ISBN: 85-7365-043-5

R\$ 3,30

QUEM FOI QUEM NA ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE DE 1946



ISBN: 85-7365-029-X (v.1)
85-7365-030-3 (v.2)

R\$18,92 (2v.)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (1988)



ISBN: 85-7365-074-5

R\$ 5,00



EDIÇÃO DE HOJE: 168 PÁGINAS